

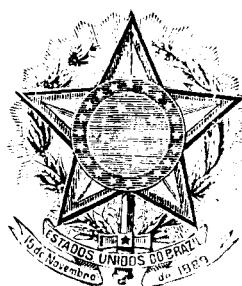
DECISÕES DO GOVERNO

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1906



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1910

2373-9001

INDICE DAS DECISÕES

do

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

	Pages.
N. 1 — Sobre o pagamento de sello em processos crimes.	1
N. 2 — Sobre magistrados em disponibilidade.	1
N. 3 — Sobre nomeação interina, quando licenciados os serventuarios de Ofícios de Justiça do Distrito Federal.	2
N. 4 — Qual o documento que deve ser exigido pelo tabellião, quando tiver de lavrar uma escriptura..	2
N. 5 — Sobre competencia dos suplentes dos substitutos dos juizes federaes.	3
N. 6 — Aos juizes de distrito no Territorio do Acre compete nomear pessoa idonea para substituir os serventuarios de justica.	3
N. 7 — Providencia sobre as ragalias de que gozam os officiaes e inferiores da Guarda Nacional.	4
N. 8 — Sobre organização de mesas eleitoraes.	4
N. 9 — Sobre designação de local para funcionarem as mesas eleitoraes	5
N. 10 — Da solução a varias consultas relativas ao julgamento de exame do curso gymnasial.	6
N. 11 — Sobre remessa das cópias do alistamento.	7
N. 12 — Declara que a média annual, tomada em consideração no julgamento do exame, não é suficiente para por si só aprovar o alumno.	7
N. 13 — Sobre a designação de edificio para funcionar mesa eleitoral, sem intervenção do Poder Executivo.	8
N. 14 — Declara que a guia de transferencia pôde ser passada depois dos exames da 1 ^a ou 2 ^a epochas, conservando o alumno à mesma situação em que estava no estabelecimento de onde sahir	8

INDICE DAS DECISÕES

	Pags.
N. 15 — Declara que o artigo 453 do Código de Ensino é applicável quer quando se trata de exames do mesmo curso, quer de cursos diferentes.	9
N. 16 — Declara que para a admissão de alunos não matriculados não se deve exigir as mesmas provas de habilitação que apresentam os matriculados.	10
N. 17 — Declara que a média annual do alumno não influencia no julgamento dos exames de 2ª época	10
N. 18 — Sobre a época em que se deve realizar a revisão eleitoral, desde que não se tenha efectuado na ocasião opportuna	11
N. 19 — Declara que pelo facto de não ser mais alumno não perde o estudante os direitos que adquiriu por suas approvações	11
N. 20 — Declara que os estabelecimentos superiores equiparados só podem conferir os graus academicos a seus alumnos	12
N. 21 — Declara que o julgamento do exame de physica e chimica, bem como do de historia geral e do Brasil, deve ser feito em conjunto.	12
N. 22 — Declara que pôde ser eleito mesario o presidente da junta organizadora das mesas eleitoraes.	12
N. 23 — Sobre as formalidades que deverão ser observadas para a expedição de titulos eleitoraes, no caso de extravio	13
N. 24 — Declara que ao presidente da commissão de alistamento levará ser dirigido o pedido para fornecimento das listas de eletores.	14
N. 25 — Declara que as guias de transferencia concedidas por estabelecimentos equiparados estão sujeitas apenas ao sello federal de 300 réis.	15
N. 26 — Declara que não pôde ser submetido a novo exame o alumno que se retirar sem entregar a prova escrita e resolve outras consultas	15
N. 27 — Resolve que os substitutos interinos, ainda quando na regencia de cadeira, não devem tomar parte no julgamento dos concursos.	16
N. 28 — Determina que nos concursos para o provimento de lugares vagos no magisterio superior, os pontos para a prova prática devem ser dados no mesmo dia em que esta se realizar.	17
N. 29 — Determina que os lentes impedidos de votar o estão igualmente de tomar parte nos actos do concurso que se relacionam com o exercicio do voto.	17
N. 30 — Determina que, não podendo ser cumprido o art. 241, parágrafo único, do Código no caso de desacordo entre os lentes para as propostas de conservadores, compete ao Director resolver a respecto	18

Págs.

N. 31 — Determina que quanto ao preenchimento das vagas de substituto deve ser observado o art. 52 do Código de ensino, tendo em vista a referência feita ao art. 35.	19
N. 32 — Declara que, na falta de Conselho Municipal eleito, compete aos membros do extinto Conselho e seus imediatos em votos exercerem as funções eleitoraes prescriptas na lei	19
N. 33 — Explica as condições pelas quacs exerce as funções de membro do Supremo Tribunal Federal um juiz federal.	20
N. 34 — Determina que nas fés de officio seja averbado de modo explicito o tempo em dobro dos serviços de guerra	20
N. 35 — Relativo ao abono de gratificação a pessoa estranha que substitue a um funcionario licenciado.	20
N. 36 — As quotas apuradas depois da expedição do decreto de reforma são concedidas independentes de novo acto.	21
N. 37 — Interpretações sobre o prazo para execução das leis.	22

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

N. 1 — EM 17 DE MARÇO DE 1906

Sobre o pagamento de sello em processos crimes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 17 de março de 1906.

Declaro-vos, em resposta ao telegramma de 12 deste mez, que os processos instaurados nos termos do art. 137, § 1º, da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, estão isentos de sello, de accordo com o art. 15, n. 6, do Regulamento n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, devendo, porém, ser pagos, afinal, pelos réos, si forem condenados, o sello e as custas dos mesmos processos.

Saude e fraternidade. — J. J. Seabra — Sr. Procurador da Republica na Secção das Alagoas.

N. 2 — EM 21 DE MARÇO DE 1906

Sobre magistrados em disponibilidade

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 21 de março de 1906.

A disponibilidade dos magistrados, concedida nos termos do art. 6º das disposições transitorias da Constituição, cessa definitivamente, quando elles são aproveitados em cargos vitalicios e, temporariamente, si nomeados para empregos ou commissões; continuam, porém, neste ultimo caso, a perceber o respectivo ordenado. Mas, si depois de aposentados, aceitarem empregos federaes ou estadaoes, suspendem-se os vencimentos durante o exercicio, de accordo com o art. 7º do decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892.

O que vos declaro, para vosso conhecimento, convindo que informeis a este Ministerio quaes os juizes que deram causa á consulta constante do vosso telegramma de 19 de fevereiro findo.

Saude e fraternidade. — J. J. Seabra. — Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Maranhão.

N. 3 — EM 25 DE ABRIL DE 1906

Sobre nomeação interina, quando licenciados os serventuários de Ofícios de Justiça do Distrito Federal.

Ministério da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1906.

Declaro-vos, em resposta ao ofício de 4 do corrente mês, que o art. 80, ns. 8 a 10, do Regulamento anexo ao decreto n. 5581, de 19 de junho do anno passado, deve ser entendido de acordo com o art. 263 do decreto n. 9420, de 28 de abril de 1885, e não pode ter a latitude que pretendais dar, porquanto, nos termos do citado art. 263, desde que a licença for mais de seis meses, como na hypothese vertente, a nomeação interina cabe ao Governo, unico competente para interpretar, na parte administrativa, o regulamento por elle expedido. — Devolve, pois, a portaria para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — J. J. Seabra. — Sr. Juiz de Direito da 1^a Vara Cível do Distrito Federal.

N. 4 — EM 31 DE MAIO DE 1906

Qual o documento que deve ser exigido pelo tabellião, quando tiver de lavrar uma escriptura.

Ministério da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1906.

Comunico-vos, afim de que o façaes constar ao serventuário do 9º ofício de tabellião de notas, em resposta á consulta constante do seu ofício de 2 de abril do corrente anno, que, desde que se ache em cobrança o imposto, deve ser exigida a apresentação da prova do respectivo pagamento, sem o que não se pode lavrar a escriptura, sob pena de ficar o tabellão sujeito á multa a que se refere o art. 18 do regulamento n. 4769, de 9 de fevereiro de 1903.

Saudade e fraternidade. — Felix Gaspar de Barros e Almeida. — Sr. Juiz de Direito da 1^a Vara Cível do Distrito Federal.

N. 5 — EM 19 DE JULHO DE 1906

Sobre competencia dos suplentes dos substitutos dos juizes federaes.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria da Justica — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1906.

Comunico-vos, assim de que o façae constar ao 1º suplente no municipio de Juiz de Fóra, em solução á consulta constante do telegramma de 6 de junho findo, que, competindo ao vosso substituto a formação da culpa nos crimes mencionados na lei n. 515, de 3 de novembro de 1898, apenas lhe cabe auxiliar-o nas diligencias que lhe forem commetidas para descobrimento dos mesmos crimes e seus autores, como é expresso no art. 3º, e que a nomeação de ajudante *ad hoc*, no caso de falta ou ausencia do respectivo funcionario, é da vossa alçada, *ad instar* do que está determinado no art. 121, parte 1^a, secção 2^a, do decreto n. 3034, de 5 de novembro de 1898, com relação aos procuradores da Republica.

Saudade e fraternidade. — *Felix Gaspar de Barros e Almeida.*
— Sr. Juiz Federal na Secção de Minas Geraes.

N. 6 — EM 6 DE AGOSTO DE 1906

Aos juizes de districto no Territorio do Acre compete nomear pessoa idonea para substituir os serventuarios de justica.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria da Justica — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1906.

Declaro-vos, em resposta ao officio n. 873, de 25 de abril do corrente anno, assim de que o façae constar ao prefeito do Alto Acre, que, si o tabellião daquelle districto judiciario incorreu em crime de responsabilidade pelos actos praticados no exercicio de suas funções, só poderá ser demittido, si fôr condenado em processo instaurado pela autoridade competente; e que, nos termos do art. 339, § 2º, do decreto n. 9420, de 28 de abril de 1885, compete ao respectivo juiz nomear pessoa idonea para substituir aquelle serventuario, enquanto se achar ausente ou estiver respondendo a processo.

Saudade e fraternidade. — *Felix Gaspar de Barros e Almeida.*
— Sr. Delegado do Governo Federal no Territorio do Acre, no Amazonas.

N. 7 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1906

Providencia sobre as regalias de que gozam os officiaes e inferiores da Guarda Nacional.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1906.

A' vista das informações prestadas pelo vosso antecessor, em officio n. 454, de 18 de agosto ultimo, a respeito da reclamação do Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional nesta Capital, a propósito da reclusão, na Casa de Detenção, do 1º sargento daquella milícia, Americo Orbe dos Santos, recommendo-vos a expedição das necessarias ordens aos delegados das circunscrições policiaes, afim de que sejam fielmente observadas as decisões constantes dos avisos deste Ministerio, de 9 de maio de 1893, 15 de junho de 1901, 11 de abril, 27 de maio e 28 de setembro de 1904, com referencia ás pessoas que possam acompanhar e á localidade onde devam ser recolhidos os officiaes e inferiores da mencionada milícia, quando presos por transgressão de disciplina, ou por crime commum. É de acordo com a doutrina dos citados avisos, conveni que mandeis transferir para o estado menor de um dos corpos da Força Policial, não só o alludido inferior, como quaesquer outros que, nas mesmas condições, se achem recolhidos á Casa de Detenção.

Sauda e fraternidade. — *Felix Gaspar de Barros e Almeida.*
— Sr. Chefe de Policia interino do Distrito Federal.

Deu-se conhecimento ao Marechal Commandante Superior da Guarda Nacional e ao General Commandante da Força Policial do Distrito Federal.

N. 8 — EM 3 DE JANEIRO DE 1906

Sobre organização [de mesas eleitoraes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1906.

De acordo com o disposto no art. 143 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, para as legislaturas posteriores á proxima, as mesas eleitoraes serão organizadas, na forma dos arts. 60 e seguintes, pelas commissões que tiverem funcionado na ultima revisão do alistamento.

E porque da junta organizadora das referidas mesas deverão fazer parte os membros efectivos da commissão de alistamento e seus respectivos supplentes, conforme prescreve expressa-

mente o art. 61 da mesma lei, é fóra de duvida que, por occasião da proxima revisão, a 10 de janeiro corrente, e das que se seguirem, as respectivas commissões terão de constituir-se tambem com os supplentes, sendo eleitos pelo governo municipal os dos cidadãos por este eleitos, e sorteados, dentre os 15 maiores contribuintes das listas a que se refere o art. 41, quatro para servirem como supplentes.

Fica, assim, respondida a consulta constante do telegramma de 25 de dezembro proximo findo.

Saudo e fraternidade.— Dr. J. J. Seabra.— Sr. Presidente da commissão de revisão do alistamento de eletores no município de S. João Baptista, no Estado de Minas Geraes.

N. 9 — EM 13 DE JANEIRO DE 1906

Sobre designação de local para funcionarem as mesas eleitoraes

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1906.

A vista da consulta que a este Ministerio dirigiu, em data de 13 do corrente mez, o coronel Arthur Ambrozino Heredia de Sá e porque ao Poder Executivo assiste, segundo penso, competencia para interpretar dispositivos de instruções por este expedidas, julgo conveniente declarar-vos, como esclarecimento e a bem da regularidade dos trabalhos eleitoraes, que, a meu vêr, não importa em infracção do disposto no § 2º do art. 26 das instruções annexas ao decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904, o facto de haverem sido designados para sede das 1^a e 2^a secções eleitoraes da 1^a Protoria os edificios das repartições dos Telegraphos e da Directoria Geral de Estatística, situado, segundo se allega, em zona pertencente a outra Pretoria e sobre as respectivas linhas divisorias.

Quando as instruções de 12 de dezembro, na disposição citada, alludem á designação das sedes das secções eleitoraes, exigindo a sua localisação dentro do perimetro do município ou de cada uma das suas subdivisões judiciarias, *criadas pelas Constituições estadoces*, não podem, evidentemente, referir-se ao Distrito Federal, sinão no sentido de que todas as secções eleitoraes deverão funcionar dentro dos limites territoriaes do mesmo Distrito, abstrahidas as suas divisões, ou subdivisões embora judiciarias, as quaes attenta a organização toda especial que tem o Distrito, diferente da dos Estados, correspondem unicamente ás necessidades da regular distribuição da justiça. Tanto assim que, rigorosamente de acordo com a lei e instruções, poderia ter sido o Distrito Federal dividido em determinado numero de secções, localizadas, por sua vez, indistinctamente, dentro do territorio municipal, sem observância da fortuita divisão judiciarias por Pretorias.

Si tal criterio não foi adoptado pela commissão de alistamento, deve-se antes atribuir o facto a razões de conveniencia e regularidade para os trabalhos que á observancia de disposições taxativas, não existentes na lei.

Saude e fraternidade.— Dr. J. J. Seabra. — Sr. Presidente da commissão de alistamento de eletores no Distrito Federal.

N. 10 — EM 17 DE JANEIRO DE 1906

Dá solução a varias consultas relativas ao julgamento de exame da curso gymnasial.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção—Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1906.

Em resposta ás consultas constantes do officio de 30 de novembro ultimo, sobre o modo por que deveis proceder com relação ao julgamento dos exames do curso gymnasial, declaramos, tendo em vista as informações prestadas pelos Directores do Internato e do Externato do Gynasio Nacional :

1.^º Quando a prova escripta é má e igualmente má a oral e a conta de anno, na média sofrível (grão 1 — 5), o alumno é considerado reprovado, porque a média annual de applicação entra no julgamento como um terceiro elemento a apreciar-se;

2.^º Quando uma das provas é má e a outra sofrível (grão 1 — 5), o alumno não é aprovado independentemente da média annual sofrível, antes, ella influe sobre o julgamento para o fim de aprovar;

3.^º Quando a prova graphica de desenho, unica dessa disciplina, é má e a média annual é sofrível (grão 1 — 5) o alumno é reprovado;

4.^º Finalmente, a fracção de grão da nota das provas escripta oral, ou graphica, ou das médias annual ou total dos exames, maior que um meio, conta-se por mais um grão em favor do alumno.

Saude e fraternidade.— J. J. Seabra.— Sr. Delegado Fiscal do Governo junto ao Collegio Saleziano «Santa Rosa », em Nictheroy.

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA MARINHA

	Pags.
Aviso de 15 de janeiro de 1906 — Autoriza o pae de um guarda-marinha confirmado a completar a joia do montepio assim de que os irmãos do mesmo oficial percebam o mesmo montepio.	1
Circular n.º 69, de 19 de janeiro de 1906 — Reitera as recomendações contidas nas circulares ns. 776 e 940, de 2 e 25 de maio de 1898, sobre expediente do ministerio	1
Aviso de 13 de janeiro de 1906 — Manda cancellar os debitos que os officiaes, inferiores e praças, fallecidos a bordo do <i>Aquidaban</i> tinham para com a Fazenda Nacional	2
Aviso de 31 de janeiro de 1906 — Manda abonar ás praças salvas da catastrofe do <i>Aquidaban</i> o fardamento que se distribue ás praças da Armada por occasião de seu alistamento.	2
Aviso de 31 de janeiro de 1906 — Os guardas-marinha-alumnos não concorrem para o Montepio de Marinha	3
Aviso de 5 de fevereiro de 1906 — Manda abonar aos officiaes e inferiores sobreviventes á catastrofe do <i>Aquidaban</i>, independentemente de indemnização, a importancia correspondente a seis mezes do respectivo soldo	3
Aviso de 10 de fevereiro de 1906 — Prohibe expressamente o uso de lâchos de signaes encarnados e verdes e projectis illuminativos.	3
Aviso de 10 de fevereiro de 1906 — Manda abonar ao encarregado da estação radiographica da ilha das Cobras a gratificação de chefe de incumbencia em navios de 1ª classe	4
Aviso de 7 de março de 1906 — Declara que os inventarios podem deixar de ser escriptos pelo inventariante, bastando, para sua legalidade, estarem competentemente assinados	4
Aviso de 20 de março de 1906 — Manda contar para a reforma a um medico os periodos em que serviu como alumno pensionista do Hospital de Marinha	5

Pág.

Aviso de 21 de março de 1906 — Declara que o decreto n. 3.929, de 20 de fevereiro de 1901, não foi revogado pela lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, sinão na parte relativa aos vencimentos dos funcionários militares.	5
Aviso de 26 de março de 1906 — Declara que só na falta absoluta de medicamentos a bordo dos navios da Armada é que se devem aviar receitas em pharmacias particulares	6
Aviso de 6 de abril de 1906 — Declara que os medicos e pharmaceuticos de dia devem ser municiados pelos hospitaes e enfermarias em que servirem.	6
Aviso de 6 de abril de 1906 — Concede permissão á « Western Telegraph Company Limited » para construir, nos terrenos do Arsenal de Marinha, um pavilhão destinado á caixa de ligação dos cabos submarinos e estabelece as condições de tal concessão	7
Aviso de 15 de abril de 1906 — Declara ao Ministerio da Fazenda que não ha inconveniente em ser arrendada, em tempo de paz, a pedra denominada « Pão de Assucar », desde que o arrendatario não faça obra que prejudique a sua estheticá	7
Aviso de 30 de abril de 1906 — Manda abonar ao chefe de pharmacia a mesma gratificação de função que percebe o chefe de pharmacia do Exercito	8
Aviso de 30 de abril de 1906 — Declara que, sendo a lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, peculiar aos officiaes de terra e mar, continuam em vigor as tabellas annexas ao decreto n. 890, de 18 de outubro de 1890 — em relação aos funcionários civis	8
Aviso do 15 de maio de 1906 — Manda cancellar as notas existentes nas cadernetas dos officiaes, relativas ás condecorações estrangeiras	9
Aviso de 30 de maio de 1906 — Declara que as famílias das victimas do encouraçado <i>Aquidabán</i> tem direito aos favores concedidos pelo art. 9º, do decreto n. 103 A, de 30 de dezembro de 1889	9
Aviso de 30 de maio de 1906 — Declara que os paes dos menores desligados das Escolas de Aprendizes por terem sido reconhecidos subditos estrangeiros, não tem direito aos peculiares	10
Aviso de 6 de junho de 1906 — Approva a minuta da escriptura de constituição de uso-fructo da ilha da Boa-Viagem em favor da Associação Protectora dos Homens do Mar.	10
Aviso de 6 de junho de 1906 — Declara que o administrador da Praticagem da Barra do Rio Grande do Sul deve assumir o commando do va por <i>Jaguarão</i> , continuando este sujeito ao Quartel General no que diz respeito á polícia, economia e disciplina.	11
Aviso de 13 de junho de 1906 — Declara que o cargo de capitão do porto de Estado de Matto Grosso fica de ora em diante desligado da inspectoria do respectivo arsenal, em vir-	

	Págs.
tude do disposto no art. 76, da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo.	11
Ofício de 13 de junho de 1906 — Manda elevar até igualar á das praças a etapa dos officiaes que servem em Matto Grosso.	12
Ofício de 18 de junho de 1906 — Declara que a gratificação inherent ao commando de navio não é mais correspondente á patente do oficial e sim á classe do navio.	12
Aviso de 18 de junho de 1906 — Declara que é applicável aos officiaes que servem nas escolas de aprendizes marinheiros a vantagem do art. 63 da lei n. 1.473.	13
Aviso de 22 de junho de 1906 — Declara que os officiaes da frota do Alto Uruguai não mais tem direito a vencimentos de paiz estrangeiro.	13
Aviso de 13 de julho de 1906 — O aprendiz sem vencimentos do Arsenal de Marinha tem direito a tratar-se no Hospital.	14
Aviso de 20 de julho de 1906 — Declara que a lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo não alterou as tabellas que regulam os vencimentos dos empregados civis das capitanias, nem tão pouco as que tratam dos remadores.	14
Aviso de 26 de julho de 1906 — Declara que, em vista do decreto n. 6.005 de 2 de maio ultimo, não ha mais razão de ser cobrada a taxa de 20\$, em sello da União, que até então era devida pelas cartas de machinistas.	15
Aviso de 28 de julho de 1906 — Prohibe terminantemente o ingresso nas salas de trabalho da Secretaria de Estado.	15
Aviso de 31 de julho de 1906 — Declara que as matrículas de todas as embarcações devem ser feitas nas capitanias de sua navegação, parada, ou estadia, independentemente do registro, e do domicilio dos respectivos proprietarios.	16
Aviso de 8 de agosto de 1906 — As faltas committidas pelos alunos das Escolas Profissionaes, quando no gozo de licença de favor, concedida por autoridade competente devem ser consideradas como justificadas.	16
Aviso de 10 de agosto de 1906 — Declara que os remadores de Capitanias e guardas de polícia do Arsenal devem ser tratados no Hospital de Marinha soffrendo desconto em todos os vencimentos.	17
Aviso de 18 de agosto de 1906 — Manda tornar extensivas aos patrões-móres as tabellas relativas ás etapas, gratificações de posto, de função e ajuda de custo que se acham annexas á lei n. 1473 e declara que o soldo dos mesmo patrões-móres continua á ser o marcado no decreto n. 3843, de 5 de dezembro de 1900.	17
Circular de 14 de agosto de 1906 — Declara que as cartas de machinistas devem pagar os emolumentos estabelecidos no Regulamento do Sello, isto é, depois de assignadas as cartas pelo capitão do porto e pelo Ministro; observando as disposições do de n. 3564, de janeiro de 1900, e bem assim regulando o modo de registro das cartas nas capitanias e como devem ser remetidas à Secretaria de Estado para assignatura do Ministro.	18

	Pags.
Aviso de 21 de setembro de 1906 — Manda annexar ás Escolas de Aprendizes Marinheiros as Estações Meteorologicas que se achavam ligadas ás Capitanias dos Portos.	19
Aviso de 25 de setembro de 1906 — Declara que o chefe do Estado Maior não pôde continuar a receber quantitativo para aluguel de casa.	19
Aviso de 28 de setembro de 1906 — Declara que não pôde ser estabelecida a taifa no Hospital de Marinha.	20
Aviso de 8 de outubro de 1906 — Manda elevar a etapa dos officiaes que servem no Amazonas até igualar as das praças.	20
Aviso de 8 de outubro de 1906 — Declara que as praças assaladas, licenciadas outras em identicas condições tem direito a tratar-se no Hospital de Marinha e que os sentenciados excluidos do serviço devem ser recolhidos em caso de doença, á enfermaria do proprio estabelecimento penitenciario, si houver, ou á enfermaria dos presos do hospital.	21
Aviso de 17 de outubro de 1906 — Declara quaes os nomes que devem ser dados nos tres couracados em construccion na Europa.	21
Aviso de 21 de outubro de 1906 — Declara que, enquanto não for decretado o pavilhão do Vice-Presidente da Republica, dev ser hasteada a bandeira nacional, á proa, no escaler e topo do mastro grande do navio em que se achar a mesma autoridade.	22
Aviso de 30 de outubro de 1906 — O consultor do Conselho Naval pôde inspecionar os corpos e estabelecimentos da Marinha sem distinção alguma ou excepção acerca da hierarchia dos chefes dos ditos estabelecimentos.	22
Aviso de 9 de novembro de 1906 — Manda executar no Arsenal da Marinha o monumento destinado a perpetuar a memoria dos officiaes e praças que pereceram na catastrofe do « Aquidaban » em Jacuacanga.	23
Aviso de 9 de novembro de 1906 — Manda inserir nos contratos a celebrar, d'ora em diante, para foguistas, a clausula de só perceberem $\frac{2}{3}$ da gratificação quando doentes no Hospital, licenciados, presos para sentenciar ou em viagem de regresso em paquetes.	23
Aviso de 9 de novembro de 1906 — Augmenta os ordenados do pessoal da Praticagem do Estado da Paraíba.	24
Aviso de 9 de novembro de 1906 — Declara que as escavações em communicâo com os rios por meio de canaletes, para represa de peixes, estão nos casos de curraes ou cercadas prohibidos e mandados demolir pelo decreto de 8 de abril de 1903.	24
Aviso de 10 de novembro de 1906 — Manda pagar por conta dos cofres do montepio dos operarios do Arsenal de Marinha desta capital a despesa proveniente da tomada de contas do Pagador da Marinha referente ao mesmo montepio.	25

Pags.

Aviso de 12 de novembro de 1906 — Estabelece as taxas que a Repartição da Carta Marítima deve cobrar pelo serviço de regular e compensar agulhas dos navios mercantes	26
Aviso de 13 de novembro de 1906 — Fixa os vencimentos que devem perceber os sub-comissários da Armada quando em disponibilidade ou addidos ao Quartel-General e em viagem de ida e volta em comissão	26
Aviso de 13 de novembro de 1906—Nega a um inferior o abono de soldo dobrado marcado no art. 7º do regulamento anexo ao decreto n.º 673, de 21 de agosto de 1890, devendo o mesmo perceber o marcado na lei n.º 247, de 15 de dezembro de 1894	27
Aviso de 14 de novembro de 1906 — Interpreta o art. 44 do capítulo 6º da lei n.º 1473, de 9 de janeiro de 1906, relativamente a consignações	28
Aviso de 15 de novembro de 1906 — Declara que não sendo da competência do Poder Executivo, mas sim do Judiciário, decretar a nullidade das leis ou actos dos Estados e seus Municípios, deve ser pleiteada pelos interessados, perante o juiz seccional do Estado da Bahia, a anulação do orçamento municipal da Villa de S. Francisco, na parte referente aos impostos que julgam inconstitucionais.	28
Aviso de 14 de novembro de 1906 — Declara que o rebocador Aracaju só pode ser empregado no serviço de rebocques de navios à vela quando houver falta de recursos particulares, e estabelece as condições de aluguel do mesmo rebocador	29
Aviso de 14 de novembro de 1906 — Nega aos oficiais inferiores o uso do dolman branco, na estação calmosa e o de flanelha azul, no inverno, quando baixarem à terra em passeio.	29
Aviso de 14 de novembro de 1906 — A amputação de dois dedos da mão direita não impossibilita de angariar os meios de subsistência	30
Aviso de 14 de novembro de 1906 — O oficial da Armada nomeado coadjuvante do ensino no Colégio Militar não deve ser transferido para o quadro extraordinário	30
Aviso de 14 de novembro de 1906 — Manda abonar ao encarregado do presídio da ilha das Cobras a gratificação consignada no orçamento para os comandantes de companhia	31
Aviso de 14 de novembro de 1906 — As farmácias de bordo dos navios da Armada continuam a cargo dos respectivos cirurgiões independente de mais remuneração.	31
Aviso de 14 de novembro de 1906 — Manda abonar as praças camisas com distintivos correspondentes à classe e especialidade que tiverem	32
Aviso de 14 de novembro de 1906 — Declara que a lei n.º 1473, de 9 de janeiro de 1906 entrou em execução na mesma data; que as etapas dos oficiais que servirem em Mato Grosso devem ser elevadas até igualar a das praças e que	

	Page.
os mesmos officiaes teem o accrescimo de 20 % sobre a gratificação de posto	32
Aviso de 14 de novembro de 1906 — Declara que os capitães de portos não podem mais perceber a gratificação trimensal de 100\$ pelo serviço de inspecção de pharões, mas são obrigados a fazer a mesma inspecção trimensalmente, ou quando lhes for ordenado, percebendo, além da passagem uma diaria na forma do art. 70 da lei n. 1473, de 9 de janiero ultimo.	33
Aviso de 14 de novembro de 1906 — Declara que só as consignações feitas no Banco dos Funcionarios Publicos e à Cooperativa Militar não podem ser suspensas e que as feitas a particulares ou firmas commerciaes incidem nos principios geraes de mandato e que a Contadoria da Marinha não pôde declarar nas certidões passadas a simples particulares, que obedecem à 4 ^a disposição do art. 46 da lei n. 1473, de 9 janeiro ultimo.	33
Aviso de 14 de novembro de 1906 — Fixa a diaria de 5\$ pela inspecção das capatacias	34
Aviso de 14 de novembro de 1906 — Approva as instruções para o serviço de pagamentos á cargo da Contadoria da Marinha, e dá outras provisões.	34
Aviso de 26 de novembro de 1906 — Manda dissolver a flotilha do Rio Grand do Sul	39
Aviso de 26 de novembro de 1906 — Manda dissolver a flotilha do Alto Uruguay	39
Aviso de 26 de novembro de 1906 — Prohibe que se realizem concertos em navios e outras embarcações da Marinha e que se faça qualquer alteração nas obras contractadas sem prévia autorização da Secretaria de Estado.	39
Aviso de 10 de dezembro de 1906 — Nomeia o commandante da Divisão de Instrução, inspector geral das Escolas Profissionaes	40
Aviso de 19 de dezembro de 1906 — Declara como devem proceder as capitâncias com relação aos salvados dos navios que naufragarem dentro de suas circunscripções	40
Aviso de 21 de dezembro de 1906 — Recommend a observância do disposto nos avisos ns. 2323, de 3 de novembro de 1897 e 372, de 18 de março de 1904, sobre volumes de uso particular, trazilos a bordo de navios de guerra procedentes do estrangeiro	41
Aviso de 22 de dezembro de 1906 — Manda adoptar algumas medidas afim de que os invalidos da Marinha, nos Estados, sejam submetidos á inspecção quinquenal de que trata o art. 3º do decreto n. 4927, de 21 de agosto de 1903.	42
Aviso de 22 de dezembro de 1906 — Não é considerado de campanha para a Marinha o periodo da intervenção federal no Estado de Matto Grosso.	43

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA GUERRA

	Pags.
Aviso de 3 de janeiro de 1906 — Declara que com o espolio dos officiaes do exercito se deverá proceder de acordo com o disposto nas portarias de 14 de junho de 1892 e 25 de setembro de 1895 e no aviso de 23 de junho de 1904	1
Aviso de 3 de janeiro de 1906 — Declara que pode o comandante do 6º distrito militar ou qualquer outra autoridade federal ou estadual requisitar transporte e passageiros nos vapores da Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul	1
Aviso de 20 de janeiro de 1906 — Declara que a respeito dos artigos inserviveis a cargo dos hospitais militares se deverá proceder de acordo com o disposto nos §§ 3ºs dos arts. 8º e 11 do regulamento dos mesmos hospitais . . .	2
Aviso de 26 de janeiro de 1906 — Declara que, para a applicação do disposto no art. 78 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, se deverão considerar como vencimento do oficial do exercito o soldo, a etapa e a gratificação, excluidas outras vantagens	2
Aviso de 26 de janeiro de 1906 — Fixa as diarias dos chefes, ajudantes e auxiliares das commissões de engenharia e manda cessar o abono delas e de gratificação para aluguel de casa aos officiaes do 12º batallão de infantaria que não estiverem nas commissões que indica. .	3
Aviso de 31 de janeiro de 1906 — Declara qual a diaria a abonar-se aos medicos em servizo nas commissões de engenharia, aos commandantes dos destacamentos que as acompanham, ao encarregado do material e aos officiaes que estiverem praticando.	3
Aviso de 31 de janeiro de 1906 — Declara como se deverá calcular a etapa dos officiaes nas garnições que indica; fixa as diarias dos chefes, ajudantes e auxiliares das commissões de engenharia; o que se deverá considerar como	3

	Pages .
Vencimentos para a applicação do disposto no art. 78 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906; e que no 1º semestre de 1906 continuará a vigorar a base de 1\$200 para as etapas dos officiaes nas guarnições em que foi adoptada no semestre anterior	4
Aviso de 8 de fevereiro de 1906 — Declara quaes as novas escolas em que se deverão matricular os alumnos que frequentavam as aulas das extintas escolas preparatorias e de Tactica do Realengo e de Porto Alegre e militar do Brazil e concluiram os cursos de taes escolas e varios annos do curso geral desta	5
Aviso de 9 de fevereiro de 1906—Declara qual a diaria a abonar-se aos medicos em serviço nas commissões de engenharia, aos commandantes dos destacamentos que as acompanham, ao encarregado do material e aos praticantes e qual a gratificação a pagar-se aos commandantes, maiores, commandantes de baterias, ajudantes e secretarios das fortalezas de Santa Cruz e S. João e ao comandante de fronteira ou guarnição.	6
Aviso de 9 de fevereiro de 1906 — Declara qual a diaria a abonar-se aos desenhistas das commissões de engenharia.	6
Aviso de 10 de fevereiro de 1906 — Declara qual a diaria a abonar-se aos pharmaceuticos em serviço nas commissões de engenharia.	7
Aviso de 13 de fevereiro de 1906 — Declara como se deverão classificar as guarnições ou fronteiras.	7
Aviso de 14 de fevereiro de 1906 — Declara em que caso deverão ser feitos os fornecimentos de material ao arsenal de guerra do Rio de Janeiro e de artigos de asseio aos quartéis e fortalezas.	7
Aviso de 17 de fevereiro de 1906 — Declara quaes as guarnições em que a etapa dos officiaes deverá ser calculada segundo a base de 1\$400 augmentada de um terço desde que a etapa de praça de pret exceda do limite legal.	8
Aviso de 20 de fevereiro de 1906 — Approva o pagamento feito a cada um dos medicos do exercicio em exercicio na commissão de policia sanitaria de uma gratificação igual á que percebe o encarregado do serviço sanitario dos corpos.	8
Aviso de 20 de fevereiro de 1906 — Declara que os officiaes que servem como ajudante de archivista e porteiro da repartição do estado-maior do exercito deverão perceber sómente o soldo respectivo e a etapa.	9
Aviso de 21 de fevereiro de 1906 — Declara que os auxiliares dos auditores de guerra não tem direito a gratificação de posto	9
Aviso de 23 de fevereiro de 1906 — Declara que, além das guarnições a que se refere o aviso de 17 de fevereiro de 1906, contam-se as de Uruguiana, Quarahy e S. Luiz Gonzaga para o calculo da etapa dos officiaes segundo a base de 1\$400 augmentada de um terço.	10

	Pags.
Aviso de 6 de março de 1906 — Declara que deverão ser considerados em transito os officiaes que viajam de umas garnições para outras.	10
Aviso de 9 de março de 1906 — Declara quaes os vencimentos que se deverão abonar aos officiaes que já praticavam em diversas comissões de engenharia em 1905 e aos que se acham nessa prática a contar de janeiro ultimo.	11
Aviso de 10 de março de 1906 — Declara quaes as gratificações, os vencimentos e as diarias que perceberão os membros das comissões de engenharia dependentes da direcção geral de engenharia.	11
Aviso de 10 de março de 1906 — Declara que após a promulgação da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, continuam a ser os mesmos os vencimentos dos medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito.	12
Aviso de 13 de março de 1906 — Declara que os officiaes com licença para frequentar as aulas da escola de guerra só deverão seguir para Porto Alegre depois de requisitados pelo commandante da mesma escola.	12
Aviso de 16 de março de 1906 — Declara quaes os vencimentos que competem aos officiaes do 1º batalhão de engenharia, em face do disposto na lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo e quaes os officiaes deste corpo que deverão ser considerados como officiaes montados.	13
Aviso de 16 de março de 1906 — Declara que nos termos de contratos submetidos á aprovação do Ministerio da Guerra se deverá mencionar o modo como foram inutilizadas as estampilhas	14
Aviso de 24 de março de 1906 — Declara que passa a ficar a cargo da escola de artilharia e engenharia a linha de tiro do Realengo.	14
Aviso de 24 de março de 1906 — Manda encadernar as folhas de pagamento de vencimentos de officiaes do exercito.	14
Aviso de 24 de março de 1906 — Declara qual a gratificação que perceberão os auxiliares da direcção geral de engenharia quando encarregados de obras militares.	15
Portaria de 27 de março de 1906 — Declara que não compete o abono de ajuda de custa aos officiaes do exercito licenciados, quando regressarem a seu corpo, e aos que forem chamados a serviço a esta Capital ou manda-los addir a diversos corpos.	15
Portaria de 27 de março de 1906 — Declara quaes os vencimentos e as diarias que deverá receber o pessoal da comissão encarregada do levantamento da carta geral da Republica	16
Aviso de 27 de março de 1906 — Aclara duvidas quanto á applicação dos arts. 65, 66 e 67 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906	17
Portaria de 27 de março de 1906—Declara que o commandante de uma garnição não pôde acumular a gratificação de exercicio inherentе a este lugar com a do commando	

	Pags.
de batalhão, e que os officiaes tem direito ás duas gratificações, de posto e de função.	18
Aviso de 30 de março de 1906—Declara que o oficial que for mandado servir addido a um corpo sem ser por motivo de serviço publico, não tem direito a ajuda de custo e que aos officiaes que servem em Lorena, Lavrinhas e São João d'El-Rey só compete essa vantagem nas hypotheses de que trata o art. 29, da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906	18
Aviso de 30 de março de 1906 — Declara quais as vantagens que deverão receber os officiaes que praticam em comissões de engenharia	19
Portaria de 4 de abril de 1906 — Approva a deliberação que tomou o delegado fiscal do Thosouro Federal no Rio Grande do Sul, de mandar glossar a gratificação de função aos officiaes que praticam na respectiva delegacia do chefe do estado-maior do exercito e a gratificação de 50\$000 aos amanuenses da mesma delegacia. . . .	19
Aviso de 6 de abril de 1906—Declara como se deverá fazerfa exclusão de pracas do exercito que terminaram o tempo durante o qual eram obrigadas a servir, e cujas certidões de assentamentos não se acham presentes. . . .	20
Aviso de 6 de abril de 1906 — Providencia quanto ao recebimento da casa de saude Bella Vista, adquirida para servir de hospital militar ás forças da guarnição de Porto Alegre	20
Aviso de 9 de abril de 1906—Approva a deliberação que tomou o commandante do 3º distrito militar de intefrir o requerimento em que um oficial do exercito, preso correcionalmente, pele pagamento da gratificação de função durante o tempo da sua prisão.	21
Portaria de 9 de abril de 1906—Declara que aos pharmaceuticos adjuntos do exercito não compete a gratificação de 80\$000 fixada na tabella II, da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906 para os encarregados da pharmacia.	21
Aviso de 9 de abril de 1906 — Declara que o oficial que serve como director de escola regimental deverá optar pela gratificação da função de subalterno ou pela de professor dessa escola	22
Portaria de 9 de abril de 1906—Declara que o disposto na ultima parte do art. 29 da lei n. 1.473, do 9 de janeiro de 1906 se refere aos officiaes que forem para o Estado de Matto Grosso ou dolle viarem e tiverem direito a ajuda de custo é que não compete o abono desta aos officiaes subalternos chamados ao quartel general.	22
Portaria de 18 de abril de 1906—Declara que os officiaes reformados chamados a serviço não tem direito a gratificação de posto	23
Aviso de 20 de abril de 1906—Declara que a concessão de licença aos officiaes que praticam em varios serviços, importa em dispensa dessa comissão e, portanto, deverão elles ser considerados promptos para o serviço militar.	23

Pags.

Portaria de 20 de abril de 1906—Declara que o abono de etapa aos officiaes do exercito eleitos conselheiros municipaes só poderá ser efectuado durante o intervallo das sessões dos respectivos conselhos municipaes.	24
Portaria de 20 de abril de 1906—Approva a deliberação que tomou o delegado fiscal do Tesouro Federal no Amazonas, de mandar abonar a gratificação de posto, além da de função, aos officiaes que exerceem logares a que se referem as tabellas de que trata o art. 25, da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906 e de scientificar que o artigo 24 tem referencia a logares que não são de natureza puramente militar	24
Aviso de 25 de abril de 1906 — Declara quaes as vantagens que deverão perceber os lentes militares vitalicios em disponibilidade	25
Aviso de 25 de abril de 1906 — Manda pagar vantagens de capitão arregimentado dos auditores de guerra da repartição do estado-maior do exercito e do 4º distrito militar.	26
Aviso de 27 de abril de 1906 — Manda abonar aos officiaes que estudarem nas escolas militares as mesmas vantagens que percebem os alferes-alumnos.	26
Aviso de 28 de abril de 1906 — Resolve duvidas sobre o lugar de coadjuvante medico de classe e as vantagens que deverão perceber o coadjuvante que acumular o exercicio de mais de uma enfermaria, os medicos adjuntos que estão no exercicio de coadjuvantes, os pharmaceuticos em exercicio, os pharmaceuticos adjuntos e os medicos adjuntos que tenham patentes de medicos honorarios do exercito, tendo-se m vista a lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.	27
Aviso de 28 de abril de 1906 — Declara que não deverão receber fardamento as praças do exercito que estão no goso de licença para tratamento de saude fóra dos hospitaes e enfermarias	29
Aviso de 28 de abril de 1906 — Resolve duvidas sobre o modo como deverão ser considerados os filhos dos colonos das colonias militares que attingirem a maioridade ou a edade de 19 annos, os aggregatedos residentes em lotes daquelles e os colonos obrigados á prestação de serviços, quando casados com herdeira de lotes cujos possuidores gosavam da dispensa de prestação de serviços	29
Aviso de 2 de maio de 1906—Declara que as praças do 2º batalhão de engenharia addidas ao 6º de artilharia e que servem como telegraphistas na repartição do estado-maior do exercito se deverá abonar fardamento identico ao que recebe m as praças do corpo a que estao addidas	30
Portaria de 4 de maio de 1906 — Declara que os officiaes do exercito, quando doentes, não tem direito a transporte por conta do Estado, excepto si são atacados de beribéri e teem necessidade de remoção para o interior ou o exterior do Estado	31
Aviso de 9 de maio de 1906 — Declara que aos medicos que servem na escola de guerra não compete gratificação	

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Page.

N. 1 — Autoriza, na Estrada do Ferro Central do Brazil, a redução de 20 %, no frete da madeira bruta empregada como matéria prima na fabricação de phosphoros e despachada na estação Marítima para a parada do Tunnel Grande.	1
N. 2 — Incumbe à Companhia de Melhoramentos de Portos e Rios de Santa Catharina a executar as obras de melhoramentos da barra e do porto de Itajahy, observadas as modificações feitas nas Instruções de 28 de janeiro de 1903.	1
N. 3 — Revoga a tarifa especial n. 1, de 7 de junho de 1901, na parte correspondente aos fretes de cal e cimento transportados pela Estrada de Ferro Central do Brazil.	2
N. 4 — Approva as instruções para os estudos do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral até a cidade de Therezina, com um ramal em direcção á Amarração.	3
N. 5 — Declara quaes as obrigações da Commissão de melhoramentos do porto da Bahia, na execução dos seus serviços.	7
N. 6 — Autoriza a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil a prosseguir os estudos de sua linha em mais 50 kilómetros	8
N. 7 — Declara ao Governo do Pará não poder a Camara Municipal de Belém cobrar impostos á Companhia Estradas de Ferro do Norte do Brazil	8
N. 8 — Autoriza o transporte gratuito de sementes, mudas, adubos químicos, animaes reproductores de raça e machinas agrícolas, na Estrada de Ferro Central do Brazil.	9
N. 9 — Modifica a redacção do art. 212 das Condições Regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil.	10
N. 10 — Concede transporte gratuito, na Estrada de Ferro Central do Brazil, aos alienados que se destinem aos	

	Pág.
manicomios mantidos ou subvençionados pela União ou pelos Estados	10
N. 11 — Adota nova tarifa para o transporte de cal, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, quando expedida em tráfego mutuo com a Central do Brazil	11
N. 12 — Approva modificações na escriptura de cessão gratuita de um terreno na Avenida Central, feita ao Club Militar	12
N. 13 — Altera o quadro do pessoal da Comissão de estudos da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, no Estado do Maranhão.	12
N. 14 — Crêa a Superintendencia dos estudos e obras contra os efeitos da secca.	13
N. 15 — Approva as tarifas provisórias para a Estrada de Ferro de Natal a Ceará-Mirim	16
N. 16 — Manda adoptar, na Estrada de Ferro de Natal a Ceará-Mirim, as condições regulamentares em vigor na Estrada de Ferro Central do Brazil.	44
N. 17 — Estabelece diversas classificações para o transporte do creme de leite, pela Estrada de Ferro Central do Brazil.	44
N. 18 — Inclue a terra graphitosa nas classes 5^a e 7^a da tarifa n.º 3, em vigor na Estrada de Ferro Central do Brazil.	45
N. 19 — Autoriza o desconto em folha de pagamento das mensalidades dos socios contribuintes da Caixa Geral do pessoal jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brazil.	45
N. 20 — Manda lavrar escriptura de doação de um terreno, feita pelo engenheiro Christino do Valle e seus filhos	46
N. 21 — Manda executar o projecto de esgotos no bairro de Copacabana.	46
N. 22 — Estabelece passagens de ida e volta, com o abatimento de 25 %. na Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.	47
N. 23 — Approva as instruções para a commissão fiscal das obras de melhoramentos do porto de Belém, no Pará	47
N. 24 — Aceita os estudos de reconhecimento da linha ferrea de Araguary a Goyaz.	48
N. 25 — Autoriza o desconto, em folha de pagamento, das mensalidades dos socios da Associação Beneficente União dos Foguistas da Estrada de Ferro Central do Brazil.	49
N. 26 — Modifica para o transporte de salames, linguiças, paioes, presuntos e salchichas a pauta em vigor na Estrada de Ferro Central do Brazil	49
N. 27 — Approva a tabella de preços para as obras da Companhia Rio de Janeiro City Improvement	50

	Page.
N. 28 — Altera provisoriamente o art. 5º das Condições Regulamentares da Estrada de Ferro Minas e Rio	51
N. 29 — Eleva o prazo concedido ao Club Naval para pagar o terreno ao mesmo cedido na Avenida Central.	51
N. 30 — Autoriza provisoriamente abatimentos nos fretes das cargas expedidas ou recebidas pelas xarqueadas de Santa Maria, ao longo das linhas de Porto Alegre a Uruguaiana e Santa Maria ao Passo Fundo	52
N. 31 — Altera a redacção da letra F. da clausula XX do convenio de trânsito mutuo telegraphico, celebrado entre a Estrada de Ferro Central do Brazil e a Repartição Geral dos Telegraphos.	53
N. 32 — Altera o quadro do pessoal da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.	53
N. 33 — Approva, provisoriamente, o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da linha ferrea de Bauru a Cuyabá	54
N. 34 — Manda lavrar termo de ajuste provisorio de compra ao Dr. João Franklin de Alencar Lima do sitio da Taquara	54
N. 35 — Approva, provisoriamente, as taxas a cobrar pelos serviços prestados no Acude de Acaráhú-mirim, da Comissão de Águas e Irrigação.	55
N. 36 — Autoriza o abatimento, em determinadas condições, no frete da farinha de trigo transportada da estação Marítima da Gambôa para a do Norte, em S. Paulo, na Estrada de Ferro Central do Brazil.	56
N. 37 — Modifica o art. 169 das Condições Regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil.	56
N. 38 — Modifica a classificação de marmelada da classe C para a D da taria especial n. 1, da Estrada de Ferro Central do Brazil.	57
N. 39 — Modifica o art. 35 das Condições Regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil	57
N. 40 — Approva as instruções para o fim de regular as condições em que deve ser estabelecido provisoriamente o trânsito nas secções ou trechos que forem sendo definitivamente apparelhados.	58
N. 41 — Autoriza a applicação dos fretes aprovados pelo Aviso n. 420, de 20 de dezembro de 1899, para a calendariedade da estação do Norte, da Estrada de Ferro Central do Brazil.	58
N. 42 — Ceda á <i>Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company</i> uma faixa de terrenos no Trapicheiro, para atravessar as suas linhas.	59
N. 43 — Manda remover para a comissão Fiscal do Rio de Janeiro o arquivo, material, terrenos e predios a cargo da comissão da Avenida Central	60
N. 44 — Autoriza o despacho livre de fretes, pela Estrada de Ferro Central do Brazil, de adubos chimicos destinados	

	Pág.
dos a experiencias em propriedades agrícolas dos Estados de S. Paulo e Rio de Janeiro	61
N. 45 — Inclue o logar de ajudante do chefe do Trafego no quadro do pessoal da Estrada de Ferro Oeste de Minas.	61
N. 46 — Autoriza o desconto, em folha de pagamento, das mensalidades dos associados da Caixa Auxiliar dos Bagageiros da Estrada de Ferro Central do Brazil.	62
N. 47 — Transfere diversos cereais nacionais da classe G, tarifa especial n.º 1 da classe C para a classe 7º da tarifa n.º 3 da Estrada de Ferro Central do Brazil.	62
N. 48 — Approva o novo quadro e tabela de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro São Paulo—Rio Grande.	63
N. 49 — Adota provisoriamente, durante o primeiro semestre de 1907, uma tarifa especial para o transporte de açucar pela Estrada de Ferro Central do Brazil.	63
N. 50 — Autoriza a comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro a permitir que os empregados das mesmas obras procedam à abertura de um canal de acesso na nova ponte das barcas em Niteroy.	64
N. 51 — Declara que deve ser observada a resolução constante do aviso de 28 de maio de 1905, na contingência de tempo para gratificação aos empregados do Correio.	64
N. 52 — Declara que é da competência do Poder Legislativo resolver sobre o depósito previo das multas no caso de recursos interpostos nos processos administrativos por infracção do regulamento postal.	65
N. 53 — Estabelece a taxa e o prémio a serem cobrados pela correspondência registrada sem declaração de valor e manda observar a redução decorrente da lei orçamentaria vigente para as demais, modificada assim, a portaria de 29 de dezembro.	65
N. 54 — Autoriza o pagamento das contas da Estrada de F. C. do Brazil no Tesouro Federal, com exceção da indemnização daquelas que forem de prompto pagamento dependente de suprimento feito pelo Tesouro.	66
N. 55 — Determina que não deve sofrer desconto em seus vencimentos o empregado do Correio ao serviço da Guarda Nacional	66
N. 56 — Declara que não há nenhum inconveniente em serem feitas, nas Administrações postais, as cauções para garantia de contratos para condução de malas.	67
N. 57 — Dá providencia sobre pagamento de contas à <i>Leopoldina Railway</i> provenientes de passagens concedidas a empregados do correio.	67
N. 58 — Declara que os sellos das nomeações para emprego de vencimento diário devem ser pagos antes do assentamento do título em folha e antes que se efectue qualquer pagamento ao nomeado.	68

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

N. 1 — EM 4 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza, na Estrada de Ferro Central do Brazil, a reducção de 20 % no frete da madeira bruta empregada como matéria prima na fabricação de phosphoros e despachada na estação Marítima para a parada do Tunnel Grande.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1906.

Attendendo ao que requereu a Empreza Industrial Serra do Mar, proprietaria da fabrica de phosphoros que funciona no município de Vassouras, e do que informastes em ofício n. 1.725, de 18 de novembro proximo passado, autorizo providenciardes assim de que a reducção feita no frete da madeira bruta empregada pela dita fabrica, como matéria prima, nos termos dos avisos n. 123, de 27 de fevereiro de 1901, e n. 117, de 17 de outubro de 1903, seja tambem applicada aos despachos da mesma mercadoria na Estação Marítima, para a parada do Tunnel Grande nessa Estrada.

Saudade e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 2 — EM 27 DE JANEIRO DE 1906

Incumbe á Companhia de Melhoramentos de Portos e Rios de Santa Catharina a executar as obras de melhoramentos da barra e do porto de Itajahy, observadas as modificações feitas nas Instruções de 28 de janeiro de 1903.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve incumbir a Companhia de Melhoramentos de Portos e Rios de

Santa Catharina da execução das obras de melhoramentos da barra e do porto de Itajahy, observadas, nas Instruções de 28 de janeiro de 1903, as seguintes modificações:

1^a. Serão em numero de tres os logares de auxiliar-technico com os vencimentos annuaes de 4:800\$, cada um, ficando suprimido o lugar de auxiliar ora existente.

2^a. O chefe da commissão designará um dos auxiliares-technicos para servir junto ás obras da barra e do porto de Itajahy, devendo correr por conta da consignação votada para taes serviços os vencimentos desse empregado.

3^a. Fica substituído o paragrapho unico do art. 8º pelo seguinte: «Além dos vencimentos será abonada ao chefe da commissão uma diaria de 20\$, e, aos demais empregados, quando estiverem em serviço de campo ou fora da sede dos respectivos serviços, as diarias de 5\$ a 10\$000.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1906.— *Lauro Severiano Müller.*

N. 3 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1906

Revoga a tarifa especial n. 1, de 7 de junho de 1901, na parte correspondente aos fretes de cal e cimento transportados pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Direcção Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 11 — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1906.

Declaro-vos, para os devidos-efeitos, que, attendendo ao requerimento a que se refere o vosso officio n. 80, de 16 de janeiro ultimo, e no qual A. R. Pereira & C., proprietarios da Fabrica de Cal e Cimento Brazil, situada no Estado de S. Paulo, estação de Rodovalho da Estrada de Ferro Sorocabana, pedem reducção dos fretes em vigor para o transporte dos citados productos, do Norte para esta Capital, resolví revogar a tarifa especial n. 1, de 7 de junho de 1901, na parte correspondente a taes productos.

Saudade e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

INDICE DAS DECISÕES

do

MINISTERIO DA FAZENDA

	Pgs.
N. 1 — Declara que a intervenção diplomática não é meio legal de interromper a prescrição da dívida reclamada por Altrelo Goupil	4
N. 2 — Impõe ao auditor de guerra desta capital, Dr. José Olímpio de Almeida Moura, a multa de 100\$, pelo facto de haver julgado por sentença uma justificação, antes de pago o sello devido.	1
N. 3 — Recomenda aos Srs. delegados fiscais que providenciem para que de ora em diante os orçamentos das Caixas Económicas sejam organizados em comparação com o do exercício anterior	2
N. 4 — Declara que os habitantes da colónia militar do Alto Uruguay estão sujeitos ao pagamento dos impostos de consumo	2
N. 5 — Declara que os tesoureiros das Delegacias Fiscais podem assignar, na ausência dos interessados, as propostas para uniformização das apólices que estiverem caucionadas à Fazenda Federal.	3
N. 6 — Declara que a circular n.º 42, de 31 de outubro ultimo, só se refere aos pedidos de crédito para re-titulação de impostos ou direitos cobrados a maior, em exercícios encerrados	3
N. 7 — Declara que os manifestos das mercadorias procedentes de Barcelona, transborradas em Montevideu com destino a portos brasileiros, deverão ser organizados no consulado de Montevideu, com a declaração da procedência das mesmas	4
N. 8 — Declara que o imposto sobre cartazes não pode ser arrecadado no corrente exercício, por não ter sido incluído na lei do orçamento	4
N. 9 — Resolve impor ao auditor de guerra da Brigada Policial, a multa de 100\$, por infracção do art. 65, n.º 1, do regulamento anexo ao decreto n.º 3534, de 22 de Janeiro de 1900	4

Pags.

N. 10 — Declara que a se la vegetal e celulosica designada sob a denominação genérica da se la artificial deve ser assemelhada á se la animal para ficar sujeita ás taxas do art. 5ºº da Tarifa em vigor	5
N. 11 — Declara que a Companhia Nacional de Navegação Costeira assinou no Thesouro o contracto para a arrecadação do imposto de transporte, mediante a porcentagem de 4%	5
N. 12 — Não atende ao pedido da Legação da Austria-Hungria no sentido de serem as encomendas postais a ella dirigidas entregues, livres de direitos e sem serem abertas, aos respectivos agentes	6
N. 13 — Declara que o Poder Executivo pode usar da facultade que lhe confere o art. 2º, § 1º, da lei n. 4316, de 31 de dezembro de 1903, no período de setembro de 1905 a março de 1906	6
N. 14 — Declara que a Companhia Hespanhola A. Fuchs & C. Barcelona, assignou no Thesouro o contracto para a arrecadação do imposto de transporte, mediante a porcentagem de 4%	7
N. 15 — Declara que as mercadorias consignadas no art. 12º da Tarifa de 1900 estão sujeitas ás taxas estabelecidas na mesma Tarifa e não ás que resultaram de modificações nella introduzidas pelas Leis ns. 1444, de 30 de dezembro de 1903, e 1313 de 30 de dezembro de 1904 .	8
N. 16 — Declara que as nomeações de feis de armazém das Alfândegas devem ser feitas pelos delegados fiscais nos Estados	8
N. 17 — Recomenda que no caso de verificar-se entre os sobressalentes dos navios quantidades de géneros ou provisões excessiva, cumpra-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 102 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas	9
N. 18 — Recomenda a observância das instruções que a esta acompanham, em relação ás fianças dos responsáveis para com a Fazenda Federal	9
N. 19 — Marca o prazo de 30 dias para a sellagem dos vinhos em caixas existentes nas casas commerciais e recebidos na vigência da lei anterior ao decreto n. 5890, de 19 de fevereiro deste anno	21
N. 20 — Declara que os livros da Caixa de Amortização só poderão ser examinados por ordem da Junta Administrativa por funcionários da mesma caixa, ou por ordem deste Ministério por empregados sob a sua jurisdição	22
N. 21 — Declara que se no caso da expedição fizer directamente pela fabrica se deve exigir que os tecidos nacionais sejam acompanhados de guia	22
N. 22 — Transfere á firma M. Buarque & Comp. as isenções de direitos concedidas á extinta Companhia Novo Loyd Brazileiro, de que aquella firma é sucessora.	23

Pags.

- N. 23 — Declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que passam a ter a denominação de agentes fiscaes da producção do sal os antigos agentes fiscaes do imposto de consumo de sal. 23
- N. 24 — Chama a atenção dos Srs. inspectores das Alfandegas para as disposições legaes referentes à liquidação dos manifestos e folhas de descargas e recommenda-lhes exercem completa acção fiscal sobre os serviços de capatacias 24
- N. 25 — Declara que o recolhimento do producto da arrecadação do imposto de traço porte deve ser efectuado, nos Estados, nas respectivas Delegacias que são as repartições fiscaes existentes nos mesmos Estados, e não nas Alfandegas e outras repartições arrecadadoras 25
- N. 26 — Concede aos vapores *Argentino, Berenguer el Grand, José Gallaré Juan Forgas*, pertencentes a firma A. Folch & Comp., de Barcelona, os favores consignados no decreto n. 495, d. 4 de maio de 1872. 25
- N. 27 — Responde a uma consulta do se retario do interior do Estado de São Paulo, declarando estarem sujeitas ao pagamento do sello as transcrições de ordens a terceiros e os recibos passados por estranhos ao pagador da Camara Municipal. 25
- N. 28 — Responde ao ofício do Ministro da Allemanha declarando que o regimen em vigor nas Alfandegas facilita aos comanditantes de vapores os meios de defesa em casos de multas impostas por falta de volumes verificados em acto de descarga e ás de mercadorias manifestadas e não descarregadas. 26
- N. 29 — Declara que aos empregados deste Ministerio, quando nomeados para exercerem em commissão logares de chefia de repartição e quando dispensados, pôde ser concedido transporte da sua bagagem, além da compreendida no preço das passagens 27
- N. 30 — Declara, de acordo com o despacho proferido no requerimento da *The Great Western of Brasil Railway Company, Limited*, que os materiaes que a mesma compaunhia pôde despachar livres de direitos são os constantes da relação que esta acompanha 27
- N. 31 — Communica à Alfandega do Rio de Janeiro que o Governo resolreu conceder, a partir de 1 de julho até 31 de dezembro, uma redução de 20 % nos direitos de importação de varijs artigos de producção dos Estados Unidos da America do Norte 39
- N. 32 — Autoriza o pagamento dos juros das apolices chamadas à substituição, uma vez que sejam estas depositadas na Delegacia e satisfeitas as formalidades exigidas para a uniformização. 39
- N. 33 — Recommendá aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que, logo que tenham conhecimento de autos lavrados contra os commerciantes que tiverem em

	Pags.
suas casas de negocio mercadorias sem sello, indevidamente selladas ou com sello insuficiente, providenciem para que os mesmos comerciantes sejam logo obrigados a sellar regularmente as mercadorias que ficarem em seu poder	40
N. 34 — Declara que os tecílos constantes da leitura do art. 1º do regulamento anexo ao decreto n. 5890, de 10 de fevereiro ultimo, estão sujeitos à taxa de 300 réis cada um e não á de 300 réis por metro, como figura nos exemplares impressos daquele regulamento.	41
N. 35 — Providencia para que as sociedades de seguros marítimos e terrestres só obtenham o archivamento das alterações feitas em seus estatutos depois de aprovadas pelo Governo	41
N. 36 — Recomenda que nos processos de dívida de exercício findo de vencimentos do pessoal activo ou inativo seja o processo anotado na folha do pagamento e declarado no que for enviado ao Tesouro ter sido feita essa annotação	42
N. 37 — Autoriza os Srs. inspectores das Alfandegas a mandar restituir a importância do imposto de importação das mercadorias consignadas no art. 124 da Tarifa que se verificar ter sido arrecadada a maior no corrente exercício.	42
N. 38 — Declara que a multa de expediente cabível nos casos de diferença de qualidade quando os direitos não excedem de 100%, deve ser calculada sobre o valor oficial da mercadoria e não sobre a diferença dos direitos	43
N. 39 — Declara o valor, peso e título das moedas de prata, cuja cunhagem foi autorizada pelo art. 31 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.	43
N. 40 — Dá instruções para o fornecimento, substituição e escripturação das moedas de prata, cunhadas de acordo com o art. 31 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.	44
N. 41 — Recomenda que, nos contratos lavrados para o aforamento ou arrendamento dos bens do domínio federal, seja incluída a cláusula de ficarem os respectivos fereiros ou arrendatários sujeitos à multa de 20 %.	48
N. 42 — Pede providências ao presidente do Estado de Minas Geraes para que cessse a prática de serem recolhidos aos cofres estaduais os dinheiros de orphãos e ausentes	48
N. 43 — Declara que aos procuradores fiscais cabe promover perante os juizes federais a execução das sentenças do Tribunal de Contas, sobre desfalcques apurados pelo mesmo Tribunal nas contas dos responsáveis para com a Fazenda Federal.	49

Págs.

N. 44 — Declara que o recolhimento, por meio de guias, das contribuições para o montepio dos funcionários públicos deve ser feito mensalmente, excepto quando os contribuintes já tenham pedido e obtido permissão para o fazer, abrangendo meses vencidos e por vencer.	49
N. 45 — Submette de novo á deliberação do Tribunal de Contas um processo de dívida de exercícios findos e declara que o facto de ter estado sem andamento no Thesouro o processo alludido não pôde prejudicar os credores, à vista do disposto no art. 7º, n.º 2, do decreto n.º 857, de 12 de novembro de 1851	50
N. 46 — Declara que não se restituem direitos pagos por mercadorias que gozam de isenção, sem que tenha sido préviamente pedida a efectividade desse favor.	51
N. 47 — Manda cessar a prática de serem recolhidas ás Collectorias Federaes as rendas dos Correios e Telegraphos	51
N. 48 — Declara que o título de nacionalização de um navio desmanchado e novamente armado não pôde ser aproveitado, devendo o proprietário do novo navio promover o registo do mesmo na Capitania do Porto.	52
N. 49 — Autoriza os collectores das rendas federaes que estão acumulando as funções de escrivão a indicar, dentro de 15 dias, pessoas idóneas para exercerem o mesmo cargo de escrivão	52
N. 50 — Declara que á Prefeitura do Acre incumbe impedir, por todos os meios legaes, que os agentes fiscaes do Estado exerçam actos de jurisdição estatal a bordo das embarcações ou que, sob qualquer fundamento ou pretexto, embaracem a saída e a viagem dellas.	53
N. 51 — Manda providenciar para que nas visitas de embarcações se observe a escala indicada no art. 318 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.	51
N. 52 — Declara que não sendo isentos de penhora os dinheiros recolhidos ás Caixas Económicas sob a responsabilidade do Thesouro, devem ser cumpridas as requisições legaes para qualquer diligencia sobre taes dinheiros.	54
N. 53 — Declara que devem ser restituídos os direitos porventura já pagos por despachos sobre agua, uma vez não realizada a importação das mercadorias por incidentes de transporte por via marítima ou terrestre	55
N. 54 — Solicita providencias para que os processos de dívidas de exercícios findos, enviados ao Thesouro, contenham sempre o despacho do Ministerio reconhecendo a dívida	55
N. 55 — Declara que o expediente ordinario deverá durar seis horas diárias nte, sem interrupção, começando ás 10 horas e terminando ás 4 da tarde	56

N. 11 — EM 19 DE JANEIRO DE 1906

Sobre remessa das cópias do alistamento

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—1^a Secção — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1906.

Em referencia ao offício do 1º de novembro ultimo, ao qual acompanhou a cópia do alistamento de eleitores nesse município, declaro-vos que, nos termos do parágrapho unico do art. 3º do decreto n. 5391, de 12 do dezembro de 1904, as cópias do alistamento, em numero de tres e depois de competentemente authenticadas, devem, nos Estados, ser enviadas : uma á Secretaria da Câmara dos Deputados, outra á Secretaria do Senado Federal, e a terceira, finalmente, ao juiz federal, o não ao Ministerio do Interior, o que se observará apenas quando se tratar do alistamento nesta Capital.

Saude e fraternidade.— Dr. J. J. Seabra — Sr. Presidente da comissão de alistamento de eleitores no município de Campo Grande, Estado de Matto-Grosso.

N. 12 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1903

Declara que a média annual, tomada em consideração no julgamento do exame, não é suficiente para por si só approvar o alumno.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria do Interior—2^a Secção — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro do 1906.

Em referencia ao offício de 6 de dezembro ultimo e no qual consultaes sobre o modo de contar a média do anno no resultado dos exames do curso gymnasial, declaro-vos, de acordo com a informação prestada a tal respeito pelos directores do Externato e do Internato do Gymnasio Nacional, que, visto determinar o Regulamento em vigor que a conta do anno do alumno deve ser tomada em consideração no julgamento do exame de promoção, entra ella como um elemento apreciavel para o julgamento, não sendo, entretanto, por si só suficiente para approvar.

Assim, no exame de desenho, em que ha apenas a prova graphica, será candidato reprovado si a mesma prova tiver sido julgado mau, independentemente da sua conta de anno, assim como em nada influirá no caso de serem julgadas más (grão zero) as duas provas de que se compõe o exame, das deinias disciplinas. Diferente interpretação excluiria a neces-

cidade do exame e as promoções seriam então feitas pelas médias.

Aos dois elementos, prova escripta e prova oral, adiciona-se a média do anno, afim de verificar-se o graão de approvação do alumno, divide-se a somma por 3 e o inteiro do quociente indica o graão, que será elevado, sempre que vier acompanhado de fracção igual ou maior que meio e considerado reprovado quando o quociente for inferior a 1.

Saude e fraternidade—*J. J. Seabra*—Sr. Delegado Fiscal do Governo junto ao Internato do Gymnasio Mineiro, em Barbacena.

N. 13 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1906.

Sobre a designação de edifício para funcionar mesa eleitoral, sem intervenção do Poder Executivo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1906.

Em referencia ao officio que, em data de 23 de janeiro ultimo, me dirigiu o ex-presidente dessa comissão, Dr. José Calheiros de Mello, declaro-vos que, não se torna necessaria a intervenção deste Ministerio afim de que, com entenimento feita a designação dos edifícios e publicado o respectivo edital, possam nelles funcionar as mesas eleitoraes; acrescentando que, no caso contrário, teria chegado fóra de tempo aquele officio, sómente recebido na Secretaria de Estado no dia seguinte ao das eleições, isto é, a 31 de janeiro ultimo.

Saude e fraternidade. — *Dr. J. J. Seabra*. — Sr. Presidente da comissão de alistamento de eleitoraes no Distrito Federal.

N. 14 — EM 26 DE MARÇO DE 1906

Declara que a guia de transferencia pôde ser passada depois dos exames da 1^a ou 2^a épocas, conservando o alumno a mesma situação em que estava no estabelecimento de onde sahir.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 26 de março de 1906.

Em referencia ás consultas constantes do officio n. 88, de 9 do corrente muez, declaro-vos:

1.^o Que o Gymnasio de São Bento em São Paulo já foi equipado ao congenere federal pelo decreto n. 5668, de 4 de setembro do anno proximo findo;

2.º Que as guias de transferencias podem ser concedidas depois dos exames quer da 1^a quer da 2^a época, ficando o alumno no estabelecimento para o qual se transferir na mesma situação em que estava naquelle donde sahiu, isto é, uma vez transferido sem prestar no estabelecimento que cursou exame da materia ou materias em que for reprovado, terá de matricular-se no estabelecimento para que fôr transferido no mesmo anno e cursar de novo tambem as aulas em que tenha sido aprovado, exceptuadas aquellas cujos exames foram finaes nesse anno.

Saude e fraternidade — *J. J. Seabra* — Sr. Delegado Fiscal do Governo junto ao Colégio Anchieta, em Nova Friburgo.

N. 15 — EM 11 DE ABRIL DE 1906

Declara que o artigo 153 do Código de Ensino é applicável quer quando se trata de exames do mesmo curso, quer de cursos diferentes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção—Rio de Janeiro, 11 de abril de 1906.

Conforme o art. 153 do Código dos Institutos Oficiais do Ensino Superior e Secundário, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, o alumno que tiver prestado exame das materias de um anno na primeira época não poderá ser admitido na segunda a exame das materias do anno subsequente.

Não obstante tal disposição, teem sido apresentados ao Ministerio a meu cargo requerimentos de alumnos que, aprovados na 1^a época nas materias de um anno de qualquer curso pedem permissão para prestar, na 2^a, exames das materias do outro anno de curso diferente, pretendendo-se assim que aquelle preceito sómente é applicável aos exames das materias dos annos de cada qual dos cursos em que se subdivide o ensino ministrado nessa Faculdade.

Ora, não sendo possível admittir que se prohiba ao estudante fazer, nas duas épocas do anno lectivo, exame das materias de dous annos do mesmo curso, e entretanto se faculte prestar exame das materias de dous annos de cursos diferentes, o que certamente contraria o intuito que teve o legislador quando, no interesse do ensino e dos proprios alumnos, incluiu no referido Código o preceito constante do artigo 153, e considerando mais que restringir a applicação do alludido preceito a exames de um só curso importaria na sua tacita suppressão, declaro-vos haver resolvido que seja observado em ambos os casos.

Saude e fraternidade — *J. J. Seabra* — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.— Identico ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 16 — EM 25 DE ABRIL DE 1906.

Declara que para a admissão de alunos não matriculados não se deve exigir as mesmas provas de habilitação que apresentam os matriculados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1906.

Em officio de 11 do corrente mez no qual informastes o requerimento em que Raul Moreno de Mello pede permissão para ser admittido, como ouvinte, do 1º anno dessa Faculdade, visto haver-lhe sido negada a frequencia ás aulas pelo facto de possuir apenas oito preparatorios. Devendo entender-se no sentido mais lato o disposto no art. 114 do Código de Ensino, pois o art. 131 considera alunos apenas os que se houverem matriculado e attendendo a que de accordo com o art. 152, § 2º, do mesmo Código, sómente por occasião do exame do curso cabe exigir dos não matriculados as provas de habilitação determinadas nos regulamentos para a respectiva inscrição, declaro-vos que não pôde prevalecer a praxe seguida nessa Faculdade de tomar como criterio, para a admissão de ouvintes no 1º anno o numero de preparatorios apresentados pelos candidatos, sendo que tal admissão só poderá ser obstada ou limitada quando, a juizo dessa Directoria, assim o exigirem a disciplina e a capacidade das aulas.

Saude e fraternidade.— J. J. Seabra — Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 17 — EM 30 DE ABRIL DE 1906

Declara que a média annual do alumno não influie no julgamento dos exames da 2^a época.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1906.

No officio n. 42, de 28 do corrente mez, comunicaes: Que na informação constante do n. 29, de 7 do mesmo mez, sobre a petição em que José Martins Pollo reclamava contra o julgamento do exame de francês prestado por seu filho Mario Pollo, foram feitas referencias ao valor e importancia das medias no alludido exame; Que, tendo estudado melhor a questão, verificastes que, por se tratar de exame da 2^a época, pela praxe e pelo espirito do art. 152 do Código do Ensino, as médias da conta de anno não tem valor, porquanto, abrangendo esse exame toda a matéria do pro-

gramma, não é possível contar notas de matéria que muitas vezes não foi dada.

Attendendo ao que expuzestes e ao disposto no citado art. 152, declaro-vos que a doutrina do aviso de 17 de janeiro deste anno deve ser observada sómente em relação aos exames na 1^a época, ficando assim derrogado o aviso de 19 do dito mes de abril, na parte em que mandou considerar aprovado simplesmente no referido exame o alumno desse Internato Mario Pollo.

Saude e fraternidade — J. J. Seabra — Sr. Director do Internato do Gymnasio Nacional.

N. 18 — EM 8 DE MAIO DE 1906

Sobre a época em que se deve realizar a revisão eleitoral, desde quando não se tenha efectuado na occasião opportuna.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1906.

Em referencia ao officio de 2 de abril ultimo, declaro-vos que, não tendo sido feito o alistamento na época legal, não pode realizar-se agora. Deve-se aguardar a revisão de 10 de janeiro vindouro, observando-se então as disposições constantes do Capítulo II das Instruções annexas ao decreto n. 5391, de 12 de dezembro de 1904.

Saude e fraternidade — J. J. Seabra — Sr. Joaquim Fortunato de Oliveira, Ajudante do Procurador Seccional, Villa do Pillar, Estado de S. Paulo.

N. 19 — EM 8 DE MAIO DE 1906

Declara que pelo facto de não ser mais alumno não perde o estudante os direitos que adquiriu por suas approvações.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1906.

Em referencia ao officio n. 40, de 26 de abril ultimo, no qual informastes o requerimento em que Joio Maria da Silva Junior pedindo matrícula no Externato do Gymnasio Nacional para seu filho Waldomar Silva, ex-aluno desse Internato, allega haver-lhe sido negada a guia de transferencia, declaro-vos que o estudante não perde, pelo facto de não ser mais alumno, os di-

reitos que adquiriu em virtude de suas approvações, e o de continuar, quando lhe appover, os estudos interrompidos.

E como para enctal-los em outro estabelecimento só tem um meio, que é a guia de transferencia, autorizo-vos a conceder ao referido ex-alumno a guia que vos foi pedida.

Saude e fraternidade. — *J. J. Seabra.* — Sr. Director do Internato do Gymnasio Nacional.

N. 20 — EM 16 DE MAIO DE 1906

Declara que os estabelecimentos superiores equiparados só podem conferir os gráos academicos a seus alumnos.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção. — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1906.

Em referencia ao officio de 20 de abril ultimo, declaro-vos que, ainda substituido no cargo de Delegado Fiscal não podeis, regularmente, apresentar-vos á defesa de theses perante a propria Faculdade que fiscalisaes.

Accresce que os estabelecimentos superiores equiparados só podem conferir os gráos academicos aos seus alumnos.

Saude e fraternidade. — *J. J. Seabra.* — Sr. Delegado Fiscal do Governo junto á Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Geraes.

N. 21 — EM 6 DE JUNHO DE 1906

Declara que o julgamento do exame de physica e chimica, bem como do historia geral e do Brasil, deve ser feito em conjunto.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro 6 de junho de 1906.

Accuso recebido o officio de 27 de abril ultimo, no qual prestastes as informações exigidas no aviso de 6 do mesmo mez e relativas ao requerimento de Alvaro Vieira de Rezende, cujo exame de physica e chimica foi julgado separadamente, mas tambem comunicastes a recusa de um dos membros da mesa examinadora de historia geral e do Brazil em proceder a novo julgamento dos exames dessas disciplinas, julgamento que da mesma maneira que o referente aos de physica e chimica deve ser feito em conjunto.

Em solução ao citado officio, autorizo-vos a proceder de acordo com o que fica exposto e vos foi determinado relativamente ao exame de historia prestado pelo estudante Germano Rocha, bem assim a suprir a falta do examinador desta materia, couvidando para substituir-o um dos da mesa de geographia e fazendo constar da acta do novo julgamento e motivo desta substituição e o acto que a autorizou.

Recomendo-vos a devolução do requerimento de Alvaro Vieira de Rezende, o qual acompanhou o mencionado aviso de 6 de abril.

Saude e fraternidade.— *Felix Gaspar de Barros e Almeida.*

N. 22 — EM 8 DE JUNHO DE 1906

Declara que pôde ser eleito mesario o presidente da junta organizadora das mesas eleitoraes.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1906.

Em resposta á consulta que fazeis em officio de 30 de janeiro ultimo, devo declarar-vos que o presidente da junta organizadora das mesas eleitoraes não está legalmente inhibido de ser eleito mesario; parecendo que, pelo facto de não ter voto na mesma junta, nem siquer a incompatibilidade moral poderá ser allegada.

Saude e fraternidade.— *Felix Gaspar de Barros e Almeida.* — Sr. Benicio Pinheiro de Lemos, Supplente do substituto do juiz Federal no municipio de Porto Nacional, no Estado de Goyaz.

N. 23 — EM 9 DE JUNHO DE 1906

Sobre as formalidades que deverão ser observadas para a expedição de titulos eleitoraes, no caso de extravio.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1906.

Em resposta á consulta constante dos officios, do 28 e 29 de maio ultimo, do presidente da commissão de alistamento de eleitores no municipio de Santa Maria Magdalena, o segundo dos quaes veiu acompanhado do que me dirigistes a 31 do mesmo mez, cabe-me dizer-vos que, em telegramma de 13 de fevereiro, expedido ao presidente da commissão de revisão do alistamento

de eleitores no município de Caçapava, no Estado de S. Paulo, declarou este Ministério que a lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, não cogita da expedição de 3^a via de títulos eleitorais, parecendo que, na hipótese de extravio pela segunda vez, poderá ser dado novo título, ainda com a declaração de segunda via, desde que esteja provado o novo extravio.

Cabe-me, porém, acrescentar que, nos títulos expedidos depois do segundo, se deverá mencionar sempre o extravio dos anteriores.

Saudade e fraternidade.— *Feliz Gaspar de Barros e Almeida.* — Sr. Juiz Federal na Seção do Rio de Janeiro.

N. 24 — EM 9 DE JUNHO DE 1906

Declara que ao presidente da comissão de alistamento deverá ser dirigido o pedido para fornecimento das listas de eleitores.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Seção — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1906.

Sr. Presidente do Estado de S. Paulo.— No distrito de Itaúna (ex-Jaguary), da comarca de Xiririca, nesse Estado, existem segundo se afirma, mais de cem eleitores, tendo sido porém estes distribuídos pelas respectivas secções, na sede do município, muito distante daquela distrito.

Solicitando deste Ministério decisão a tal respeito, com o ofício n. 339, de 8 de maio último, remeteu-me o Secretário do Interior desse Estado o de 18 de abril, em que o 1º juiz de paz do referido distrito consulta como deverá proceder quando ali houver eleição estadual, visto que a nomeação das mesas lhe compete e dos respectivos suplentes, e não dispõe de lista de chamada, nem de livros.

Respondendo à consulta, declaro-vos que, segundo parece, ao juiz de paz caberá dirigir-se ao presidente da comissão de alistamento do município, pedindo a lista dos eleitores que houverem sido alistados com residência no distrito de Itaúna; sendo que, quanto ao fornecimento de livros para aquela eleição, não cabe ao Governo Federal providenciar.

Saudade e fraternidade.— *Feliz Gaspar de Barros e Almeida.*

N. 25 — EM 9 DE JULHO DE 1906

Declaro que as guias de transferencia concedidas por estabelecimentos equiparados estão sujeitas apenas ao sello federal de 300 réis.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1906.

No officio de 20 de abril ultimo confirmastes a allegação feita por alguns alunos da Faculdade sob vossa fiscalisaçāo, de que ahí se exige, pelas guias de transferencia a taxa de 200\$000. Tendo taes documentos caracter puramente oficial, e não podendo, portanto, ser a materia considerado de economia interna do estabelecimento — pois a concessão da guia não representa, no momento em que é passada, serviço algum prestado ao aluno cujo direito de transferir-se de um para outro instituto não é possivel embarracar, e muito menos supprimir com a imposição de taxas prohibitivas — e attendendo ainda a que, nos institutos *officiaes* a guia de transferencia está sujeita apenas ao sello de 300 réis, declaro-vos que, nos termos do que se resolveu por aviso de 16 do citado mez, dirigido ao Delegado Fiscal do Governo junto ao Gymnasio Pio Americano, esse documento não depende de pagamento em favor dos estabelecimentos equiparados; do que dareis conhecimento à Directoria da Faculdade. Outrosim vos declaro que nesta conformidade cumpre seja concedida a Antonio Martins de Andrade, aprovado nas matérias do 4º anno, guia de transferencia para a Faculdade de Direito de S. Paulo.

Sauda e fraternidade — *Felix Gaspar de Barros e Almeida*.
— Sr. Delegado Fiscal do Governo junto á Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

N. 26 — EM 10 DE JULHO DE 1906

Declaro que não pôde ser submettido a novo exame o alumno que se retirar sem entregar a prova escripta e resolve outras consultas.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1906.

Nos officios de 28 de maio e 13 e 23 de junho ultimo consultas:

1.^o Si um estudante estranho ao estabelecimento sob vossa fiscalisaçāo pôde na 2^a época prestar exame das matérias que he faltam do 5º anno e o das do 6º;

2.º Si pôde, na mesma época, ser admittido a novo exame escripto, o alumno que allegando molestia, delle se retirar sem entregar a prova;

3.º Si a reprovação em alguma das materias que constituem a cadeira de mathematica implica a reprovação na cadeira.

Em resposta declaro-vos :

Quanto á 1^a consulta, que aquella concessão não pôde ser feita, não só porque aos exames da 2^a época não devem concorrer alumnos estranhos para o fim de completar o anno iniciado em outro instituto, mas também porque não é permittida a prestação simultanea de exames de mais de um anno, salvo o caso do art. 30 do Regulamento do Gymnasio Nacional.

Relativamente á 2^a, que não deve ser admittido a novo exame o alumno nas condições da consulta. Finalmente, em referencia á 3^a consulta que, de acordo com o aviso de 23 de outubro de 1905, dirigido ao Delegado Fiscal do Governo junto ao Collegio Anchieta, a reprovação de uma das materias da cadeira de mathematica implica a da outra.

Remetto-vos inclusos, conforme solicitastes, cinco exemplares, não só do Regulamento do Gymnasio Nacional mas também do Código de Ensino.

Saudade e fraternidade.—*Felix Gaspar de Barros e Almeida.*—Sr. Delegado Fiscal do Governo junto ao Internato Mineiro em Barbacena.

N. 27 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1906

Resolve que os substitutos interinos, ainda quando na regencia de cadeira, não devem tomar parte no julgamento dos concursos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção—Rio de Janeiro 21 de setembro de 1906.

Em referencia aos ofícios ns. 281 e 284, de 17 do corrente mês e de hoje datado, declaro-vos que, de acordo com a maioria da Congregação dessa faculdade, os substitutos interinos, ainda quando na regencia de cadeira, devem tomar parte na votação e julgamento dos concursos para provimento dos lugares vagos no magisterio desse estabelecimento.

Saudade e Fraternidade — *Felix Gaspar de Barros e Almeida.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 28 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1906

Determina que nos concursos para o provimento de logares vagos no magisterio superior, os pontos para a prova pratica deve ser dado no mesmo dia em que esta se realizar.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a Secção—Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1906.

Accuso recebido o vosso officio de 24 do corrente no qual submetteis á approvação deste Ministerio a indicação approvada pela Congregação em sessão daquellea data, em que se contém duvidas cuja solução é pedida ao Governo, sobre o modo de interpretar a disposição do art. 90 do Código de ensino, com referencia á execução da prova pratica do concurso a que se procede actualmente nessa Faculdade.

Em resposta declaro-vos que as duvidas formuladas pela Congregação estão resolvidas pela praxe observada em todos os concursos effectuados no regimen do Código e Regulamento em vigor. Assim, entre outros, nos concursos realizados em 1901 na Escola Polytechnica para provimento dos logares de substituto das 2^a e 4^a secção; em 1902, na Faculdade de Medicina da Bahia para preenchimento da vaga do substituto, da 8^a Secção e no estabelecimento a vosso cargo para o da 6 secção, o ponto para a prova pratica foi dado no mesmo dia em que se realizou. Não julga o governo conveniente alterar essa intelligencia uniformemente adoptada na especie e que bem corresponde ao intuito que teve o legislador quando incluiu a prova pratica entre os meios de verificação da capacidade dos concurrentes.

Saude e fraternidade.— *Felix Gaspar de Barros e Almeida.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 29 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1906

Determina que os lentes impedidos de votar o estão egualmente de tomar parte nos actos do concurso que se relacionam com o exercício do voto.

Em referencia ao officio n. 829 de 21 de setembro ultimo, em que consultaes a respeito da interpretação que deve ser dada aos artigos 356 e 357 do Código de ensino em vigor por occasião dos concursos nessa Faculdade, declaro-vos que essas disposições sendo a reprodução dos artigos 2º e 3º do Decreto

n.º 2879 de 23 de janeiro de 1862 que estabeleceu regras sobre a suspeição dos lentes das Faculdades de Direito e Medicina, foram esclarecidos pelo aviso de 11 de outubro de 1884 que firmou a doutrina de que os lentes impedidos de votar em virtude do mencionado Decreto o estão igualmente de tomar parte em todos os actos do concurso que se relacionam com o exercício do voto.

Nessa conformidade, e de acordo com o precedente citado em vosso ofício, deve se continuar a proceder nos concursos que se realisarem.

Resolvida por essa forma a consulta declaro-vos, outro sim, que o provimento dos logares do magisterio devem ser considerados como questão de interesse particular para os fins do citado artigo n.º 356.

Saudade e fraternidade. — *Felix Gaspar de Barros e Almeida.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N.º 30 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1906

Determina que, não podendo ser cumprido o art. 241 paragrapho único do Código no caso de desacordo entre os lentes para as propostas de conservadores, compete ao Director resolver a respeito.

Ministério da Justiça e Negocios Interiores — *Directoria do Interior* — *2ª Secção* — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1906.

Determinando o art. 241, paragrapho único, do Código de ensino em vigor que os conservadores serão nomeados pelo Director mediante proposta dos lentes a cujas cadeiras os laboratórios pertencerem, e estando, em consequência do numero reduzido daquelles funcionários, a cargo de cada um, dois e mais laboratórios, consultaes, no ofício de 22 de setembro ultimo, qual o modo porque deve proceder essa Directoria, quando as propostas dos lentes recabirem em individuos diferentes ou se referirem á demissão de um desses funcionários que sirva a contento de outros lentes.

Em resposta declaro-vos que, não podendo ser litteralmente observado o supracitado paragrapho único do art. 241 pelo facto de não haver um conservador para cada laboratorio, autorizo-vos não só a escolher dentre os propostos, para o dito logar, aquelle que, a vosso juizo, oferecer melhores condições de idoneidade, mas tambem, no caso de proposta para exoneração, a resolver a tal respeito apreciando os fundamentos da mesma proposta.

Saudade e fraternidade. — *Felix Gaspar de Barros e Almeida.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 31 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Determina que quanto ao preenchimento das vagas de substituto deve ser observado o art. 52 do Código de ensino tendo em vista a referência feita ao art. 35.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.— Directoria do Interior — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906.

No ofício n. 951 de 22 de outubro ultimo consultas como deve ser executado o art. 52 do Código de ensino em vigor, por ocasião do próximo encerramento da inscrição para a vaga de substituto da 1^a Secção dessa Faculdade, visto ter sido revogado pelo art. 4º da Lei n. 1145 de 31 de dezembro de 1903 o art. 35 do mesmo Código, ao qual se reporta o alludido art. 52. Em resposta declaro-vos que este artigo deve ser observado tendo-se em vista a referência ao citado art. 35 do mesmo Código que sómente foi revogado quanto ao direito concedido aos membros do magisterio que compuzerem trabalhos científicos, de serem estes impressos por conta do Governo.

Saudade e fraternidade.— *Felix Gaspar de Barros e Almeida.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 32 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara que, na falta de Conselho Municipal eleito, compete aos membros do extinto Conselho e seus imediatos em votos exercerem as funções eleitoraes prescriptas na lei.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906.

Em resposta ao ofício de 27 do corrente mez, declaro-vos que, não havendo ainda sido eleito o Conselho Municipal que deverá substituir o que terminou o mandato em 15 de novembro ultimo, segundo o disposto no art. 5º do Decreto n. 5160; de 8 de março de 1904, parece que poderão reunir-se os Membros do extinto Conselho e seus imediatos em votos, afim de cumprir o preceito do art. 41 da Lei n. 1269, de 15 de novembro do mesmo anno, conforme o precedente constante do Decreto de 22 de janeiro de 1902.

Saudade e fraternidade.— *Augusto Tavares de Lyra.* — Sr. Presidente da comissão de revisão do alistamento eleitoral do Distrito Federal.

N. 33 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1906

Explica as condições pelas quaes exerce as funções de membro do Supremo Tribunal Federal um juiz federal.

Ministério da Justiça e Negocios Interiores — Directoria de Contabilidade — N. 606 — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1906.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas.— Em solução ao vosso officio n. 6 de 9 do corrente mez, declaro que, de accôrdo com a lei n. 938 de 29 de dezembro de 1902, o Supremo Tribunal Federal, em determinadas causas só pode funcionar com 10 membros presentes e, desde que um delles se declare impedido ou suspeito, tem de ser convocado um juiz federal para completar o referido numero. Nestas condições foi que o juiz federal Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho Albuquerque exerceu as funções de membro do dito Tribunal em 24 sessões.

Saude e fraternidade.— J. J. Seabra.

N. 34 — EM 2 DE MAIO DE 1906

Determina que nas fés de officio sejam averbadas de modo explicito o tempo em dobro dos serviços de guerra.

Ministério da Justiça e Negocios Interiores — Directoria de Contabilidade — N. 1997 — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1906.

Recomendo-vos que façaeis averbar de modo explicito nos assentamentos dos officiaes e praças dessa Força, o tempo em dobro dos serviços de guerra que prestaram no periodo de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894, afim de ficar bem clara a contagem do referido tempo, o que se poderá realizar revendo as folhas de pagamento daquelle periodo, uma vez que sómente aos officiaes e praças em serviço de guerra foi abonado a terça parte de campanha.

Saude e fraternidade.— J. J. Seabra.— Sr. General Com-mandante da Força Policial deste Distrito.

N. 35 — EM 21 DE MAIO DE 1906

Relativo ao abono de gratificação a pessoa estranha que substitue a um funcionario licenciado.

Ministério da Justiça e Negocios Interiores — Directoria de Contabilidade — N. 2290 — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1906.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — Tenho presente o officio n. 122 de 26 do mez findo em que esse Tribunal, consi-

derando ser contraria á disposição do art. 60, do decreto n. 2224 de 29 de janeiro de 1896 a gratificação mandada abonar por substituição, no mez de março ultimo, ao medico adjunto do Corpo de Bombeiros, Dr. Arthur José de Andrade Bastos, pede se providencie no sentido de ser paga ao dito medico unicamente a gratificação do substituído.

Em resposta cabe-me ponderar-vos que a disposição allegada do art. 60, não é aplicável ao caso vertente, por quanto, aquele Dr., designado para servir como adjunto, não pertence ao respectivo quadro e consequintemente não é oficial, nem tem vencimentos proprios, é estranho ao referido Corpo e em tais condições os seus vencimentos devem ser regulados pelo art. 5º, do decreto n. 1995, de 14 de outubro de 1857 e de acordo com o precedente constante do aviso n. 2527 de 25 de novembro de 1901, junto em cópia.

Nesta conformidade, isto é, baseado no citado art. 5º, cuja disposição foi ampliada a todos os Ministerios e que ainda é o regulador dos vencimentos dos empregados de Fazenda, nos casos de substituição e exercício interino, têm sido cumpridos pelo mesmo Tribunal os avisos nesse sentido expedidos desde 1901.

O funcionario de que se trata substituiu a outro, que conservou os seus vencimentos integraes, e por isso dá-se duplicata de despesa que corre em sua totalidade pela verba — Eventuais.

A' vista do exposto, restituo-vos a folha que acompanhou o aviso n. 1568 de 5 do mez findo, afim de que o Tribunal, reconsiderando a sua resolução, se sirva mandar registrar a despesa.

Saudade e fraternidade.— J. J. Neabra.

N. 36 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1906.

As quotas apuradas depois da expedição do decreto de reforma são concedidas independentes de novo acto.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria de Contabilidade — N. 4494 — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906.

Copia — Sr. Ministro de Estado da Fazenda.— Em referencia ao aviso n. 169 de 2 do mez findo, em que esse Ministerio, para poder resolver sobre o pagamento dos vencimentos que deve competir ao tenente reformado da Força Policial, Antonio Romualdo de Andrade, pede ser informado si as quotas apuradas depois da expedição do decreto de reforma dos officiaes da alludida Força são concedidas independente de novo acto do Poder Executivo.— Em resposta, cabe-me declarar-vos que não é necessário novo decreto, por quanto, o direito à percepção das mencionadas quotas é verificado pela contagem final do tempo de serviço, o que se dá no presente caso, á vista da fó de officio junta exhibida posteriormente e pela qual se prova que o referido official completou 28 annos de serviço por contar em dobro o que prestou na revolta de 6 de setembro de 1893.

Saudade e fraternidade.— F. Gaspar.

N. 37 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1906

Interpretações sobre o prazo para execução das leis.

Ministério da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Contabilidade — N. 4739 — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas.— Accuso o recebimento do ofício n. 259 de 1 de dezembro corrente, em que comunicastes ter esse Tribunal, em sessão de 30 de novembro anterior, deixado de autorizar o registro do crédito suplementar de 7.037\$468 aberto por decreto n. 6226 de 13 desse mês, à verba n. 10 do art. 2º da lei do orçamento do exercício de 1906 para ocorrer a despesa com o aumento de vencimentos concedido aos empregados da Secretaria de Estado deste Ministério no período de 16 do mesmo mês de novembro a 31 de dezembro, por entender ser a sua importância superior à necessária para pagamento do dito aumento, que teve ter efeito a 18, tres dias depois da publicação da lei n. 1555 de 13, também de novembro. Em resposta, cabe-me declarar-vos que, não obstante acatar este Ministério as decisões desse Tribunal, não pôde, contudo, deixar de fazer sobre o assumpto as seguintes ponderações:

O art. 1º do decreto n. 572 de 12 julho de 1890, estatue que as leis da União e decretos do Governo Federal, com força de lei, obrigam em todo o território da República, desde o dia que determinarem e na falta, desta determinação: no Distrito Federal no 3º dia depois da inserção no *Diário Oficial*.

Ora, tendo a lei 1555 de 13 de novembro, inserta no *Diário Oficial* de 15, autorizado, no art. 3º, o Presidente da República, a abrir o crédito necessário para pagamento da diferença de vencimentos que se verificasse no exercício de 1906, após a publicação della; e por sua vez, tendo o Poder Executivo no decreto n. 6226 da mesma data, que abriu o respectivo crédito, precisado o período de 16 de novembro a 31 de dezembro, é claro que ambos os actos determinaram a data em que deviam ser executados e, conseguintemente, não podiam tales actos (decretos leg. e Executivo) estar sujeitos à disposição final do art. 1º do citado decreto n. 572 que diz — e na falta de determinação:

“ I No distrito Federal no 3º dia depois da inserção no *Diário Oficial*, como pretende o Tribunal.— Tanto é esta a verdadeira interpretação das disposições citadas, que o próprio Tribunal, na mesma sessão de que se trata, autorizou o necessário registro do crédito aberto pelo Ministério da Guerra para pagamento do aumento concedido aos empregados da respectiva Secretaria pela mesma lei n. 1555 de 13 de novembro e no mesmo período de 16 de novembro a 31 de dezembro.

A⁴ vista do exposto espero que o Tribunal de Contas, recon siderando a sua decisão relativamente ao Ministerio da Justica, ordene o registro do credito aberto na importancia de 7:037;5468, a que se refere o aviso n. 4497, por não ser concebivel que o Tribunal queira manter duas decisões tomadas em sentido contrario sobre assuntos completamente identicos, e que di manam de uma só lei.

Saude e fraternidade.— *Augusto Tavares de Lyra.*

Pag.

Aviso de 26 de dezembro de 1906 — Manda observar as regras para se contar o inicio e o termo do tempo de navegação a vapor a que são obrigados os machinistas navaes.	43
Aviso de 31 de dezembro de 1906 — Declara que os navios de companhias subvencionadas pela União só pagam metade das taxas exigidas pelas respectivas tabellas, quer se utilizem quer não se utilizem dos serviços prestados pelas praticagens	44
Aviso de 31 de dezembro de 1906 — Approva e manda executar o Regulamento para o serviço da Praticagem do Porto do Recife, barras e costa do Estado de Pernambuco. . .	44

MINISTERIO DA MARINHA

AVISO DE 15 DE JANEIRO DE 1906

Autorisa o pao de um guarda-marinha confirmado a completar a joia do montepio afim de que os irmãos do mesmo official percebam o mesmo montepio.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 62 -- Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1906.

Sr. Contador da Marinha—De acordo com as informações constantes do vosso officio n. 346, de 19 de dezembro proximo findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolví deferir o requerimento em que Elyseu Guilherme da Silva, pao do falecido guarda-marinha confirmado Archimedes Luz e Silva, pede permissão para completar a joia do montepio, afim de que suas filhas solteiras D. D. Irene da Luz e Silva e Rachel da Luz e Silva, irmãs daquelle official, tenham direito á percepção do mesmo montepio.

Saudo e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

CIRCULAR N. 69 DE 19 DE JANEIRO DE 1906

Reitera as recommendações contidas nas circulares ns. 776 e 940, de 2 e 25 de maio de 1898, sobre expediente do ministerio.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1^a Secção — N. 69 — Circular—Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1906.

Sr. Transitando frequentemente por esta Secretaria de Estado papeis em que a sua interferencia é desnecessaria, o que lhe desvia parte do tempo destinado ao estudo das questões que lhe competem, na forma do regulamento, reitero-vos as recom-

mendações contidas nas circulares ns. 776 e 940, de 2 e 25 de maio de 1898, a primeira prohibindo que sejam submettidos à consulta da mesma Secretaria assumptos cuja solução possa ser dada em face dos regulamentos ou da qual não resulte a infração de lei, e a segunda declarando que todos os assumptos que exijam esclarecimentos de diversas repartições para a sua resolução por esta Secretaria, devem ser encaminhados directamente ás mesmas repartições, que, por sua vez, completarão as informações necessárias afim de poder o Governo resolver a respeito.

Saude e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1906

Manda cancellar os debitos que os officiaes, inferiores e praças, falecidos a bordo do *Aquidaban* tinham para com a Fazenda Nacional,

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 146 — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Tornando-se impossivel verificar os debitos que, para com a Fazenda Nacional, tinham alguns officiaes, inferiores e praças que faleceram em virtude da explosão e naufragio do encouraçado *Aquidaban* resolvi mandar cancellar tæs debitos, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1906

anda abonar ás praças salvas da catastrofe do *Aquidaban* o fardamento que se distribue ás praças da Armada por occasião de seu alistamento .

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 148 — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada—Autoriso-vos a manhar abonar ás praças que foram salvas da explosão e naufragio do encouraçado *Aquidaban* o fardamento que se distribue ás praças da Armada por occasião do seu alistamento.

Saude e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1906

Os guardas-marinha alumnos não concorrem para o Montepio de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 150 — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1906.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Em resposta ao vosso aviso n.º 54, de 30 de dezembro proximo findo, declaro-vos que os guardas-marinha alumnos não concorrem para o montepio de marinha, conforme resolveu o aviso n.º 1715, de 4 de junho de 1892, só sendo admitidos como contribuintes depois de confirmados, em virtude do art. 2º, § 8º, da lei n.º 40, de 2 de fevereiro do mesmo anno.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 5 DE FEVEREIRO DE 1906

Manda abonar aos officiaes e inferiores sobreviventes á catastrophe do *Aquidabán*, independentemente de indemnização, a importancia correspondente a seis mezes do respectivo soldo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 162 — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1906.

Sr. Contador da Marinha — Aos officiaes e inferiores da Armada, sobreviventes á catastrophe do encouraçado *Aquidabán*, que perderam seus uniformes no mesmo navio, podeis mandar abonar independente de qualquer indemnização, a importancia correspondente a seis mezes do respectivo soldo.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1906

Prohibe expressamente o uso de fachos de signaes encarnados e verdes e projectis illuminativos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — N. 188 — Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada — Providencias para que os navios da Armada entreguem sem demora ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro os fachos de signaes encarnados e verdes e os projectis illuminativos, cujo uso fica expressamente prohibido.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1906

Manda abonar ao encarregado da estação radiographica da ilha das Cobras a gratificação de chefe de incumbencia em navios de 1^a classe.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 297 — Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que ao capitão-tenente João Jorge da Fonseca, nomeado para servir como encarregado da estação radiographica da ilha das Cobras, deve ser abonada a gratificação de chefe de incumbencia, marcada nas tabellas que baixaram com a lei n. 1473, de 9 de janeiro ultimo para os navios de 1^a classe.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 7 DE MARÇO DE 1906

Declara que os inventarios podem deixar de ser escriptos pelo inventariante, bastando, para sua legalidade, estarem competentemente assignados.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1^a Secção — N. 261 — Rio de Janeiro, 7 de março de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Devolvendo-vos os inclusos papéis que acompanharam vosso officio n. 755, 4^a secção, de 22 de novembro ultimo e relativos ao inventario a que se procedeu no deposito do trem bellico para encerramento das contas do capitão de corveta comissario Carlos Eugenio Ferreira no anno de 1904, declaro-vos, para os devidos efeitos e em resposta áquelle officio, que não procedem as duvidas apresentadas pelo Commissariado Geral sobre o facto de não ter o mesmo inventario sido escripto pelo punho do respectivo inventariante, visto não haver disposição alguma em semelhante caso que assim o exija e estar o dito inventario competentemente assignado.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 20 DE MARÇO DE 1906

Manda contar para a reforma a um medico os periodos em que servio como alumno pensionista do Hospital de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 370 —
Rio de Janeiro, 20 de março de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Em solução ao vosso officio n. 26, de 8 de janeiro ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, de conformidade com o parecer do Conselho Naval exarado em consulta n. 9596, de 16 do mesmo mez, ao capitão de corveta cirurgião, Dr. Julião de Freitas Amaral, devem ser contados, para es effeitos da reforma, os periodos em que serviu como alumno pensionista do Hospital de Marinha, desde 3 de julho de 1888 até 24 de janeiro de 1892 e como medico contractado do mesmo hospital desde 25 de janeiro até 11 de junho desse anno.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 21 DE MARÇO DE 1906

Declara que o decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, não foi revogado pela lei n. 1473, de 9 de janeiro ultimo, sinão na parte relativa aos vencimentos dos funcionários militares.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 201 —
Rio de Janeiro, 21 de março de 1906.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Maranhão — Em referencia ao vosso officio n. 26, de 6 do corrente, declaro-vos, para os devidos effeitos, que não ha razão para ser impugnado o pagamento dos vencimentos do secretario dessa capitania, porquanto o decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, não foi revogado pela lei n. 1473, de 9 de janeiro ultimo, sinão na parte relativa aos vencimentos dos funcionários militares.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 26 DE MARÇO DE 1906

Declara que só na falta absoluta de medicamentos a bordo dos navios da Armada é que se devem aviar receitas em pharmacias particulares.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 421 — Rio de Janeiro, 26 de março de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Fiquei inteirado do assumpto do officio n. 303, de 2 de dezembro ultimo, em que o commandante da flotilha do Amazonas comunicou que tem mandado aviar receitas para as praças das canhoneiras em pharmacias particulares, por não disporem as mesmas embarcações de compartimentos apropriados para boticas, nem de espaço para se manipularem os medicamentos receitados aos doentes de bordo, e pede approvação desse proceder, consultando se pode continuar na mesma prática.

De acordo com a informação prestada pela Inspectoria de Saude Naval, em officio n. 45, de 28 do mesmo mez, que, assim como o do commandante, me apresentastes com o vosso officio n. 3, de 2 de janeiro ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que é de toda necessidade a existencia de uma botica ou ambulancia nas referidas canhoneiras para attender-se aos doentes de molestias subitas ou que não possam ser removidos promptamente e que, só na falta absoluta de medicamentos a bordo dos navios da flotilha, devem ser aviadas receitas em pharmacias particulares.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1906

Declara que os medicos e pharmaceuticos de dia devem ser municiados pelos hospitaes e enfermarias em que servirem.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 476 — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1906.

Sr. Contador da Marinha — Em solução ao vosso officio n. 37 de 14 de março proximo findo, com o qual enviastes o do director do Hospital de Marinha consultando se continuam municiados os medicos de dia quando de serviço e os pharmaceuticos diariamente com desconto de uma etapa, como até então, ou independentemente de desconto, declaro-vos, para os devidos effeitos, que semelhante assumpto está resolvido pelo art. 66 da lei n. 1473 de 9 de janeiro ultimo, de acordo com o qual os medicos e pharmaceuticos de dia devem ser municiados pelos hospitaes e enfermarias em que servirem seu sofrerem o mencionado desconto.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

MINISTERIO DA MARINHA

7

AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1906

Concede permissão á «Western Telegraph Company Limited» para construir, nos terrenos do Arsenal de Marinha, um pavilhão destinado á caixa de ligação dos cabos submarinos e estabelece as condições de tal concessão.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 219 — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1906.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro — De acordo com o vosso officio n. 123, de 23 do mez proximo findo, e com a informação da Directoria de Obras Hydraulicas, em copia annexa, resolyi deferir o requerimento da «Western Telegraph Company Limited», pedindo permissão para construir, nos terrenos desse arsenal, um pequeno pavilhão destinado a receber a caixa de ligação dos cabos submarinos.

Esse pavilhão deverá ser de madeira, desmontavel e convenientemente ornamentado ; e a referida Companhia se obrigará, por um termo, a restituir, sem direito á indemnisação, o terreno ocupado, logo que o Governo julgar necessário, não se responsabilisando este por prejuizos que a concessionaria possa vir a ter por motivos de exigencia do serviço publico.

Quanto ao logar da construção será junto ao muro, sem comunicação com o estabelecimento a vosso cargo, supprimindo-se a janella do fundo indicada no respectivo projecto.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 16 DE ABRIL DE 1906

Declara ao Ministerio da Fazenda que não ha inconveniente em ser arrendada, em tempo de paz, a pedra denominada «Pão de Assucar», desde que o arrendatario não faça obra que prejudique a sua estheticá.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção— N. 248 — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1906.

Sr. Ministro da Fazenda — Em resposta ao vosso officio n. 34, de 3 do corrente, pedindo parecer deste Ministerio sobre o arrendamento, pelo prazo de douos annos, da pedra denominada — Pão de Assucar— solicitado por Alfredo de Ambrys que nella pretende instalar grandes annuncios durante o dia e a noite,

declaro-vos que não ha inconveniente algum no dito arrendamento, em tempo de paz, se o supplicante não fizer obras que prejudiquem a esthetica da referida pedra.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 30 DE ABRIL DE 1906

Manda abonar ao chefe de pharmacia a mesma gratificação de função que percebo o chefe de pharmacia do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 584 — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1906.

Sr. Contador da Marinha—Em solução ao vosso officio n. 142, de 12 de fevereiro ultimo, em que consultastes sobre a gratificação que compete ao capitão da fragata chefe de pharmacia, em face da lei n. 1473 de 9 de janeiro do corrente anno, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, enquanto o Poder Legislativo não fixar a gratificação do funcionário que cabe ao chefe de pharmacia da Armada, dever-se-á abonar-lhe, nos termos do art. 28 da citada lei, a mesma gratificação de função que percebe o chefe do pharmacia do exercito.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 30 DE ABRIL DE 1906

Declara que, sendo a lei n. 1473, de 9 de janeiro ultimo, peculiar aos officiaes de terra e mar, continuam em vigor as tabellas annexas ao Dec. n. 890 de 18 de outubro de 1890 — em relação aos funcionários civis.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 309 — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1906.

Sr. Contador da Marinha— Em resposta à consulta que fizeste no officio n. 144, de 13 de fevereiro ultimo, sobre si os secretarias civis das capitanias de portos ainda devem perceber a gratificação de 40\$00 quando em serviço de inventario de pharoes, declaro-vos, para os fins convenientes e de acordo com o parecer do Conselho Naval, emitido em consulta n. 9634, de 27 do mez proximo passado, que, sendo a Lei n. 1473, de 9 de janeiro deste anno, peculiar aos officiaes de terra e mar, continuarão em vigor as tabellas annexas ao decreto n. 890, de 18 de outubro de 1890, em relação aos funcionários civis.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 15 DE MAIO DE 1906

Manda cancellar as notas existentes nas cadernetas dos officiaes, relativas ás condecorações estrangeiras.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 690 — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Em referencia ao vosso officio n. 1280, de 9 de novembro do anno passado, recommendo-vos que mandeis cancellar as notas existentes nas cadernetas dos officiaes relativas a condecorações estrangeiras concedidas depois da promulgação da Constituição de 21 de fevereiro, visto não terem sido aceitas.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 30 DE MAIO DE 1906

Declara que as famílias das vítimas do encouraçado *Aquidabam* tem direito aos favores concedidos pelo art. 9º, do decreto 108 A, de 30 de dezembro de 1889.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 784 — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1906.

Sr. Dr. Auditor Geral da Marinha — Em resposta ao vosso officio n. 11, de 13 de fevereiro ultimo, declaro-vos, para os devidos efeitos, que as famílias das vítimas do encouraçado *Aquidabam* tem direito aos favores concedidos pelo art. 9º, do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889.

Assim já se procedeu com os herdeiros do 1º tenente Sábinho Cavalheiro de Figueiredo que foi uma das vítimas da explosão que determinou a destruição da canhoneira *Cabeleto* caso idêntico ao do *Aquidabam*.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 30 DE MAIO DE 1906

Declara que os pais dos menores desligados das Escolas de Aprendizes por terem sido reconhecidos subditos estrangeiros, não tem direito aos pecúlios.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 805 A — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Para os fins convenientes e em solução a vosso ofício n. 229, de 11 do corrente, em que consultais si os pais do menor Carlos Magalhães, desligado da Escola de Aprendizes Marinheiros de Pernambuco, por ter sido reconhecido subdito italiano, tem ou não direito ao pecúlio, declaro-vos que, de acordo com a resolução já tomada, não cabe aos pais do menor de que se trata direito ao mesmo pecúlio, em vista do que estabelece o aviso n. 1891, de 30 de setembro de 1898, cópia inclusa.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 6 DE JUNHO DE 1906

Approva a minuta da escriptura de constituição de uso-fructo da ilha da Boa-Viagem em favor da Associação Protectora dos Homens do Mar.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 506 — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1906.

Sr. Contador da Marinha — Tendo aprovado a inclusa minuta da escriptura de constituição de uso-fructo da ilha da Boa Viagem, em favor da Associação Protectora dos Homens do Mar, de acordo com a resolução contida no decreto n. 1350, de 19 de julho de 1905; assim declaro-vos, para os devidos efeitos, e em referência ao vosso ofício n. 395, de 15 de maio proximo passado.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 6 DE JUNHO DE 1906

Declara que o administrador da Praticagem da Barra do Rio Grande do Sul deve assumir o commando do vapor *Jaguarão*, continuando este sujeito ao Quartel General no que diz respeito á polícia, economia e disciplina.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a secção — N. 516 — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Declaro-vos, para os fins convenientes que, tendo sido nomeado, pelo inclusivo decreto da presente data, o capitão de fragata João José da Costa Figueiredo para exercer o lugar de administrador da Praticagem da Barra do Sul, deve o mesmo oficial assumir o commando do vapor *Jaguarão*, que ficará sujeito a esse Quartel General, como até aqui, no que diz respeito á polícia, economia e disciplina.

Saudade e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

OFÍCIO DE 13 DE JUNHO DE 1906

Declara que o cargo de capitão do porto do Estado de Matto Grosso fica d'ora em diante desligado da inspectoria do respectivo arsenal, em virtude do disposto no art. 76 da lei n. 1473 de 9 de janeiro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 543 — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1906.

Sr. Inspector do Arsenal de Marinha do Estado de Matto Grosso — O Sr. Ministro manda comunicar-vos que, por decreto desta data é nomeado o capitão de corveta Alberto Alvaro da Silva para exercer o cargo de capitão do porto desse Estado; ficando o mesmo cargo desligado dessa inspectoria em virtude do disposto no art. 76, da lei n. 1473, de 9 de janeiro ultimo.

Saudade e fraternidade.— *Henrique Rodrigues Nobrega.*

OFFICIO DE 13 DE JUNHO DE 1906

Manda elevar ate igualar á das praças a etapa dos officiaes que servem em Matto Grosso.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 872 — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1906.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal em Cuyabá — De ordem do Sr. Ministro, confirmo o telegramma n. 158 que nesta data é transmittido nos seguintes termos: «Declaro-vos que as etapas dos officiaes devem ser elevadas até igualar as das praças, não excedendo, porém, de um terço da estabelecida, art. 13, segunda parte».

Saudade e fraternidade.— *Henrique Rodrigues Nobrega.*

AVISO DE 18 DE JUNHO DE 1906

Declara que a gratificação inherente ao commando de navio não é mais correspondente à patente do oficial e sim à classe do navio.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 890 — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada. — Em solução a vosso officio n. 374, de 5 de abril ultimo, tratando da reclamação que faz o capitão de corveta Francisco de Barros Barreto, commandante do navio-escola *Recife*, sobre gratificação de commando, declaro-vos, para os fins convenientes e de conformidade com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n. 9394, de 5 do corrente, que em face da lei n. 1473, de 9 de janeiro proximo passado, a gratificação inherente ao commando de navio não é mais correspondente à patente do oficial, como o era pela legislação anterior, mas sim à classe do navio e, por isso, o commandante do navio de 4^a classe, embora accidentalmente capitão de corveta ou de fragata, só percebe a gratificação de 120\$000 mensaes.

Saudade e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 18 DE JUNHO DE 1906

Declara que é applicavel aos officiaes que servem nas escolas de aprendizes marinheiros a vantagem do art. 66 da lei n. 1473.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 893 — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Em solução a vosso officio n. 531, de 2 de maio proximo passado, capeando o do commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Sergipe, em que um official consulta si a ração em generos de que trata o art. 19 da lei n. 1473 de 9 de janeiro do corrente anno, compete aos officiaes que servem nas escolas de aprendizes marinheiros, declaro-vos, para os fins convenientes, que apenas cabe a esses officiaes a vantagem do art. 66 da mesma lei, declarado applicavel aos medicos e pharmaceuticos do hospital de Marinha por aviso n. 476 de 6 de abril ultimo, sendo que a ração diaria em generos aos officiaes de terra só pôde ser concedida quando «em operações activas de guerra ou em ocupação militar».

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1906

Declara que os officiaes da flotilha do Alto Uruguay não mais tem direito a vencimentos de paiz estrangeiro.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 921 — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Em solução a vosso officio n. 203, de 20 de fevereiro do corrente anno, ao qual veiu annexo o do commandante da flotilha do Alto Uruguay, fazendo diversas consultas sobre a execução da lei n. 1473 de 9 de janeiro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes e de conformidade com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n. 9698 de 12 de abril proximo passado, que os officiaes na flotilha do Alto Uruguay não mais tem, como antes da lei de equi paração, vencimentos de paiz estrangeiro, estando resolvidas pelo decreto n. 5882 de 6 de fevereiro, tambem deste anno, as perguntas relativas á acumulação de cargos de commissario e designação dos chefes de incumbencia.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 13 DE JULHO DE 1906

O aprendiz sem vencimentos do Arsenal de Marinha tem direito a tratar-se no Hospital.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 1030 — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Em resposta ao vosso officio n. 734, de 3 do corrente, tratando do aprendiz sem vencimento do Arsenal de Marinha desta Capital, Claudio Wanderley de Barros Lisboa, cujo direito a tratamento no Hospital, onde baixou por ter-se ferido em serviço, sugeriu duvidas ao Director desse Estabelecimento, declaro-vos, para os fins convenientes e de acordo com as informações, que o alludido menor tem direito a tratar-se no Hospital de Marinha, conforme dispõe o § 4º do art. 133 do Regulamento que baixou com o decreto n. 4644 de 5 de novembro de 1902.

Saude e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 20 DE JULHO DE 1906

Declara que a lei n. 1473 de 9 de janeiro ultimo não alterou as tabelas que regulam os vencimentos dos empregados civis das capitarias, nem tão pouco as que tratam dos remadores.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 671 — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1906.

Sr. Capitão do Porto do Estado de Pernambuco — Em solução ao vosso officio n. 25, de 30 de junho ultimo, em que consultastes, si em virtude de ter sido essa Capitania elevada á categoria de 1^a classe, aumentaram os vencimentos dos empregados de sua Secretaria e remadores, declaro-vos, para os devidos efeitos, que a lei n. 1473 de 9 de janeiro do corrente anno, referindo-se, sómente, aos vencimentos dos officiaes do Exercito e da Armada, não alterou as tabelas que regulam os dos empregados civis das Capitanias, nem tão pouco as que tratam dos remadores.

Saude e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 26 DE JULHO DE 1906

Declara que, em vista do decreto n. 6005 de 2 de maio ultimo, não ha mais razão de ser cobrada a taxa de 20\$, em selo da União, que até então era devida pelas cartas de machinistas.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 684 — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1906.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Paraná — Não estando em condições de ser assignada, por ter sido o lugar destinado à assignatura do Ministro ocupado pela do encarregado de deligencias, transmito-vos a inclusa carta do machinista de 4^a classe da marinha mercante Emilio José da Cruz, afim de que seja substituída por outra; e declaro-vos que, não havendo mais razão de ser cobrada, em vista do decreto n. 6005, de 2 de maio ultimo, a taxa de 20\$000, em selo da União, que até então era devida pelas cartas de machinistas, deve ser restituída ao interessado a estampilha daquelle valor, que acompanhou a supracitada carta que ora vos devolvo.

Outrosim, chamo a vossa atenção para o modo por que foi redigido o termo de exame referente ao alludido machinista, visto que em virtude do disposto no citado decreto de 2 de maio, não está mais em vigor, nesta parte, o regulamento das capitanias, a cujo art. 432 se faz menção naquelle termo.

Saudade e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 28 DE JULHO DE 1906

Prohibe terminantemente o ingresso nas salas de trabalho da Secretaria de Estado.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1^a Secção — N. 1035 — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1906.

Sr. Director Geral da Secretaria de Estado — Convindo guardar toda reserva sobre os papeis que dão origem ao expediente desta Secretaria de Estado de modo que não sejam conhecidas as informações e processos sinão pelos meios permitidos e legaes, recomendo-vos que prohibaes terminantemente o ingresso nas salas de trabalho da Secretaria a quaesquer pessoas que não forem ahí empregadas, excepto os Chefes das Repartições que para objecto de serviço deverão entender-se com vosco ou, na vossa ausencia, com o vosso substituto.

Saudade e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 31 DE JULHO DE 1906

Declara que as matrículas de todas as embarcações devem ser feitas nas capitâncias de sua navegação, parada, ou estadia, independentemente do registro, e do domicílio dos respectivos proprietários.

Ministério dos Negócios da Marinha — 3^a Secção — N. 694 — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1906.

Sr. Capitão do Porto do Rio Grande do Sul — Em solução a vosso ofício n. 29, de 13 do corrente, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, de acordo com o art. 225 do Regulamento de 20 de fevereiro de 1901 e com o que está comprehendido na 2^a parte do aviso n. 804, de 30 de julho do mesmo anno, as matrículas de todas as embarcações devem ser feitas nas capitâncias de sua navegação, parada ou estadia, independentemente do registro, e, portanto, do domicílio dos respectivos proprietários.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 8 DE AGOSTO DE 1906

As faltas commettidas pelos alunos das Escolas Profissionaes, quando no gozo de licença de favor, concedida por autoridade competente devem ser consideradas como justificadas.

Ministério dos Negócios da Marinha — 2^a Secção — N. 1132 — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Em solução a vosso ofício n. 729, de 30 de junho ultimo, ao qual veiu annexo o do Director da Escola de Torpedos consultando como devo considerar as faltas commettidas pelos alunos, quando no gozo de licença de favor, se justificaveis ou não, declaro-vos, para os fins convenientes, que aos alunos que faltarem no gozo de licença de favor, concedida por autoridade competente, as faltas devem ser consideradas como justificadas.

Quanto à segunda parte do vosso citado ofício, tratando do Regulamento de Torpedos, já publicado no *Diário Official*, de 17 de maio do corrente anno, e em desacordo com o que foi distribuído em avulso, declaro-vos ainda que o referido Regulamento foi reeditado no *Diário Official* de 25 daquelle mesmo mês, correcto dos erros de impressão sendo, depois, publicado em avulso já com as correções feitas.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 10 DE AGOSTO DE 1906

Declara que os remadores de Capitanias e guardas de polícia do Arsenal devem ser tratados no Hospital de Marinha soffrendo desconto em todos os vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 1140 — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1906.

Sr. Contador da Marinha — Em solução a vossa officio n. 608 de 26 de julho ultimo, informando o de n. 534, de 10 do mesmo mez, em que o Director do Hospital de Marinha consulta si os remadores da Capitania, aprendizes sem vencimentos e guarda-de polícia do Arsenal, devem ser recebidos naquelle Estabelecimento á vista do que dispõe o respectivo regulamento, declaro, vos, que, de acordo com que emitistes no supracitado officios os remadores das Capitanias e guardas de polícia do Arsenal oevem ser tratados no Hospital, soffrendo desconto em todos os vencimentos, em caso de desastre ocorrido em serviço, conforme dispõe o § 4º do art. 133 do Regulamento approvado pelo o. 4644 de 5 novembro de 1902.

Saudade e fraternidada. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 18 DE AGOSTO DE 1906

Manda tornar extensivas aos patrões-móres as tabellas relativas ás etapas, gratificações de posto, de função e ajuda de custo que se acham annexas á Lei n. 1473 e declara que o soldo dos mesmos patrões-móres continua a ser o marcado no decreto n. 3843 de 5 de dezembro de 1900.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 1187 — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Em solução a vossa officio n. 85 de 6 de fevereiro ultimo, que acompanhou o requerimento em que o capitão-tenente patrão-mór Antonio de Oliveira pediu sejam extensivas ao Corpo de Patrões Móres as tabellas de equiparação de vencimentos que acompanharam a Lei n. 1473 de 9 de janeiro do corrente anno, declaro-vos, para os devidos efeitos, de acordo com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n. 9631 de 20 de março passado, que as tabellas relativas á etapas, gratificação de posto, gratificação de função e a ajuda de custo, annexos á referida Lei, devem ser applicadas aos patrões-móres, como equiparados que são, quanto a vantagens aos commissários da Armada e que, enquanto não for ampliada a Lei n. 695 de 3 de outubro de 190, o soldo daquelles patrões-móres continuará a ser o fixado no decreto n. 3843 de 5 de dezembro do referido anno.

Saudade e fraternidada. — *Julio Cesar de Noronha.*

Marinha-Decisões de 1906.

CIRCULAR DE 14 DE AGOSTO DE 1906

Declara que as cartas de machinistas devem pagar os emolumentos estabelecidos no Regulamento do Sello, isto é, depois de assignadas as cartas pelo Capitão do Porto e pelo Ministro ; observando as disposições do n.º 3564, de Janeiro de 1900, e bem assim regulando o modo de registro das cartas nas capitaniias e como devem ser remettidas á Secretaria de Estado para assinatura do Ministro.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N.º 725 — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1906.

Sr. Capitão do porto do Estado... — Tendo sido levantadas varias duvidas por diversas Capitanias sobre a execução do decreto n.º 6005, de 2 de maio do corrente anno, declaro-vos, para os fins convenientes:

a) que o alludido decreto, tendo revogado as disposições do regulamento das Capitanias referentes aos exames e cartas de machinistas e mandado observar a esse respeito o Regulamento da Escola Naval, não deve mais ser cobrada a taxa de 25\$, em estampilha, a que estavam sujeitas as mesmas cartas;

b) que, pelo mesmo motivo, tales cartas só devem pagar agora os emolumentos estabelecidos pelo Regulamento do Sello para os titulos de profissão (Tabela B, §8º, n.º 7);

c) que esse pagamento deve realizar-se depois de assignadas as cartas pelo capitão do porto e pelo Ministro ; observando-se o disposto nos arts. 31 a 33 do citado regulamento (decreto n.º 3564, de 22 de janeiro de 1900) ;

d) que, logo depois desse pagamento, devem as cartas ser registradas, nas capitaniias, em livros proprios, nos quaes será mencionada a data do alludido pagamento ; lançando os secretarios, no verso das cartas, a pagina do livro e a data em que tiverem feito o registro ;

e) que sem o registro e o lançamento a que se refere a letra a nenhuma carta poderá produzir efeito ;

f) que as cartas remetidas á esta Secretaria de Estado para assinatura do Ministro devem trazer em branco o logar reservado no cabecalho para a inscrição do seu nome ; pois tal inscrição tem de ser feita na Secretaria de Estado ;

g) e, finalmente, que as estampilhas no valor de 25\$, a que se refere o art. 52 do Regulamento da Escola Naval, devem ser collocadas no fecho das portarias que concedem os exames e inutilizadas pelos Capitães de Portos.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 21 DE SETEMBRO DE 1906

Manda annexar ás escolas de aprendizes marinheiros as Estações meteorologicas que se achavam ligadas ás capitanias dos portos

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a secção — N. 885 — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1906.

Sr. Chefe da Repartição da Carta Marítima — Tendo resolvido, de accordo com o que propuzestes no officio n. 481, de 16 de junho ultimo, mandar annexar ás escolas de aprendizes marinheiros as estações meteorológicas existentes nos Estados e que se achavam ligadas ás capitanias dos portos, declaro-vos que as despezas que porventura tenham de ser feitas com a transferência das respectivas instalações devem correr por conta da duota de 45:000\$, consignada na verba 16 do orçamento em vigor, para o desenvolvimento do serviço a cargo da Secção de Meteorologia.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 25 DE SETEMBRO DE 1906

Declara que o Chefe do Estado Maior não pôde continuar a receber quantitativo para aluguel de casa

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 370 — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Em solução ao vosso officio n. 376, de 5 de abril ultimo, consultando se deveis ou não continuar a receber quantitativo para aluguel de casa, conforme estabelece o art. 43 do regulamento desse Quartel General, declaro vos, para os fins convenientes, que *ex-ei* do disposto no art. 81 da lei n. 1473, de 9 de janeiro do corrente anno, não pôde o Chefe do Estado Maior da Armada continuar a receber tal quantitativo.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 28 DE SETEMBRO DE 1906

Declara que não pôde ser estabelecida a taifa no Hospital de Marinha

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 1338 — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Em solução ao vosso ofício n. 453, de 29 de abril ultimo, ao qual veio annexo o do Director do Hospital de Marinha pedindo a criação da taifa para o estabelecimento sob sua direcção, declaro-vos, para os fins convenientes, e de acordo com parecer do Conselho Naval, emitido em consulta n. 9367, de 11 de maio do corrente anno, que não estando approvado pelo Congresso Nacional o regulamento annexo ao decreto n. 4644, de 5 de novembro de 1902, na parte referente a augmento de despesa, como dispõe o mesmo decreto, não pôde ter execução a disposição transitória do art. 140 daquele regulamento que por isso não pôde ser attedido o pedido do referido director para ser estabelecida a taifa no Hospital. Os medicos e pharmaceuticos do Corpo de Saude da Armada, empregados ou servindo naquelle estabelecimento tem direito, nos dias em que ali permanecerem em serviço, ao abono de uma ração do paoil, para sua alimentação, a qual será preparada e servida pelo pessoal que preparar e servir os ranchos para as praças em tratamento, ou para os empregados que nesse estiverem servindo, sendo o municiamento dessa ração feito pela mesma fórmula dos demais serventuarios que vencem alli ração.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 8 DE OUTUBRO DE 1906

Manda elevar a etapa dos officiaes que servem no Amazonas até igualar as das praças

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 1443 — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1906.

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Amazonas. — Declaro-vos, para os fins convenientes, que as etapas dos officiaes que servem nesse Estado devem ser elevadas até igualar ás das praças a contar de 9 de janeiro ultimo, não excedendo, porém, de um terço da estabelecida no art. 13, 2^a parte, da lei n. 1473 de 9 daquelle mez.

Saude e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha*

AVISO DE 8 DE OUTUBRO DE 1906

Declara que as praças asyladas, licenciadas e outras em idênticas condições tem direito a tratar-se no hospital de Marinha e que os sentenciados excluídos do serviço devem ser recolhidos em caso de doença, á enfermaria do proprio estabelecimento penitenciário, si houver, ou á enfermaria dos presos do hospital.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 1450 — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1906.

Sr. Contador da Marinha — De acordo com o que informastes no officio n. 731, de 15 do mez passado, declaro-vos, para os fins convenientes, que as praças asyladas licenciadas e outras em idênticas condições, tem direito a ser tratadas no Hospital de Marinha, na forma do art. 133, § 3º do regulamento annexo ao decreto n. 4644 de 5 de novembro de 1902.

Quanto aos sentenciados excluídos do serviço, si bem que não tenham vencimentos que indemnizem as despezas de tratamento, devem, em caso de doença, ser recolhidos á enfermaria do proprio estabelecimento penitenciário, si houver, ou á enfermaria dos presos daquele hospital.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 17 DE OUTUBRO DE 1906

Declara quaes os nomes que devem ser dados aos tres couraçados em construcção na Europa.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 1493 B
Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada— Declaro-vos, para os devidos efeitos, que os encouraçados em construcção na Europa, devem se denominar, o primeiro *Rio de Janeiro*, o segundo *S. Paulo* e o terceiro *Minas Geraes*.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 24 DE OUTUBRO DE 1906

Declara que, enquanto não for decretado o pavilhão do Vice-Presidente da Republica, deve ser içada a bandeira nacional, à proa, no escaler e tope do mastro grande do navio em que se achar a mesma autoridade.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 1542 — Rio de Janeiro 24 de outubro de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Em solução ao vosso officio n. 518, de 8 de maio ultimo, consultando qual o distintivo que deve ser içado a bordo do navio em que se achar o Vice-Presidente da Republica, declaro-vos, para os fins convenientes e de conformidade com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n. 9717 de 30 de junho passado, que enquanto não for decretado qual o pavilhão do Vice-Presidente da Republica, deve ser içada a bandeira nacional, à proa, no escaler e no tope do mastro grande do navio em que se achar essa autoridade.

Saudo e fraternidade *Júlio Cesar de Noronha*.

AVISO DE 30 DE OUTUBRO DE 1906

O Consultor do Conselho Naval pôde inspecionar os corpos e estabelecimentos da Marinha sem distinção alguma ou exceção acerca da hierarchia dos chefes dos ditos estabelecimentos.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 1578 — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Em resposta a vosso officio n. 1174, de 11 do corrente, comunicando que, por telegramma, o capitão de mar e guerra Silvino José de Carvalho Rocha, participa não poder subordinar os actos de seu commando à inspecção de official de igual patente Emilio de Miranda Ferreira Campello, nomeado para inspecionar os estabelecimentos e demais dependencias da Marinha no norte da Republica, por ser mais antigo, declaro-vos, para os devidos fins, que não procede a duvida levantada pelo primeiro dos referidos officiaes, porque o capitão de mar e guerra Campello foi nomeado para a mesma comissão no carácter de membro do Conselho Naval, e pelo art. 16 do regulamento annexo ao decreto n. 3297, de 24 de maio de 1899, compete aos consultores

effectivos daquelle conselho inspeccionar os corpos e estabelecimentos sem distinção alguma ou excepção acerca da hierarchia do chefe dos ditos estabelecimentos.

Saude e fraternilade.— Julio Cesar de Noronha.

AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1906

Manda executar no Arsenal de Marinha o monumento destinado a perpetuar a memoria dos officiaes e praças que pereceram na catastrophe do « Aquidaban » em Jacuacanga.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1076— Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1906.

Sr. Almirante Inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.— Ficaes autorizado a mandar executar pelas officinas desse estabelecimento o monumento constante do inclusivo projecto, organizado pela Directoria de Obras Hydraulicas e destinado a perpetuar a memoria dos officiaes e praças que pereceram victimas do dever, na catastrophe do encouraçado « Aquidaban, » ocorrida na enseada de Jacuacanga.

Saude e fraternidade — Julio Cesar de Noronha.

AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1906

Man la inserir nos contractos a celebrar, d'ora em diante, para fogistas, a clausula de só perceberem $\frac{2}{3}$ da gratificação quando doentes no Hospital, licencia los, preos para sentenciar ou em viagem de regresso em paquetes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 1167 — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Em solução a vosso officio n. 62, de 18 de janeiro do anno proximo findo, transmitindo a consulta feita pelo commissario João Baptista Ballariny sobre o abono de vencimentos aos fogistas contractados que regressam em navios do commercio, por doentes; declaro-vos, para os devidos fins e de conformidade com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n. 9569 de 14 de novembro do mesmo anno, que nos contractos a celebrar, d'ora em diante, de-

veis mandar inserir a clausula de só perceberem os mesmos $\frac{2}{3}$ da gratificação quando docentes no Hospital, licenciados, presos para sentenciar ou em viagem de regresso em paquetes, não estando, porém, obrigados a repôr os que até aqui houverem recebido embora indevidamente, toda ou parte daquella gratificação

Saudade e fraternidade — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1906

Augmenta os ordenados do pessoal da Praticagem do Estado da Paraíba

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1078 — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1906.

Sr. Director da Praticagem do Estado da Paraíba. — De acordo com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n. 9599 de 6 de fevereiro ultimo, resolvi aprovar a proposta que fizestes no sentido de se elevarem os ordenados do pessoal dessa associação, fixando-os, d'ora em diante, nas seguintes importâncias:

1 Pratico Mór	100\$000
1 Ajudante	85\$000
6 Praticos a	75\$000
2 Praticantes a	50\$000
1 Patrão	45\$000
4 Remadores a	35\$000
1 Atalaiador	40\$000

O que vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara que as escavações em comunicação com os rios por meio de canaletes, para represa de peixes, estão nos casos de curraes ou cercadas proibidos e mandados demolir pelo decreto de 8 de abril de 1903.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1087 — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1906.

Sr. Capitão do Porto do Estado da Paraíba — De acordo com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n. 9571

de 14 de novembro do anno passado e em solução ao vosso officio n. 168 de 29 de setembro do mesmo anno, declaro-vos, para os devidos effeitos :

1.º Que nenhuma obra ou construcção pôde ser levantada em terreno de marinha, sob a jurisdicção e dominio da União, sem prévia audiencia dos Capitães de Portos;

2.º Que as construções a que vos referistes no supradito officio (excavação em comunicação com o rio por meio de canaletes para represa de peixes), por serem nocivas ao desenvolvimento de nossa riqueza ichthyologica e prejudiciaes aos verdadeiros pescadores, estão no caso das cercadas ou curraes de peixe, prohibidos e mandados demolir pelo decreto n. 4817 de 8 de abril de 1903.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1903

Manda pagar por conta dos cofres do montepio dos operarios do arsenal de marinha desta capital a despesa proveniente da tomada de contas do Pagador da Marinha referente ao mesmo montepio.

Ministerio dos Negocios da Marinha— 1^a Secção— N. 1672—
Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1906.

Sr. Contador da Marinha— Em solução ao vosso officio n. 493 de 15 de junho ultimo, em que consultastes si a despesa prove, niente da tomada de contas do Pagador da Marinha referente ao Montepio dos Operarios do Arsenal de Marinha desta Capital, deve correr pela verba destinada á tomada de contas dos responsaveis deste Ministerio ou pelo cofre do montepio, declaro-vos, para os devidos effeitos e de acordo com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n. 9.713 de 26 do supracitado mez, que a referida despesa deverá correr por conta do cofre do mencionado montepio; marcando a respectiva junta directora o quantum a abonar-se aos encarregados desse serviço.

Saude e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Estabelece as taxas que a Repartição da Carta Marítima deve cobrar pelo serviço de regular e compensar agulhas dos navios mercantes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1100 — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906.

Sr. Chefe da Repartição da Carta Marítima — Em solução ao vosso ofício n. 747, de 4 de outubro ultimo, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, pelo serviço de regulamentos e compensação das agulhas dos vapores *Goyaz* e *Sergipe*, já realizado pela Secção de Meteorologia, nenhum pagamento deve ser reclamado da Empresa Lloyd Brasileiro.

Em casos futuros, porém, pelo serviço de regular e compensar uma agulha cobrar-se-á 120\$ para qualquer navio mercante e, por agulha que exceder à do padrão mais 40\$, devendo os interessados entender-se directamente com essa repartição, que os atenderá, depois de haverem provado, mediante recibo da Pagadoria da Marinha, que satisfizeram o pagamento da quantia correspondente ao trabalho a realizar-se. Nesse sentido convém que façães à Empresa do Lloyd Brasileiro a necessaria comunicação.

Saudo e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Fixa os vencimentos que devem perceber os sub-commissários da Armada quando em disponibilidade ou addidos ao Quartel-General e em viagem de ida e volta em comissão.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1^a Secção — N. 1698 — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906.

Sr. Contador da Marinha — Conformando-me com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n. 9570, de 10 de novembro do anno passado, declaro-vos para os devidos efeitos e em solução à consulta que me fizestes em ofício n. 284, 2^a Secção, de 3 de outubro do mesmo anno:

1º, que a simile do que está determinado em relação aos officiaes inferiores da Armada, os sub-commissários, collocados na situação de disponibilidade ou de addidos ao Quartel-General, por falta de comissão, devem perceber, além do soldo fixo de 60\$, mais a quantia de 30\$ correspondente á terça parte da gratificação total de 90\$000;

2º, que, quando em viagem de ida e volta em comissão os sub-commissários, além do soldo, perceberão mais a quantia de 54\$ correspondente á gratificação de 90\$ com abatimento de 40%.

Saudo e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1906

Nega a um inferior o abono de soldo dobrado marcado no art. 7º do Regulamento annexo ao decreto n. 673, de 21 de agosto de 1890, devendo o mesmo perceber o marcado na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1722 — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1906.

Sr. Contador da Marinha — Com referencia ao vosso officio n. 234 — 2ª Secção — de 25 de agosto do anno passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi indeferir o requerimento do 1º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionaes Rufino Manoel da Conceição, pedindo pagamento de soldo dobrado a que se julga com direito desde 12 de maio de 1901, na fórmula do art. 7.º, do Regulamento annexo ao decreto n. 673 de 21 de agosto de 1890, devendo, portanto, ser-lhe abonados, d'ora em diante, os vencimentos marcados em lei, isto é, soldo de acordo com a lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894 e a gratificação de tempo acaba-lo.

As quantias que o referido inferior tom receivedo a maior, por estar percebendo o soldo de engajado e gratificação de bom comportamento, variaveis segundo as promoções posteriores á sua concessão, não deverão ser indemnizados á Fazenda Nacional.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Interpreta o art. 44 do Capítulo 6.º da lei n. 1473 de 9 de janeiro de 1906, relativamente a consignações

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 1710 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Tenho presente o vosso officio n. 841, de 27 de julho ultimo, com o qual transmittistes a consulta feita pelo Capitão-Tenente Tycho Brahe de Araujo Machado sobre o art. 44, do capítulo 6º da lei n. 1473 de 9 de janeiro deste anno.

Conformando-me com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n. 9731 de 16 de agosto do mesmo anno, resolvi que :

1.º A consignação do soldo e gratificação de posto só comprehende a somma liquida desses vencimentos, descontada a

quota para imposto, montepio e dívida ao Estado. Tendo, porém, a consignação instituída por aquelle oficial abrangido o computo bruto ou total, deve ser respeitada até sua solução ou até a innovação do acordo com a parte;

2.º Nenhuma consignação pôde attingir as etapas, embora o oficial não percebesse gratificação de posto, salvo autorização especial desta Secretaria de Estado;

3.º O oficial que houver compromettido o soldo e a gratificação não pôde consignar para a família com preferencia aos contracotos já efectuados, podendo, entretanto, consignar as etapas si houver autorização desta Secretaria de Estado.

Saudade e fraternidade. — Júlio Cesar de Noronha.

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO 1906

Declara que não sendo da competência do Poder Executivo, mas sim do Judicário, decretar a nullidade das Leis ou actos dos Estados e seus Municípios, deve ser pleiteada perante o Juiz Seccional do Estado da Bahia, a annullação do orçamento municipal da Villa de S. Francisco, na parte referente aos impostos que julgam inconstitucionais.

Ministério dos Negócios da Marinha — 3.ª Secção — N. 1129 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906.

Sr. Capitão do Porto do Estado da Bahia — Não sendo da competência do Poder Executivo, mas sim do Judicário, decretar a nullidade das leis ou actos dos Estados e seus Municípios, que estejam em antagonismo com a Constituição Federal, e isto mesmo mediante provocação das partes interessadas: declaro-vos, para os fins convenientes, que os signatários do incluso requerimento devem pleitear perante o Juiz Seccional deste Estado annullação do orçamento municipal da Villa de S. Francisco, na parte referente aos impostos que julgam inconstitucionais.

Saudade e fraternidade — Júlio Cesar de Noronha.

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara que o rebocador *Aracajú* só pode ser empregado no serviço de reboques de navios a vela quando houver falta de recursos particulares, e estabelece as condições de aluguel do mesmo rebocador.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1125—
Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906.

Sr. Capitão do Porto do Estado de Sergipe — Em solução ao vosso ofício n. 14 de 20 de agosto ultimo e de acordo com as conclusões do Conselho Naval exaradas na consulta n. 9754 de 1 de outubro proximo passado, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o rebocador *Aracajú* não pôde ser empregado no reboque das embarcações a vela que tenham de entrar ou sair desse porto, sinão quando houver falta de recursos particulares.

Neste caso poderéis ceder o mesmo rebocador observando-se por analogia, quanto á cobrança do aluguel, o disposto no § 3.^º art. 359 do regulamento de 20 de fevereiro de 1901.

As importâncias desse modo arrecadadas deverão ser recolhidas á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal como renda da União, sendo pagas á Praticagem pelos interessados, as taxas que forem devidas.

Em caso algum, porém, será feito o aluguel sem que os responsáveis pela embarcação a rebocar se compromettam a indemnizar qualquer dano causado ao rebocador, ainda mesmo por motivo de força maior.

Saudade e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Nega aos officiaes inferiores o uso do dolman branco, na estação calmosa e o de flanella azul, no inverno, quando baixarem à terra em passo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 1714 —
Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1905,

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Em resposta ao vosso ofício n. 747, de 16 de junho do anno passado, declaro-vos, para os fins convenientes, que, conformando-me com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n. 9496 de 1 de julho

do mesmo anno, resolvi indeferir o requerimento em que o escrevente de 1^a classe Antonio Luiz Paes Barreto pedia quo fosse permitido aos officiaes inferiores o uso do dolman branco na estação calmosa e de flanelha azul no inverno, quando baixassem á terra a passeio.

Saudade e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

A amputação de dois dedos da mão direita não impossibilita de angariar os meios de subsistência

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 1715 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada—Em solução ao vosso officio n. 938, de 29 de novembro do anno findo, tratando da inclusão no Asylo de Invalidos da Patria do foguista de 3^a classe, extranumerario, José dos Santos Filho, invalidado em acto de serviço a bordo do cruzador-torpedeiro *Tymbira*, declaro-vos, para os devidos efeitos, que a amputação de dois dedos da mão direita não impossibilita o foguista em questão de angariar meios de subsistência.

Saudade e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

O oficial da Armada nomeado coadjuvante do ensino no Collegio Militar não deve ser transferido para o quadro extraordinario

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 1727 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada—Em resposta ao vosso officio n. 1151, de 8 de outubro proximo passado, em que consultastes si o capitão-teneente Francisco Vieira Paim Pamplona, por ter sido nomeado coadjuvante do ensino no Collegio Militar devia ser excluido do quadro efectivo dos officiaes combatentes, declaro-vos, para os fins convenientes, de acordo com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n. 9793 de 3 do corrente mez que, não sendo vitalicio o cargo de coadjuvante de ensino theorico do Collegio Militar exercido por aquele oficial, não deve elle ser transferido para o quadro extraordinario criado pelo decreto n. 930 A do 18 de julho de 1892.

Saudade e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Manda abonar ao encarregado do presídio da Ilha das Cobras a gratificação consignada no orçamento para os commandantes de companhia.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 1740 —
Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada.—Em solução a vosso officio n. 193, de 22 de fevereiro ultimo, consultando sobre os vencimentos que devem ser abonados ao capitão-tenente encarregado do presídio da Ilha das Cobras, declaro-vos, para os devidos fins, que áquelle official deve-se abonar a gratificação consignada no orçamento para os commandantes de companhias.

Saude e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

As pharmacias de bordo dos navios da Armada continuam a cargo dos respectivos cirurgiões independente de mais remuneração.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 1745 —
Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada.—Em solução ao vosso officio n. 714, de 27 de junho ultimo, transmittindo o requerimento do capitão-tenente cirurgião Dr. Raymundo Frazão Cantanhede e pedindo o abono de uma gratificação pelo desempenho das funções de pharmaceutico a bordo do encouraçado Floriano, declaro-vos, para os fins convenientes e de acordo com o voto em separado do consultor togado á consulta do Conselho Naval n. 9737, de 28 de agosto findo, que, enquanto não for tomada uma providencia, a pharmacia de bordo continuará a cargo do respectivo cirurgião independente de mais remuneração.

Saude e fraternidade.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Manda abonar as praças camisas com distintivos correspondentes à classe e especialidade que tiverem.

Ministério dos Negócios da Marinha — 2ª Secção — N. 1747 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906.

Sr. Chefe do Estado-Maior da Armada — De acordo com o que informastes no ofício n. 818, de 5 de julho do anno findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que, dora em diante, deve se abonar a cada praça camisas com os distintivos correspondentes à classe e especialidade que os mesmos tiverem e de que fala a 2ª observação da tabella de distribuição de fardamento às praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara que a lei n. 1473 de 9 de janeiro de 1906 entrou em execução na mesma data; que as etapas dos officiaes que servirem em Matto Grosso devem ser elevadas até igualar a das praças e que os mesmos officiaes tem o acréscimo de 20 % sobre a gratificação de postos.

Ministério dos Negócios da Marinha — 2ª Secção — N. 1750 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906.

Sr. Commandante da Escola de Aprendizes do Estado de Matto Grosso — Em resposta á consulta constante de voso ofício n. 25, de 22 de abril ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que a lei n. 1473 de 9 de janeiro do corrente anno entrou em execução nessa mesma data, e que as etapas dos officiaes que servirem em Cuyabá devem ser elevadas até igualar as das praças, não excedendo, porém de 1/3 da estabelecida no art. 13 segunda parte, da citada lei n. 1473 e finalmente que os officiaes em serviço em Matto Grosso tem o acréscimo de 20 % sobre a gratificação de postos.

Saudade e fraternidade. — *Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara que os capitães de portos não podem mais perceber a gratificação trimensal de 100\$ pelo serviço de inspecção de pharces, mas são obrigados a fazer a mesma inspecção trimensalmente, ou quando lhes for ordenado, percebendo, além da passagem uma diaria na forma do art. 70 da lei n. 1473, de 9 de jan iro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1136 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Maranhão—Em solução ao vosso officio n. 43, de 8 de maio ultimo e de acordo com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n. 9714, de 26 de julho proximo passado, declaro-vos, para os devidos efeitos:

1.^º Que os capitães de portos não podem mais perceber a gratificação trimensal de 100\$ pela inspecção dos pharões de sua circunscripção, visto terein sido revogados pela lei n. 1473, de 9 de janeiro do corrente anno, os decretos que a conferiram. Terão, porém, além da passagem por conta do Governo, uma diaria que será fixada por esta Secretaria de Estado na forma do art. 70 da referida lei.

2.^º Que, não obstante a cessação de tal gratificação, os capitães de portos estão obrigados a fazer a inspecção daquelles pharões trimensalmente ou quanto lhes fôr ordenado.

Sauda e fraternidale.—*Julio Cesar de Noronha.*

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara que só as consignações feitas ao Banco dos Funcionarios Publicos e á Cooperativa Militar não podem ser suspensas e que as feitas a particulares ou firmas commerciaes incidem nos principios geraes de mandato e que a Contadoria da Marinha não pôde declarar nas certidões passadas a simples particulares, que obedecem á 4^a disposição do art. 46 da lei n. 1473, de 9 janeiro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1^a Secção — N. 1735 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906.

Sr. Contador da Marinha—Em solução á consulta que fizestes em officio n. 635, de 9 de agosto ultimo, declaro-vos, para os devidos efeitos, que de acordo com o parecer do Conselho Naval emmittido em consulta n. 9769, de 19 de outubro proximo findo, os funcionarios militares ou civis deste Ministerio

consignantes **do vencimento**, com autorização do Governo ou ao Banco dos Funcionários Públicos e a Cooperativa Militar do Brasil, não podem revogar ou alterar as consignações, salvo mutuo consentimento das partes;

que as consignações feitas a firmas comerciaes ou a qualquer particular em virtude de ajuste entre o consignante e o consignatário, dentro os limites estabelecidos na lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906, cujo compromisso deve constar do requerimento, incidem nos principios geraes do mandato segundo os quais é lícito aos consignantes renovar ou revogar as procurações, alterando para mais ou para menos os seus poderes;

que a Contadoria da Marinha não pôde declarar nas certidões passadas a simples particulares ou firmas commerciaes que obedecem à disposição 4º do art. 4º da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906, porque só gozam do privilégio de que trata o decreto n. 374, do Governo Provisorio, de 20 de setembro de 1890, as duas associações acima mencionadas.

Saudade e fraternidade. — Julio Cesar de Noronha.

AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1906

Dixa à diaria de 5\$ pela inspecção das capatacias.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1.753 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906.

Sr. Contador da Marinha — Em solução ao vosso ofício n. 17, de 9 de janeiro ultimo, em que consultastes acerca da legalidade do pagamento da quantia de 20\$ feita ao capitão do porto do Paraná, capitão de corveta Alfredo Pinto de Vasconcellos, a titulo de ajuda de custo pela inspecção de capatacias no rio Iguaçú, declaro-vos, para os devidos efeitos, que resolvi aprovar o referido pagamento, devendo, de ora em diante, ser abonada a diaria de 5\$, durante as alludidas inspecções.

Saudade e fraternidade. — Julio Cesar de Noronha.

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Approva as instruções para o serviço de pagamentos á cargo da Contadoria da Marinha, e dá outras providências.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1ª Secção — N. 1.754 — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906.

Sr. Contador da Marinha — Declaro-vos, para os devidos efeitos, em solução ao vosso ofício n. 88, de 24 de janeiro ultimo,

que resolvi aprovar nesta data, as instruções organizadas por essa repartição para o serviço dos pagamentos a seu cargo e fiscalização em geral dos mesmos, devendo, porém, a remessa dos livros de soccorros, a que se refere o n.º 90 das citadas instruções ser feita biennalmente e annualmente como propuzestes.

Sauda e fraternidade.— *Julio Cesar de Noronha.*

Instruções para os serviços de pagamentos a cargo da Contadoria da Marinha e fiscalização dos pagamentos em geral, aprovadas por aviso n.º 1754, de 14 de novembro de 1906.

1.º Os bilhetes de pagamento de vencimentos e consignações obedecerão ao modelo n.º 1; as folhas de pagamento de material adiantamentos e outros, pela pagadoria ou pelo Thesouro, serão extraídas de livros de talão, não picotados segundo o modelo n.º 2.

2.º Os referidos livros de talão serão préviamente rubricados em todas as folhas pelo empregado que o contador designar. A rubrica compreenderá a folha e o talão correspondente. Na capa do livro, pelo lado interno, o empregado que o rubricar declarará a quantidade e a numeração das folhas rubricadas.

3.º As folhas de pagamento só deverão ser separadas do livro de talão depois de registradas no talão correspondente; quando, por qualquer circunstância, não produzirem efeitos, serão coladas. O livro de folhas, depois de esgotado, será examinado pelo chefe da 2^a secção, quanto ao determinado no paragrapho antecedente, e, logo em seguida, remetido ao arquivo.

4.º As notas das cadernetas da repartição devem ser claras e assinadas pelo escripturário que as fizer.

5.º Todos os processos para pagamentos, que não puderem ser feitos nos livros de talão, como as relações de consignações, do pensionistas e de fornecedores, serão registrados em livros especiais.

6.º Os requerimentos de adiantamentos de vencimentos serão encadernados em livros próprios com índices alfabéticos para facilitar a escripturação da dívida activa deste Ministério.

7º. As procurações para recebimento de vencimentos serão apresentadas ao escripturário incumbido do respectivo pagamento, afim de notar o nome do procurador, a natureza, a importância e o prazo da consignação. Em seguida, serão remetidas, em protocollo, à pagadoria, onde serão conservadas em cartonagem com índice nominal. Ao escrivão do pagamento compete privativamente reconhecer a identidade dos procuradores.

8º. A conferência dos bilhetes pagos com as respectivas cadernetas será feita na contadoria, depois da hora regulamentar do expediente, por empregados designados pelo contador.

Para esse fim, será confiada a um escripturario a verificação dos bilhetes pagos em cada mez desde janeiro de 1905.

Essa conferencia far-se-ha no praso de 30 dias, prorrogavel a juizo do contador, e comprehenderá a verificação dos calculos e dos descontos de consignações, faltas, sello, dívidas, impostos e quaesquer outros, e confrontação das assignaturas constantes dos documentos com as das cadernetas, e, em geral, a verificação da observância das disposições legaes e regulamentares vigentes.

Pela verificação do primeiro mez do exercicio e dos mezes de fevereiro e março do trimestre adicional será paga a gratificação de 15\$; os outros mezes serão pagos a 40\$000.

Os escripturarios incumbidos da verificação receberão os documentos do archivista, passando recibo do numero exacto de documentos.

Findo o trabalho, o verificador apresentará ao Contador, um relatorio apontando as irregularidades encontradas e indicando as providencias necessarias afim de corrigil-as, e as importâncias indevidamente abonadas para serem carregadas aos responsaveis.

Depois de effectuadas quaesquer outras diligencias que o contador considerar necessarias, será paga a gratificação fixada neste paragrapo e archivado o relatorio.

9.º Os livros de soccorros serão biennalmente encerrados e remetidos à contadaria no trimestre adicional, para se proceder á verificação dos pagamentos effectuados.

Essa verificação se effectuará fóra da hora do expediente, pela mesma forma estabelecida para verificação dos bilhetes de pagamento.

10. A inobservância das presentes instruções importará em responsabilidade immediata na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 4401, de 7 de maio de 1902.

Contadoria da Marinha, em 18 de dezembro de 1906.— O contador interino, *Bento de Carvalho e Souza Junior*.

MODELO N. 1

MINISTERIO DA MARINHA

Exercicio de 190...

Folha de folhas.

O Sr.
 tem direito aos seguintes vencimentos do mes de

A SABER :

Soldo	\$
Differéncia de soldo.	\$
Ordenado	\$
Gratificação	\$
Idem de posto	\$
Idem de função	\$
Etapas.	\$
Total dos vencimentos.	\$
Montepio militar ou civil	\$
Imposto de 2 %	\$
» » 4 %	\$
» » 7 %	\$
» » 10 %	\$
Divida	\$
Caução	\$
Hospital	\$
Diario Official	\$
Sello	\$
Importancia liquida a receber.	\$

O escripturario,

Certifico que assignou a respectiva folha.

Contadoria da Marinha. . . de . . . de 190. . .

Recebi na mesma data O escrivão de pagamento

....Escr pturario.

Serie..... N.....
N.....

MINISTERIO DA MARINHA

Exercicio de 19.....

Certifico que a folha correspondente a este
talão foi organizada em virtude de.....
refere-se à importancia de.....\$.....
abonada ao Sr.

O Contador,.....

MODELO N. 2

38

Serie N.....

MINISTERIO DA MARINHA

Exercicio de 19.....

Folha de..... a pagar-se a.....

Contadoria da Marinha

AVISO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1906

Manda dissolver a flotilha do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1853 —
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1906.

Sr. Chefe do Estado-Maior da Armada — Tendo o Governo resolvido dissolver a flotilha do Rio Grande do Sul, assim vos declaro para os devidos fins.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar*

AVISO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1906

Manda dissolver a flotilha do Alto Uruguay,

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1853 —
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1906.

Sr. Chefe do Estado-Maior da Armada — Tendo, nesta data, resolvido o Governo dissolver a flotilha do Alto Uruguay, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar*

AVISO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1906

Prohibe que se realizem concertos em navios e outras embarcações da Marinha e que se faça qualquer alteração nas obras contratadas, sem prévia autorização da Secretaria de Estado, no dia 26 de novembro de 1906.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1245 —
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1906.

Sr. Chefe do Estado-Maior da Armada — No intuito de evitar que seja aumentada a importância porque são contractados com a industria particular concertos de navios e outras embarcações da Marinha de guerra, e convindo que seja rigorosamente cumpriido o que estabeleceu as clausulas dos respectivos contratos, declaro-vos, para os devidos efeitos, que é expressamente proibido fazerem-se concertos ou qualquer alteração nas obras contractadas, por pequenas que sejam, sem prévia autorização do Ministerio da Marinha.

Qualquer obra nova ou alteração que seja necessária deve ser levada ao seu conhecimento para ressalvo e que seja autorizada.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar*

AVISO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1906

Nomeia o commandante da Divisão de Instrução, inspector geral das Escolas Profissionaes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 1977 — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1906.

Sr. Contra-Almirante Joaquim Marques Baptista de Leão — Tendo sido pensamento do Governo, creando a Divisão de Instrução, reunir sob uma autoridade unica, immediatamente subordinada ao chefe do Estado Maior da Armada, as diversas escolas profissionaes, para maior harmonia entre aquelles diferentes ramos de ensino que não poderia o mesmo chefe acompanhar quando fôra desta capital os navios em que estão instaladas, e que os multiplos deveres de seu cargo não permitem superintender de perto; mas, dispondo a letra c dos arts. 44, 38 e 34, dos regulamentos das Escolas de Artilharia, Foguistas e Timoneiros, e o art. 3º do regulamento da de Torpedos que os respectivos directores se correspondam directamente com aquella autoridade; resolvi nomear-vos inspector geral das Escolas Profissionaes e, como tal, executor das determinações do referido estado maior em tudo quanto disser respeito ás mesmas escolas.

Saudo e fraternidade.—Alexandrino Faria de Alencar.

AVISO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara como devem proceder as capitâncias com relação aos salvados dos navios que naufragarem dentro de suas circunscrições

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1407— Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1906.

Sr. Capitão do Porto do Estado do Pará — Em solução ao vosso officio n. 85, de 10 de outubro ultimo, declaro-vos que, em virtude das disposições legaes que regem o assumpto, não podem as capitâncias mandar vender em hasta publica ou dispor de qualquer outro modo, dos salvados que arrecadarem em consequencia de naufrágios ocorridos dentro de suas circunscrições.

A propria arrecadação e guarda dos salvados só pôde ser feita pelas capitâncias quando os juizes seccionaes, e, em sua falta, as alfandegas e mesas de rendas, não providenciarem imediatamente sobre o assumpto.

E, ainda em taes casos, cumpre não esquecer que os salvados ficarão sempre á disposição daquellas autoridades, na forma do art. 361 do regulamento annexo ao decreto n. 3929, de 20 de fevereiro de 1901, combinado com o art. 10, letra c, parte 4^a, capitulo 1º, do decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898 e arts. 285 a 293 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Portanto, recolhidos como foram a essa capitania, em dezembro de 1904, os salvados da lancha *Amapá*, deviam elles ter sido postos, desde logo, á disposição do juiz seccional desse Estado.

Assim, porém, não se tendo procedido na occasião opportuna, cabe-vos, agora, officiar áquelle juiz, relatando minuciosamente o que ocorreu com a citada embarcação, pondo os ditos salvados ás suas ordens, apresentando-lhe conta de todas as despezas feitas com o salvamento, condução e arrecadação dos objectos de que se trata; e pedindo lhe que, do producto da venda de taes objectos, faça recolher aos cofres dessa repartição a importancia daquellas despezas, tudo de conformidade com as disposições acima indicadas e ainda com os arts. 732 e 738 do Código Commercial.

Saude e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

AVISO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1906

Recommenda a observância do disposto nos avisos ns. 2323, de 3 de novembro de 1897 e 372, de 18 de março de 1904, sobre volumes de uso particular, trazidos a bordo de navios de guerra procedentes do estrangeiro.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 1^a Secção — N. 2042 — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1906.

Sr. Chefe do Estado-Maior da Armada — Recommendo-vos expedição de ordem para que sempre que entrar no porto desta capital algum navio de guerra nacional procedente do estrangeiro, seja observado o disposto nos avisos ns. 2323, de 3 de novembro de 1897 e 372, de 18 de março de 1904, relativamente aos volumes de uso particular, trazidos pelos officiaes de bordo.

Saude e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

AVISO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1906

Manda adoptar algumas medidas assim de que os invalidos da Marinha, nos Estados, sejam submettidos á inspecção quinquennal de que trata o art. 3º do decreto n. 4927, de 21 de agosto de 1903.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 2118 — Rjo de Janeiro, 22 de dezembro de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Em solução a vosso officio n. 1188, de 16 de outubro ultimo em que tratões da dificuldade em que se acha essa repartição de tornar effectiva, em alguns Estados, a inspecção quinquennal dos invalidos da Marinha de que trata o art. 3º do decreto n. 4927, de 21 de agosto de 1903, pela deficiencia de medicos do Exercito e Armada que formem as respectivas juntas, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de conformidade com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n. 9837, de 1 do corrente mez, resolvi, para obviar esse inconveniente, que sejam adoptadas as seguintes medidas:

1º, os invalidos residentes no Districto Federal serão chamados ao quartel general para inspecção, em edital com o prazo de 30 dias;

2º, os resi lentes no Estado do Rio do Janeiro terão o prazo de 60 dias e os residentes em Minas e S. Paulo o de 90 dias;

3º, os residentes nos Estados do Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso serão chamados pelas capitaniais por edital com o prazo de quatro mezes e os residentes no Amazonas e Pará com o prazo de seis mezes;

4º, se nas sedes das capitaniais não houver junta militar do Exercito ou Armada, a inspecção será requisitada á Força Policial, Repartição de Hygiene Federal, Estadoal ou Municipal. Não havendo medicos em numero sufficiente para constituir a junta basta attestado dos que existirem;

5º, si o invalido residente no interior do Estado não puder comparecer, por molestia ou falta de recurso, enviará attestado de qualquer profissional, visado por suplente do Juizo Seccional ou por autoridade local, com firma reconheceda;

6º, os editaes conterão a clausula de suspensão do soldo e etapa si o invalido não comparecer ou não provar a impossibilidade de viajar no prazo fixado;

7º, nenhuma licença será concedida sem que o asylado indique precisamente o logar onde vae residir.

Saudade e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

AVISO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1906

Não é considerado de campanha para a Marinha o periodo da intervenção federal no Estado de Matto Grosso

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 2119 — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Em solução a vosso officio n. 853, de 31 de julho ultimo com o qual enviastes cópia do telegramma do commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros de Matto Grosso, consultando su o pesscal daquelle escola tem direito a perceber o terço do soldo, como estava percebendo a brigada commandada pelo general de brigada Dantas Barreto, declaro-vos, para os fins convenientes, que de conformidade com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n. 9807, de 8 de novembro ultimo, devcis responder negativamente ao commandante da citada escola de aprendizes, por não ser para a Marinha considerado de campanha o periodo da intervenção federal no Estado de Matto Grosso.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria do Alencar.*

AVISO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1906

Manda observar as regras para se contar o inicio e o termo do tempo de navegação a vapor a que são obrigados os machinistas navaes

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2^a Secção — N. 2160 — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1906.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada — Tendo em vista o que ponderastes no officio n. 235, de 15 de maio ultimo, relativamente a falta de regras fixas sobre o modo de se contar o inicio e termo do tempo de navegação a vapor, a que são obrigados os machinistas navaes e conformando-me com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n. 9810, de 13 de novembro proximo findo, declaro-vos, para os fins convenientes, ter resolvido que sejam observadas as seguintes regras:

1º, o tempo de navegação a vapor corre da hora que principiar a faina de accender os fogos para produzir o vapor e termina seis horas depois que o navio fundear por ter concluido o cruzeiro, commissão ou exercicio;

2º, si por qualquer circumstancia é interrompido o movimento das machinas motoras e os fogos ficam abafados, mas, as caldeiras com pressão, promptas para funcionar, o tempo da

interrupção é contado como útil embora o navio estivesse ancorado;

3º, equivale a quarto de dia o serviço de uma a seis horas ; a meio-dia o de seis a 10 horas e o dia inteiro o de mais de 10 horas ;

4º, aproveita aos machinistas o tempo de serviço em rebocador ou lancha do arsenal ou capitania sob o comando de oficial da Armada ;

5º, será computado por inteiro o tempo de serviço nas máquinas auxiliares ;

6º, de tres em tres meses os commandantes de navios armados e das flotilhas enviarão ao Quartel General um mappa detalhado do tempo de serviço prestado nas máquinas ou cópias dos assentamentos, afim de ser feita a respectiva transcripção no livro-mestre.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara que os navios de companhias subvencionadas pela União só pagam metade das taxas exigidas pelas respectivas tabellas, quer se utilizem quer não se utilizem dos serviços prestados pelas praticagens.

Ministério dos Negócios da Marinha — — 3^a Secção — N. 1474
Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1906.

Sr. Director da Associação da Praticagem da Barra e Bahia de Paranaguá — Em referência ao vosso ofício n. 36, de 3 de outubro ultimo, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, em virtude do disposto no decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889, que regula o serviço da praticagem, os navios pertencentes ás companhias subvencionadas pela União só pagam metade das taxas exigidas pelas respectivas tabellas, quer se utilizem quer não se utilizem dos serviços prestados pelas mesmas praticagens.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Approva e manda executar o Regulamento para o serviço da Praticagem do Porto do Recife, Barras e Costa do Estado de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3^a Secção — N. 1482 — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906.

Sr. Director da Associação de Práticos do Porto do Recife, Barras e Costa do Estado de Pernambuco. — Tendo resolvido de acordo com o parecer do Conselho Naval, emitido em consulta n. 9809, de 4 do corrente, aprovar e mandar executar nessa Praticagem o regulamento que a este acompanha, elaborado pelo mesmo conselho de conformidade com o decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889 e com as leis ns. 1171 A, de 12 de janeiro de 1904 e 1333, de 4 de janeiro de 1905, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

Regulamento para o serviço de praticagem do Porto do Recife, Barras e Costa do Estado de Pernambuco

TITULO I

CAPITULO UNICO

DA PRATICAGEM

Art. 1º. A praticagem do Porto do Recife, Barras e Costa do Estado de Pernambuco, entre Candeias e Pão Amarelo, será exercida por uma Associação de Práticos, com sede na cidade do Recife e regida pelo presente regulamento, de acordo com os decretos ns. 1171 A, de 12 de janeiro de 1904 e 1333, de 4 de janeiro de 1905.

S 1º. Embora subordinado à Capitania do Porto, o serviço da praticagem ficará sobre a exclusiva direcção de um oficial reformado da Armada, nomeado pelo Governo Federal, e o pessoal sob suas ordens será matriculado na Capitania do porto.

S 2º. Em consequencia dessa subordinação o capitão do porto, como superintendente, guarda a faculdade de representar ao Ministro da Marinha contra as infracções do presente regulamento e informar em primeira instância, suspensivamente, das reclamações feitas pelas partes.

TITULO II

CAPITULO UNICO

DA ASSOCIAÇÃO DA PRATICAGEM

Art. 2º. O pessoal da associação da praticagem, compor-se-ha de um pratico-mór, dez primeiros praticos, inclusive o ajulante do pratico-mór e o tesoureiro, seis segundos praticos, seis praticantes, um escrivão, um escrevente, um continuo, dous patrões e dezoito remadores para o serviço das baleeiras e de um atalaiador.

Paragrapho unico. No pessoal da associação tambem é admis-sivel um corpo de aprendizes para tirocinio de aprendizagem, cujo numero não excederá de seis, sem remuneração dos cofres da mesma associação.

Art. 3º. O pratico-mór e seu ajudante serão nomeados pelo Go-vernó Federal, mediante proposta, fundamentada, do Director da Associação.

Paragrapho unico. Para taes nomeações serão preferidos, em igualdade de condições, os que contarem mais tempo de serviço na Associação.

Art. 4º. O quadro de primeiros praticos será preenchido pelo pessoal do quadro de segundos praticos. Para a admissão naquelle quadro serão escolhidos, entre estes, os que tiverem de-monstrado mais pericia e melhor comportamento, requisitos que serão decididos pela maioria de uma comissão composta do pratico-mór e de tres primeiros praticos tirados á sorte, e pre-sidida pelo director.

Art. 5º. Ninguem poderá obter o titulo de 2º pratico sem provar:

1º, que é cidadão brasileiro e maior de 21 annos;

2º, que tem bom procedimento, verificado por folha corrida;

3º, que satisfez o exame de habilitação profissional prescripto no presente regulamento.

Art. 6º. O quadro dos segundos praticos será preenchido pelo pessoal do quadro de praticantes que, nos termos do art. 54, se mostrarem habilitados em exame.

Para a nomeação terá preferencia o mais antigo, dada a mesma antiguidade, o mais velho; e em identidade, de todas as circunstancias, decidirá a sorte.

Paragrapho unico. Na falta absoluta de praticantes habili-tados, poderão entrar para o quadro dos segundos praticos indi-viduos estranhos à associação; deverão elles, porém, previa-mente satisfazer as condições exigidas para o logar de praticantes, além das prescripções no art. 5º para 2º pratico.

Art. 7º. Ninguem será admittido ao logar de praticante sem haver provado;

- 1º, que é cidadão brasileiro e maior de 18 annos ;
- 2º, que sabe ler, escrever e contar ;
- 3º, que tem noções da arte de marinheiro ;
- 4º, que conhece os rumos da agulha.

Paragrapho unico. Em igualdade de condições entre os candidatos, serão preferidos :

- 1º, os aprendizes ;
- 2º, os marinheiros nacionaes e soldados de infantaria de Marinha, que tiverem baixa do serviço da Armada por conclusão de tempo ;
- 3º, os patrões-móres e remadores da associação da praticagem ;
- 4º, os filhos dos praticos ;
- 5º, os filhos da gente do mar, em geral ;
- 6º, para o quadro de aprendizes ninguem se poderá propor, sem provar que é cidadão brasileiro e filho de pai brasileiro, que tenha conducta confirmada com atestados de autoridade civil ou militar, que não seja maior de quatorze annos, e que saiba ler, escrever e contar ;

7º, o tirocinio de aprendizagem constará de dous annos de frequente navegação no perímetro da praticagem, e mais um anno de viagem, de longo curso, dentro ou fóra do paiz, preferindo-se que taes viagens sejam feitas em navios de vela.

Art. 8º. Ninguem poderá exercer o cargo de atalaia, sem provar que :

- 1º, sabe ler, escrever e contar ;
- 2º, conhece os signaes do Código Internacional Marítimo e do Código Commun a Todas as Barras e Portos da Republica.
- 3º, exerce, com pericia, os signaes estipulados para intelligença da atalaia com as embarcações que requisitarem o auxilio da associação.

Art. 9º. Os 1ºs e 2ºs praticos e os praticantes serão nomeados pelo director da associação, sujeitas taes nomeações à approvação do Governo Federal.

Art. 10. O escrevente e o atalaia serão propostos pelo pratico-mór e nomeados pelo director da associação.

Art. 11. Quando a renda da praticagem o permitir e a necessidade do serviço exigir, a associação poderá aumentar o efectivo de seus empregados com um ou mais escreventes para todo e qualquer trabalho de expediente.

Art. 12. Os patrões e remadores, que serão contractados pelo pratico-mór com sciencia e approvação do respectivo director, deverão possuir, além da indispensavel robustez para a vida do mar, a precisa idoneidade, o terão preferencia as ex-praças da Armada.

Art. 13. O quadro da praticagem só poderá ser alterado por acto do Governo Federal, mediante proposta do pratico-mór e informação do director da associação.

TITULO III

CAPITULO I

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO DIRECTOR, DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL

Do director

Art. 14. O director da associação é a primeira autoridade da mesma associação, suas ordens são terminantes e obrigatorias para os empregados da praticagem.

Exerce superior inspecção sobre a execução de todos os serviços e sobre os programas dos exames para admissão na associação aos quaes presidirá; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo Federal, o que pertencer á associação da praticagem.

Nos seus impedimentos o director será substituido pelo pratico-mór.

O director, como chefe da associação, é o unico responsavel pelas medidas que man lar executar; é o unico orgão official e legal que põe a associação em relação immediata com o Ministro da Marinha, e sempre que fizer subir á presença do Governo Federal qualquer proposta, dará sua opinião sobre ella.

O director da associação só recebe ordens do Ministro da Marinha; nenhuma outra autoridade tem ingerencia no regimen da associação, e no exercicio de suas attribuições só se commuника, directa e verbalmente, com o pratico-mór ou com quem suas vezes fizer, em tudo o que for relativo ao serviço da praticagem.

Além das attribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, ao director incumbe:

1º, corresponder-se directamente, em objecto de serviço da praticagem, com qualquer autoridade civil ou militar, excepto com o Ministro da Marinha, com quem só se corresponderá por intermedio do capitão do porto;

2º, informar ao Governo Federal sobre individuos que julgar idoneos para os logares relativos ao serviço da praticagem, quando não lhe competir a nomeação;

3º, nomear de entre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao Governo Federal, si o provimento do empregado não for de sua competencia;

4º, dar licença aos empregados da praticagem, sem perda de vencimento, não excedendo de tres dias de uma só vez, nem de 15 em um anno;

5º, informar annualmente ao Governo Federal sobre o comportamento e modo por que desempenham os seus deveres os empregados da praticagem;

- 6º, manter na associação a maior ordem e regularidade, procurando inspirar a todos os empregados principios de disciplina, respeito e pundonor;
- 7º, iniciar o detalhe do serviço geral, ordinario e extraordinario dos empregados sob suas ordens;
- 8º, fiscalizar o dispêndio de todas as quantias recebidas para as despesas da associação;
- 9º, determinar e regularizar o serviço de escripturação;
- 10, requisitar ou adquirir para o serviço da praticagem o material e quaequer artesfactos necessarios ao mesmo serviço; bem assim comprar os livros precisos para os registros e lançamentos;
- 11, impôr correccional e administrativamente as penas prescriptas neste regulamento;
- 12, apresentar annualmente ao Governo, no ultimo mez do anno civil, um relatorio do estado da associação, sob os pontos de vista do serviço e da administração da praticagem, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, orçamento das despesas para o anno futuro e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas conducentes á boa marcha dos trabalhos da associação;
- 13, assignar e rubricar as folhas de pagamento e outras, de conformidade com o prescripto nas tabelas juntas a este regulamento;
- 14, assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço da praticagem e desempenhar todos os serviços e obrigações que lhe forem preceituados no presente regulamento.

CAPITULO II

DO PRATICO-MÓR

Art. 15. Ao pratico-mór compete:

- 1º, detalhar o serviço diario dos praticos e mais pessoal iniciado pelo director, tendo em vista não retardar as embarcações que quizerem transpôr a barra ou mudar de ancoradouro;
- 2º, providenciar para que, na eventualidade de perigo ou sinistro, sejam prestados os soccorros que o caso exigir e as circunstancia o permittirem;
- 3º, ter as embarcações sempre promptas para serem utilizadas em qualquer emergencia, empregando-as do modo que lhe parecer mais conveniente;
- 4º, fazer com que todo o pessoal de promptidão se conserve desde o romper do dia até o pôr do sol, sempre que for necessário, na respectiva estação; e obrigar em casos urgentes, todos os empregados da associação a acudirem, sob suas ordens ou de seu ajudante, a qualquer sinistro que se dê;
- 5º, manter todo o pessoal da praticagem no cumprimento exacto de seus deveres, dando parte ao director da associação

de qualquer infracção, falta ou delito cometido pelos seus subordinados;

6º, fazer apontar diariamente, por seu ajudante, todo o pessoal que comparecer para o serviço, examinando cuidadosamente a relação nominal, que servirá de base para a feitura da folha de pagamento.

Tal relação será rubricada pelo director da associação;

7º, propôr ao director qualquer medida que se lhe afigure de utilidade para o serviço, tanto em referência aos praticos e mais empregados, como ao material;

8º, pilotear os navios da Armada, que tenham de transpor a barra, canaes, etc.;

9º, habilitar os praticantes no conhecimento de todo o serviço de praticagem;

10, observar ou fazer observar amiudadamente o estado dos cañões, dos bancos ou escolhos que forem variáveis, quer nas barras, quer nos portos, maxime depois das mudanças dos ventos que maior influencia exerçerem sobre as posições e formas dos referidos cañões, bancos ou escolhos, nas ocasiões de praia-mar e baixa das mares de syzigias, e das grandes encheres ou vasantes dos rios, e lançar ou fazer lançar em livro próprio todas as observações colhidas com referência aos ventos reinantes, às correntes, à direcção, profundidade e largura dos canaes e à sondagem dos bancos;

11, comunicar diariamente ao director da associação não só o resultado de suas observações, como também o que ocorrer em relação à praticagem;

12, organizar e remetter mensalmente ao director da associação não só o resultado das observações, que tiverem sido feitas de acordo com o modelo que for estabelecido, como também uma relação nominal de todas as embarcações que houverem entrado ou saído da barra;

13, fazer registrar, em livro especial, o nome, a classe, o calado, a tonelagem, a nacionalidade e a procedência ou destino das embarcações que transpuzerem a barra;

14, ter especial cuidado em que as boias, balisas ou quaisquer outras marcas que tenham sido collocadas para guiar a navegação, conservem-se em suas respectivas posições;

15, designar os logares do ancoradouro em que deverão, com segurança e segundo as prescrições do director da associação e da alfandega, fundear as embarcações que receberem o auxílio da praticagem;

16, informar trimensalmente ao director da associação sobre o procedimento, assiduidade, zelo e aptidão dos praticos e mais pessoal da associação;

17, verificar ou fazer verificar o calado das embarcações que pretendem sahir à barra, afim de impedir que sejam auxiliadas pela praticagem aquellas que, por excesso de calado, não puderem levar a effeito o seu intento sem risco de encalhar ou bater, e dar parte do ocorrido à autoridade competente;

18, prohibir que as embarcações da associação transportem pessoas, ou mercadorias que não estejam legalmente desimpedidas ou despachadas pela polícia e alfandega;

19, administrar a renda da praticagem e seu material, sob a inspecção do director da associação.

CAPITULO III

DO AJUDANTE

Art. 16. Ao ajudante do pratico-mór compete:

1º, coadjuvar o pratico-mór no desempenho das obrigações do cargo deste;

2º, substitui-lo em suas faltas e impedimentos;

3º, desempenhar os encargos que lhe forem prescriptos na escala do serviço, com os outros praticos, salvo quando receber incumbência especial.

CAPITULO IV

DOOS PRATICOS

Art. 17. Aos praticos compete:

1º, comparecer na estação da praticagem conforme o detalhe feito pelo pratico-mór, e, além disso, sempre que forem chamados para objecto de serviço;

2º, dar a conveniente direcção ás embarcações que quizerem entrar, sahir ou mudar de fundeadouro, observando os signaes peculiares de praticagem, sempre que reconhecerem que pelo calado podem ser satisfeitos os pedidos assignalados;

3º, aconselhar, por meio de signaes, qualquer medida proveitosa á segurança das embarcações, que, de momento, não possam entrar a barra ou receber mais prompta e efficaz cooperação;

4º, dirigir a amarração e desamarração das embarcações que pilotarem, bem assim das que quizerem mudar de ancoradouro;

5º, dar conta ao pratico-mór das occurrences havidas durante o serviço de que tiverem sido encarregados;

6º, auxiliar o pratico-mór em todos os misteres da profissão, cumprindo com o maior zelo as instrucções que receberem, e concorrer com o seu contingente para a instrucção dos praticantes;

7º, sahir barra em fóra quando lhes for ordenado pelo pratico-mór, para qualquer serviço extraordinario ou de socorro;

8º, permanecer promptos na estação para o serviço que lhes competir, não podendo afastar-se delle, ou do logar que lhes for indicado, sem prévia licença do pratico-mór;

9º, inquirir, antes de atracar a qualquer embarcação que tenha de entrar, si ella traz carta limpa de saude e si não tem a bordo molestia contagiosa, afim de regular o seu proceder, de acordo com as disposições quarentenarias;

10, indagar si a embarcação que quer ser pilotada traz substancias explosivas ou inflammaveis, em cujo caso a deixará no ancoradouro externo, afim de se proceder ao desembarque das mesmas substancias, de acordo com os regulamentos do porto.

CAPITULO V

DOS PRATICANTES

Art. 18. São deveres dos praticantes:

1º, auxiliar os praticos nas operações de sondagem para o reconhecimento dos canaes e dos bancos ou baixios, bem assim em qualquer outro serviço de que os mesmos praticos estiverem encarregados;

2º, pilotear as embarcações de pequeno calado, quando para isso forem autorizados.

CAPITULO VI

DO ATALAIADOR

Art. 19. O atalaiador é obrigado :

1º, a residir o mais perto possivel da atalaia, onde deverá estacionar do amanhecer ao pôr do sol, afim de certificar-se da existencia da embarcação à vista, attendendo aos signaes que forem içados, pedindo o auxilio da praticagem, ou a quaesquer outros feitos de bordo;

2º, dar parte do que ocorrer ao pratico-mór, ou quem o substituir, afim de que este providencie sobre o auxilio que a praticagem deve prestar;

3º, fazer todos os signaes do Codigo Commum a todas as Barras e Portos da Republica e Codigo Internacional, que lhe forem ordenados pelo pratico-mór, ou pelo pratico que estiver de serviço na occasião, bem como a decifrar tudo quanto por signaes disserem as embarcações.

CAPITULO VIII**DO ESCRIVÃO**

Art. 20. São deveres do escrivão :

Escripturar o livro de assentamentos de todo o pessoal, o de carga ou inventario do material, o de receita e despesa e o de fundo de soccorros, das folhas de pagamento, de registro de entradas e saídas das embarcações e todo e qualquer trabalho de escripta que lhe for ordenado pelo pratico-mór.

Paragrapho unico. Todos estes livros serão rubricados, abertos e encerrados pelo director da associação.

CAPITULO VIII**DO ESCREVENTE**

Art. 21. São deveres do escrevente :

Auxiliar o escrivão nos misteres que lhe são conferidos, inherentes ao seu cargo.

CAPITULO IX**DOS PATRÓES E REMADORES**

Art. 22. Os patrões e remadores deverão não só guarnecer as embarcações da praticagem, como tambem dar prompto e exacto cumprimento ás ordens que receberem do pratico-mór e mais praticos com referencia ao serviço da associação.

TITULO IV**CAPITULO I****DOS VENCIMENTOS DO DIRECTOR, DO PRATICO-MÓR, DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL DA ASSOCIAÇÃO**

Art. 23. Os vencimentos do director e do pratico-mór, bem como o dos praticos e mais pessoal da praticagem, serão pagos pela renda da associação e constarão de ordenado e gratificação, excepto o do director e o do escrevente, que não teem ordenado.

Art. 24. Os vencimentos mensais do pessoal da associação serão regulados pela seguinte tabella :

Director, gratificação.	300\$000
Pratico-mór, ordenado.	300\$000
Ajudante, idem.	200\$000
Primeiro pratico, idem	150\$000
Segundo pratico, idem	112\$500
Escrivão, idem	112\$500
Praticante, idem	60\$000
Atalaia dor, idem	60\$000
Escrivente, gratificação	150\$000
Patrão, ordenado	150\$000
Remador, idem	120\$000

Art. 25. A gratificação dependerá do valor da renda mensalmente arrecadada e será paga pelo modo indicado no art. 45.

Art. 26. O director e o escrivente, sendo empregados avulsos, não poderão receber outro vencimento senão a gratificação estatuida neste regulamento.

Art. 27. Nenhum pratico ou empregado da associação terá direito a outras vantagens ou vencimentos além dos consignados neste regulamento.

TITULO V

CAPITULO I

DO MATERIAL

Art. 28. O material para o serviço da associação constará do seguinte:

1 catraia de boa marcha, a vela, e 12 remos de palamenta.
4 baleeiras de 6 remos de voga.

Lanchas	que forem necessári os para o serviço da praticagem, amarração e desamarração dos navios.
Viradores	
Espias	
Estralheiras.	
Talhas	
Angras	
Amarras.	
Ancreote.	

Fateixass.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Agulha de marear com caixa e lanterna Para as embarcações que saírem à barra.
Boias de salvação
Colletes salva-vidas

1 oculo de alcance, ou binocolo.
1 regimento dos signaes do Código Internacional e Código correspondente
1 Regimento de signaes comuns a todas as barraças e portos do Brazil e respectivo código Para o serviço de atalaia.

1 cofre com tres chaves para arrecadação dos dinheiros.
Parágrafo unico. Haverá uma atalaia composta de mastro e verga, collocada em posição perfeitamente visivel do mar, para comunicação entre os navios e a terra, de acordo com o regimento adoptado pelo decreto n. 2661, de 1 de novembro de 1897.

Art. 29. A aquisição do material para substituir o que estiver imprestável ou para melhor attender ás exigencias do serviço, bem assim o custejo de todo elle, continuará a ser feita a expensas do cofre da associação.

Art. 30. O Governo Federal, sem embargo do disposto no artigo antecedente, poderá por sua parte, sempre que as necessidades do serviço assim o aconselharem, fornecer material, mediante uma amortiseração razoável e proporcional aos rendimentos da associação.

Art. 31. Todo o material da associação será carregado em livro proprio (modelo n. 2) e o pratico-mor obterá descarga dos objectos perdidos ou inutilizados, mediante relação enviada em officio explicativo ao director.

Art. 32. Todos as embarcações da associação serão pintadas de encarnado exteriormente e de verde interiormente, e usará de uma bandeira também encarnada, tendo no centro um — P — de cor preta, bandeira que servirá de distintivo da praticagem.

TITULO IV

CAPITULO I

DA ARRECADAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA ASSOCIAÇÃO

Art. 33. A receita da associação constará do rendimento do serviço da praticagem propriamente dita, do da amarração e desamarração dos navios, do de socorro ás embarcações em pe-

rigido, do aluguel do seu material, do producto do material rocegado e das multas em que incorrerem os contraventores das disposições do regulamento da praticagem.

Art. 34. A retribuição de todo e qualquer serviço da praticagem será regulada segundo as taxas estatuidas neste regulamento, as quaes, calculadas de acordo com as disposições contidas no cap. III, tit. IV do regulamento geral, não poderão ser alteradas sem autorização do Governo Federal.

Art. 35. Haverá um cofre com tres chaves, ao qual se recolherá todo o rendimento da associação.

Art. 36. Dentre os primeiros praticos será escolhido um, por maioria de votos, para exercer annualmente o cargo de thesoureiro, sendo permitida a reeleição.

Art. 37. O thesoureiro, o pratico-mór e o ajudante deste serão os clavicularios do cofre, cuja fiscalisação ficará a cargo do director.

Art. 38. E' da rigorosa obrigação do pratico-mór fazer efectiva a cobrança, autorizada pelo director, de todas as sommas devidas á associação por serviços prestados pelos praticos e demais empregados.

Art. 39. Nenhuma cobrança por serviço feito pela associação será demorada além de tres dias, e no caso de não se ter realizado neste prazo sem justo motivo, será ella feita peremptoriamente e por intermedio da respectiva autoridade ; si, porém, o navio for de guerra, ficará isento de qualquer paga.

Art. 40. As embarcações que pretendarem sahir a barra pagarão a taxa da praticagem antes de receber o auxilio do pratico que a deverá pilotear.

Art. 41. Feita a cobrança, creditar-se-á o devedor, e, recolhendo-se o dinheiro ao cofre, se extrahirá do livro-talão (modelo n. 3) o competente conhecimento em fórmula e ao mesmo tempo se lançará a quantia arrecadada em carga ao thesoureiro, para servir de documento comprobatorio da receita.

Art. 42. A receita será ainda escripturada em livro especial (modelo n. 4) rubricado, aberto e encerrado pelo director, onde também se lançará toda a despesa da associação.

Art. 43. No 1º de cada mez se procederá á verificação do estoado do cofre, e do resultado se lavrará um termo, conforme o modelo n. 5, que será rubricado pelo director e assignado não só pelo thesoureiro com também pelo pratico-mór, que deverá assistir ao acto.

Deste termo, que servirá de base pra a distribuição a que se refere o artigo seguinte, se extrahirá cópia para ser presente ao director da associação.

Art. 44. O rendimento da praticagem será dividido em tres partes:

1.º Ordenado fixo dos praticos, praticantes e escrivão ;

2.º Vencimento dos patrões e remadores ;

3.º Gratificação ao director, praticos, praticantes, escrivão, escrevente e custeio.

Art. 45. A parte concernente às gratificações será deduzida do rendimento total, depois de feito o desconto dos vencimentos do director e do escrevente, dos ordenados, do custeio dos socorros, da quantia destinada à amortiseração da dívida do material (si a houver), e de 35 %, do valor arrecadado pelo serviço das amarrações e desamarrações; o restante subdividir-se-á em três quotas, na razão seguinte: 60 %, 15 % e 25 %;

A primeira para se distribuir pelo director e escrevente, e pratico-mór, seu ajudante; praticos e praticantes, como gratificação especial, em partes proporcionaes aos vencimentos dos primeiros e aos respectivos ordenados dos ultimos.

A segunda, sommada aos 35 % deduzidos do valor arrecadado pelo serviço das amarrações e desamarrações, para semelhantemente ser distribuida pelo ataiaador, patrões e remadores;

A terceira para ocorrer às despezas da associação e o líquido restante entrando para formar o fundo de uma caixa de soccorros em beneficio dos praticos que, por velhice, molestia adquirida no exercicio de suas funções, ou desastre em acto de serviço, ficarem impossibilitados de continuar no trabalho da associação.

Art. 46. O *quantum* destinado ao fundo de soccorros será carregado em livro proprio ao thesoureiro (modelo n. 6) e, sempre que fôr possível, recolhido a um estabelecimento do Governo para vencer o juro da lei, ou applicado à compra de apolices da dívida publica da União.

Art. 47. No fim de cada anno financeiro organizar-se-á, em duplicata, o balanço de todo o rendimento arrecadado e sua distribuição, com declaração da dívida activa e passiva (si a houver) e da quantia paga para amortisar a importancia do material que o Governo tiver fornecido (quando isto se houver dado), devendo um desses balanços ficar archivado e ser o outro remetido ao director da associação, que o enviará ao Ministro da Marinha.

Art. 48. Além deste balanço, proceder-se-á a um recenseamento no cofre da associação por occasião das inspecções, quer do director da associação, quer do funcionario que para isso fôr commissionado pelo Governo Federal; do resultado se lavrará termo, que ficará archivado.

TITULO VII

CAPITULO I

DAS CONTRIBUIÇÕES, INDEMNISAÇÕES, APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 49. Todo pratico que fôr admittido na associação, quer por vaga, quer em virtude do augmento do respectivo quadro, deverá depositar no cofre da praticagem importancia igual ao valor do material existente dividido pelo numero dos praticos antigos e mais um.

Si, porém, a associação não tiver ainda adquirido a propriedade desse material, a contribuição do novo pratico apenas será igual à somma com que a praticagem houver concorrido para indemnizar o Governo Federal, dividida pelo numero dos mesmos praticos antigos e mais um.

Art. 50. Em todo caso o novo pratico entrará para o cofre com a importancia de sua contribuição no prazo de 30 dias, ou terá mensalmente o desconto correspondente a 1/3 da gratificação que lhe competir, até completar a totalidade.

Art. 51. Acontecendo falecer algum empregado da associação, será entregue aos seus legítimos herdeiros a parte do vencimento que até então lhe for devida.

Si o falecido for um pratico, o cofre da associação indemnizará os herdeiros da quantia equivalente ao valor do material existente, ou á somma despendida para adquiril-o, dividida pelo numero dos praticos, comprehendendo o proprio falecido.

Art. 52. Tal indemnização poderá ser feita integralmente dentro de um mez, a partir da data do falecimento, ou em cinco prestações mensaes e successivas, contanto que a primeira destas prestações se realize antes de 30 dias que imediatamente se seguirem.

Art. 53. Para conhecer na occasião o valor do material, proceder-se-á a inventário por meio de peritos nomeados *ad-hoc* pelo director da associação.

Art. 54. Não havendo legítimos herdeiros, o quinhão do falecido, seja elle pratico ou qualquer outro empregado, reverterá em beneficio do fundo de soccorros.

Art. 55. O pratico que espontaneamente se retirar do serviço não terá direito a outra indemnização senão à concernente ao vencimento.

Art. 56. O pratico, inclusive o pratico-mór, que se achar impossibilitado de continuar no serviço da praticagem por velhice ou molestia adquirida no exercicio de suas funções, será aposentado, vencendo annualmente, do fundo de soccorros, uma quantia equivalente a tantas vezes 1/25 do seu ordenado quantos forem os annos que tiver de efectivo serviço na associação, de sorte que si contar 25 annos completos ou mais do que isso, terá jus ao ordenado por inteiro.

Art. 57. O pratico, inclusive o pratico-mór, praticante, atalaiador, patrão ou remadór que ficar inutilizado por desastre ocorrido em acto de serviço e por motivo alheio á sua vontade, terá direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos que tiver servido na associação.

Art. 58. Nenhum dos favores a que se referem os dous artigos antecedentes poderá ser concedido pelo Governo Federal, sem que preceda favorável opinião da junta-medica requisitada pelo director da associação, ouvido o Conselho Naval.

Art. 59. Em quanto o rendimento do fundo de soccorros não puder fazer face ao pagamento das pensões, serão elles supridas pela primeira quota da gratificação, si o pensionista for

prático ou praticante, e pela segunda quota si for atalajador o tripulante.

Art. 60. Quando o rendimento do fundo capitalizado permitir, se estenderá o benefício da pensão, no valor da metade do ordenado, às viúvas, filhas solteiras e filhos menores dos praticos, cabendo às primeiras a metade dessa pensão (ou quarta parte do ordenado), sendo a outra metade dividida repartidamente pelos filhos mencionados.

Em falta desses herdeiros será a mesma pensão dividida, repartidamente, pelas mães e irmãs solteiras dos mesmos praticos que não dispuzerem de outro amparo.

Si algum dos herdeiros falecer, si passar à maioridade herdeiro varão, si casar alguma das viúvas, filhas ou irmãs solteiras, a quota que cada uma devia receber reverterá em favor do fundo de soccorros.

TITULO VIII

Disposições diversas

CAPITULO I

DAS PROVAS PARA ADMISSÃO

Art. 61. Sempre que se dér qualquer vaga de segundo pratico ou praticante, o director, mandará imediatamente abrir durante 30 dias a inscrição para o respectivo concurso.

Paragrapho único. Si para a vaga de segundo pratico não se inscrever nenhum praticante, o director, de acordo com o paragrapho único do art. 6º, mandará annunciar pela imprensa a existencia da referida vaga, assim como a abertura, durante 30 dias, da inscrição para o seu provimento.

Art. 62. Nenhum candidato poderá inscrever-se ou ser considerado inscrito, sem que, em requerimento dirigido ao director da praticagem, haja apresentado documentos comprobatorios de sua idoneidade, nos termos dos arts. 5º e 7º.

Art. 63. Encerrada a inscrição, os candidatos prestarão exame em dia designado pelo director da praticagem, perante uma comissão presidida por essa autoridade e composta do pratico-mor, ou na sua falta, do pratico mais graduado, e de um pratico sorteado pelo presidente na presença dos candidatos.

O presidente da comissão poderá arguir os examinados e terá voto no julgamento.

Na carencia de praticos serão convidados para examinadores oficiais de marinha de guerra ou mercante, que conheçam a localidade.

Art. 64. O exame para os candidatos ao logar de segundo pratico será oral e versará sobre as seguintes matérias:

Apparelho e manobra das embarcações, quer á vela, quer a vapor ; modo de fazer e desfazer suas amarrações ; preceitos para espiar um ferro ou ancorote ; meio mais vantajoso de dar ou receber um cabo de reboque.

Signaes do Codigo Marítimo e do codigo comum a todas as barraas e portos do Brazil.

Estabelecimento dos portos ; direcção e velocidade das correntes, tanto nos portos como fóra delles, na parte littoral comprehendida entre Candeias e Pão Amarello.

Direcção e largura dos canaes e sua profundidade por occasião das mais baixas marés de syzigias ; natureza do sólo submarino, marcas, boias ou balizas, para guiar a navegação.

Ventos reinantes e sua influencia sob a direcção, largura e profundidade dos canaes.

Bancos existentes na circunscripção da praticagem, sua posição, natureza, extensão e configuração ; profundidade da agua sobre elles, quer nas mais baixas marés de syzigias, quer nas de quadratura. Trato da costa comprehendida nos limites da praticagem.

Art. 65. Terminado o acto, durante o qual cada examinando deverá ser arguido por espaço nunca maior de 30 minutos, se procederá, fóra da presença dos candidatos, ao julgamento, e o resultado se lavrará termo em livro proprio, que será escrito pelo mais moderno dos examinadores e assignado pela comissão.

Art. 66. Si houver mais de um candidato aprovado, se passará o competente titulo pela Directoria da Praticagem ao que tiver obtido melhor classificação, nos termos do art. 6º ; si, porém, nenhum dos concurrentes for julgado suficientemente habilitado, se mandará abrir uma inscripção, não podendo o concurrente reprovado entrar em outro exame senão tres mezes' pelo menos, depois de sua inabilitação.

Art. 67. O exame para admissão ao logar de praticante versará sobre os conhecimentos exigidos nos ns. 2, 3 e 4 do art. 7º, e se registrará o resultado, como dispõe o art. 65.

Si houver mais de um candidato habilitado, a nomeação que se tiver de passar pela Directoria da Praticagem recahirá no que exhibir melhores titulos dos prescriptos neste regulamento ; si, porém, nenhum des concurrentes for aprovado, se mandará abrir nova inscripção, não podendo o concurrente reprovado entrar em novo exame senão tres mezes, pelo menos, depois de sua inabilitação.

CAPITULO II

DOS IMPEDIMENTOS E LICENÇAS

Art. 68. O pratico que, por impossibilidade comprovada de regressar á respectiva estação, sair para fóra do Estado no

navio que pilotear, ou, por causa alheia á sua vontade, ficar retido em qualquer ponto da circunscripção da praticagem, continuará a perceber vencimentos como si presente fôra.

Art. 69. Todo pratico, praticante ou empregado da praticagem que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao serviço ordinario perderá o ordenado e gratificação correspondentes ao dia ou dias em que faltar.

Art. 70. Todo pratico, praticante ou empregado da praticagem que se achar impedido por molestia comprovada, mas curável, perceberá até 60 dias o ordenado ; si, porém, o impedimento provier de desastre ocorrido em acto de serviço e não exceder daquele prazo, continuará a receber todo o vencimento constante do ordenado e gratificação.

Continuando o impedimento por molestia ou por desastre: no primeiro caso nada perceberá ; no segundo, perceberá, por outros 60 dias, dous terços do ordenado, e, por tempo ainda igual, em seguida a este ultimo, um terço de ordenado, passando a ser aposentado si nos tres prazos concedidos não houver conseguido completo restabelecimento.

Art. 71. Salvo caso de molestia, nenhum pratico, praticante ou empregado da praticagem poderá obter licença para ausentarse da circumvisinhança da respectiva estação senão por motivo justificado.

Tal licença poderá ser concedida apenas com o ordenado até oito dias pelo director da associação.

Art. 72. Por ausencia, excesso de licença, ou quando esta for concedida por mais de oito dias, nada perceberão os praticos, praticantes e mais empregados da praticagem.

Art. 73. Os praticos e praticantes que, embora por molestia, ficarem impedidos por mais de tres meses, deverão, a requisição do director da praticagem, ser inspeccionados por uma junta medica, afim de verificar si elles podem ou não permanecer no serviço da praticagem ; no caso afirmativo, continuarião a fazer parte do respectivo quadro, mas nada perceberão enquanto durar o impedimento ; no caso contrario, serão despedidos ou aposentados, conforme o disposto no presente regulamento.

Art. 74. O atalaiador, o escrevente, o patrão e os remadores, quando doentes, poderão ser despedidos : os dois primeiros, se a enfermidade prolongar-se por mais de 30 dias ; os outros, nos termos de seus contractos, ou segundo as conveniencias do serviço.

TITULO IX

CAPITULO I

DA TAXA DA PRATICAGEM

Art. 75. Toda a embarcação que entrar, sahir ou mudar de ancoradouro nas localidades em que houver praticagem, será obrigada a receber auxilio desta, mediante o pagamento da taxa

estatuída neste regulamento; igual obrigação lhe cabe sempre que tiver de desamarra ou amarrar a quatro cabos em diferentes ancoradouros.

§ 1.º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata este artigo:

1.º Os navios da Armada, recebam ou não o auxílio da praticagem.

2.º As embarcações de pequena cabotagem cujo calado não excede de dous metros.

3.º As embarcações que, por motivo de força maior, investirem o porto sem auxílio de pratico.

§ 2.º Fora dos casos de que tratam os ns. 1, 2 e 3 do parágrafo anterior, todas as demais embarcações, tomem ou não pratico, pagaráo a taxa estipulada.

Exceptuam-se:

a) As embarcações das companhias subvencionadas pela União, que, em qualquer hypothese, só pagaráo metade da referida taxa.

b) As embarcações commandadas por quem tiver titulo de pratico da localidade, que também só pagaráo metade da referida taxa, quando não tomarem pratico da associação.

Art. 76. As embarcações mencionadas nos ns. 2 e 3, § 1º, do artigo antecedente, quando se utilizarem do serviço da praticagem, serão também obrigadas ao pagamento da taxa que lhes competir.

Art. 77. Logo que o pratico ou praticante tiver concluido o serviço da praticagem, cujo producto faça parte do rendimento, dará uma parte de seu serviço ao pratico-mór, assignada e dada por si e pelo capitão ou mestre do navio, afim de organizar o escrivão a devida conta, que, depois de assignada pelo dito pratico ou praticante e rubricada pelo director, será debitada, em livro proprio, ao navio, com declaração do nome do commandante, capitão ou mestre, dono ou consignatario, dia, mez e anno em que teve lugar o serviço e, finalmente, o numero de tonelagem e pés de agua que então calava.

Art. 78. Para essa cobrança serão observadas as seguintes bases:

1.º Pelo serviço de entrada ou saída, a taxa da tabella annexa a este regulamento; a saída depois do pôr do sol pagará mais 50 %.

2.º Pela direcção do pratico na amarração ou desamarração, a metade dessa taxa.

3.º Pela mudança do logar no ancoradouro, a metade dessa taxa.

4.º Si o navio fundear no Lamarão ou Laminhas, metade dessa taxa.

5.º Si para qualquer desses serviços tiver sido requisitado pratico especial, será cobrada mais a quinta parte da mesma taxa.

Art. 79. O navio que se apresentar em frente ao porto pendendo pratico, e, quando este chegar a bordo, não quiser utilizar-se de seu serviço, pagará metade da taxa da entrada.

Art. 80. O navio que não quiser fundear, mas sim conservar-se sobre a vela até receber notícias que espere de terra, ou por outro qualquer motivo, tendo o pratico a bordo, pagará também a metade da taxa da entrada, não excedendo ao sol posto a estada do pratico a bordo; si, porém, exceder, andando à vela, pagará por cada dia de sol a sol a mesma meia taxa e por noite a taxa por inteiro.

Art. 81. Por qualquer serviço extraordinário, ou de socorro, prestado pelo pessoal avulso empregado nas amarrações e desamarrações, será cobrada a seguinte taxa, por dia ou fração de dia de trabalho:

PESSOAL	SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO OU DE SOCORRO	
	No porto	No mar
Pratico	10\$000	15\$000
Praticante	8\$000	12\$000
Patrão.	6\$000	9\$000
Remador	5\$000	7\$500

S 1.º Entende-se por dia de trabalho o intervallo compreendido entre o nascer e o pôr do sol.

S 2.º Quando os serviços acima mencionados forem prestados à noite serão cobrados mais 50 %.

Art. 82. Para qualquer dos serviços constantes dos arts. 77 a 80 fica reservado aos navios o direito de utilizar-se do pessoal de bordo.

Art. 83. O material da praticagem, quando utilizado pelos particulares de um a 30 dias, vencerá a taxa de 10 %, do seu valor, duplicando por maior tempo.

S 1.º A taxa acima será duplicada quando os objectos se perderem ou se inutilizarem por motivo de força maior, e em caso diverso pagar-se-á o dano pelo seu justo valor.

S 2.º O tempo será contado desde o momento em que o objecto sahir do depósito até à dia restituição, em bom estado.

TITULO X**CAPITULO I****DO ALUGUEL DO MATERIAL.**

Art. 84. Todo o navio pagará, a titulo de aluguel de material, as seguintes taxas:

Lancha para amarrar ou desamarrar um navio	8\$000
Ancora ou amarra	8\$000
Ancorote	\$500
Virador, pelo primeiro dia	8\$000
Por dia que se seguir.	6\$000
Espia durante a amarração ou desamaração, ou para qualquer outro serviço, por dia	4\$000

CAPÍTULO II**GRATIFICAÇÃO DO PESSOAL AVULSO**

Art. 85. Tambem pagará os serviços do pessoal pela fórmula seguinte :

Pelo serviço do pessoal :

	Até 12 horas de trabalho	Por mais de 12 horas de trabalho
Patrão	8\$000	10\$000
Remador	6\$000	7\$000

TITULO XI**CAPITULO I****DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS PRATICOS E MAIS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO**

Art. 86. Todos os praticos ou empregados da praticagem serão responsaveis pelos ditos delictos e faltas que commetterem no desempenho de seus deveres, assim como pelos erros de officio no exercício de suas funções.

Os delictos serão punidos pelas autoridades competentes

As faltas serão punidas pelo director da praticagem, segundo as atribuições conferidas pelo presente regulamento e pelo da capitania.

Os erros de officio serão corrigidos pelo director da praticagem, com recurso para a capitania, de acordo com a lei em vigor.

Art. 87. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem que transgredir as disposições dos regulamentos da polícia naval, da polícia fiscal das alfândegas e da de sanidade, ficará sujeito, além das multas ou penas estatuídas nos ditos regulamentos, à suspensão por espaço de um a 15 dias, imposta pelo director da praticagem; e quando a falta fôr grave será demitido, mediante o processo estabelecido no regulamento da capitania.

Art. 88. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem que, sem causa justificada, recusar-se ao serviço que lhe tiver sido ordenado, será punido: a primeira vez com suspensão por 15 dias; a segunda vez com suspensão por 30 dias; a terceira, finalmente, com demissão.

Art. 89. O pratico ou praticante que se apresentar embriagado a bordo de qualquer embarcação para dirigil-a, será punido com as mesmas penas do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Identicas penas serão applicadas ao pratico ou praticante que maltratar por palavras o commandante, capitão ou mestre da embarcação, ou faltar-lhe com o respeito e attenção devidos.

Si a falta commettida fôr até á offensa physica, será preso o delinquente e entregue á autoridade competente para punil-o, segundo a gravidade do caso e conforme a legislacão respectiva, em presença do corpo de delicto e exame de sanidade.

Art. 90. O pratico ou praticante que, estando incumbido de dirigir qualquer embarcação, a encalhar ou perder, entrará em processo pela capitania do porto, afim de reconhecer-se:

1.º Si o sinistro deu-se em consequencia de força maior ou por outras causas alheias á vontade do mesmo pratico, ou praticante;

2.º Si por erro de officio;

3.º Si de proposito ou por qualquer outro motivo reprovado.

§ 1.º Provando-se pelo processo que o sinistro está comprendido no primeiro caso, será o pratico ou praticante considerado como justificado e continuará no livre exercicio de suas funcções, devendo receber os vencimentos que lhe competirem durante o tempo em que deixou de trabalhar esperando a conclusão do referido processo.

§ 2.º Provando-se que as circumstancias determinativas do sinistro cahem sob o domínio do segundo caso, será o pratico ou praticante sujeito á multa, prisão e mesmo de missão; ficando além disso, o direito salvo ás partes prejudicadas de haverem, do mesmo pratico a indemnisação do prejuizo ou danno sofrido.

§ 3.º Provando, finalmente, que a causa do sinistro é alguma das mencionadas no terceiro caso, será o pratico ou praticante

cante demittido, preso e entregue á autoridade criminal, para proceder na forma da lei.

Art. 91. Si encalhar ou perder-se alguma embarcação e provar-se que tal encalhe ou perda proveio de haver cessado o auxilio da praticagem antes que a mesma embarcação estivesse em posição conveniente para poder navegar livre de perigo, submeter-se-á a processo, na forma do artigo antecedente, o pratico que a houver pilotado, quer directamente, quer por meio de signaes.

Art. 92. Da mesma forma se procederá quando alguma embarcação encalhar ou perder-se depois que o pratico ou praticante a houver fundeado, uma vez que se prove que o sinistro resultou da circunstancia de ter essa embarcação ancorado ou sido collocada em posição não conveniente, sem que para isso concorresse motivo de força maior.

Art. 93. A suspensão de qualquer pratico ou empregado da praticagem obriga a multa correspondente ao valor da gratificação que lhe puder caber durante os dias em que estiver cumprindo a pena.

Paragrapho unico. As demissões de que trata este capítulo, exceptão feita da de aprendiz, que compete ao director da associação, serão dadas pelo Ministro da Marinha, a quem serão enviadas por aquella autoridade todas as peças do respectivo processo.

TITULO XII

CAPITULO I

DOS DEVERES DOS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 94. Todo commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação que demande alguns dos portos do Estado de Pernambuco onde esteja estabelecido o serviço da praticagem, ao approximar-se içará no topo de proa, servindo-se dos signaes telegraphicos do Código Internacional, o calado de sua embarcação, expresso em decimetros, e logo que o pratico entrar a bordo deverá conferenciar com a maior publicidade a exactidão do numero que houver assignalado.

Art. 95. O commandante, capitão ou mestre que precisar a bordo do auxilio do pratico, o pedirá por meio do signal do Código Internacional.

Art. 96. Todo o commandante, capitão ou mestre é obrigado a satisfazer quadesquer requisições do pratico, tendentes á boa direcção e segurança da embarcação, bem como a ter safos o promptos o ancorote, as ancoras, amarras, viradores, etc.

Art. 97. Nenhum commandante, capitão ou mestre poderá maltratar qualquer pratico ; devendo, quando este se comportar mal, dirigir queixa oficialmente ao director da praticagem, logo que der fundo, para que o mesmo director proceda na forma das disposições do presente regulamento e do da capitania.

Art. 98. O commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação onde se apresentar um pratico em estado de embriaguez, o fará voltar e pedir novo pratico, cumprindo-lhe levar esta occurrence ao conhecimento do director da praticagem.

Art. 99. Todo commandante, capitão ou mestre que, por força maior, levar consigo o pratico que o tiver piloteado, contrahirá a obrigação de fazel-o regressar a expensas do dono ou consignatario da embarcação na primeira oportunidade que se offerecer, além do pagamento da gratificação diaria que lhe competir.

Art. 100. Nenhum commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação, salvo o caso previsto no n.º 2, § 1º do art. 75, poderá sahir a barra ou mudar de ancoradouro sem que previamente se tenha entendido com a primeira autoridade da praticagem, dando-lhe por escrito o calado em que se achar a embarcação.

TITULO XIII

CAPITULO I

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS COMMANDANTES E CAPITÃES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 101. Todo o commandante, capitão ou mestre que, ao approximar-se de alguma barra onde estiver estabelecido o serviço da praticagem, não içar o signal indicativo do numero de decimetros que calar sua embarcação, ou o fizer sem exactidão, será multado, em beneficio do fundo de socorro, na importancia de 50\$ a 100\$, conforme a gravidade do caso, além de ficar responsavel pelo damno ou prejuizo que dahi puder resultar.

Paragrapho unico. A multa pela ausencia do signal poderá ser relevada si demonstrar nunca ter demandado o porto, e, por conseguinte, desconhecer o regulamento.

Art. 102. O commandante, capitão ou mestre que entrar, sahir, mudar de ancoradouro, amarrar ou desamarrar sem o auxilio da praticagem, não só responderá pelo damno que causar, como tambem incorrerá em multa igual á taxa que deveria pagar de acordo com este regulamento, salvo os casos previstos no § 1º do art. 75.

Art. 103. O commandante, capitão ou mestre que ameaçar, ospancar ou maltratar por palavras, em acto de serviço, qual-

quer pratico será por isso responsabilizado, precedendo queixa do offendido.

Art. 104. As multas mencionadas neste capítulo serão impostas pelo director da praticagem.

TITULO XIV

CAPITULO I

DOS RECURSOS

Art. 105. Das decisões proferidas pelo director da praticagem, quer em relação ao seu pessoal, quer em relação a pessoas estranhas, haverá recurso voluntário para o Ministro da Marinha.

§ 1.º Esse recurso será interposto por petição fundamentada e documentada da parte reclamante.

§ 2.º A petição será interposta dentro de 10 dias a contar da ciência pessoal ou por edital, da decisão.

§ 3.º Recebida a petição o director a enviará, com sua informação, ao capitão do porto para este transmittir ao Ministro da Marinha.

§ 4.º O capitão do porto, ao transmittir, dará sua opinião sobre o objecto da reclamação.

§ 5.º O recurso terá efeito suspensivo. Todavia, si a reclamação versar sobre a taxa de praticagem ou sobre seu *quantum*, o recorrente depositará no cofre da associação, a somma em litigio, que levantará si o recurso for provido.

§ 6.º O Ministro da Marinha conecerá definitivamente do recurso, ouvido o Conselho Naval.

TITULO XV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 106. Só quem tiver título de pratico poderá responsabilizar-se pelo serviço da praticagem dentro e fóra dos respectivos portos do Estado de Pernambuco.

Todo aquele que, sem ter o competente título, se apresentar para desempenhar as funções de pratico, incorrerá no crime de exercer profissão que lhe é vedada.

Art. 107. Será permitido, entretanto, aos capitães ou

mestres tomar, na costa em que não houver estabelecimento de praticagem, pessoa com as necessarias habilitações desse ponto até o Lamarão, ou immediações da entrada de qualquer outro porto do Estado, onde existir o serviço da praticagem ; mas, si elle pretender passar dahi para dentro do porto, sem que tenha a bordo o respectivo pratico, ficará sujeito ao disposto no art. 99.

Art. 108. Os praticos usaráo os uniformes autorisados no plano annexo ao decreto n. 5268, de 13 de abril de 1873.

Paragrapho unico. Ao pratico-mór, depois de cinco annos de serviço, sem nota que o desabone, será concedido o uso das divisas de 1º tenente da Armada.

Art. 109. É prohibida a collocação de qualquer mastro nas proximidades da atalaia.

Art. 110. Todo o pessoal empregado na praticagem será obrigado, não só a dar parte de sua residencia ao pratico-mór, afim de que possa ser chamado a serviço desta associação á qualquer hora do dia ou da noite, como tambem a ter domicilio dentro do municipio onde funcionar a associação.

Art. 111. Por occasião de sinistro o pratico-mór poderá chamar, de acordo com o commandante, capitão ou mestre da embarcação socorrida, e com prévia autorisação do director da praticagem, a gente que fôr necessaria para o serviço.

Art. 112. A praticagem deverá rocegar e suspender as ancoras e amarras perdidas nos canaes das respectivas circunscrições ; e si dentro de 15 dias ninguem as reclamar, ou si o reclamante não indemnizar as depezas que se houver feito com a suspensão, taes ancoras e amarras ficarão para o serviço da praticagem ou serão vendidas e o seu producto recolhido ao cofre, em beneficio da renda da mesma praticagem.

Art. 113. As autoridades prestarão aos praticos toda a coadjuvação e auxilio que fôrem necessarios a bem do serviço publico.

Art. 114. O pratico-mór organisará uma escala diaria para o serviço dos praticos, o aquelle que no detalhe ficar de serviço, pernoitará no edifício onde funcionar a associação, sendo responsável pelas faltas commettidas durante a noite, em caso de algum sinistro, e dará parte do ocorrido ao pratico-mór, afim de dar este as necessarias providencias, comunicando ao director.

Art. 115. O director da praticagem inspecionará a praticagem exercida na parte do litoral que estiver sob a sua jurisdição.

Art. 116. Para a inspecção de quo trata o artigo anterior serão abonadas ao director da praticagem, não só a passagem como tambem ajuda de custo.

Art. 117. De acordo com o art. 26, nenhum pratico poderá contractar seus serviços com companhias, consignatarios ou donos de embarcações, fazendo o serviço da praticagem o pratico a quem tocar por escala, salvo o caso estabelecido no n.º 5 do art. 78.

Art. 118. Sempre que se houver de tratar de interesse da associação, poderão os praticos e praticantes reunir-se em assembleia por determinação do director ou a requerimento a elle dirigido pela maioria dos associados.

TITULO XVI

Disposições transitorias

Art. 119. O cargo de atalaiador será provido quando o director julgar conveniente.

Art. 120. A cobrança da taxa sobre o aluguel do material e o salario do pessoal só começarão 15 dias após o dia em que entrar em execução, no Estado de Pernambuco, este regulamento.

§ 1.º Em edital publicado nos jornaes de maior circulação o director da praticagem fará sciente aos proprietarios ou consignatarios de navios, não só do encargo das novas contribuições impostas pelas leis ns. 1171 A, de 1904, e 1333, de 1905, como dos recursos facultados contra a arrecadação indevida.

§ 2.º O mesmo director enviará à Secretaria do Estado relatorio circumstanciado sobre o que ocorrer na pratica das disposições adoptadas.

Art. 121. A praticagem da barra e porto do Tamandaré será exercida, nos periodos quarentenários, pela Associação da Praticagem do Porto do Recife.

Paragrapho unico. Nos referidos periodos estacionará naquelle porto uma turma de praticos e praticantes, sob a direcção de um primeiro pratico, bem como baleeiras guarnecididas, lanchas de amarração para os misteres da praticagem, podendo este pessoal ser revezado mensalmente.

Art. 122. As taxas para a cobrança da praticagem de entrada e saída, no porto de Tamandaré, serão as consignadas no presente regulamento para o porto do Recife, com o accrescimo de 25 %, para attender ao custeio do pessoal que estiver alli estacionado.

Paragrapho unico. Cobrar-se-ão 50% sobre estas taxas quando o navio for conduzido por pratico da associação do porto do Recife ao de Tamandaré ou vice-versa.

TABELLA DAS TAXAS DA PRATICAGEM

PESO DE CALADO	TONELAGEM																																
	80	110	140	170	200	230	260	280	320	350	380	410	440	470	500	530	560	590	620	650	680	710	740	770	800	830	860	890	920	950	980		
PAGAMENTO																																	
7	18820	20410	218600	23400	24840	255920	273300	285500	30240	31780	33120	34560	36000	373440	38880	40320	41870	43320	44860	463080	478520	488900	503400	518840	534280	549720	565160	579900	595040	608480	618920	632390	644840
8	203100	218600	233910	244150	251920	273300	285500	30240	31630	33120	34560	36000	373440	38880	40320	41870	43320	44860	463080	478520	488900	503400	518840	534280	549720	565160	579900	595040	608480	618920	632390	644840	
9	214600	23010	248410	25390	273300	285500	30240	31630	33120	34560	36000	373440	38880	40320	41870	43320	44860	463080	478520	488900	503400	518840	534280	549720	565160	579900	595040	608480	618920	632390	644840		
10	233040	24810	253920	273300	285500	30240	31630	33120	34560	36000	373440	38880	40320	41870	43320	44860	463080	478520	488900	503400	518840	534280	549720	565160	579900	595040	608480	618920	632390	644840			
11	242420	25820	273300	285500	30240	31630	33120	34560	36000	373440	38880	40320	41870	43320	44860	463080	478520	488900	503400	518840	534280	549720	565160	579900	595040	608480	618920	632390	644840				
12	253920	273300	285500	30240	31630	33120	34560	36000	373440	38880	40320	41870	43320	44860	463080	478520	488900	503400	518840	534280	549720	565160	579900	595040	608480	618920	632390	644840					
13	273300	298800	30240	31630	33120	34560	36000	373440	38880	40320	41870	43320	44860	463080	478520	488900	503400	518840	534280	549720	565160	579900	595040	608480	618920	632390	644840						
14	288800	30240	318150	323810	345600	36000	373440	38880	40320	41870	43320	44860	463080	478520	488900	503400	518840	534280	549720	565160	579900	595040	608480	618920	632390	644840							
15	304210	318150	323810	345600	36000	373440	38880	40320	41870	43320	44860	463080	478520	488900	503400	518840	534280	549720	565160	579900	595040	608480	618920	632390	644840								
16	315800	331810	315600	373440	38880	40320	41870	43320	44860	463080	478520	488900	503400	518840	534280	549720	565160	579900	595040	608480	618920	632390	644840										
17	33120	344500	35800	373440	38880	40320	41870	43320	44860	463080	478520	488900	503400	518840	534280	549720	565160	579900	595040	608480	618920	632390	644840										
18	344500	361800	373440	38880	40320	41870	43320	44860	463080	478520	488900	503400	518840	534280	549720	565160	579900	595040	608480	618920	632390	644840											
19	344500	361800	373440	38880	40320	41870	43320	44860	463080	478520	488900	503400	518840	534280	549720	565160	579900	595040	608480	618920	632390	644840											
20	363000	373440	38880	40320	41870	43320	44860	463080	478520	488900	503400	518840	534280	549720	565160	579900	595040	608480	618920	632390	644840												
21	373440	38380	40320	41870	43320	44860	463080	478520	488900	503400	518840	534280	549720	565160	579900	595040	608480	618920	632390	644840													
22	388800	40320	41870	43320	44860	463080	478520	488900	503400	518840	534280	549720	565160	579900	595040	608480	618920	632390	644840														
23	40320	41870	43320	44860	463080	478520	488900	503400	518840	534280	549720	565160	579900	595040	608480	618920	632390	644840															
24	41870	43320	44860	463080	478520	488900	503400	518840	534280	549720	565160	579900	595040	608480	618920	632390	644840																

TABELLA DAS TAXAS DA PRATICAGEM

PES DE CALADO	TONELAGEM																																									
	80	110	140	170	200	230	260	290	320	350	380	410	440	470	500	530	560	590	620	650	680	710	740	770	800	830	860	890	920	950	980	1010	1040	1070	1100	1130	1160	1190	1220	1250	1280	1310
PAGAMENTO																																										
7	188720	203160	219000	234040	248480	253920	273300	288500	303240	318580	333120	348560	363000	378140	393580	408320	417700	433200	448640	463080	478200	483960	502400	518340	533280	5491720	565160	573000	590140	606180	613920	633360	643810	661240	673680	691120	703560	723000	733440	743380	763120	773700
8	203160	213900	233100	243480	255120	275300	283800	302400	310580	328200	345560	363000	373440	388580	403240	418700	433200	44610	461810	473520	489960	501400	518340	531280	547720	563160	573000	592040	603180	613920	633360	643810	661240	673680	691120	703560	723000	733440	743380	763120	773700	
9	213600	233010	243450	255120	275300	283800	302400	310580	328200	345560	363000	373440	388580	403240	418700	433200	44610	461810	473520	489960	503400	518340	531280	547720	563160	573000	592040	603180	613920	633360	643810	661240	673680	691120	703560	723000	733440	743380	763120	773700		
10	233040	243110	255120	275300	283800	302400	310580	328200	345560	363000	373440	390580	403240	418700	433200	44610	461810	473520	489960	504200	518340	531280	547720	563160	573000	592040	603180	613920	633360	643810	661240	673680	691120	703560	723000	733440	743380	763120	773700			
11	243440	255120	275300	283800	302400	310580	328200	345560	363000	373440	390580	403240	418700	433200	44610	461810	473520	489960	505100	518340	531280	547720	563160	573000	592040	603180	613920	633360	643810	661240	673680	691120	703560	723000	733440	743380	763120	773700				
12	253920	273300	283800	302400	310580	328200	345560	363000	373440	390580	403240	418700	433200	44610	461810	473520	489960	505100	518340	531280	547720	563160	573000	592040	603180	613920	633360	643810	661240	673680	691120	703560	723000	733440	743380	763120	773700					
13	273360	283820	302400	310580	328200	345560	363000	373440	390580	403240	418700	433200	44610	461810	473520	489960	505100	518340	531280	547720	563160	573000	592040	603180	613920	633360	643810	661240	673680	691120	703560	723000	733440	743380	763120	773700						
14	288600	303240	310580	328200	345560	363000	373440	390580	403240	418700	433200	44610	461810	473520	489960	505100	518340	531280	547720	563160	573000	592040	603180	613920	633360	643810	661240	673680	691120	703560	723000	733440	743380	763120	773700							
15	303240	310580	328200	345560	363000	373440	390580	403240	418700	433200	44610	461810	473520	489960	505100	518340	531280	547720	563160	573000	592040	603180	613920	633360	643810	661240	673680	691120	703560	723000	733440	743380	763120	773700								
16	312980	328200	345560	363000	373440	390580	403240	418700	433200	44610	461810	473520	489960	505100	518340	531280	547720	563160	573000	592040	603180	613920	633360	643810	661240	673680	691120	703560	723000	733440	743380	763120	773700									
17	331200	345560	363000	373440	390580	403240	418700	433200	44610	461810	473520	489960	505100	518340	531280	547720	563160	573000	592040	603180	613920	633360	643810	661240	673680	691120	703560	723000	733440	743380	763120	773700										
18	331200	345560	363000	373440	390580	403240	418700	433200	44610	461810	473520	489960	505100	518340	531280	547720	563160	573000	592040	603180	613920	633360	643810	661240	673680	691120	703560	723000	733440	743380	763120	773700										
19	344560	363000	373440	388580	403240	418700	433200	44610	461810	473520	489960	505100	518340	531280	547720	563160	573000	592040	603180	613920	633360	643810	661240	673680	691120	703560	723000	733440	743380	763120	773700											
20	363000	373440	388580	403240	418700	433200	44610	461810	473520	489960	505100	518340	531280	547720	563160	573000	592040	603180	613920	633360	643810	661240	673680	691120	703560	723000	733440	743380	763120	773700												
21	373440	388580	403240	418700	433200	44610	461810	473520	489960	505100	518340	531280	547720	563160	573000	592040	603180	613920	633360	643810	661240	673680	691120	703560	723000	733440	743380	763120	773700													
22	383580	403240	418700	433200	44610	461810	473520	489960	505100	518340	531280	547720	563160	573000	592040	603180	613920	633360	643810	661240	673680	691120	703560	723000	733440	743380	763120	773700														
23	403240	418700	433200	44610	461810	473520	489960	505100	518340	531280	547720	563160	573000	592040	603180	613920	633360	643810	661240	673680	691120	703560	723000	733440	743380	763120	773700															
24	418700	433200	44610	461810	473520	489960	505100	518340	531280	547720	563160	573000	592040	603180	613920	633360	643810	661240	673680	691120	703560	723000	733440	743380	763120	773700																

MODELO N. 1

Rubrica do director da Associação.

Pratico-mór

F..... Filho de..... natural de..... Nasceu em.....

HISTORICO	NOTAS EXPLICATIVAS DO DEBITO E CREDITO
Nameado por.....	Exercicio de.....
.....	Ordenado e quotas do mes de..... \$
F..... F.....	F.....
Director. Escrivente.	Escrivente.
Tomou posse e entrou em	
.....	
F..... F.....	
Director. Escrivente.	

OBSERVAÇÕES — Este livro será numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo director.

Na parte denominada — Historico — se lançará tudo quanto for referente á nomeação, à demissão, multas, prisão ou suspensão, louvores, ou reprehensão e serviços extraordinarios dos praticos e mais empregados ; e na que diz — Notas explicativas do debito e credito — tudo quanto for concernente ao abono de vencimentos.

MODELO N. 2

N. 1	N. 1
Rubrica do director.	Rubrica do director.
Exercicio de....	Exercicio de....
Associação dos Praticos de...	Associação de Praticos de...
Inventario do material....	Resalva do material inutili- sado.
Ao pratico-mór desta bar- ra: Fica carregado sob sua im- mediata responsabilidade o seguinte material per- tencente à Associação de Praticos.....	Para resalva do pratico- mór e por ordem do ca- pitão do porto, se elimina deste inventario uma ba- leira inutilizada em ser- viço, conforme o officio n.
1 lancha.	F..... F.....
1 baleeira.	Director. Escrevente.
38 remos	
F..... F.....	
Director. Escrevente.	

(Livro do inventario do material)

OBSERVAÇÕES

Deve ser numerado seguidamente, rubricado, aberto e en-
cerrado pelo director.

Este livro servirá para a carga de todo o material perten-
cente à Associação, e bem assim para sua descarga, quando fôr
inutilizado ou perdido.

MODELO N. 3

N.	Rubrica do director.	N.	Rubrica do director.
Exercicio de...		Exercicio de...	
Associação de Praticos da barra de...	I	Associação de Praticos da barra de...	I
Fica carregado em receita ao thesoureiro da associação a quantia de... proveniente da praticagem da embarcação... de... toneladas metricas..... metros de calado de agua, de nacionalidade... cuja entrada ou sahida se realizou no dia...		Recebi do Sr. F..., comandante da embarcação ... de.... toneladas metricas e... metros de calado, de nacionalidade... a quantia de... proveniente da praticagem da mesma embarcação nesta barra.	
F...	F...	Em...	F...
Escrevente. Thesoureiro.		Escrevente. Thesoureiro.	

(Livro do talão)

Observação

Deve ser numerado seguidamente, aberto e encerrado pelo director.

MODELO N. 4

EXERCICIO DE...

Deve o thesour. da Assoc. de Praticos d... Em c/c com o cofre da pratic.
Flaver

18.	Janeir.	A importância arrecadada pelo talão n... pela praticagem da embarcação... .	200\$		18.	Jan.	Pela compra de romos conforme o documento n.....	30\$
		Idem idem idem pelo n. da embarcação	300\$				Pela importância despendida com o pagamento dos vencimentos do pessoal, da praticagem relativos ao mês de dezembro último, conforme o documento n.....	
		Idem idem idem pelo n. da embarcação	150\$					300\$
		650\$				Amortização da dívida da praticagem na razão de tantos %/o sobre.....	150\$
					31		Dinheiro retirado para o fundo desoccorros na razão de tantos %/o sobre.....	25\$ 505\$
							Saldo que passa para o mês seguinte	145\$
								650\$

Praticagem de...

Está conforme — F...

F...

F...

Director.

Thesoureiro

Escrevente.

Observações— Este livro, que deve ser numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo director, servirá para lançamento de toda a receita e despesa da associação.

O saldo verificado no fim de cada mês constituirá a primeira receita do mês seguinte.

MODELO N. 5

F....

Director.

No primeiro dia d^o mez de janeiro do anno de 18.., achando-se presentes o director, o pratico-mór F..., e o thesoureiro F..., foi por este apresentado o livro de receita e despeza da praticagem da barra de...; e, examinados todos os lançamentos, verificou-se haver a díta praticagem arrecadado durante o mez ultimo a quantia de..., a qual, confrontada com a despeza feita no mesmo periodo, produz o saldo de..., que fica recolhido ao cofre para ter o competente destino. E como se reconheceu estar a escripturação feita de acordo com o regulamento vigente, lavrou-se o^{ste} termo, que é rubricado pelo director e por nós assignado.

F...

Pratico-mór.

F...

Thesoureiro.

MODELO N. 6

EXERCICIO DE...

Deve o thesoureiro da praticagem d... Em c/c com o fundo de soccorros
Haver

18..				18..			
Janeiro . .	A importancia de ... arrecidada para fundo de soccorros no mez de... conforme livro de c/c e documento n... e que foi depositada... como se vê da.....		Fv.	. .	Pela compra da apolice n... do valor de 200\$; agio, sello e corretagem . .	201\$000	
	F... F...				F... F...		
	Thesour. Escrev.				Thesour. Escrev.		
Fev. . .	Idem de... arrecidada no mez de... conforme o livro de c/c e que foi depositada... como se vê d...	500\$000		Dinheiro retirado para a compra de remos conforme a ordem do praticomor n.		31\$000	
	F... F...			F... F...			
	Thesour. Escrev.			Thesour. Escrev.			
	A importancia de 200\$ proveniente do valor da apolice n.	200\$000		Pela importancia das pensões pagas neste mez.	200\$000		
	F... F...			F... F...			
	Thesour. Escrev.			Thesour. Escrev.			

OBSERVAÇÃO

Este livro será numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo director. A sua escripturação só deve ser fechada no fim do exercício, com um termo semelhante ao de que trata o art. 50.

MODELO N.º 7**ORDEM N.º 1**

O Sr. thesoureiro fica autorizado a despesar a quantia de... para aquisição dos remos precisos às embarcações desta praticagem, devendo fazer o preciso lançamento e notas.

Praticagem em....

F.....

Director.

MODELO N.º 8**ORDEM N.º 2**

O Sr. thesoureiro fica autorizado a recolher ao cofre da praticagem a importância de... do fundo de socorros que se acumula neste mês, devendo fazer o preciso lançamento e notas.

Praticagem de...

F.....

Director.

Estas ordens serão numeradas e guardadas como resalva para a prestação de contas do thesoureiro.

MODELO N.º 9

Despacho:—Pague-se e abone-se em despeza ao Thesoureiro.

F....

Director da praticagem.

F....

Pratico-mór.

N...

Associação de Práticos da....

Exercício de...

Folha para pagamento dos ordenados e quotas veicidos pelo
pessoal empregado na praticagem deste Estado... no mez de...

FOLHA DO LIVRO	CLASSES E NOMES	VENCIMENTOS			Importancia a pagar
		Ordenados	Quotas	Total dos vencimentos	
1	F.... Director da praticagem.				
2	F... Ordenado e quota do mez....	\$	\$	\$	\$
3	F... Idem idem idem,.....	\$	\$	\$	\$
4	F... Idem... F... Idem...				
2	F... Atalaiadores				
	F... Patrão				
	F... Escrevente				
Praticagem da.....		F.....			Escrevente.

MODELO N. 10

Rubrica do director da praticagem

Pratico-mor

F.....

Filho de..... natural de..... nasceu a.....

HISTORICO	NOTAS EXPLICATIVAS DO DEBITO E CREDITO	
Nomeado por.....		Exercicio de....
F....	F....	Ordenado e gratificação do mez.
Director. Escrevente.		F. F.
Tomou posse e entrou em exercicio a....	Director.	Escrevente.
F... .	F... .	
Director. Escrevente.		

(Livro de assentamentos do pessoal ou de socorro)

OBSERVAÇÕES

Este livro será numerado, aberto e encerrado pelo director da praticagem.

Na parte denominada «Historico» se lançará tudo quanto for referente à nomeação, demissão, multas, prisão ou suspensão, louvor ou reprehensão e serviços extraordinários dos praticos e mais empregados; e no que diz respeito ás notas explicativas de débito e crédito se lançará o que for concernente ao abono de vencimentos.

MODELO N. 11

Rubrica do director da praticagem.

Praticagem da barra de....		Praticagem da barra de....
Inventario do material		Resalva do material inutilizado
Ao pratico-mór desta barra fica carregado e sob sua immediata responsabilidade o seguinte material pertencente á Fazenda Nacional e empregado no serviço da praticagem:	no Estado de...	Para resalva do pratico mór e por ordem do director se elimina deste inventario uma lancha que estava carregada por 3:000\$ e se inutilisou no serviço. F...
1 lancha..... 3:000\$000 1 catraia..... 1:000\$000 1 virador..... 500\$000		Director da praticagem. F... Pratico-mór. F...
Em... tal mez e anno.		Secretario da directoria da praticagem. (Livro de inventario do material.) Observações Este livro será numerado, aberto e encerrado pelo director da praticagem. Quando o inventario tiver sido feito pela repartição fiscal da localidade, a descarga será escripturada pela mesma repartição, mediante oficio do director da praticagem.
Director da praticagem.		
Pratico-mór.		
Secretario da directoria da praticagem.		
Praticagem da barra de....		

MODELO N. 12

Rubrica do director N.	Rubrica do director. N.
Pedido n. Praticagem da barra de...	Pedido n. Praticagem da barra de... Para o serviço desta praticagem precisa-se de.....
Registro n. 1	Para o serviço desta praticagem precisa-se de.....
Para o serviço desta praticagem precisa-se de... F... F...	F... F...
Pratico-mór. Escrevente.	Pratico mór. Escrevente.
Recebeu-se em..... o seguinte: Remos (quinze)..... 15 Brim, vinte metros.... 20 metros, que produziram velas, sendo tudo carregado ao responsável no livro de inventário do material a fls.....	(Livro de pedidos)
F... F...	Observações
Pratico-mór. Escrevente.	<p>1.º Este livro será numerado, rubricado, aberto e encerrado pelo director da praticagem.</p> <p>2.º O material pedido será fornecido pela capitania, por conta e ordem do Governo Federal e carregado ao pratico-mór pela repartição que tiver escrito o livro de inventário.</p>

MODELO N. 13

N...	F...
F... rubrica do director da praticagem, pratico-mór.	F... rubrica do director da praticagem. Pratico-mór.
Exercicio de..... Praticagem da barra de.....	Exercicio de..... Praticagem da barra de.....
N. 1	N. 1
Entrada	Entrada
O Sr. F... deve entregar na... (nome da repartição fiscal da localidade) a quantia de... correspondente á taxa de praticagem da embarcação... de nacionalidade... de... tone-ladas metricas e... metros de calado, cuja entrada se realizou hoje... de tal mez e anno.	O Sr. F... vae entregar na repartição... a quantia de... correspondente á taxa da praticagem de embarcação... de nacionalidade... de... tone-ladas metricas e... metros de calado, cuja entrada se realizou hoje... de tal mez e anno.
F...	F...
Pratico-mór.	Escrevente.
Sahida	(Livro de talão)
F...	
Director.	Observações
O Sr. F... commandante, capitão ou mestre da embarcação supracitada, apresentou o conhecimento n..., passado em data de ... pela repartição... provando haver pago a taxa da praticagem que lhe corresponde.	1.º Este livro deve ser numerado, rubricado, aberto e encerrado pelo director da praticagem. 2.º O commandante, capitão ou mestre do navio, que tiver de sahir, apresentará ao pratico-mór, ou a quem suas vezes fizer, o conhecimento a que se refere o artigo para ser lançado neste livro.
F...	
Pratico-mór.	Escrevente.

MODELO N. 14

Praticagem da barra de....

F....

Director....

Exercicio de....

Folha para pagamento dos ordenados e gratificações vencidas pelo pessoal empregado nesta praticagem, durante o mez de.....

FLS. LIVRO DE SOCORROS	CLASSES E NOMES	VENCIMENTOS		Total dos vencimentos	Descuentos por faltas ou multas	Importancia a pagar
		Ordenado	Gratificação			
	Director da praticagem					
1 F...	Gratificação do mez de.....	\$	\$	\$	\$	\$
2 F....	Pratico-mór	\$	\$	\$	\$	\$
2 F....	Ordenado e gratificação.....	\$	\$	\$	\$	\$
3 F....	Pratico	\$	\$	\$	\$	\$
3 F....	Idem idem.....	\$	\$	\$	\$	\$
4 F....	Atalaiaador	\$	\$	\$	\$	\$
4 F....	Idem idem.....	\$	\$	\$	\$	\$
5 F....	Patrão					
F....	Remador					
F....	Escrevente					

Praticagem da barra de.... em....

F....
Pratico-mór.

F....
Escrevente.

	Págs.
especial quando ali se encarregam do ensino pratico de hygiene.	31
Aviso de 12 de maio de 1906 — Declara que dois medicos do exercito, professores em disponibilidade, dispensados das commissões em que se achavam no collegio militar, estão no regimen communum dos demais officiaes de seu corpo.	32
Aviso de 12 de maio de 1906 — Declara que não pôde ser mantida na guarnição e fronteira de Sant'Anna do Livramento o abono de mais um terço de etapa.	32
Aviso de 16 de maio de 1906 — Declara que fica aprovada a deliberação que tomou um commandante do corpo de mandar abonar, além do rancho a que tem direito o oficial do estado-maior, outra racção ao oficial agente.	33
Aviso de 16 de maio de 1906 — Declara que, para evitar demoras na aprovacão dos contractos sobre ensaiadores de bandas de musica, se deverá mencionar no officio de renovação do novo termo que o anterior foi rescindido.	33
Aviso de 17 de maio de 1906 — Declara que os vencimentos dos medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito não sofrerão alteração pela lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo.	34
Aviso de 17 de maio de 1906 — Declara que desde o commandante de distrito militar até o da companhia se deverá dar, nas faltas ou nos impedimentos, a substituição legal e não a acumulação de cargos.	34
Aviso de 21 de maio de 1906 — Declara que se contará para a reforma e concessão de meio soldo o tempo de serviço que tenham prestado como adjuntos, os medicos e pharmaceuticos do exercito.	35
Aviso de 21 de maio de 1906 — Resolve duvidas sobre a substituição dos auditores de guerra privativos por capitães nos conselhos de inquirição que tem de dar cumprimento às deprecadas expedidas pelos conselhos de guerra.	37
Aviso de 21 de maio de 1906 — Declara que não podem os professores das escolas regimentaes acumular as gratificações de função de subalterno e de professores; e que aos officiaes monta los que ainda não receberam cavallos para sua montada se não o pôde efectuar abono de quantia para forragem destinada à alimentação desses animaes.	40
Aviso de 22 de maio de 1906 — Manda adoptar provisoriamente o projecto que se envia do regulamento para o serviço interno dos corpos do exercito.	41
Aviso de 22 de maio de 1906 — Manda adoptar provisoriamente o projecto que se envia do regulamento para o serviço interno dos corpos do exercito.	41
Aviso de 24 de maio de 1906 — Declara que um official que exerce os logares de secretario de um corpo não tem direito à gratificação de função de subalterno, além da de secretario.	42

MINISTERIO DA GUERRA

7

Pags.

Portaria de 25 de maio de 1906 — Declara que aos officiaes que seguem em serviço para o porto Martimho poderá ser applicado o disposto no art. 36 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, combinado com o art. 39	42
Aviso de 4 de junho de 1906 — Declara que nas concurrencias para fornecimento de generos no hospital militar de Corumbá se deverão rejeitar os artigos cujos valores excedem em 5 % dos menores em vigor na praça e que, havendo uma segunda concurrencia infructuosa, se fará o fornecimento por administração	43
Aviso de 13 de junho de 1906 — Adclara duvidas apresentadas pelo commandante do Asylo de Invalidos da Patria com relação ao disposto no art. 16, da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo	43
Aviso de 13 de junho de 1906 — Declara que acerca do abono de fardamento a um remador, ultimamente admittido na fortaleza de Paranaguá, se deverá proceder de accordo com a observação 2 ^a da tabella n. 2, de 1904	45
Aviso de 15 de junho de 1906 — Declara que nos processos para fornecimento de generos adventícios aos hospitaes militares e para o serviço de lavagem da roupa a elles pertencente se deverá realizar a inutilização das estampilhas, quando exigida, com a data em que tiver sido satisfeita essa determinação	45
Aviso de 15 de junho de 1906 — Declara que, não obstante o disposto no art. 81 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, se deverá pagar quantitativo para criado a um official no periodo decorrido de 12 do mesmo mes a 2 de abril seguinte, em que esteve licenciado, não lhe competindo nesse tempo gratificação de posto.	46
Aviso de 26 de junho de 1906 — Declara que o pessoal da comissão encarregada da construção da estrada estratégica de Guarapuava à colonia militar junto à foz do Iguassú, fica constituido d'ora em diante por um chefe, um ajudante, tres auxiliares, douz subalternos de contingente e um medico.	46
Aviso de 27 de junho de 1906 — Declara que, quando se tratar de pedido de abono de soldo, se deverá cumprir o disposto no art. 52 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo.	47
Aviso de 28 de junho de 1906 — Declara que os commandantes, fiscaes e ajudantes de corpos a pé estão comprehensidos na disposição do art. 42 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo	47
Portaria de 28 de junho de 1906 — Declara que só teem direito a transporte gratuito os officiaes que viajam em objecto de serviço ou por mudança de clima necessaria para tratamento de beribéri.	48
Aviso de 28 de junho de 1906 — Declara que não tem direito ao pagamento de soldo, durante o tempo com que esteve na 2 ^a classe do exercito, um official que se envolveu na revolta de 6 de setembro de 1893	48

	Pages.
Aviso de 30 de junho de 1906 — Manda excluir das fileiras do exercito, logo que termine o tempo de prisão a que foi condenada, uma praça que, tendo sido excluída das mesmas fileiras, voltou praça de novo com diverso nome e em seguida desertou, sendo por tal motivo condenada áquella prisão.	50
Aviso de 3 de julho de 1906—Providencia sobre o recebimento da fortaleza da Laxe, ultimamente inaugurada.	52
Aviso de 9 de julho de 1906 — Declara como se deverá proceder no caso de venda em hasta publica de artigos fóra de uso.	52
Portaria de 9 de julho de 1906 — Declara que sómente é feito nos quartéis o sustento de animais dos officiaes montados, não havendo direito a abono de forragem.	53
Aviso de 12 de julho de 1906 — Manda limitar a quatro kilogrammas de milho, cinco de feno e a um decilitro de sal a forragem para os animais em serviço na comissão de estradas de rodagem do porto da União da Victoria á cidade de Palmas.	53
Portaria de 13 de julho de 1906 — Declara que acerca da ajuda de custo nos officiaes que tem de frequentar a escola de guerra se deverá proceder de acordo com o disposto no art. 36 combinado com o art. 39 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo.	54
Portaria de 13 de julho de 1906—Declara que o commandante da fortaleza da Barra, no Estado do Pará, não tem direito á gratificação do exercício de comando de bateria.	54
Portaria de 13 de julho de 1906 — Declara que se pode continuar a praxe de pagarem-se o soldo e vantagens até a vespresa do dia do ajuste de contas ao official que tiver de partir em serviço de um Estado para outro.	55
Aviso de 13 de julho de 1906 — Manda designar um official, conforme propõe a repartição do estado-maior do exercito, para encarregar-se do serviço de longitudes.	55
Aviso de 13 de julho de 1906 — Manda mencionar nos contratos de quantidades determinadas, que d'ora em diante se lavarem, os fins a que se destina cada um dos artigos ou o lugar para onde são fornecidos.	56
Aviso de 13 de julho de 1906—Manda abonar a um capitão reformado do exercito, ajudante do archivista da repartição do estado-maior do exercito, a gratificação do exercicio que percebia antes da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo.	56
Aviso de 18 de julho de 1906—Manda adoptar, com algumas modificações, o — Registro de ordens — apresentado pelo chefe do estado-maior do exercito.	56
Circular de 19 de julho de 1906 — Remette ás estações fiscais, para poder ter cabal cumprimento o disposto no art. 16 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, o aviso de 19 de junho seguinte resolvendo duvidas sobre a disposição do citado artigo.	57
Aviso de 27 de julho de 1906 -- Declara que deverão ser impressos os mandados expedidos pelo conselho de guerra	

	Pages.
a. que respondem as praças que se revoltaram em novembro ultimo na fortaleza de Santa Cruz a barra do Rio de Janeiro	58
Aviso de 17 de agosto de 1906 — Declara que os inferiores do estado-menor dos corpos do exercito e as demais praças de pret deverão receber sómente fardamento <i>kaki</i> em substituição ao fardamento branco anteriormente em uso.	60
Aviso de 24 de agosto de 1906 — Declara que o capitão ajudante de um corpo não tem direito a abono em dinheiro para o forrageamento do cavalo de sua montada	61
Circular de 25 de agosto de 1906 — Prohibe que se aceitem consignações para as guarnições em que se acharem os officiaes que as quizerem estabelecer, excepto quanto ás associações que cita.	61
Aviso de 28 de agosto de 1906 — Autoriza a mandar forragear por um dos corpos da guarnição desta Capital o cavalo de propriedade do commandante do 4º distrito militar.	61
Aviso de 28 de agosto de 1906 — Declara que aos officiaes e suas famílias poderão ser fornecidos gratuitamente desinfectantes, algodões e sabonetes medicinaes mediante receita medica	62
Aviso de 31 de agosto de 1906 — Manda continuar a abonar aos officiaes incluidos no Asylo de Invalidos da Patria e não comprehendidos na disposição do art. 16 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, a etapa em cujo goso se achavam.	62
Portaria de 6 de setembro de 1906 — Declara que os alferes-alumnos não tem direito a quantitativo para fardamento quando confirmados no posto de 2º tenente.	63
Portaria de 21 de setembro de 1906 — Declara que a fixação dos valores para o arraçoamento da força federal entra em vigor na data em que a guarnição respectiva tem communicação oficial dessa fixação.	63
Aviso de 24 de setembro de 1906 — Declara que a junta militar que inspecçãonar de saúde o oficial comprehendido na disposição do art. 59 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, compete fazer a distinção entre os casos figurados nesse artigo	64
Aviso de 11 de outubro de 1906 — Declara que as praças deverão perder o direito do vencimento de fardamento de brim branco, recebendo em substituição as peças de brim <i>kaki</i> que se mencionam	64
Aviso de 16 de outubro de 1906 — Declara qual o fardamento a abonar-se ás praças que se engajam ou re-engajam sem interrupção do tempo de serviço e ás que tendo tido baixa de novo se alistarem como engajadas	65
Aviso de 18 de outubro de 1906 — Altera o art. 4º das instruções approvadas pelo aviso n. 801, de 27 de março de 1903.	65
Portaria de 20 de outubro de 1906 — Declara que aos officiaes que foram inspecçãonados de saúde e voltaram por doentes das forças de expedição ao Estado de Matto Grosso	65

	Pages.
compete a ajuda de custo correspondente a dous quintos da somma dessa vantagem com a parte destinada á representação	66
Aviso de 23 de outubro de 1906 — Determina que no arsenal de guerra desta Capital fiquem na 1^a secção as officinas de machinás, de construção e de serralheiros; na 2^a, as de alfaiates, pintores, fundição, terreiros, obras brancas e latocírios; e na 3^a, a de armas portateis	66
Aviso de 31 de outubro de 1906 — Autoriza o comandante da escola de guerra a contratar directamente o fornecimento de dolman, capote, calça de panno <i>garance</i>, kepi, tunica e calça de flanela azul ultramar para os alumnos da dita escola.	67
Aviso de 31 de outubro de 1906 — Declara que se deverão tomar para base do cálculo de arraçoamento para a força federal dos distritos militares as propostas que forem recebidas em concorrência e não os preços correntes.	67
Aviso de 7 de novembro de 1906 — Manda contar a antiguidade do posto de um oficial, da data em que foi promovido por estudos um outro, por quanto ficaria habilitado a essa promoção, si não estivesse impedido de prestar exame por estar respondendo a processo por factos que se relacionam com a amnistia concedida pelo decreto legislativo n. 1.373, de 2 de setembro de 1905.	68
Aviso de 9 de novembro de 1906 —Manda contar a antiguidade de varios alferes-alumnos, da data em que tiveram essa nomeação varios companheiros seus não implicados no movimento havido na extincta escola militar do Brazil em 14 de novembro de 1904.	70
Aviso de 12 de novembro de 1906 — Approva a ordenança dos toques de corneta e clarim com as ampliações que dela constam	72
Aviso de 14 de novembro de 1906 — Declara como deverão ser organizados os livros de registro dos termos de expedição e demarcação de lotes e dos prazos das colônias militares.	73
Aviso de 14 de novembro de 1906 — Declara que são incompatíveis as condições de praça de pret e de oficial honorário e, portanto, deverá ser considerado como tendo resignado o posto o oficial honorário que se alistou como praça de pret no exercito, na armada, na polícia ou nos corpos de bombeiros.	74
Aviso de 27 de novembro de 1906 — Manda organizar um projecto para a criação de brigadas, divisões e corpo de exercito, com os serviços e material necessários à mobilização	77
Aviso de 28 de novembro de 1906 — Declara que a calça e a tunica de brim <i>kaki</i>, abonadas por conta do 2º semestre do corrente anno a um sargento a quem se manda dar baixa do serviço do exercito, por haver concluido o tempo em que era obrigado a servir, deverão ser consideradas para uniformidade, e que esta providencia é extensiva às praças que desertarem.	78

Pags.	
Aviso de 29 de novembro de 1906 — Declara que, quando houver transferencias de praças do exercito, deverão estas ser excluidas de um corpo e incluidas no outro, logo que se apresentarem, correspondendo-se directamente os respectivos commandantes a tal respeito	78
Aviso de 30 de novembro de 1906 — Approva a tabella dos preços das peças de fardamento para as praças dos corpos das tres armas	79
Aviso de 3 de dezembro de 1906 — Extingue a comissão de polícia sanitária do exercito.	79
Aviso de 7 de dezembro de 1906 — Manda imprimir e adoptar provisoriamente no exercito o regulamento de manobras de infantaria e observar a distribuição do pessoal dos 40 batalhões de infantaria conforme o quadro apresentado pela respectiva comissão	79
Aviso de 7 de dezembro de 1906 — Declara que os officiaes que responderam a conselho de guerra, e cujos processos foram julgados insubsistentes, tem direito às vantagens perdidas por motivo desses processos	80
Aviso de 11 de dezembro de 1906 — Manda comprar cavallos necessarios aos officiaes dos corpos a pé e dos estados-maiores dos commandantes de distrito militar	81
Aviso de 11 de dezembro de 1906 — Manda adoptar o mappa-modelo n.º 8 do regulamento para as enfermarias militares na escripturação da carga das ambulancias dos corpos montados a que se refere o art. 67 do regulamento da direcção geral de saúde.	82
Aviso de 11 de dezembro de 1906 — Manda suspender as obras do sanatorio militar em Campos do Jordão.	82
Aviso de 12 de dezembro de 1906 — Manda suspender até segunda ordem a execução das obras do quartel destinado ao 12º batalhão de infantaria, em Lorena.	82
Aviso de 12 de dezembro de 1906 — Declara que a praça transferida de um corpo para outro será desde logo excluída e incluída no corpo para o qual foi transferida	83
Aviso de 12 de dezembro de 1906 — Manda continuar o abono ás praças e aos inferiores do estado-menor dos corpos, de calça de brim branco, além das de brim <i>kaki</i> , sendo daquelle brim uma das capas de gorro e a outra deste brim, e declara que é oficial o uso do brim <i>kaki</i> para o uniforme dos officiaes do estado-maior general e dos corpos especiaes e arregimentados	83
Aviso de 13 de dezembro de 1906 — Manda contar pelo dobro, para a reforma, o periodo decorrido da data em que um official chegou a Capital do Estado da Bahia, por occasião das operações da guerra, em serviço do então Ministro da Guerra, à data em que terminaram essas operações :	84
Portaria de 14 de dezembro de 1906 — Pede ás estações fiscaes uma demonstração da despesa mensal com os vencimentos do pessoal do exercito e determina que se façam pedidos de augmento de crédito com antecedencia	85

	Page.
Aviso de 27 de dezembro de 1906 — Declara a data a partir da qual se deverá contar o engajamento de praças e quais as vantagens do engajamento	86
Aviso de 28 de dezembro de 1906 — Resolve duvidas sobre o disposto no art. 61 da lei n. 1.413, de 9 de janeiro ultimo.	86
Aviso de 31 de dezembro de 1906 — Adota para modelo do distintivo a que se refere o art. 213 do regulamento para o serviço int rno dos corpos do exercito, o que representa um T simples, apresentado pelo comandante do 1º batalhão de engenharia	87

MINISTERIO DA GUERRA

AVISO DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Declara que com o espolio dos officiaes do exercito se deverá proceder de acordo com o disposto nas portarias de 14 de junho de 1892 e 25 de setembro de 1895 e no aviso de 23 de junho de 1904.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1906
— N. 4.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução ao que requereu D. Frida Mathilde Groth Cavalcante de Albuquerque, relativamente à arrecadação e transporte do espolio de seu falecido marido alferes Jubal Primo Cavalcante de Albuquerque, vos declaro que, com o referido espolio, e bem assim como todos os de officiaes e praças do exercito, se deve proceder de acordo com as portarias de 14 de junho de 1892, 25 de setembro de 1895 e aviso de 23 de junho de 1904.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 3 DE JANEIRO DE 1906

Declara que pôde o commandante do 6º distrito militar ou qualquer outra autoridade federal ou estadual requisitar transporte e passagens nos vapores da Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 do janeiro de 1906 — N. 5.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarae ao commando 6º distrito militar, em solução ao officio que vos dirigiu e de que trataes no de n. 901, de 26 de agosto ultimo, que, segundo communica o Ministerio da Industria, Viação e Obras

2373-900

Publicas, em aviso n. 168, de 15 do mez findo, pôde o comandante ou qualquer outra autoridade federal ou estadual, em vista do disposto no decreto n. 5.198, de 19 de abril de 1904 e na clausula 8^a, requisitar transporte e passagens nos vapores da Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul.

Saude e fraternilade.— Francisco de Paula Argollo.

AVISO DE 20 DE JANEIRO DE 1906

Declara que a respeito dos artigos inserviveis a cargo dos hospitaes militares se deverá proceder de acordo com o disposto nos §§ 5º dos arts. 8 e 11 do regulamento dos mesmos hospitaes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1906 — N. 33.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução ao vosso officio n. 1.274, de 30 do mez findo, que acompanhou o de n. 306, de 4 do mesmo mez, do director interino do hospital militar da Bahia, capitão medico de 1^a classe do exercito dr. Graciano Feliciano de Castilho, no qual pede reconsideração da resolução contida no aviso deste Ministerio, n. 564, de 9 de outubro ultimo, determinando que, tratando-se de artigos inserviveis a cargo dos hospitaes, deverão ser observadas as instruções de 14 de agosto de 1890 e não o disposto nos §§ 3º dos arts. 8º e 11º do regulamento dos referidos hospitaes, porque o § 3º do art. 8º refere-se a artigos remetidos e não inserviveis, vos declaro, para os fins convenientes, que a tal respeito se deve proceder de acordo com o § 3º do art. 11 combinado com § 3º do art. 8º do regulamento dos hospitaes.

Saude e fraternidade. — Francisco de Paula Argollo.

AVISO DE 26 DE JANEIRO DE 1906

Declara que, para a applicação do disposto no art 78 da lei n. 1.473 de 9 de janeiro de 1906, se deverão considerar como vencimento do oficial do exercito o soldo, a etapa e a gratificação, excluídas outras vantagens.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1906 — N. 67.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra — Declaro-vos que para applicação do disposto no art. 78 da lei n. 1.473,

de 9 do corrente, deve-se considerar como vencimento de conformidade com o art. 2º da mesma lei, o soldo, etapa e gratificação, excluindo-se todas as outras vantagens que possa receber o oficial.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 26 DE JANEIRO DE 1906

Fixa as diárias dos chefes, ajudantes e auxiliares das comissões de engenharia e manda cessar o abono delas e de gratificação para aluguel de casa aos officiaes do 12º batalhão de infantaria que não estiverem nas comissões que indica.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1906 — N. 68.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que, de acordo com o disposto no art. 7º da lei n. 1.473, de 9 do corrente, são as diárias dos chefes de comissão de engenharia fixadas em 10\$, a dos ajudantes em 7\$ e a dos auxiliares em 5\$000.

Outrosim, que deve cessar o abono dessa vantagem aos officiaes do 12º batalhão de infantaria que não estiverem prestando serviços nas comissões de construção do ramal ferreo de Lorena a Bomfica, sanatorio militar e fabrica de polvora sem fumaça, e bem assim o abono de gratificação para o aluguel de casa.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1906

Declara qual a diaria a abonar-se aos médicos em serviço nas comissões de engenharia, aos comandantes dos destacamentos que as acompanham, ao encarregado do material e aos officiaes que estiverem praticando.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1906.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra — Declaro-vos que aos médicos que servirem junto a comissões de engenharia, deve ser abonada uma diaria de 3\$. e aos com-

mandantes dos destacamentos que acompanharem essas comissões, ao encarregado do material e aos officiaes que estiverem praticando deve ser abonada a diaria de 2\$000.

Saudade e fraternidade. — Francisco de Paula Argollo.

AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1906

Declaro como se deverá calcular a etapa dos officiaes nas guarnições que indica; fixa as diárias dos chefes, ajudantes e auxiliares das comissões de engenharia; o que se deverá considerar como vencimentos para a applicação do disposto no art. 78 da lei n. 1.473 de 9 de janeiro de 1906; e que no 1º semestre de 1906 continuará a vigorar a base de 1\$200 para as etapas dos officiaes nas guarnições em que foi adoptada no semestre anterior.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1906 — N. 155 B.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exército — Declaro-vos, para os fins convenientes, que nas guarnições dos Estados do Pará e Amazonas; de S. Borja, Sant'Anna do Livramento, Uruguaiana, Quarahy, S. Luiz Gonzaga e colônia militar do Alto Uruguay, e do 7º distrito militar, desde que a etapa das praças excede ao limite de 1\$400, fixado pelo art. 13 da lei n. 1.473 de 9 do corrente, deverá a dos officiaes ser calculada tomando-se para base aquelle limite augmentado de um terço.

Outrosim, vos declaro que são fixadas as diárias dos chefes de comissão de engenharia em 10\$, dos ajudantes em 7\$ e dos auxiliares em 5\$, de acordo com o disposto no art. 7º da citada lei, cessando o abono dessa vantagem aos officiaes do 12º batalhão de infantaria que não estiverem prestando serviços nas comissões encarregadas da construção do ramal ferroviário de Lorena a Bemfica, do sanatório militar em Campos do Jordão e da fábrica de polvora sem fumaça em Lorena, e de gratificação para o aluguel de casa.

Por ultimo, vos scienitifico que, para a applicação do disposto no art. 78 da lei em questão, dever-se-hão considerar como vencimentos, de conformidade com o estabelecido no art. 2º, o soldo, a etapa e as gratificações de exercício, excluindo-se todas as outras vantagens que possa perceber o official; e que, disponho o artigo que as etapas dos officiaes serão fixadas semestralmente pelo Governo de acordo com as condições do mercado, entre os limites máximo de 1\$400 e mínimo

de 1\$, continuará a vigorar no semestre actual a base de 1\$200 para todas as guarnições em que foi adoptada no semestre anterior.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1906

Declara quaes as novas escolas em que se deverão matricular os alunos que frequentavam as aulas das extintas escolas preparatórias e de Tactica do Realengo e de Porto Alegre e militar do Brazil e concluiram os cursos de taes escolas e varios annos do curso geral desta.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1906 — N. 164.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes: 1º, que os alunos que concluiram o curso preparatorio das escolas do Realengo e Porto Alegre em 1904, 1905 e no corrente anno, devem ser matriculados no 1º anno da escola de guerra, cujo curso farão de acordo com o respectivo regulamento.

Os alunos que coacluiram em 1905 e no corrente anno o 1º anno do curso geral da extinta escola militar do Brazil devem ser matriculados no 1º anno da escola de guerra, ficando dispensados, para a conclusão do curso de infantaria e cavallaria, do anno de frequencia na escola de applicação das duas armas.

Os alunos que concluiram o 2º anno do curso geral devem ser matriculados no 2º anno da escola de guerra, ficando dispensados, para a conclusão do curso de infantaria e cavallaria do anno de frequencia na escola de applicação das duas armas.

Os alunos que terminaram em 1905 e no corrente anno o curso geral das tres armas com direito a estudar o curso especial, continuarão os seus estudos na escola de artilharia e engenharia, de acordo com o regulamento de 1898, funcionando para esse fim nesta escola, durante um anno, as aulas do 1º anno e durante dous, as aulas do 2º anno que constituiam o curso especial da extinta escola militar do Brazil.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1906

Declaro qual a diaria a abonar-se aos medicos em serviço nas comissões de engenharia, aos commandantes dos destacamentos que as acompanham, ao encarregado do material e aos praticantes e qual a gratificação a pagar-se aos commandantes, maiores, commandantes de baterias, ajudantes e secretarios das fortalezas de Santa Cruz e S. João e ao commandante de fronteira ou guarnição.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1906 — N. 216.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que aos medicos que servirem junto às comissões de engenharia deve ser abonada uma diaria de 3\$ e aos commandantes dos destacamentos que acompanharem essas comissões, ao encarregado do material e aos officiaes que estiverem praticando, deve ser abonada a diaria de 2\$000.

Outrosim vos declaro que, sendo os cargos de commandante, major, commandantes de bateria, ajudante e secretario das fortalezas do Santa Cruz e S. João exercidos por officiaes do 1º e 6º batalhões de artilharia, que guarnecem as mesmas fortalezas, deve lhes ser abonadas as gratificações de função correspondentes às fortalezas de 1º orlem, e não as que lhes competem polo exercício no batalhão; sendo que na fronteira ou guarnição em que o commando fôr exercido pelo commandante do corpo ali estacionado deve ser abonada a esse oficial a gratificação correspondente áquella função e não a de corpo.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1906

Declaro qual a diaria a abonar-se aos desenhistas das comissões de engenharia.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1906 — N. 221 A.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que aos desenhistas das comissões de engenharia deverá ser abonada a diaria de 5\$000.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1906

Declaro qual a diaria a abonar-se aos pharmaceuticos em serviço nas comissões de engenharia.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1906 — N. 236.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que aos pharmaceuticos quo servirem junto ás comissões de engenharia deve ser abonada a diaria de 2\$00.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1906

Declaro como se deverão classificar as guarnições ou fronteiras.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1906 — N. 252.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — De conformidade com o que propõedes em officio n. 433, de 6 do corrente, vos declaro, para os fins convenientes, que as guarnições ou fronteiras são assim classificadas:

De 1^a ordem, aquellas cujos commandos tiverem sob a respectiva jurisdição deus ou mais corpos;

De 2^a ordem, as que forem constituídas por um só corpo;

De 3^a ordem, as que dispuserem de força menor.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1906

Declaro em que caso deverão ser feitos os fornecimentos de material ao arsenal de guerra Rio de Janeiro e de artigos de asseio aos quartéis e fortalezas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1906 — N. 16.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que os fornecimentos de material ao arsenal de guerra do Rio de Janeiro e de artigos de asseio aos quartéis e fortalezas, à requisição dos

respectivos commandantes, só deverão ser feitos pela respectiva intendencia quando os cofres dos conselhos economicos não comportarem a despesa, de acordo com o que se scientificou em aviso de 10 de março de 1904, visto que de outro modo não será suficiente a quantia que, na proposta, que ora se approva, de distribuição do credito votado para o § 14 do orçamento deste Ministerio para o exercicio actual, foi reservada para despezas com reparos urgentes nos proprios nacionaes a cargo dessa repartição e com aquelles fornecimentos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1906

Declara quais as guarnições em que a etapa dos officiaes deverá ser calculada segundo a base de 1\$400 aumentada de um terço desde que a etapa de praça exceda do limite legal.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1906 — N. 300.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exército— Declaro-vos que as unicas guarnições em que a etapa dos officiaes deve ser calculada tomndo-se a base de 1\$400, aumentada de um terço, desde que a etapa da praça exceda ao limite maximo marcado no art. 13 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro do corrente anno, são as do Pará e Amazonas, no 1º distrito, as do 7º distrito, e as de S. Borja, Sant'Anna do Livramento e colonia do Alto Uruguay, do 6º distrito.

Em todas as outras guarnições, desde que a etapa da praça exceder ao limite maximo de 1\$400, deve a do official ser calculada, tomndo-se para a base este limite.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1906

Approva o pagamento feito a cada um dos medicos do exercito em exercicio na commissão de polícia sanitaria duma gratificação igual à que perebe o encarregado do serviço sanitario dos corpos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1906 — N. 112.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra — Declaro-vos que aprovo a deliberação que tomou essa direcção, segundo

consta de sua informação n. 89, de 7 do corrente, de mandar pagar, em vista do disposto na lei n. 1.473, de 9 do mez findo, art. 28, a cada um dos medicos do exercito que no dito mez estiveram em exercicio na commissão de policia sanitaria, da qual não cogita a citada lei, uma gratificação igual à que percebe o encarregado do serviço sanitario dos corpos, por ser a commissão referente a este logar a que mais se approxima daquelle, devendo taes medicos receber de conformidade com o estabelecido no art. 78 da lei em questão.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1906

Declara que os officiaes que servem como ajudante de archivista e portero da repartição do estado-maior do exercito deverão perceber sómente o soldo respectivo e a etapa.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1906 — N. 323.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, em resposta ao vosso officio n. 284, de 23 do mez findo, que, não obstante não cogitar a lei n. 1.473, de 9 do mez findo, dos lugares creados pelo regulamento que baixou com o decreto n. 3.189, de 6 de janeiro de 1899, de ajudante de archivista e portero da repartição do estado-maior do exercito, deverão os officiaes que os exercem haver sómente o soldo respectivo e a etapa, enquanto não forem tomadas providencias acerca das lacunas que a pratica fôr denunciando na citada lei.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1906

Declara que os auxiliares dos auditores de guerra não tem direito à gratificação de posto.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1906 — N. 337.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o 2º oficial da direcção geral de contabilidade da guerra, Manoel Raymundo Cordeiro, consultado si aos auxiliares dos auditores de guerra

compete ou não a gratificação de posto, estabelecida na lei n. 1.473, de 9 do mez findo, vos declaro, em solução a essa consulta e para que o façais constar em ordem do dia da repartição a vosso cargo, que, em face da lei actual, os ditos auxiliares de auditor não podem perceber a mencionada gratificação.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1906

D.claro que, em suas guarnições a que se refere o aviso de 17 de fevereiro de 1906, contam-se as d. Uruguayan, Quarahy e S. Luiz Gonzaga para o cálculo da etapa dos officiaes segundo a base de 1\$400 aumentada de um terço.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1906 — N. 345.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exército — Declaro-vos que no numero das guarnições a que se refere o aviso n. 300, que vos dirigi em 17 do corrente, e nas quaes deverá ser calculada a etapa dos officiaes sobre a base de 1\$400, aumentada de um terço, desde que a etapa da praça excede do limite maximo estabelecido no art. 13 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, estão incluidas as de Uruguayan, Quarahy e S. Luiz Gonzaga, contempladas na lei n. 1.453, de 30 de dezembro anterior, as quaes deixaram de ser mencionadas no citado aviso.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 6 DE MARÇO DE 1906

Declaro que devem ser considerados em transito os officiaes que viajam de umas guarnições para outras.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de março de 1906 — N. 387.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Deveis expedir as necessarias ordens afim de que os officiaes que viajam de umas guarnições para outras sejam considerados em transito, ces-

sando a pratica de serem mandados addir, o que só se poderá fazer mediante ordem expressa deste Ministerio: o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1906

Declara quaes os vencimentos que se deverão abonar aos officiaes que já praticavam em diversas comissões de engenharia em 1905 e aos que se acham nessa prática a contar de janeiro ultimo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de março de 1906
— N. 27.

Sr. Director Geral de Engenharia — Em solução á consulta que fazeis em officio n. 94, de 7 de fevereiro findo, declaro-vos que os officiaes que já praticavam em diversas comissões de engenharia no exercicio findo de 1905, teem direito á percepção do soldo, etapa e comissão activa de engenheiros, sendo que aos que se acham nessa prática a contar de janeiro do corrente anno se deverá abonar soldo, etapa e gratificação de posto, competindo a todos, nas duas hypotheses, o abono da diaria de 2\$ de acordo com o aviso de 31, tambem de janeiro ultimo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 10 DE MARÇO DE 1906

Declara quaes as gratificações, os vencimentos e as diarias que perceberão os membros das comissões de engenharia dependentes da direcção geral de engenharia.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de março de 1906
— N. 424.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que os membros das comissões de engenharia dependentes da direcção geral de engenharia teem direito, além do soldo e etapa respectivos, á gratificação de posto constante do art. 22 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo e á gratificação de função mencionada na tabella B sob o titulo — comissões techniques — da citada lei; e que, na forma do preceituado no art. 78, desta lei e no aviso n. 67, de 26 do refer-

rido mez de janeiro, os que antes da lei em questão tinham vencimentos superiores aos marcados nella, continuarão a perceber os transitoriamente, cabendo-lhes em ambos os casos diárias na seguinte conformidade : chefe—10\$; ajudante—7\$; auxiliar — 5\$; medico—3\$; e commandante de destacamento, encarregado do material, praticante e pharmaceutico—2\$000.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 10 DE MARÇO DE 1906

Declaro que após a promulgação da lei n. 1473 de 9 de janeiro de 1906 continuam a ser os mesmos os vencimentos dos medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de março de 1906
— N. 434.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro ao comando do 7º distrito militar, em resposta ao telegramma que vos dirigi em 26 do mez findo, que, após a promulgação da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, continuam a ser os mesmos os vencimentos dos medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito, compondo-se de ordenado e gratificação, qualquer que seja o exercicio, como se procedia anteriormente.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 13 DE MARÇO DE 1906

Declaro que os officiaes com licença para frequentar as aulas da escola de guerra só deverão seguir para Porto Alegre depois de requisitados pelo commandante da mesma escola.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de março de 1906 — N. 452.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que os officiaes que obtiverem licença para frequentar as aulas da escola de guerra só devem seguir para Porto Alegre depois de requisitados pelo commandante daquelle estabelecimento, devendo comunicar-se immediatamente esta resolução ao commandante do 4º distrito militar e transmittir a mesma por telegramma a todos os outros.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 16 DE MARÇO DE 1906

Declara quaes os vencimentos que competem aos officiaes do 1º batalhão de engenharia, em face do disposto na lei n. 1473 de 9 de janeiro ultimo e quaes os officiaes deste corpo que devêrão ser considerados como officiaes montados.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de março de 1906 — N. 491.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O commandante do 2º batalhão de engenharia consulta, em telegramma de 30 de janeiro ultimo, dirigido ao director geral de engenharia e por este submetido á consideração do Ministerio da Guerra em ofício n. 82, de 5 do mes findo:

1.º Como devorá ser feita a classificação dos officiaes do mesmo batalhão, afim de poderem ser tiradas as gratificações que lhes competem de accordo com a tabella B, titulo — comissões techniques — da lei n. 1.473 de 9 de janeiro do corrente anno.

2.º Si taes officiaes deverão ser considerados como officiaes montados.

Em solução a tal consulta, vos declaro para que disso tenha conhecimento aquele commandante:

1.º Que a taes officiaes competem os vencimentos fixados na citada tabella, titulo—batalhões de engenharia — e não os marcados sob o titulo — comissões techniques — visto não mais constituírem elles uma comissão especial, tendo-se por aviso n. 177, de 9 de dezembro de 1905, mandado entregar o checho de estrada de ferro, de cuja construcção estava encarregado o referido batalhão, ao chefe da comissão fiscal da rede da viação ferrea no Rio Grande do Sul, para ser transferida á *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, como comprehendido no contracto com ella celebrado.

2.º Que sómente devorão ser considerados como officiaes montados o commandante, o major-fiscal e o ajudante do batalhão.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 16 DE MARÇO DE 1906

Declara que nos termos de contractos submettidos á approvação do Ministerio da Guerra se deverá mencionar o modo como foram inutilizadas as estampilhas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de março de 1906 — N. 500.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae, em ordem do dia dessa repartição, que, nos termos, por cópia, dos contractos submettidos á approvação deste Ministerio, se deverá mencionar circunstancialmente o modo por que se inutilizaram as estampilhas, afim de si poder verificar si foram cumpridas as disposições que regem a materia.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 24 DE MARÇO DE 1906

Declara que passa a ficar a cargo da escola de artilharia e engenharia a linha de tiro do Realengo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de março de 1906 — N. 9.

Sr. Director Geral de Artilharia — Mandai pôr á disposição do commandante da escola de artilharia e engenharia, a cujo cargo ficará de ora em diante, a linha de tiro do Realengo, podendo utilizarem-se della a direcção a vosso cargo, e os corpos da guarulhão da Capital Federal.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 24 DE MARÇO DE 1906

Manda encadernar as folhas de pagamento de vencimentos de officiaes do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de março de 1906 — N. 140.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que deverão ser encadernadas convenientemente as folhas de pagamento de

vencimentos de officiaes do exercito, ás quaes vos referis em officio n. 1.260, de 22 de dezembro ultimo, não podendo adoptar-se a providencia, que indicais, de ser feito o registro de taes folhas no livro de que trata o modelo n. 11, aprovado com outros, por aviso de 10 de maio de 1889, porquanto o referido modelo não se presta ao fim que tem em vista essa intenção.

Saudade e fraternidade.— Francisco de Paula Argollo.

AVISO DE 24 DE MARÇO DE 1906

Declaro qual a gratificação que perceberão os auxiliares da direcção geral de engenharia quando encarregados de obras militares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de março de 1906 — N. 37.

Sr. Director Geral de Engenharia — O tenente-coronel João José de Oliveira Freitas, delegado dessa direcção junto ao commando do 6º distrito militar, consulta, no telegramma que acompanhou o vosso officio n. 134, de 14 de fevereiro findo, si os auxiliares quando encarregados de obras militares toem direito à gratificação de função correspondente.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que aos auxiliares compete a gratificação que lhes fixa a tabela em vigor, de 120\$, cabendo a de 160\$ aos officiaes engenheiros que, não sendo auxiliares do engenharia, se acham encarregados especialmente de obras militares.

Saudade e fraternidade.— Francisco de Paula Argollo.

PORTARIA DE 27 DE MARÇO DE 1906

Declaro que não compete o abono de ajuda de custo aos officiaes do exercito licenciados, quando regressarem a seu corpo, e aos que forem chamados a serviço a esta Capital ou mandados adquirir a diversos corpos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de março de 1906 — N. 12.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Sul, em confirmação ao telegramma que neste

data se lhe dirige, que não compete o abono de ajuda de custo aos officiaes do exercito licenciados, pela viagem de regresso a seu corpo, e aos que forem chamados a serviço a esta Capital ou mandados addir a diversos corpos, ficando assim resolvidas as consultas que faz em telegrammas de 28 do mez findo. — *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 27 DE MARÇO DE 1906

Declara quais os vencimentos e as diarias que deverá receber o pessoal da comissão encarregada do levantamento da carta geral da Republica.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 27 de março de 1906
— N. 11.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Federal no Rio Grande do Sul, em confirmação ao telegramma que nesta data se lhe dirige, que o pessoal da comissão encarregada do levantamento da carta geral da Republica se considera, para o abono de vencimentos, dividido em duas classes: o pessoal fixado nas instruções que regem a dita comissão, cujos vencimentos serão pagos attendendo-se ao disposto no art. 78 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo; e o pessoal auxiliar nomeado no corrente anno e que deverá ser submettido ao regimen das tabellas annexas à citada lei, sendo que o pessoal praticante também se divide em duas classes: o que já servia em 1905, havendo como remuneração gratificação do exercicio de estando maior de 1^a classe, sem direito a diaria, e o que foi nomeado no presente anno, sem gratificação de função, mas com diaria.

Outrosim, manda o mesmo Sr. Presidente da Republica declarar ao referido Sr. delegado fiscal que as diarias do pessoal da dita comissão deverão ser abonadas nesta conformidade: chefe, 10\$; ajudante, 7\$; auxiliar, 5\$; medico 3\$; commandante do destacamento, 2\$; oficial praticante, 2\$; correndo por conta do credito fixado para as despesas da carta geral da Republica o pagamento na razão de 650\$ por mez ao mecanico alli empregado.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 27 DE MARÇO DE 1905

Aclare duvidas quanto á applicação dos arts. 65, 66 e 67 da lei n. 1473 de 9 de janeiro de 1905.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 27 de março de 1906
—N. 571.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O commandante do 2º districto militar consulta, em telegramma que vos dirigiu em 21 do mez findo:

1º, si a ração de que trata o art. 65 da lei n. 1473, de 9 de janeiro ultimo, concedida aos officiaes que servem em fortalezas, pôde ser renunciada por elles para receberem-na em dinheiro;

2º, si a ração a que se refere o art. 66 da citada lei é correspondente á de praça de pret e por que modo se effectuará o respectivo pagamento;

3º, qual a quantia que deverá ser paga de conformidade com o disposto no art. 67 da lei em questão, aos officiaes que fazem guarda de praça e por que modo se effectuará esse pagamento.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para que o scientíqueis áquelle commandante:

1º, que a concessão de uma ração aos officiaes que, servindo em fortalezas, residirem fóra delas por falta de comodos, visa attender á dificuldade em que estiverem de obter alimentação quando em serviço em taes condições, pelo que podem aceitar ou não essa concessão, sem que lhes caiba direito ao respectivo pagamento em dinheiro;

2º, que a ração a que se refere o citado art. 65 é correspondente á de praça de pret, devendo retirar-se a importancia das despezas respectivas das delegacias fiscaes e alfandegas por meio de relações nominaes competentemente organizadas;

3º, que aos officiaes que fazem guarda de praça deverá ser abonada a quantia que for julgada necessaria, não podendo exceder de 4\$, fazendo-se o pagamento de acordo com o estabelecido na resposta ao 2º quesito para os officiaes que recebem a ração de que trata o art. 66.

Saudade e fraternidade.—Francisco de Paula Argollo.

PORTARIA DE 27 DE MARÇO DE 1906

Declara que o comandante de uma guarnição não pode acumular a gratificação do exercício inherente a este logar com a de comando do batalhão e que os officiaes tem direito às duas gratificações, de posto e de função.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de março de 1906
— N. 8.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Maranhão, em confirmação ao telegramma que nesta data se lhe dirige, que o commandante de uma guarnição não pode acumular a gratificação do exercício inherente a este logar com a de comando do batalhão; e que o officiaal tem direito às duas gratificações, de posto e de função, de acordo com as respectivas tabellas, ficando assim resolvida a consulta que faz em telegramma de 27 do mez findo. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 30 DE MARÇO DE 1906

Declara que o officiaal que for mandado servir addito a um corpo sem ser por motivo de serviço publico, não tem direito à ajuda de custo e que aos officiaes que servem em Lorena, Lavrinhas e S. João d'El-Rey só compete essa vantagem nas hypotheses de que trata o art. 29 da lei n. 1473 de 9 de janeiro de 1906.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de março de 1906
— N. 586.

Sr. Chefe de Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para que o scientifiqueis em ordem do dia dessa repartição, que o officiaal que for mandado servir addito a um corpo, sem ser no interesse do serviço publico, não tem direito à ajuda de custo nem na ida nem na volta, e que aos officiaes que servirem em Lorena, Lavrinhas e S. João d'El-Rey só compete essa vantagem quando estiverem em uma das hypotheses formuladas no art. 29 da lei n. 1473, de 9 de janeiro ultimo, as quaes não abrangem absolutamente o caso das vindas a esta cidade, embora em objecto de serviço.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 30 DE MARÇO DE 1906

Declaro quaes as vantagens que deverão receber os officiaes que praticam em comissões de engenharia.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 30 de março de 1906
—N. 182.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Declaro, para vosso conhecimento, que os officiaes que já praticavam em diversas comissões de engenharia, no exercicio de 1905, tem direito à percepção do soldo, etapa e exercicio de estado-maior de 1^a classe e aos que se acham nessa prática, a contar de janeiro do corrente anno, se deverá abonar soldo, etapa e a gratificação de posto, competindo a todos, nas duas hypotheses, o abono da diária de 2\$000.

Saudade e fraternidade.—Francisco de Paula Argollo.

PORTARIA DE 4 DE ABRIL DE 1906

Approva a deliberação que tomou o delegado fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Sul, de mandar glosar a gratificação de função aos officiaes que praticam na respectiva delegacia do chefe do estado-maior do exercito e a gratificação de 50\$000 aos amanuenses da mesma delegacia.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1906
—N. 14.

O Sr. Presidente da Republica manda por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Sul, que é approvada a deliberação que tomou de mandar glosar a gratificação de função aos officiaes que estão praticando na delegacia do chefe de estado-maior do exercito junto ao commando do 6º distrito militar e a gratificação de 50\$ aos amanuenses da mesma delegacia, porquanto, em face da lei em vigor, não lhes compete o abono de tais gratificações.

Saudade e fraternidade— Francisco de Paula Argollo.

AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1906

Declara como se deverá fazer a exclusão de praças do exercito que terminaram o tempo durante o qual eram obrigadas a servir, e cujas certidões de assentamentos não se acham presentes.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 6 de abril de 1906
—N. 626.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito—Declarae ao comandante do 4º distrito militar que concedo a autorização que pode no officio n. 1058, que vos dirigi em 5 de março ultimo, para excluir pelas declarações constantes das respectivas guias de soccorrido as praças que terminaram o tempo durante o qual eram obrigadas a servir, e cujas certidões de assentamentos não se acham presentes pelos motivos indicados no citado officio, devendo, porém, tal exclusão ser precedida, pelos corpos competentes, de minucioso exame das ordens do exercito, para que bem verificada fique a não existencia de sentenças, licenças, frequencia nas escolas militares ou outras alterações que importem em desconto de tempo de serviço para a baixa.

Saude e fraternidade.—Francisco de Paula Argollo.

AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1906

Providencia quanto ao recebimento da casa de saude Bella Vista, adquirida para servir de hospital militar ás forças da guarnição de Porto Alegre.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1906
— N. 630.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Estando ultimado o processo de aquisição da casa de saude Bella-Vista, em Porto Alegre, para servir de hospital militar ás forças daquella guarnição, deveis providenciar junto ao commando do 6º distrito militar, com a maior urgencia, afim de que seja aquelle edifício convenientemente recebido de seu ex-proprietário o dr. João Antonio Josetti, servindo para esse recebimento os inventários feitos nas delegacias de engenharia e de saude e que serviram de base á ultima avaliação, devendo o citado commando do distrito remetter o inventario geral e a planta do edifício com as especificações á intendencia geral da guerra, afim de inscrevel-o na relação dos predios pertencentes ao ministerio da guerra.

Satisfeitas estas formalidades, deve-se realizar a inauguração dos serviços hospitalares da guarnição de Porto Alegre, no edifício adquirido.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE ABRIL DE 1906

Approva a deliberação que tomou o comandante do 3º distrito militar de Indeferir o requerimento em que um oficial do exercito, preso correccionalmente, pede pagamento de gratificação de função durante o tempo de sua prisão.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1906
— N. 662.

Sr. Caele do Estado Maior do Exercito — Declarai ao comandante do 3º distrito militar que approvo a deliberação que tomou, segundo consta do officio n. 140 que vos dirigiu em 16 de fevereiro ultimo, de indeferir o requerimento em que o 1º tenente do 1º batalhão de infantaria, Francisco José Patrício, preso correccionalmente à sua ordem no estado-maior do dito batalhão, pediu pagamento de gratificação de função relativa ao tempo de sua prisão, dando como fundamento de sua resolução o facto de não estar o requerente no exercicio de função alguma e sim preso, sem fazer serviço.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTRARIA DE 9 DE ABRIL DE 1906

Declara que aos pharmaceuticos adjuntos do exercito não compete a gratificação de 80\$000 fixada na tabella B da lei n. 1473 de 9 de janeiro de 1906 para os encarregados da pharmacia.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1906
— N. 10.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Maranhão, em solução á consulta que acompanhou seu officio n. 6, de 20 de fevereiro ultimo, que não compete aos pharmaceuticos adjuntos do exercito, e sim aos de classe do

serviço sanitario, o pagamento da gratificação de 80\$, fixada na tabella B da lei n. 1473, de 9 de janeiro ultimo, para os encarregados de pharmacia.

Saude e fraternidade.— Francisco de Paula Argollo.

AVISO DE 9 DE ABRIL DE 1906

Declaro que o oficial que serve como director de escola regimental devêrã optar pela gratificação da função de subalterno ou pela de professor dessa escola.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1906 — N. 659.

Sr. Chefº do Estado-Maior do Exercito — Declaro ao comandante do 5º distrito militar, para que o scientifique ao do 6º regimento de artilharia, que o oficial que serve como director de escola regimental deverá optar pela gratificação de função de subalterno ou pela de professor de escola regimental marcadas na annexa à lei n. 1473, de 9 de janeiro ultimo, em vista do disposto no art. 7º da citada lei, como bem o resolveu a delegacia fiscal do Thesouro Federal no Paraná, segundo consta do officio, que por cópia, acompanhou o de n. 130, que em 16 de fevereiro seguinte me dirigio o intendente geral da guerra.

Saude e fraternidade.— Francisco de Paula Argollo.

PORTRARIA DE 9 DE ABRIL DE 1906

Declaro que o disposto na ultima parte do art. 2º da lei n. 1473 de 9 de janeiro de 1906 se refere a os officiaes que forem para o Estado de Matto Grosso ou dell' vierem e tiverem direito a ajuda de custo e que não compete o abono desta aos officiaos subalternos chamados ao quartel general.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1906 — N. 22.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Matto Grosso, em confirmação ao telegramma que nesta data se lhe dirige, que o disposto na ultima parte do art. 2º

da lei n. 1473, de 9 de janeiro fundo, se refere aos officiaes que forem para o dito Estado, ou delle vierem e tiverem direito á ajuda de custo: e que não compete o abono desta aos officiaes subalternos chamados ao quartel-general.

Saude e fraternidade — *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 18 DE ABRIL DE 1906

Declara que os officiaes reformados chamados a serviço não tem direito a gratificação de posto.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1906
— N. 9.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal na Bahia, que, segundo consta do aviso n. 138, de 13 de março fundo, dirigido à direcção geral da contabilidade da guerra, não tem os officiaes reformados direito á gratificação de posto, em vista do preceituado no art. 22, da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, pelo que bem procede o dito delegado negando o pagamento de tal gratificação ao major medico de 3^a classe reformado dr. Aristides Americo de Mazzalhães, que está em serviço activo da guarnição do alludido Estado.

Saude e fraternidade — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 20 DE ABRIL DE 1906

Declara que a concessão de licença aos officiaes que praticam em varios serviços, importa em dispensa dessa comissão e, portanto, deverão elles ser considerados promptos para o serviço militar.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1906 — N. 746.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ao telegramma que vos dirigiu o commandante do 6º distrito militar, em 9 do corrente, consultando si o capitão do corpo de engenheiros Alfredo Soares do Nascimento, que se apresentou por ter concluído a licença de quatro meses, que obteve para tratar de interesses, deve reverter ao serviço das obras da barra do Rio Grande onde estava praticando, vos declaro, para os fins convenientes, que, importando a concessão de licença em

dispensa da comissão em que se achava, deve o oficial em questão ser considerado prompto para o serviço militar.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 20 DE ABRIL DE 1906

Declara que o abono de etapa aos officiaes do exercito eleitos conselheiros municipaes só poderá ser effectuado durante o intervallo das sessões dos respectivos conselhos municipaes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, em 20 de abril de 1906 — N. 1.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal na Paraíba do Norte, em resposta ao seu officio n. 2, de 15 de fevereiro ultimo, que, em vista das disposições da lei n. 1473, de 9 de janeiro anterior, o abono de etapa aos officiaes do exercito eleitos conselheiros municipaes só poderá ser efectuado durante o intervallo das sessões dos respectivos conselhos municipaes, embora nada recebam pelo desempenho de tais funções, pelo que não pode ser approvada a deliberação que tomou o mesmo Sr. delegado de realizar esse abono a partir da data da citada lei.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 20 DE ABRIL DE 1906

Approva a deliberação que tomou o delegado fiscal do Thesouro Federal no Amazonas, de mandar abonar a gratificação de posto, além da de função, aos officiaes que exerçem logares a que se referem as tabelas de que trata o art. 25 da L-i-n. 1473 de 9 de janeiro de 1906 e de esclarecer que o art. 24 tem referência a logares que não são de natureza puramente militar.

Ministerio da Guerra — Rio do Janeiro, 20 de abril de 1906 — N. 9.

De ordem do Sr. Presidente da Republica se declara, por esta Secretaria de Estado, ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Amazonas, que é approvada a decisão que, em vista de duvidas suscitadas na respectiva delegacia, tomou, segundo

consta de seu oficio n. 2, de 19 de fevereiro ultimo, de mandar que aos officiaes que exercem no dito Estado logares de que tratam as tabellas a que allude o art. 25 da lei n. 1473, de 9 de janeiro anterior, se abone a gratificação do posto, de conformidade com o preceituado no art. 22 da citada lei, além da gratificação de função, e de scientificar que o art. 24 se refere a logares que não são de natureza puramente militar e por cujo exercício recebem os officiaes ordenado ou gratificação.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 25 DE ABRIL DE 1906

Declara quais as vantagens que deverão perceber os lentes militares vitalícios em disponibilidade.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1906
— N. 220.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra — Declaro-vos, em vista da consulta que faz o 2º oficial dessa repartição Eduardo da Cruz Rangel, que os lentes militares vitalícios em disponibilidade sem outra commissão, nas condições do general de brigada Antonio Vicente Ribeiro Guimarães, tem direito a ordenado e gratificação, soldo, etapa e gratificação para criado, sendo que este oficial, quando commandante do 2º distrito militar, legalmente percebeu a respectiva gratificação de exercício; que, exonerado dessa commissão, não se lhe podia, pelas instruções aprovadas pelo decreto n. 946 A de 1 de novembro de 1890, negar o abono do terço desta ultima gratificação, por er-se apresentado prompto para o serviço; que, promulgada ta lei n. 1473, de 9 de janeiro findo, a qual, não concedendo gratificação de exercício de posto aos officiaes no gozo de ordenado e gratificação, permite, no art. 78, a continuação de vantagens anteriores, não pôde ser suspenso esse abono, devendo continuar, até que, aceita ou recusada outra commissão, prevaleça o regimen da citada lei.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 25 DE ABRIL DE 1906

Manda pagar vantagens de capitão arregimentado dos auditores da guerra da repartição do estado-maior do exercito e do 4º distrito militar.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1906
— N. 221.

Sr. Director Geral da Contabilidade da Guerra — Declaro-vos que aos bichareis João Paulo Barbosa Lima e Joaquim de Moraes Jardim, auxiliares dos auditores de guerra da repartição do estado-maior do exercito e do 4º distrito militar, deverão ser pagas vantagens de capitão arregimentado, em vista do preceituado no decreto legislativo n. 821, de 27 de dezembro de 1901, e de conformidade com o disposto nas tabellas orçamentarias deste ministerio, para o exercicio, actual pela lei n. 1473, de 9 de janeiro ultimo, rubrica 2º — Supremo Tribunal Militar e auditores.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argolho.*

AVISO DE 27 DÉ ABRIL DE 1906

Manda abonar as officiaes que estudarem nas escolas militares as mesmas vantagens que percebem os alferes-alumnos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1906
— N. 223.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos que aos officiaes que estudarem nas escolas militares deverão ser abonadas as mesmas vantagens que, em identicas condições, percebem os alferes alumnos, de acordo com a tabella orçamentaria.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argolho.*

AVISO DE 28 DE ABRIL DE 1906

Resolve duvidas sobre o logar de coadjuvante medico de classe e as vantagens que deverão perceber o coadjuvante que acumular o exercicio de mais de uma enfermaria, os medicos adjuntos que estão no exercicio de coadjuvantes, os pharmaceuticos em exercicio, os pharmaceuticos adjuntos e os medicos adjuntos que tenham patentes de medicos honorarios do exercito, tendo-se em vista a lei n. 1473 de 9 de jan. iro de 1906.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1906
— N. 45.

Sr. Director Geral de Saude — O director do hospital central do exercito consulta em officio n. 73, de 16 de janeiro ultimo, dirigido á direcção geral de contabilidade da guerra :

1º, si o logar de coadjuvante, medico de classe, que na lei n. 1.473, de 9 do dito mez, tabella B, titulo—Estabelecimentos sanitarios— hospital de 1^a classe— está contemplado com 120\$ de gratificação de função é o do actual clinico (encarregado de enfermaria) referido nos arts. 15 a 31 do regulamento para os hospitaes militares approvado pelo decreto n. 476, de 6 de agosto de 1891;

2º, si, dado o caso do um medico, ora denominado coadjuvante, acumular o exercicio interino (art. 25 da citada lei) de mais de uma enfermaria, quer regulando-se pelo preceito do § 1º do art. 15 do mencionado regulamento (equiparado assim ao regimen adoptado nos estabelecimentos de ensino para as turmas de alumnos, por isso que se trata de uma accumulação scientifica), quer pela classificação de enfermaria demonstrada pelos mappas a que se refere o art. 22 deste regulamento (organização hospitalar), se lhe deverão pagar tantas gratificações de função quantas forem as enfermarias sob sua responsabilidade;

3º, si, sendo facultativo e não obrigatorio aos adjuntos o exercicio de coadjuvantes do hospital (clinicos encarregados de enfermaria), como se vê do art. 16 do regulamento approvado pelo decreto n. 307, de 7 de abril de 1890, se lhe deverá pagar (ex-vo do art. 25 da lei n. 1473), como exercicio interino de cargo, a gratificação de 120\$, correspondente á referida função, além da que lhe é devida pelo cargo de adjunto e que equiva à de posto ora creada, atentando-se não só aos direitos do que deve gozar, estabelecidos no § 1º do referido art. 16, bem como ao espirito de justica que presidio á consecção da lei de equiparação, tanto mais quanto na armada nacional os medicos contractados teem os mesmos vencimentos dos tenentes efectivos, embora gozando da inamovibilidade dos adjuntos do exercito ;

4º, não havendo funcções distintas entre os pharmaceuticos em exercicio, na pharmacia do hospital central do exercito, além da do encarregado, porque o trabalho de manipulação é igual para todos e tendo sido eliminadas pela lei de que se trata, as classes em que se subdividiam as categorias dos officiaes technicos e classes annexas, qual a gratificação que deverá ser paga aos pharmaceuticos, além da do encarregado de pharmacia;

5º, si os pharmaceuticos adjuntos que estão em condições identicas ás dos medicos adjuntos (art. 18 do regulamento a que se refere o decreto n. 307, de 1890) deverão receber a gratificação de função (80\$) marcada na tabella B, já citada, para os coadjuvantes de pharmacia, tomando-se por base as mesmas razões que militam em favor dos medicos adjuntos ante os novos direitos creados pela lei n. 1473;

6º, si aos actuaes medicos adjuntos que tenham patente de medico honorario do exercito competem as vantagens de que tratam as disposições dos arts. 4º e 8º da loi n. 1473, desde que as referidas disposições não especializam a época de paz ou de guerra, que, entretanto, está estabelecida para os casos do art. 9º.

Em solucao a tal consulta vos declaro, para que o scientifiquois áquelle director :

1º, que o logar a que se refere o primeiro item é efectivamente o do serviço clinico do hospital cujas attribuições se acham delimitadas nos arts. 15 a 31 mencionados no mesmo item e competem a medicos de 4ª classe ou adjuntos, mas a gratificação de função compete unicamente aos medicos do quadro;

2º, que os coadjuvantes não teem direito á accumulação de gratificações de função, porquanto a lei n. 1473 não estabeleceu a este respeito regimen contrario ao existente nos hospitaes militares, além de que se encontra clara e terminante a disposição do art. 76, determinando que nenhum official poderá desempenhar mais de um cargo;

3º, que não compete a gratificação de função de auxiliar a medico adjunto ou pharmaceutico adjunto, pois a lei n. 1473, não trata delles, nem de contractados para o mesmo serviço na armada, além de que na tabella da gratificação de função para os hospitaes do exercito se acha consignada a de 120\$, para os auxiliares medicos e pharmaceuticos, accrescentando-se — de classe ;

4º, que não foram eliminadas as classes em que se subdividem os medicos e pharmaceuticos, os quaes teem, por isso que taes classes correspondem a diversas categorias ou postos militares, a gratificação de posto correspondente, variavel, e a de função, conforme o cargo que estejam exercendo, accrescendo que, si medicos e pharmaceuticos de diversas classes desempenharem serviços attribuidos a uma só função, terão a mesma gratificação de função. No caso de que trata este item os pharmaceuticos, excepto os adjuntos, teem a gratificação de coadjuvante, denominação que igualmente lhes compete pelo

art. 75 do regulamento da direcção geral de saude, sendo de 80\$ para os hospitaes de 1^a classe e de 70\$ para os de 2^a classe;

5º, que, conforme já se declarou, os adjuntos medicos ou pharmaceuticos não estão comprehendidos na lei n. 1473;

6º, que aos medicos adjuntos não competem as vantagens de que tratam os arts. 4º e 8º da lei n. 1473, pois não foram chamados a servir nessa qualidade, desempenhando suas profissões, de acordo com as clausulas estabelecidas que lhes não garantem taeas vantagens.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 28 DE ABRIL DE 1906

Declara que não deverão receber fardamento as pragaçõs do exercito que estão no goso de licença para tratamento de saude fóra dos hospitaes e enfermarias.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 28 de abril de 1906
— N. 793.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandae declarar em ordem do dia dessa repartiçao que, si as praçaçõs do exercito que permanecem em tratamento nos hospitaes e enfermarias militares ou civis não vencem fardamento, como dispõe a observação 9^a da tabella em vigor para a distribuição deste ás praçaçõs dos corpos arregimentados, datada de 8 de outubro de 1903, tambem não deverão recebel-o as que se acham no goso de licença para tratamento de saude fóra daquelles estabelecimentos, pelo que convirá excluir dos pedidos respectivos as peças referentes a estas praçaçõs.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 28 DE ABRIL DE 1906

Resolve duividas sobre o modo como deverão ser considerados os filhos dos colonos das colonias militares que attingirem a maioria ou a edade de 19 annos, os aggregatedos residentes em lotes daquelles e os colonos obrigados á prestação de serviços, quando casados com herdeira de lotes cujos possuidores gosavam da dispensa de prestação de serviços.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1906
— N. 797.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O director da colonia militar do Chapecó, em 7 de fevereiro ultimo, consulta:

1º, como devem ser considerados no regimen da colonia os filhos de colonos que attingiram maioridade ou a de 19 annos,

attendendo a que os colonos adventícios, isto é, os individuos que estão no caso do art. 60 do actual regulamento, prestam trabalhos de que trata o art. 28 do mesmo regulamento;

2º, si os colonos matriculados podem ter aggredados residentes em seus lotes, para o serviço de cultura destes, e, no caso affirmativo, como devem ser considerados no regimen da colonia esses aggredados;

3º, si um colono, matriculado ou adventício, e que está obrigado a prestação de trabalho, de acordo com os citados arts. 28 e 60, pôde ser dispensado desses trabalhos, quando casado com herdeira de lotes, cujo possuidor gozava de tal dispensa.

Em solução a esta consulta, que acompanhou a informação da repartição a vossa cargo n. 535, de 5 do corrente, vos deixo, para os fins convenientes:

1º, que os filhos de colonos que atingirem á maioridade ou que, pelos meios previstos na legislação, vierem a gozar dessa situação antes da idade legal, ficam sujeitos ao disposto nesse regulamento e considerados colonos, si não satisfizerem as condições estabelecidas no respectivo art. 24; no caso contrario serão considerados do mesmo modo que os individuos de que trata o art. 60; sendo que a menoridade não exclue da prestação de serviços militares, segundo se vê do art. 48, o individuo residente na colonia desde que for maior de 19 annos;

2º, que os colonos matriculados podem ter aggredados, os quais, como os demais individuos não residentes na colonia ficam sujeitos ao dito regulamento, nos termos do disposto em seu art. 60 e outros;

3º, que o colono ou qualquer outro individuo residente na colonia, obrigado á prestação de serviços e a trabalhos, de acordo com o que dispõem os arts. 28, 48, 60 e outros, não fica disso dispensado, pelo facto de casar-se com herdeira de lote cujo possuidor o era, enquanto tiver tal obrigação.

Saudade fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 2 DE MAIO DE 1906

Declara que a praças do 2º batalhão de engenharia addidas ao 6º de artilharia e que servem como telegraphistas na repartição do estado-maior do exército se deverá abonar fardamento identico ao que recebem as praças do corpo a que estão addidas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1906
— N. 220.

Sr. Intendente Geral da Guerra — De posse de vossa officio n. 171 de 28 de fevereiro ultimo, ao qual acompanhou o inclusivo pedido de parlamento a abonar-se, no corrente anno, a

duas praças do 2º batalhão de engenharia addidas ao 6º de artilharia e empregadas como telegraphistas na repartição do estado-maior do exercito, vos declaro que a taes praças não se deverá fazer o abono de camisolas de algodão mescla e coturnos, peças de que trata o dito pedido, e sim o parlamento que compete ás praças do corpo a que estão addidas.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 4 DE MAIO DE 1906

Declaro que os officiaes do exercito, quando doentes, não tem direito à transporte por conta do Estado, excepto si são atacados de beribéri e tem necessidade de remoção para o interior ou o exterior do Estado.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1906
— N. 11.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Maranhão, em resposta ao seu ofício n. 7 de 28 de fevereiro ultimo, que os officiaes do exercito, quando doentes, não tem direito a transporte por conta do Estado, excepto aquelles que são atacados de beribéri, e que, segundo o parecer das juntas medicas, tem necessidade de remoção para o interior ou para fóra do Estado, sendo este o caso de se conceder passagem ás respectivas famílias.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE MAIO DE 1906

Declaro que aos medicos que servem na escola de guerra não compete gratificação especial quando alli se encarregam do ensino prático de hygiene.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1906
— N. 73.

Sr. Commandante da Escola de Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes e em solução ao vosso telegramma de 22 do mesz findo, consultando si pode mandar abonar a quantia de 100\$ mensalmente a um medico em serviço nessa escola e por vós designado para o ensino pratico de hygiene no mesmo estabelecimento, que aos medicos que ahi servem não compete nenhuma

gratificação especial quando se encarregam do ensino da alludida disciplina, visto não consignal-a a tabella do regulamento das escolas nem a lei de 9 de janeiro ultimo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 12 DE MAIO DE 1906

Declara que dous medicos do exercito, professores em disponibilidade, dispensados das commissões em que se achavam no collegio militar, estão no regimen commun dos demais officiaes de seu corpo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1906
— N. 876.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução à consulta que vos faz o director geral de saude, em officio n. 311 de 2 de março ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que o tenente-coronel medico de 2^a classe dr. Frederico Marinho de Azevedo e o major medico de 3^a classe dr. Cândido de Hollanda Costa Freire, professores em disponibilidade, dispensados das commissões em que se achavam no collegio militar, estão no regimen commun dos demais officiaes de seu corpo, uma vez que se acham em disponibilidade como professores.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 12 DE MAIO DE 1906

Declara que não pode ser mantida na guarnição e fronteira de Santa Anna do Livramento o abono de mais um terço de etapa.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1906
— N. 245.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarae ao comandante do 6º distrito militar, que não pode ser mantido, na guarnição e fronteira de Sant'Anna do Livramento, o abono de mais um terço de etapa, proposto pelo commandante das ditas guarnição e fronteira, no officio que acompanhou o vosso de n. 226, de 15 de março ultimo, porquanto, sendo condicional este abono, de acordo com a lei e os avisos ns. 110 e 120, de 17 e 23 de fevereiro anterior, se verifica que não só naquelle guarnição mas também nas de Uruguiana e S. Luiz Gonzaga, o

valor da etapa, no semestre actual, baixou do limite de 1\$400, prescripto nos citados avisos, pelo que se expede ordem, nesta data, para que as respectivas estações fiscaes não façam o abono em questão.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.* — (Expedio-se telegramma ao delegado fiscal do Thesouro Federal, no Rio Grande do Sul.)

AVISO DE 16 DE MAIO DE 1906

Declara que fica approvada a deliberação que tomou um comandante do corpo de mandar abonar, alem do rancho a que tem direito o oficial do estado-maior, outra ração ao oficial agente.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1906
— N. 897.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao comandante do 4º distrito militar, em solução ao officio n. 330, de 3 de fevereiro ultimo, em que submette á vossa consideração, o facto de haver o commandante do 2º batalhão de infantaria lhe declarado em officio que, por cópia, acompanhou o citado, que além do rancho a que tem direito o official do estado-maior, mandou abonar tambem outra ração ao official agente, consultando por que meio deve tirar mensalmente a importancia de tales rações, que approvo a deliberação tomada por aquello comandante, devendo ser tiradas mensalmente as importancias das ditas rações em relação nominal dos officiaes para ser enviada á direcção geral de contabilidade da guerra.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 16 DE MAIO DE 1906

Declara que, para evitár longas na approvação dos contractos sobre ensaiadores de bandas de musica, se deverá mencionar no officio de remessa do novo termo que o anterior foi rescindido.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1906
— N. 895.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que approve o contracto cujo termo submeteu á vossa consideração o commandante do 2º distrito mi-

litar, em officio n. 1394, de 9 de novembro ultimo, celebrado pelo commandante do 4º batalhão de infantaria com Romeu Dionesi para servir como ensaiador da banda de musica do dito corpo, por espaço de três annos e mediante a quantia de 200\$ mensaes, visto que foi rescindido o contracto para o mesmo fim celebrado no anno anterior com José Lourenço da Silva.

Declaro-vos, outrossim, que, para evitar delongas na approvação dos contractos dessa natureza, se deverá mencionar no officio da remessa do novo termo que o anterior foi rescindido, sempre que essa rescisão não tiver sido feita pelo Governo.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 17 DE MAIO DE 1906

Declaro que os vencimentos dos medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito não sofreram alteração pela lei n. 1473, de 9 de janeiro ultimo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1906
— N. 900.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução á consulta que faz o commandante do 5º distrito militar no officio que, por cópia, acompanhou o de n. 228, que em 16 de março ultimo me dirigio o intendente geral da guerra, declarae ao mesmo commando que os vencimentos dos medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito não sofreram alteração pela lei n. 1473, de 9 de janeiro anterior, devendo elles receber, na hypothese de substituição e nas demais figuradas no referido officio, o ordenado e a gratificação que lhes competem, sem direito a accumulação; e que igualmente não podem accumular funcções, em vista do disposto no art. 76 da citada lei, os medicos e pharmaceuticos de classe.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 17 DE MAIO DE 1906

Declaro que desde o commandante de distrito militar até o de companhia se deverá dar, nas faltas ou nos impedimentos, a substituição legal e não a accumulação de cargos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de maio de 1906
— N. 899.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarae ao commando do 7º distrito militar, em solução á consulta que faz no

telegramma que vos dirigio em 11 de março ultimo, que, em face do disposto no art. 76 da lei n. 1473, de 9 de janeiro anterior, desde o commandante do districto militar, cujas funcções, faltando ou estando impedido este, serão desempenhadas pelo official mais graduado do quadro effectivo do exercito, que estiver prompto no serviço, ou pelo official mais antigo de igual graduação, até o de companhia, se deverá dar nas faltas ou nos impedimentos a substituição legal e não a accumulação de cargos, contraria á citada disposição.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 21 DE MAIO DE 1906

Declara que se contará para a reforma e concessão de meio soldo o tempo de serviço que tenham prestado como adjuntos os medicos e pharmaceuticos do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1906
— N. 925.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, confor-mando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 9 de abril findo, sobre o aviso em que o Ministerio da Fazenda pedio que se lhe informasse si é computavel o tempo de serviço dos medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito, resolveu em 16 do corrente que seja contado para reforma e concessão de meio soldo o tempo de serviço que os officiaes medicos e pharmaceuticos do exercito tenham prestado como adjuntos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda e ao Supremo Tribunal Militar.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica—Cumprindo o que determinastes por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 20 de fevereiro ultimo, sob n. 21, o Supremo Tribunal Militar vae emitir seu parecer sobre a consulta feita pelo Ministerio da Fazenda, relativamente ao computo do tempo de serviço do capitão medico de 4^a classe do exercito dr. Jacob Almendro de Souza Gayoso, já fallecido.

Essa consulta está expressa nestes termos no aviso daquelle Ministerio n. 91, de 16 de outubro de 1905:

“Tendo o Tribunal de Contas, conforme comunicou o seu presidente por oficio n. 332, de 13 de junho ultimo, resolvido, em sessão

de 9 do mesmo mês, julgar illegal a concessão do meio-soldo pretendido por d. Eulina Julia da Silva Gayoso, viúva do capitão medico do 4^a classe do exercito dr. Jacob Almendro de Souza Gayoso, visto ter o Th souro, baseado no disposto no art. 8º do decreto n. 307, de 7 de abril de 1890, deixado de incluir no respectivo calculo o tempo em que aquelle official serviu como adjunto contractado, pelo vos dignos de informar si o tempo de serviço que os officiaes do corpo de saúde do exercito tñham prestado como adjuntos e, ou não, computável para a reforma e, consequentemente, para o meio soldo.»

A 1^a secção da direcção geral de contabilidade da guerra, ouvida a respeito, deu a informação que em seguida vai transcripta *ipsis verbis*.

* * * * *

Aquelle artigo do decreto n. 307, de 1890, determina que, sendo o candidato ao cargo de medico do quadro do serviço sanitario, nomeado offic al, prestará o juramento de praça, e sómente dessa data em diante contará sua antiguidade e receberá soldo.

A secretaria julga que o referido tempo de adjunto é computável para a reforma e, portanto, para a concessão de meio-soldo, tendo em vista o art. 7º do decreto n. 277, de 22 de março de 1870, e art. 16 do regulamento anexo ao decreto de 7 do mesmo mês e anno: aquelle, estabelecento que os medicos e pharmaceuticos adjuntos serão contractados e cumprirão todos os deveres dos efectivos, e este que elles gozarão de todos os direitos e terão todos os deveres dos do quadro, cujas vagas preencherão mediante concurso.

Os adjuntos ao serviço sanitario gozam dos mesmos direitos e têm os mesmos deveres dos do quadro quanto ao exercicio e desempenho de funções propriamente profissionaes, como medicos e pharmaceuticos; e, tanto aspecos a graduação militar, não aproveitam das vantagens que usufruem os officiaes do quadro, que lhes são garantidos pela respectiva patente, soldo, etapa, etc., e a decorrente reforma no caso de invalidez.

Em seu parecer n.º 437, de 24 de abril do anno findo, sobre o pedido do alferes-pharmaceutico de 5^a classe Socrates Zenobio Pinheiro, de se lhe contar o tempo em que serviu como adjunto, a secção, informando que o tempo de medico ou pharmaceutico adjunto não dá direito a reforma nem a apostadaria e, portanto, não se adiciona ao tempo de serviço militar, manifestou-se no sentido de que, de preferencia a julgar casos isolados de tais pretensões, se deveria attendr à conveniencia ou não de, a respeito, estabelecer uma medida geral, que precisasse o direito dos adjuntos ao computo do tempo de serviço nessa qualidade prestado, ouvindo-se a respeito, em seu parecer, o Supremo Tribunal Militar.»

O art. 8º do decreto n. 307, de 7 de abril de 1890, em que se baseou o Thesouro para deixar de incluir, no respectivo calculo, o tempo que o finado medico de 4^a classe Souza Gayoso serviu como adjunto, manha que os medicos, habilitados em concurso e nomeados effectivamente para o quadro, começem a contar antiguidade e a receber soldo desde a data em que prestarem compromisso.

A antiguidade, a que allude esse artigo, é a de praça effectiva: de acordo com ella se precedem os officiaes em concurrence de serviço, sómente da data do compromisso começa a ser contado o interstício para a promoção.

Para a reforma, porém, ha casos em que, ao tempo decorrido desde a data de praça, se adicionam periodos passados em serviço à Nação, antes do alistamento no exercito.

Neste caso está o tempo em que, medicos e pharmaceuticos, pertencentes aos quadros respectivos, prestaram serviço como adjuntos. Que este tempo é computável para a reforma, não se pôde negar; por quanto, a diversos officiaes, que foram adjuntos, se tem omissalo, ao tempo de praça efectivo, o em que serviram naquelle caracter.

E certo que o Governo só tem mandado contar esse tempo prece-
dendo requerimento do interessado.

O direito, porém, dos que tem deixado de regular não pôde ficar annullado por esse facto.

Si esse tempo tem sido considerado computável para a reforma de alguns, não pôde deixar de o ser para todos que estejam em condições idênticas.

Vem em apoio destas considerações a resolução imperial de 6 de março de 1858, que mantiou fosse contado ao tenente-coronel cirurgião-mor de divisão, dr. Joaquim Vicente Torres Ilomem, para sua reforma, todo o tempo em que serviu como primeiro medico do hospital militar e que semelhantemente se praticasse com todos os individuos, em idênticas circunstâncias.

Em idênticas circunstâncias estão os officiaes da repartição sanitaria, que, antes de serem incluidos no exercito, prestaram serviços como civis, na qualidade de adjuntos.

Portanto, o tempo de serviço que os officiaes medicos e pharmaceuticos do exercito tenham prestado como adjuntos é computável para a reforma e para a concessão de meio soldo.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1906.—E. Barbosa, R. Galvão.—C. Neto.—F. A. de Moura.—F. J. Teixeira Junior.—C. Guillobel.

Foi voto o Sr. marechal Medeiros Mallet.

RESOLUÇÃO

Como parece—Rio, 16 de maio de 1906.—FRANCISCO DE PAULA RO-
DRIGUES ALVES.—Francisco de Paula Argoll.

AVISO DE 21 DE MAIO DE 1906

Resolve duvidas sobre a substituição dos auditores de guerra priva-
tivos por capitães nos conselhos de inquirição que tem de dar cum-
primento às deprecadas expedidas pelos conselhos de guerra.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1906
— N. 912.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 8 de junho ultimo, acerca da qual fez o commandante do 1º distrito militar sobre a substituição dos auditores privativos por capitães nos conselhos de inquirição que tem de dar cumprimento às deprecadas expedidas pelos conselhos de guerra, nos casos idênticos ás que dão lugar a tal substituição nestes conselhos,

resolveu em 16 do corrente que, sendo um capitão legítimo substituto do auditor privativo nos conselhos de guerra, cujo réo for praça de pret, acusado de delicto a que não possa ser aplicada pena cujo maximo seja de 30 annos de prisão, ou morte em tempo de guerra, não ha razão para que tal substituição não se dê nos conselhos de inquirição que tenham de ouvir testemunhas sobre quesitos formulados por conselhos a que estejam submettidas praças naquelas condições, não autorizando dispositivo legal algum a suppor-se que só um bacharel em direito, como pensa o auditor de guerra daquelle distrito, poderá substituir, na forma do disposto no art. 81 do regulamento processual criminal militar, o auditor privativo que funciona no conselho de inquirição.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

Communicou-se ao Supremo Tribunal Militar.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica— O Supremo Tribunal Militar vêe dar cumprimento á vossa ordem, transmítila pelo aviso do Ministério da Guerra, n. 125, de 13 de dezembro ultimo, emitindo parecer sobre o ofício em que o general commandante do 6º distrito militar consulta, à vista de um telegramma do coronel commandante da guarnição da cidade do Rio Grande, si nos conselhos de inquirição, que tem de dar cumprimento às deprecadas expedidas pelos conselhos de guerra, podem os auditores privativos ser substituídos por capitães, nos casos em que estes substituem aquéllos, nos conselhos de guerra.

O auditor de guerra daquelle distrito, ouvido pelo respectivo comandante, respondeu negativamente, dizendo que o art. 81 do regulamento processual criminal militar determina que: «funcione no conselho de inquirição o auditor privativo ou funcionário que legitimamente o deve substituir» e este não pode ser, senão um bacharel formado.

Pensa o informante que nos conselhos de inquirição não ha necessidade de auditor formado, «mas a lei o exige e ninguém pode discutir-s»; entende por isso que ha motivo para se pedir, ao poder competente, a derrogação do art. 81 citado.

Ao auditor do estado-maior do exercito parece que a disposição do art. 81 do regulamento processual não deve ser entendida como a entende o seu collega do 6º distrito e pois que, permitindo o regulamento que os capitães substituam os auditores privativos nos conselhos de guerra de praças em crimes aos quais corresponda pena de menor de trinta annos de prisão, sempre que se tratar destes conselhos, os capitães serão funcionários, que legitimamente substituem o auditor privativo.

Si, pois, a deprecada é expedida por um conselho de guerra desta natureza, o auditor do conselho de inquirição pode ser um capitão, porque não se comprehende que, sendo um capitão auditor do conselho deprecado, não possa também ser um capitão o auditor do conselho deprecado.

«Si o capitão no caso é o funcionário, que legitimamente substitue no conselho de guerra o auditor privativo, não pode deixar de ser também no conselho de inquirição».

Assim, continua o auditor do estado-maior, entendo que a expressão do art. 81 é que o funcionário, que legitimamente substitui no conselho de inquirição o auditor privativo, é o mesmo que o substitui nos conselhos de guerra e que pôde ser um capitão.

Tratando-se, entretanto, de uma matéria delicada, como esta, na qual, contra o meu modo de pensar, tem sido até hoje entendida e pôde provocar novas duvidas, seria conveniente que ao Supremo Tribunal Militar fosse ella affecta e, interpretada, formasse jurisprudência. *

O general de divisão, chefe do estado-maior do exercito, diz que «tratando-se de caso, sobre o qual não foi ainda ouvido o Supremo Tribunal Militar, é de opinião que, de acordo com o disposto no art. 316 do regulamento processual, se consulte a respeito a jurisprudência do mesmo tribunal, para completa elucidação do assunto; cumprindo informar que a recusa, ou falta de magistrados e alvegados, na maior parte das guarnições das fronteiras para servirem de auditores nos diversos processos militares, não poucas vez se tem retardado o andamento do serviço judicial nas mesmas guarnições, pondo em difícil lades para provel-los as autoridades administrativas. *

O tribunal está de inteiro acordo com os conceitos do auditor da guerra junto ao estado maior do exercito expêndidos em sua informação.

O auditor privativo, em suas faltas e impedimentos, ou por affluencia de serviço, poderá ser substituído por um capitão do exercito, ou 1º tenente da armada, nos conselhos de guerra, cujo réu for praça de pret, accusada de delicto, a que não possa ser applicada pena, cujo maximo seja 30 annos de prisão, ou morte em tempo de guerra (*regulamento processual criminal militar art. 14, paragrapgo unico.*)

E o conselho de inquirição, organizado de acordo com o art. 89, para tomar o depoimento de testemunhas, à vista de quesitos formulados por conselhos de investigação ou de guerra, deve ser composto, como determina o art. 81, do auditor privativo ou do «funcionário, que legitimamente o deva substituir», e de dous officiaes nomeados, na forma do disposto no art. 4º.

Sendo um capitão legítimo substituto do auditor privativo, nos casos mencionados no art. 14, paragrapgo unico, não ha razão para que um oficial daquella patente esteja inhibido de funcionar, em substituição do auditor privativo, nos conselhos de inquirição que tenham de ouvir testemunhas sobre quesitos formulados por conselhos de investigação ou de guerra, a que estejam submettidas praeças de pret, indiciadas criminosas, ou réos em delictos, cuja pena maxima seja menor de 30 annos de prisão.

Nem se comprehende que um capitão possa exercer as funções de auditor, em um conselho que julga e impõe pena, e não possa ter igual exercicio em outro, ao qual incumbe apenas receber as respostas a quesitos redigidos por um conselho de investigação ou de guerra, e que não pôde, por forma alguma, manifestar sua opinião sobre o merito da causa (art. 84).

Não se comprehende, como diz o auditor do estado-maior, que, sendo um capitão o auditor do conselho deprecante, não possa também um oficial desse posto ser o auditor do conselho deprecado.

Nenhum dispositivo legal autoriza suppôr-se que só um bacharel formado pôde ser o funcionário, alludido no art. 81, que deva substituir o auditor privativo nos conselhos de inquirição, como afirma o auditor de guerra do 6º distrito militar.

Portanto, não há motivo para se pedir ao poder competente a derogação do art. 81 do regulamento processual criminal militar, como pensa esse auditor.

Si a autoridade, que receber ofício com deprecada expedida por algum conselho de investigação ou de guerra, examinando a cópia autêntica da parte acusatória, queixa, denúncia, ou auto de formação do crime, que deve acompanhar aquelle ofício (art. 82 do *regulamento processual*), verificar que é praça de praço o indicado ou reo, e accusado de delicto, ao qual não possa ser aplicada pena cujo máximo seja de 30 anos de prisão, ou morte em tempo de guerra, poderá nomear um capitão ou 1º tenente da armada, para servir no conselho de inquirição, em lugar do auditor privativo, quando este estiver impedido ou houver ausência de serviço.

Assim parece ao tribunal.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1906.—*E. Barbosa.*—*R. Galeão.*—*C. Neto.*—*F. A. de Moura.*—*Thomas Cantuaría.*—*Marinho da Silveira.*—*C. Guillobel.*—*L. Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece, — Rio, 16 de maio de 1906.—**FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.**—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 21 DE MAIO DE 1906

Declara que não podem os professores das escolas regimentaes acumular as gratificações de função de subalterno e de professores; e que aos officiaes montados que ainda não receberam cavallos para sua montaria não pode efectuar abono de quantia para forragem destinada á alimentação desses animaes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1906
— N. 922.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito.— Tendo o commando do 6º distrito militar submetido á vossa consideração, em ofício n. 588, de 5 de fevereiro ultimo, a consulta que lhe fez o do 17º batalhão de infantaria quanto aos vencimentos que deverão ser abonados aos professores das escolas regimentaes, em face da lei n. 1.473, de 9 de janeiro anterior, e ao abono aos officiaes montados daquelle corpo, enquanto lhes não forem fornecidos cavallos para sua montada, de conformidade com o disposto no art. 43 da citada lei, da importancia para a forragem destinada á alimentação desses animaes, vcs declaro para os fins convenientes, que, no aviso que vos dirigi em 9 do mes findo, se scientificou não poderem os referidos professores acumular as gratificações de função destes logares e de subalterno, e que aos ditos officiaes montados se não pôde efectuar o abono nas condições indicadas, devendo ser recolhidos aos

corpos a que pertencem tais officiaes, os animaes de sua propriedade, para ter ali o preciso tratamento e a necessaria alimentação, enquanto se não providenciar sobre o fornecimento de cavalgadura e arreiamento, de acordo com o mencionado artigo.

Saude e fraternilade. — Francisco de Paula Argollo.

AVISO DE 22 DE MAIO DE 1906

Manda adoptar provisoriamente o projecto que se envia de instruções para o serviço de inspecções nos corpos e estabelecimentos do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1906
— N. 933.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Manda adoptar provisoriamente o inclusivo projecto, organizado nessa repartição e annexo ao vosso officio n. 446 de 7 de fevereiro ultimo, de instruções para o serviço de inspecções nos corpos e estabelecimentos do exercito, devendo ser apontadas em tempo opportuno as modificações aconselhadas pela prática para se tratar da aprovação definitiva das mesmas instruções.

Saude e fraternilade. — Francisco de Paula Argollo.

AVISO DE 22 DE MAIO DE 1906

Manda adoptar provisoriamente o projecto que se envia do regulamento para o serviço interno dos corpos do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1906
— N. 943.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Manda adoptar provisoriamente o inclusivo projecto, organizado nessa repartição e annexo ao vosso officio n. 3.995, de 6 de setembro ultimo, do regulamento para o serviço interno dos corpos do exercito, devendo ser posteriormente propostas as modificações aconselhadas pela prática, para se providenciar quanto a aprovação definitiva do mesmo projecto.

Saude e fraternilade. — Francisco de Paula Argollo.

AVISO DE 24 DE MAIO DE 1906

Declara que um oficial que exerce os logares de secretario de um corpo não tem direito à gratificação de função de subalterno, além da de secretario.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1906
— N. 962.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o 2º tenente do 1º regimento de cavalaria Octávio de Paula Costa, secretario do mesmo regimento, consultado, si lhe compete a gratificação de função inherent a este logar, alem da de subalterno, vos declaro, em solução a essa consulta, que acompanhou o officio n. 332 que em 3 de fevereiro ultimo vos dirigio o commandante do 4º distrito militar, que as tabellas annexas á lei n. 1.473 de 9 de janeiro anterior, distinguem os logares de secretario e subalterno e o art. 76 da citada lei estabelece que nenhum official poderá desempenhar mais de um logar, pelo que não tem o consultante direito ás duas gratificações.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 25 DE MAIO DE 1906

Declara que aos officiaes que seguem em serviço para o porto Martinho poderá ser applicado o disposto no art. 36 da lei n. 1.473 de 9 de janeiro de 1905, combinado com o art. 39.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1906
— N. 5.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. inspector da alfandega de Corumbá, em solução á consulta que fez em telegramma de 25 do mez findo, que aos officiaes do exercito que seguem em serviço para o porto Martinho, tocando ou não em porto paraguayo, poderá ser applicado o disposto no art. 36 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, abonando-se-lhes a ajuda de custo que lhes competir, na razão de seis kilometros por marcha, combinado com o art. 39 em que se estabelece que esse abono é relativo sómente á distancia percorrida por terra, correndo a despesa de embarque por conta do Estado.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 4 DE JUNHO DE 1906

Declara que nas concurrencias para fornecimento de generos ao hospital militar de Corumbá se devrão rejeitar os artigos cujos valores excedem em 5 % dos menores em vigor na praça e que, havendo uma segunda concurrencia infructifera, se fará o fornecimento por administração.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1906
— N. 65.

Sr. Director Geral de Saude — De posse de vosso officio n. 475, de 4 de abril findo, em que participaes que, pelos motivos constantes do officio do commandante do 7º distrito militar anexo áquelle, não pôde ser cumprido o disposto na ultima parte do aviso n. 13C, que vos dirigi em 30 de setembro do anno proximo passado, com relação ao processo, que de novo remeteste, concernente ao fornecimento de generos alimenticios e caixões funebres ao hospital militar de Corumbá, e do serviço de lavagem de roupa do mesmo hospital, durante o segundo semestre de 1905, vos declaro, para que disso tenha sciencia o respectivo conselho economico, que se deverão rejeitar de ora em deante os artigos cujos valores excedem em cinco por cento dos menores em vigor na praça, podendo convidar-se o propONENTE a baixar os preços nessa conformidade e propor-se ao apresentante da lista de menor valor do mercado a assignatura de um ajuste; e que, no caso de uma segunda concurrencia infructifera, se fará o fornecimento por administração.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 13 DE JUNHO DE 1906

Aclara duvidas apresentadas pelo commandante do Asylo de Invalidos da Patria com relação ao disposto no art. 16 da lei n. 1.473 de 9 de janeiro ultimo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1906
— N. 1.083.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O commandante do Asylo dos Invalidos da Patria, em vista do disposto no art. 16 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, relativo a offi-

ciaes reformados ou honorarios do exercito incluidos no dito asylo por serviços de guerra, consulta no officio n. 25, que vos dirigo em 16 do mesmo mez:

1º, que serviços devem ser considerados de guerra dentro os que motivaram a concessão de honras de postos do exercito a militares e civis;

2º, si deve exigir-se do oficial honorario a apresentação de sua patente para lhe ser abonada a respectiva etapa ou si é bastante para esso fim a publicação em ordem do dia dessa reparação;

3º, si está incluido no numero dos officiaes reformados de que trata o referido artigo o oficial reformado da força policial do Distrito Federal ou de qualquer outra corporação alheia ao exercito, com ou sem declaração de serviço de guerra e não sendo oficial honorario;

4º, si a etapa a abonar-se ao oficial graduado reformado do exercito é a do posto pelo qual percebe soldo ou a do posto de graduação;

5º, si a etapa a abonar-se ao oficial e à praça reformados com honras de postos do exercito por serviços de guerra é a da patente de sua reforma ou a da patente de honorario;

6º, qual o procedimento a ter-se em relação aos officiaes que não estiverem nas condições do citado artigo.

Em solução a tal consulta, vos declaro, para os fins convenientes :

1º, que estão comprehendidos na disposição do artigo do que se trata os officiaes honorarios por serviços prestados na campanha contra o governo da Republica do Paraguay, por actos de bravura em combate na defesa da Republica e por serviços prestados em defesa da Republica durante a revolta, como officiaes e praças de batalhões patrióticos, da guarda nacional, da polícia, corpo de bombeiros, etc.;

2º, que, dando a posse das patentes, satisfeitos os respetivos emolumentos, direito aos officiaes a fazarem uso dos postos e ao goso das regalias quo lhes são inherentes, toem elles de ser apresentadas necessariamente pelos mesmos, sendo irregular incluir em folhas de pagamento a officiaes que não tenham cumprido essa formalidade essencial;

3º, que devem ser considerados como comprehendidos no art. 16, acima referido, os officiaes recolhidos ao asylo em virtude do disposto no art. 2º do decreto n. 1.594 C, de 7 de novembro de 1893;

4º, que a etapa do oficial graduado reformado deverá ser calculada em relação ao posto de sua reforma, não dando a graduação logar a vantagens pecuniarias;

5º, que, dando as honras de postos concedidas por serviços de guerra e a reforma do oficial, direito a metade da etapa da patente de reformado ou honorario, deverá conceder-se ao oficial reformado e honorario o abono que maior vantagem lhe trouxer;

6º, que não compete o abono de etapa aos officiaes que não estão comprehendidos na disposição do mencionado art. 16.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 13 DE JUNHO DE 1906

Declara que acerca do abono de fardamento a um remador, ultimamente admittido na fortaleza de Paranaguá, se deverá proceder de acordo com a observação 2º da tabella n. 2 de 1904.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1906.
— N. 318.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que approvo a deliberação que tomou o commandante do 5º distrito militar, segundo consta do officio que, por cópia, acompanhou o vosso de n. 429, de 31 do mez findo, de mandar que se prenda de acordo com a observação 2º da tabella n. 2, por ser omissa a tabella n. 5, publicadas na ordem do dia n. 331, de 1904, da repartição do estado-maior do exercito, acerca do abono de fardamento a um remador ultimamente admittido para o serviço da fortaleza de Paranaguá, em substituição de outro que faleceu.

Saude e fraternilade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 15 DE JUNHO DE 1906

Declara que nos processos pára fornecimento de gêneros e adventícios aos hospitaes militares e para o serviço de lavagem da roupa a elle-s pertencente se deverá realizar a inutilização das estampilhas, quando exigida, com a data em que tiver sido satisfeita essa determinação.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1906
— N. 70.

Sr. Director Geral de Saude — Declaro-vos que approvo o processo para o fornecimento de dietas, adventícios e serviço de roupa lavada ao hospital militar de Curytyba, durante o actual semestre e que acompanhou vosso officio n. 552, de 17 de abril ultimo.

Outrosim vos declaro que, de ora em diante, a inutilização das estampilhas, quando exigida, deverá ser realizada com a data

em que tiver sido a determinação satisfeita, e não com a da concurrenceia como aconteceu com o negociante Frederico Rogothieri.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 15 DE JUNHO DE 1906

Declaro que, não obstante o disposto no art. 81 da lei n. 1.473 de 9 de janeiro ultimo, se deverá pagar quantitativo para criado a um oficial no perío lo decorrido de 12 do mesmo mēz a 2 de abril seguinte, em que esteve licenciado, não lhe competindo nesse tempo gratificação de posto.

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 15 de junho de 1906
— N. 333.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra— Declaro-vos que ao coronel do corpo de estado-maior de artilharia Augusto Menezes Vasconcellos Drummond, chefe da 3^a secção da direcção geral de artilharia, que, tendo obtido licença em 12 de janeiro ultimo para tratar de sua saude, e desistiu em 2 de abril seguinte do resto do tempo dessa licença, deverá ser pago, de 13 daquelle mēz a 1 deste, quantitativo para criado, visto que o art. 81 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro do corrente anno, tem exceção quando os officiaos estão sob pleno regimen della, e não quando estão licenciados, além do disposto no art. 7⁸ da citada lei.

Outrosim vos declaro que nos termos da referida lei não compete ao referido oficial o abono que pede da quarta parte da gratificação de posto durante o tempo da licença em questão.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo*

AVISO DE 26 DE JUNHO DE 1906

Declaro que o pessoal da commissão encarregada da construcção da estrada estratégica de Guarapuava à colomia militar junto á foz do Iguassu, fica constituido d'ora em diante por um chefe, um ajudante, tres auxiliares, douis subalternos de contingente e um medico.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1906 — N. 1.134 A.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que é nomeado ajudante da commissão encarregada da construcção da

estrada estrategica de Guarapuava á colonia militar junto á foz do Iguassú, o 2º tenente José Armando Ribeiro de Paula, auxiliar da mesma commissão, em substituição do 1º tenente João Gualberto de Sá Filho, que nesta data é nomeado auxiliar da delegacia da direcção geral de engenharia junto ao commando do 5º districto militar.

Declaro-vos, outrossim, que o pessoal da referida commissão, já fixado por aviso de 18 de abril ultimo, fica de ora em deante constituido de um chefe, um ajudante, tres auxiliares, dous subalternos de contingente e um medico.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 27 DE JUNHO DE 1906

Declara que, quando se tratar de pedido de abono de soldo, se deverá cumprir o disposto no art. 52, da lei n. 1.473 de 9 de janeiro ultimo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1906
— N. 1.143.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo o capitão medico de 4ª classe do exercito dr. Antonio Alves Teixeira, em serviço no Estado do Amazonas, pedido o abono da quantia correspondente a tres mozes do respectivo soldo, sem que viesse o requerimento informado pela competente repartição fiscal, declaro ao commandante do 1º districto militar, para os fins convenientes, que deve dar cumprimento ao disposto no art. 52 da lei n. 1.473 de 9 de janeiro ultimo relativamente a esse assunto.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 28 DE JUNHO DE 1906

Declara que os commandantes, fiscaes e ajudantes de corpos a pé estão comprehendidos na disposição do art. 42 da lei n. 1473 de 9 de janeiro ultimo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1906 — N. 339.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução ao vosso officio n. 318, de 24 de abril ultimo, com o qual submettestes á

consideração deste Ministerio, por cópia, o telegramma que vos dirigiu o commandante do 7º distrito militar, consultando si os officiaes montados, nos corpos a pé, estão comprehendidos no art. 42 da lei de equiparação, vos declaro, para que o façaes constar áquelle commandante, que, equiparando o art. 43 da citada lei os commandantes, fiscaes e ajudantes do corpos a pé, a todos os officiaes dos corpos montados, estão esses officiaes comprehendidos nas disposições do art. 42, si se conservarem no exercício dos respectivos cargos.

Sauda e fraternilale.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTRARIA DE 28 DE JUNHO DE 1906

Declara que só tem direito a transporte gratuito os officiaes que viajam em objecto de serviço ou por mudança de clima necessária para tratamento de beribéri.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1906
— N. 14.

Tendo o Sr. delegado fiscal do Tesouro Federal no Maranhão consultado sobre o modo como proceder relativamente aos officiaes que obtem passagens por conta dos cofres publicos, quando das respectivas requisições não constarem os motivos que as determinaram, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. delegado fiscal, para os fins convenientes, que só tem direito a transporte gratuito os officiaes que viajam em objecto de serviço ou por mudança de clima julgada necessária pela junta de saúde para tratamento de beribéri, devendo se fazer cargo aos dits officiaes do valor das mesmas passagens para ser descontado na fórmula da lei, e ficando-lhes salvo o direito de reclamação, que será atendida quando devidamente documentada com a certidão do termo de inspecção.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 28 DE JUNHO DE 1906

Declara que não tem direito ao pagamento de soldo, durante o tempo com que esteve na 2ª classe do exercito, um oficial que se envolveu na revolta de 6 de setembro de 1893.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1906
— N. 1.157.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer

do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 7 de maio do corrente anno, sobre o requerimento em que o capitão do 23º batalhão de infantaria Francisco de Salles Brazil pediu, em vista do disposto no decreto legislativo n. 1474, de 9 de janeiro anterior, que a antiguidade do posto que tem fosse contada, para todos os efeitos, de 26 de dezembro de 1893, em que deixou de ser promovido ao dito posto, por estudos em razão de estar então na 2ª classe do exercito, por se ter envolvido na revolta de 6 de setembro de 1893, resolveu, em 29 deste mez, indeferir essa pretenção, na parte relativa ao pagamento de soldo, a partir de 26 de dezembro de 1893, porque não podem os militares que estiveram ausentes por se achar envolvidos em movimentos revolucionarios adquirir direito a vencimentos no periodo destes, em razão de não terem prestado serviço algum à Nação, de acordo com as resoluções de 6 de outubro de 1835 e 7 de agosto de 1841 e com o decreto de 9 de abril de 1842, devendo fazer-se tal pagamento a contar de 18 de abril de 1895, em que se apresentou ás autoridades desta capital, além do abono de vencimentos a que tiver feito jus desde esta ultima data e que não tiver recebido por força das restrições da amnistia.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica— A pretenção do capitão Francisco de Salles Brazil, remettida por vossa ordem a este tribunal, com o aviso do Ministerio da Guerra, de 18 do mez proximo findo, para consultar, é analoga á do 1º tenente de artilharia João Nepomuceno da Costa, sobre a qual foi emitido parecer na consulta de 9, também de abril, que resolvestes de acordo no dia 18 seguinte.

O requerente pede que, de conformidade com o decreto legislativo n. 1474, de 9 de janeiro ultimo, se mande contar a antiguidade de seu posto, para todos os efeitos, desde 26 de dezembro de 1893.

Era o requerente membro do congresso legislativo do Estado de Santa Catharina, quando irrompeu a revolta de 6 de setembro daquele anno, e nella se envolveu.

Tendo-se apresentado, findo o movimento revolucionario, ficou subordinado ás restrições da lei do 21 de outubro de 1895, modilicadas na de n. 533, de 7 de dezembro de 1898, portanto, sem direito a reclamar promoção, nem vencimentos.

O capitão Salles Brazil, porém, pede que a antiguidade de seu posto seja contada daquella data «para todos os efeitos».

Um desses efeitos é o pagamento do respectivo soldo desde então.

Ao tribunal parece que, nesta parte, a pretenção deve ser indeferida.

Em cumprimento do decreto de amnistia deve-se attender a todos os direitos adquiridos, que tenham sido despresados por motivo da revolta.

O soldo e demais vantagens pecuniarias estabelecidas são remuneração dos serviços prestados.

E o requerente, bem como todos os militares, que estiveram ausentes por se acharem envolvidos em movimentos revolucionarios,

não adquiriram direito a vencimento nesse periodo, porque nenhum serviço prestaram à Nação.

Já as resoluções de 6 de outubro de 1895 e de 7 de agosto de 1841, assim como o decreto de 9 de abril de 1842 declaram que os militares não tinham direito ao pagamento de soldo pelo tempo que tivessem estado ausentes por crime político, ainda que amnistiados.

O capitão Salles Brazil deve receber soldo de seu posto simplesmente de 18 de abril de 1895, em que se apresentou às autoridades na Capital Federal, conforme consta da respectiva fô de ofício, além dos vencimentos, a que haja feito jus des de essa data, e se lhe não tenha pago, por força das restrições postas nos decretos de amnistia de 1895 e de 1848.

E' este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette à vossa consideração.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1903.—E. Barbosa.—C. Neto.—F. A. de Mora.—Thomaz Cantuaria.—F. J. Teixeira Júnior.—Marinho da Silva.—C. Guillot.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1903.—Francisco de Paula Rodrigues Alves.—Francisco de Paula Argollo.

AVISO DE 30 DE JUNHO DE 1903

Manda excluir das fileiras do exercito, logo que termine o tempo de prisão a que foi condenada, uma praga que, tendo sido excluída das mesmas fileiras, verificou praça de novo com diverso nome e em seguida desertou, sendo por tal motivo condenada àquela prisão.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1903—N. 1.162.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 4 do corrente, sobre a exclusão que de novo deve ser imposta ao soldado do 6º regimento de cavalaria Pedro Luiz Jovino dos Santos, pelos motivos constantes da informação n. 918, da 4ª secção da repartição a vosso cargo datada de 13 de março ultimo, resolveu em 27 deste mês que o mesmo soldado deve ser excluído das fileiras do exercito, logo que termine o tempo de prisão a que foi condenado, o que terá lugar em 16 de julho próximo futuro.

Saudade e fraternidade. — Francisco de Paula Argollo.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso n.º 73, de 23 de maio proximo findo, mandastes submeter á consideração deste tribunal os papeis relativos ao facto de ter verificado praça em outra guarnição com o nome de Pedro Luiz Jovino dos Santos, o em seguida desertado, sendo capturado e submetido a conselho de guerra, o ex-soldado do 2º batalhão de infantaria Pedro Dantas, que concluirá o tempo de seis anos de prisão a que tinha sido condenado pelo crime de deserção o fôra consequentemente excluído das fileiras do exercito.

Dos documentos juntos, e dos autos dos processos a que respondeu esse soldado, verifica-se o seguinte:

A 7 de agosto de 1903 assentou praça voluntariamente no 6º regimento de artilharia de campanha um individuo com o nome de Pedro Luiz Jovino dos Santos, que a 29 de outubro de 1905 foi excluído do estatuto effictivo desse regimento, por ter desertado; e apresentando-se voluntariamente á autoridade policial em Antonina a 27, foi a 29 de dezembro reincidido no regimento, e submetido a processo; este tribunal, confirmado a sentença do conselho de guerra, condenou-o em 2 de maio ultimo, a seis meses de prisão com trabalho, sendo-lhe levado em conta o tempo de prisão preventiva.

Ao ser recolhido preso, a 4 de janeiro ultimo, à fortaleza de Santa Cruz, no Estado de Santa Catharina esse soldado, o commandante reconheceu nello a ex-praça do 2º batalhão de infantaria Pedro Dantas, que cumprira a sentença nessa fortaleza pelo crime de 3ª deserção, e fôra posto em liberdade a 7 de dezembro de 1902, por lhe haver sido perdoado, por decreto de 24 de maio desse anno, o resto do tempo que lhe faltava para cumprimento da pena imposta por este tribunal.

Resolveu então o commandante da fortaleza nomear uma comissão de tres officiaes para reconhecer a identidade do preso.

Esta comissão no dia 27 apresentou seu *verdictum*, declarando quo á vista de suas declarações, o preso Pedro Luiz Jovino dos Santos, soldado do 6º regimento de artilharia, é o mesmo Pedro Dantas, ex-praça do 2º batalhão de infantaria, que cumpriu sentença pelo crime de 3ª deserção simples, em consequencia da qual foi excluído das fileiras do exercito.

As declarações feitas pelo preso perante a comissão foram estas: «É com effeito a ex-praça Pedro Dantas, do 2º batalhão de infantaria, que cumpriu na fortaleza de Santa Cruz a pena de prisão com trabalho pelo crime de 3ª deserção e por haver sido perdoado por decreto de 24 de maio de 1902, foi posto em liberdade a 7 de dezembro do mesmo anno;

tendo seguido para Curityba, e ahí se achando sem recurso, resolveu verificar praça novamente, o que fez no 6º regimento de artilharia, trocando o seu verdadeiro nome pelo de Pedro Luiz Jovino dos Santos;

tendo já dois annos de praça no regimento, desertou ainda, apresentando-se dois meses depois.»

Pelo expo to não pôde haver dúvida de que o soldado do 6º regimento de artilharia de campanha, que está cumprindo sentença com o nome de Pedro Luiz Jovino dos Santos, é o mesmo que, com o nome de Pedro Dantas, pertenceu ao 2º batalhão de infantaria, e fôr excluído das fileiras do exercito por haver sido condenado a seis annos de prisão, como ré do 3ª deserção.

E, como esse individuo não pôde, pelas leis vigentes, continuar a pertencer ao exercito, parece o tribunal que se deve excluir-o das

fileiras, logo que termine o tempo de prisão a que foi condenado, o que acontecerá no dia 10 do proximo mês de julho.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1906.—*E. Barbosa, — R. Galvão, — G. Neto, — Mallet, — Thomas Cantuaria, — Marinho da Silva, — C. Guillobel.*

Foram votos os marechaes Francisco Antônio de Mora e Francisco José Teixeira Junior.

RES. LUÇÃO

Como parece.— Rio, 27 de junho de 1906.— *FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES, — Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 3 DE JULHO DE 1906

Providencia sobre o recebimento da fortaleza da Lage, ultimamente inaugurada.

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 3 de julho de 1906 — N. 1.167.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Tendo-se inaugurado solemnemente no dia 28 do mês findo as obras da fortaleza da Lage, que passou por completa transformação quanto ao sistema de obra fortificada e armamento respectivo, deveis de acordo com o que se contém na acta de inauguração, receber a dita fortaleza, que vos será entregue pela direcção geral de engenharia, incorporando-a á guarnição desta capital.

Providenciaj, outrossim, de modo que sejam organizados mappas de todo o armamento, machinas, munição e demais utensilios, que serão remetidos á intendencia geral da guerra para a carga regulamentar.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE JULHO DE 1906

Declara como se deverá proceder no caso de venda em hasta pública de artigos fóra de uso.

Ministerio da Cuerra — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1906 — N. 1.226.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para os fins convenientes, que, em casos de venda em hasta pública

de artigos fóra de uso, se deverá fazer uma avaliação regular, antes de irem á primeira praça, levando-se estes á segunda, com os abatimentos legaes, no caso de não alcançarem o preço da avaliação, e adjudicando-se por fim os mesmos em terceira a quem mais der.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

POR T A R I A D E 9 D E J U L H O D E 1906

Declara que sómente é feito nos quartéis o sustento de animaes dos officiaes montados, não havendo direito a abono de forragem.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1906 — N. 14.

O Sr. Presidente da Republica manda por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco, em confirmação ao telegramma desta data, que o sustento dos animaes pertencentes aos officiaes montados, quer tenham sido fornecidos pelo Governo ou sejam de propriedade dos mesmos officiaes, sómente é feito nos respectivos quartéis, não havendo direito, para esse fim, a abono de forragem em dinheiro não autorizado pelo art. 43 da lei n. 1473, de 9 de janeiro do corrente anno. — *Francisco de Paula Argollo.*

A V I S O D E 12 D E J U L H O D E 1906

Manda limitar a quatro kilogrammas de milho, cinco de feno e a um decilitro de sal a forragem para os animaes em serviço na comissão de estradas de rodagem do porto da União da Victoria á cidade de Palmas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1906 — N. 368.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que é assim fixado o arraçoamento para a força federal em serviço na comissão da estrada de rodagem do porto da União da Victoria á cidade de Palmas, durante o corrente semestre: etapa, 2\$375; extraordinarios, 1\$348; forragem, 2\$457.

Declaro-vos, outrossim, que a forragem para os animaes da dita comissão, assim como para os das colônias militares do 5º

distrito militar, deve ser limitada a quatro kilogrammas de milho, cinco de feno e um decilitro de sal da 10 em 10 dias, requisitando-se do commandante daquelle distrito informações sobre o preço dos artigos destinados à forragem dos animaes em serviço na referida comissão.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTRARIA DE 13 DE JULHO DE 1906

Declara que a ajuda de custo aos officiaes que tem de frequentar a escola de guerra se deve proceder de acordo com o disposto no art. 33 combinado com o art. 39 da lei n. 1473, de 9 de janeiro ultimo.

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 13 de julho de 1906 — N. 42.

Tendo o Sr. delegado fiscal do Tesouro Federal do Rio Grande do Sul consultado em telegramma de 20 do mes findo, si os officiaes que vêm do interior do dito Estado afim de se matricularem na escola de guerra tem ou não direito á ajuda de custo de que trata o art. 29 da lei n. 1473, de 9 de janeiro ultimo, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. de egual fiscal, para os fins convenientes, que, no caso em questão, deve ser aplicado o disposto na tabella do art. 33, combinado com o art. 39, da citada lei. — *Francisco de Paula Argollo.*

PORTRARIA DE 13 DE JULHO DE 1906

Declara que o commandante da fortaleza da Barra, no Estado do Pará, não tem direito á gratificação de exercicio de comando de bateria.

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 13 de julho de 1906 — N. 14.

Consulta a delegacia fiscal do Tesouro Federal no Pará, si ao commandante da fortaleza da Barra cabe o pagamento das gratificações de posto, de comando de fortaleza e de bateria, gratificações essas que lhe foram satisfeitas.

Em solução a essa consulta, feita em officio n. 9, de 11 de maio ultimo, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Se-

eretaria de Estado, declarar à mesma delegacia que ao referido commandante foi indevidamente abonada a gratificação de comando de bateria, convia-lo quo se providencie no sentido de se effectuar a necessaria indemnização aos cofres publicos.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTARIA DE 13 DE JULHO DE 1906

Declara que se pôde continuar a praxe de pagarem-se o soldo e vantagens até a véspera do dia do ajuste de contas ao oficial que tiver de partir em serviço d'um Estado para outro.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1906 — N. 15.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Maranhão, em solução à consulta feita em seu telegramma de 20 do mes findo, que pôde continuar a usar da praxe de pagar o soldo de todo o mes e vantagens até a véspera do ajuste de contas, ao oficial que tiver de seguir para outro Estado em serviço, visto que a lei n. 1473, de 9 de janeiro ultimo, não se oppõe à continuação de semelhante praxe.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 13 DE JULHO DE 1903

Manda designar um official, conforme propõe a repartição do esta lemaior do exército, para encarregar-se do serviço de longitudes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1906
N. 1.277.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Em solução ao vosso oficio n. 1156, de 2 de abril ultimo, com o qual submettistes à consideração desto Ministerio a proposta quo faz a 3^a secção da repartição a vosso cargo, relativa a um serviço regular de longitudes e do qual deve encarregar-se o 2^o tenente Eliseu Fonseca Montarroyos, declaro-vos que podeis designar o mesmo official para encarregar-se desse serviço sem aumento de despesa e sem pessoal para auxiliá-lo, por isso quo, segundo consta do aviso n. 60, de 18 de maio seguinte, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, será permittido ao referido 2^o tenente o desempenho dessa comissão no observatorio do Rio de Janeiro.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 13 DE JULHO DE 1906

Manda mencionar nos contractos de quantidades determinadas, que d'ora em diante se fizerarem, os fins a que se destina cada um dos artigos ou o lugar para onde são fornecidos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1906 — N. 373 A.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Providenciae para que nos contractos de quantidades determinadas que d'ora em diante se tenham de lavrar, sejam declarados os fins a que se destina cada um dos artigos ou para onde vão ser fornecidos, assim de se evitarem as delongas do registro dos mesmos contractos pelo Tribunal de Contas.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 13 DE JULHO DE 1906

Manda abonar a um capitão reformado do exercito, ajudante do archivista da repartição do estado-maior do exercito, a gratificação de exercicio que percebia antes da lei n. 1473, de 9 de janeiro ultimo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1906 — N. 373.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Guerra — Declaro-vos que, de acordo com o que informastes em 23 de junho findo, e em vista do disposto no art. 78, da lei n. 1473, de 9 de janeiro ultimo, ao capitão reformado do exercito Trajano Antonio Gonçalves de Medeiros Oliveira, ajudante do archivista da repartição do estado-maior do mesmo exercito, deve ser abonada a gratificação de exercicio que percebia anteriormente à publicação da referida lei.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 18 DE JULHO DE 1906

Manda adoptar, com algumas modificações, o — Registro de ordens — apresentado pelo chefe do estado-maior do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1906 — N. 1.310.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Mandai adoptar para o serviço do estado-maior em campanha e em exercícios

ou manobras, com as modificações indicadas pela 2^a seção dessa repartição em seu relatório referente aos exercícios efectuados no anno findo no curato de Santa Cruz, o — Registro de ordens — que acompanhou vosso ofício n. 2503, de 4 do corrente, e ora vos restituo.

Saudade e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

CIRCULAR DE 19 DE JULHO DE 1903

Remette ás estações fiscaes, para poder ter cabal cumprimento o disposto no art. 16 da lei n. 1473, de 9 de janeiro ultimo, o aviso de 19 de junho seguinte resolvendo duvidas sobre a disposição do citado artigo.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1903 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Amazonas, para que possa ter cabal cumprimento a disposição do art. 16, da lei n. 1473, de 9 de janeiro ultimo, o inclusivo aviso, por cópia, dirigido em 13 de junho seguinte ao chefe do estado-maior do exercito, sob n. 1083, resolvendo duvidas suscitadas pelo commandante do asylo de invalidos da Patria acerca do preceituado no citado artigo.— *Francisco de Paula Argollo.*

(Expediu-se identica circular aos delegados fiscaes do Thesouro Federal nos diferentes Estados.)

AVISO A QUE SE REFERE A CIRCULAR SUPRA

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1903 — N. 1.083.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O commandante do Asylo de Invalidos da Patria, em vista do disposto no art. 16, da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, relativo a officiaes reformados ou honorarios do exercito incluidos no dito asylo por serviços de guerra, consulta no ofício n. 25, que vos dirigi em 16 do mesmo mes:

1º, que serviços devem ser considerados de guerra dentre os que motivaram a concessão de honras de postos do exercito a militares e civis;

2º, si deve exigir-se do oficial honorario a apresentação de sua patente para lhe ser abonada a respectiva etapa ou si é bastante para esse fim a publicação em ordem do dia dessa repartição do decreto respectivo;

3º, si está incluido no numero dos officiaes reformados de que trata o referido artigo o oficial reformado da força policial do Distrito

Federal ou de qualquer outra corporação alheia ao exercito, com ou sem declaração de serviço de guerra e não sendo oficial honorário;

4º, si a etapa a abonar-se ao oficial graduado reformado do exercito é a do posto pelo qual percebe soldo ou a do posto de graduação;

5º, si a etapa a abonar-se ao oficial e à praça reformados com honras de postos do exercito por serviços de guerra é a da patente de sua reforma ou a da patente de honorário;

6º, qual o procedimento a ter-se em relação aos officiaes que não estiverem nas condições do citado artigo.

Em solução a tal consulto, vos declaro, para os fins convenientes:

1º, que estão compreendidos na disposição do artigo de que se trata os officiaes honorários por serviços prestados na campanha contra o governo da Republica do Paraguai, por actos de bravura em combate na defesa da Republica e por serviços prestados em defesa da Republica durante a revolta, como officiaes e praças de batalhões patrióticos, da Guar'a Nacional, da Policia, Corpo do Bombeiros etc.;

2º, que, dando a posse das patentes, satisfitos os respectivos emolumentos, direito aos officiaes a fazerem uso dos postos e ao goso das regalias que lhes são inherentes, ficam elas de ser apresentadas necessariamente pelos mesmos, sendo irregular incluir em folhas de pagamento a officiaes que não tenham cumprido essa formalidade essencial;

3º, que devem ser considerados como compreendidos no art. 16, acima referido, os officiaes recolhidos ao asyló em virtude do disposto no art. 2º do decreto n. 1.504 C, de 7 de novembro de 1893;

4º, que a etapa do oficial graduado reformado deverá ser calculada em relação ao posto do sua reforma, não dando a graduação logar a vantagens pecuniárias;

5º, que, dando as honras de postos concedidas por serviços de guerra e a reforma do oficial, direito à metade da etapa da patente de reformado ou honorário, deverá conceder-se ao oficial reformado e honorário o abono que maior vantagem lho trouxer;

6º, que não compete o abono de etapa aos officiaes que não estão compreendidos na disposição do mencionado art. 16.

Sauda e fraternidade. — Francisco de Paula Argollo.

Aviso de 27 de Julho de 1906

Declara que deverão ser impressos os mandados expedidos pelo conselho de guerra a que responderam as praças que se revoltaram em novembro ultimo na fortaleza de Santa Cruz á barra do Rio de Janeiro.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 27 de julho de 1906 — N. 1.376.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O auditor de guerra do 4º distrito militar pediu, em ofício n. 36, dirigido em 5 de junho ultimo ao commandante do mesmo distrito, que se consultasse o Supremo Tribunal Militar si, não obstante o disposto nos arts. 145 e 147 do regulamento processual criminal

militar, poderão ser impressos, attento o grande numero dellos, os mandados expedidos pelo conselho de guerra a que respondem as praças que se revoltaram em novembro findo na fortaleza de Santa Cruz, á barra do Rio de Janeiro.

O Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 16 do corrente, resolviu, em 25 deste mez, que ha grande conveniencia em serem impressos taes mandados, nos quaes haverá espaço em branco para o nome do réo a intimar, ficando subentendido que serão elles authenticados com a assignatura do proprio punho do auditor que servir no processo, visto que, sendo avultado o numero dos mandados em questão, extensos o despacho de pronuncia e o auto de informação do crime, e em duplicita, sua expedição não poderá deixar de ficar demorada e retardará o julgamento da causa si não forem impressos, além de que a providencia qua ora se adopta não é contraria ao citado art. 147; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, n.º 97, de 4 do corrente, mandastes a este tribunal, para os fins convenientes, a consulta que lhe faz o auditor de guerra do 4º distrito militar sobre si po lem ser impressos, a despeito do disposto nos arts. 145 e 147 do regulamento processual criminal militar, os mandados intimatorios que devem ser expedidos pelo conselho de guerra ás praças que se revoltaram na fortaleza de Santa Cruz, em novembro ultimo, allegando-se grande o numero desses mandados.

O auditor de guerra do estado-maior do exercito pensa que, permitindo o art. 147 do Regulamento processual que os dizeres dos mandados sejam impressos, fôe necessariamente por fim economizar tempo para os conselhos, e deixando de consignar igual permissão para a outra parte do termo, é talvez porque não ocorresse ao legislador o caso excepcional de um processo com avultado numero de indicados ou de réos.

O regulamento processual fazendo essa concessão, pensa o auditor, considerou certamente que os dizeres geraes podiam ser impressos, porque serviam para todos os processos, o que não acontecia com a outra parte.

D'pois de outras considerações, o auditor conclue sua informação nestes termos:

«Tratando-se de um processo onde figuram mais de cem réos, o mandado torna-se extenso, não só pela materia, como pela enumeração dos nomes, feita duas vezes (despacho de pronuncia e auto de informação do crime), e não pôde por isso ser feito à mão, porque dependeria de muito tempo, impêndendo a celeridade na marcha do processo, tão recomendada pelo proprio regulamento.

Assim, o numero elevado dos mandados a expedir, parece-me, justifica perfeitamente sua impressão, que não pôde ser considerada como inobservância do art. 147.»

O Supremo Tribunal Militar está de inteiro acordo com o auditor de guerra do estado-maior do exercito.

Além dos termos gerais, cada mandado de intimação do réo deve conter o despacho de pronúncia e o auto de informação do crime.

No processo de que se trata e ao qual estão submettidos mais de cem réos, o despacho de não pronuncia, assim como o auto de informação do crime, é o mesmo para cada réo.

Portanto, os mandados de intimação diferem apenas no nome do réo a intimar.

Sendo avultado, como é, o numero de mandados a expedir, e muito extensos o despacho de pronúncia e o auto de informação do crime, além de que esses mandados são em duplicata, não poferia deixar de ser demais adiada a demorada sua expedição em manuscritos, o que retardaria o julgamento da causa.

A expedição dos mandados impressos abreviaria esse grande inconveniente.

Tal providencia não é contraria ao disposto no art. 147 do regulamento processual criminal militar.

Esse artigo, permitindo que os dizeres gerais do mandado de intimação sejam impressos, não proíbe que, em casos extraordinários, como o actual, o mandado seja integralmente.

Pelo exposto, parece ao tribunal de toda conviñéncia serem impressos os mandados de intimação dos réos implicados na revolta da fortaleza de Santa Cruz, em novembro ultimo, havendo nos impressos espaço em branco para o nome do réo a intimar: está subentendido que esses documentos devem ser authenticados com a assinatura do proprio punctione do auditor que servir no processo.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1905.—*E. Barbosa, — F. A. de Moura, — Malha, — C. Grallobet.*

Foram votos os ministros marechal João Thomaz Cantuária e general de Exército Marinho da Silva.

RESOLUÇÃO

Como parecer.— Rio, 25 de julho de 1905.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1905

Declara que os inferiores do estado-menor dos corpos do exercito e as demais praças de pret. deverão receber sómente fardamento *kaki* em substituição ao fardamento branco anteriormente em uso.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1905 — N. 439.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Em solução ao vosso officio n. 619, de 13 do corrente, vos declaro que, em vista dos termos do aviso n. 203, de 18 de abril do anno passado, e do que se contém nas disposições geraes do decreto n. 4.900, de 16 de setembro de 1903, devem os inferiores de estado-menor, como as demais praças de pret, receber sómente o fardamento *kaki* em substituição ao branco anteriormente em uso.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 24 DE AGOSTO DE 1906

Declara que o capitão ajudante de um corpo não tem direito a abono em dinheiro para o forrageamento do cavallo de sua montada.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1906
— N. 445.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarai ao commandante do 6º distrito militar, em solução ao officio de que tratais no quo lhe enviastes em 8 de julho ultimo sob n. 450, para que o faça constar ao commandante do 4º batalhão de infantaria, que o capitão ajudante deste corpo não tem direito ao abono em dinheiro para o forrageamento do cavallo de sua montada, devendo ser o alludido cavallo recolhido ao respectivo quartel, afim de ser alli devidamente forrageado.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

CIRCULAR DE 25 DE AGOSTO DE 1906

Prohibe que se accitem consignações para as guarnições em que se acharem os officiaes que as quizerem estabelecer, excepto quanto ás associações que cita.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1906 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em . . . (ou ao Sr. inspector da alfandega de . . .), que não devem ser acceptas consignações para as guarnições em que se acharem os officiaes que as quizerem estabelecer, exceptuando-se as instituidas aos Bancos dos Funcionarios Publicos e Auxiliar das Classes na Bahia, e Cooperativa Militar. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza a mandar forragear por um dos corpos da guarnição desta capital o cavallo de propriedade do commandante do 4º distrito militar.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1906.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Ficais autorizado a mandar forragear por um dos corpos montados da guarnição desta

capital o cavallo de propriedade do general de divisão Hermes Rodrigues da Fonseca, commandante do 4º distrito militar, visto ter o mesmo official direito a cavalgadura.

Saudo e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1906

Declaro que aos officiaes e suas famílias poderão ser fornecidos gratuitamente desinfectantes, algodões e sabonetos medicinaes mediante receita médica.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1906
— N. 106.

Sr. Director Geral de Saude — Em vista da consulta que fez o chefe da enfermaria militar do Rio Grande e de que trata o delegado dessa direcção em ofício n. 243, de 28 de fevereiro ultimo dirigido ao commandante do 6º distrito militar, declaro-vos, para que disso tenha sciencia o referido chefe pelos tramites legaes que, de acordo com a informação da 3ª secção dessa repartição n. 81, de 17 de maio seguinte, aos officiaes e suas famílias poderão ser fornecidos gratuitamente nos termos do disposto no aviso de 26 de agosto de 1859, desinfectantes, algodões e sabonetos medicinaes, mediante receita médica nas quantidades nella determinadas.

Saudo e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 31 DE AGOSTO DE 1906

Manda continuar a abonar aos officiaes incluidos no asylo de invalidos da Patria e não comprehendidos na disposição do art. 16 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, a etapa em cujo goso se achavam.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1906
— N. 1.575.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declarao ao commandante do Asylo de Invalidos da Patria que aos officiaes constantes da relaçao que acompanhou o seu ofício n. 370, de 26 de junho ultimo, dirigido a essa repartição, e não comprehendidos na disposição do art. 16 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro anterior, se deverá continuar a abonar, bem como aos que se

acharem em condições identicas, a etapa em cujo goso se achavam, na razão de 2\$, por dia, até serem excluídos daquella estabelecimento.

Saudade e fraterna amizade. — *Francisco de Paula Argollo.*

POR T A R I A D E 6 D E S E T E M B R O D E 1906

Declara que os alíeres-alunos não tem direito a quantitativo para fardamento quando confirmados no posto de 2º tenente.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1906 — N. 55.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre, em resposta ao seu telegramma de 3 do corrente, e em confirmação ao desta data que, recebendo os alíeres-alunos, quanto nomeados, quantitativo para fardamento, não tem direito a esse abono quando confirmados em 2º tenentes. — *Francisco de Paula Argollo.*

P O R T A R I A D E 21 D E S E T E M B R O D E 1906

Declara que a fixação dos valores para o arraçoamento da força federal entra em vigor na data em que a guarnição respectiva tem comunicação oficial dessa fixação.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1906 — N. 57.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Sul, em confirmação ao telegramma que nesta data se lhe dirige, que a fixação dos valores do arraçoamento da força federal, entra em vigor na data em que a guarnição respectiva tem comunicação oficial dessa fixação, prevalecendo até a véspera a que se estabeleceu para o semestre anterior. — *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1906

Declara que a junta militar que inspecionar de saude o official compreendido na disposição d'art. 59, da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, compete fazer a distinção entre os casos figurados nesse artigo.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1906 — N. 1.681.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O 2º tenente do 20º batalhão de infantaria José Carlos Simões da Silva, consulta qual a interpretação a dar-se ao disposto no art. 59, da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, na parte que ao oficial dá direito ao soldo, á etapa e á metade da gratificação do posto quando licenciado por molestia adquirida em acto de serviço, e ao soldo, á etapa e a um quarto de gratificação quando licenciado por molestia adquirida durante o serviço.

Em solução a tal consulta, declarai ao commandante do 4º distrito militar, para que o scientifique ao mesmo 2º tenente, que à junta militar que inspecionar o official compete fazer a distinção entre este e aquele casos, figurados no citado artigo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 11 DE OUTUBRO DE 1906

Declara que as praças deverão perder o direito do vencimento de fardamento de brim branco, recebendo em substituição as peças de brim *kaki* que se mencionam.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1906 — N. 1.763.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Manda declarar em ordem do dia do exercito que, em vista das disposições do decreto n. 4.966, de 16 de setembro de 1903 e do aviso n. 203, de 18 de abril ultimo, dirigido á intendencia geral da guerra, todas as praças de pret deverão perder o direito ao vencimento de fardamento de brim branco, recebendo em substituição deste as seguintes peças de brim *kaki*: calça com a duração de quatro meses, capa para gorro, tunica e capa, para kepi; para os inferiores do estado-menor e aspirantes a official com a duração de seis meses, tudo de acordo com o tempo marcado na tabella

vigente para os fardamentos de brim branco e brim pardo que lhes eram distribuidos.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

Communicou-se á Intendencia Geral da Guerra.

AVISO DE 16 DE OUTUBRO DE 1906

Declara qual o fardamento a abonar-se ás praças que se engajam ou re-engajam sem interrupção do tempo de serviço e ás que ten-lo tido baixa de novo se alistarem como engajadas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1906 — N. 518.

Sr. Intendente Geral da Guerra — De posse de vosso officio n. 598, de 31 de julho findo, declaro-vos que as praças que se engajam ou reengajam sem interrupção do tempo de serviço, ás quaes se refere a ultima parte do aviso n. 487, que dirigiu este ministerio a essa intendencia em 13 de setembro de 1902, se abonará a importancia das peças de fardamento de recruta no ensino, continuando a perceber o outro fardamento normalmente, como até então; e que ás praças que, tendo tido baixa do serviço do exercito de novo se alistarem como engajadas, se abonarão em especie fardamento de recruta no ensino, respeitando-se as observações da tabella respectiva, e de recruta prompto.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 18 DE OUTUBRO DE 1906

Altera o art. 4º das instruções aprovadas pelo aviso n. 801, de 27 de março de 1903.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1906 — N. 1803.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que, a bem do regular andamento dos trabalhos da commissão encarregada do levantamento da carta geral da Republica, é alterado o art. 4º das instruções aprovadas pelo aviso n. 801, de 27 de março de 1903, podendo ser nomeados ajudantes da mesma commissão capitães de artilharia, cavallaria e infantaria, legalmente habilitados, de acordo com o que propõe o respectivo

chefe no officio n.º 753, que vos dirigi em 11 de agosto ultimo; e com o vosso parecer exarado na informação dessa repartição n.º 3011, de 14 de setembro seguinte.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

PORTEARIA DE 20 DE OUTUBRO DE 1906

Declara que aos officiaes que foram inspecionados de saude e voltaram por doentes das forças de expedição ao Estado de Matto Grosso compete a ajuda de custo correspondente a dois quintos da somma dessa vantagem com a parte destinada à representação.

Ministerio de Guerra— Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1906
— N. 6.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. inspector da alfândega da cidade do Rio Grande, em resposta ao seu telegramma de 11 de setembro findo, dirigido ao director geral de contabilidade da guerra e em confirmação ao de hoje data-lo, que aos officiaes que pertenciam às forças da expedição ao Estado de Matto Grosso e voltaram por doentes, inspecionados de saude, compete o abono de ajuda de custo correspondente a dois quintos da somma dessa vantagem com a parte destinada à representação.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 23 DE OUTUBRO DE 1906

Determina que no arsenal de guerra desta Capital fiquem na 1^a secção as officinas de machinas, de construção e de serralheiros; na 2^a, as de alfaiates, pintores, fundição, ferreiros, obras brancas e latoeiros; e na 3^a, a de armas portateis.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1906 — N. 46.

Sr. Director do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro — A fim de attender ás necessidades actuaes do serviço desse arsenal, deveis providenciar afim de que as officinas de machinas, a de construção e serralheiros fiquem na 1^a secção; as de alfaiates, correiros, pintores, fundição, ferreiros, obras brancas e latoeiros, na 2^a; e armas portateis na 3^a.

Deveis ainda providenciar assim de que se effectue para o novo arsenal a mudanca das officinas de ferreiros, latoeiros e obras brancas á medida que forem sendo terminadas as construções respectivas.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o commandante da escola de guerra a contractar directamente o fornecimento de dolman, capote, calça de panno *garance*, kepi, tunica e calça de flanella azul ultramar para os alumnos da dta. escola.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1906 — N. 106.

Sr. Commandante da Escola de Guerra — Ficaes autorizado, de acordo com o que propuzestes em vosso relatorio, a contractar directamente, com assistencia do conselho economico, o fornecimento de dolman, capote, calça de panno *garance*, kepi, tunica e calça de flanella azul ultramar para os alumnos, ficando o arsenal de guerra do Estado do Rio Grande do Sul obrigado ao fornecimento das demais peças do vestuario destinadas aos alumnos e de todas as que forem precisas para os sargentos ajudante e quartel-mestre, 1^{os} sargentos, musicos, cornetas, clarins e demais praças effectivas desse estabelecimento.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1906

Declara que se deverão tomar para base do calculo de arragoamento para a força federal dos districtos militares as propostas que forem recebidas em concurrencia e não os preços correntes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1906 — N. 550.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarae aos commandantes dos districtos militares que, a exemplo do que se practica nos corpos da guarnição desta Capital e nos hospitais e enfermarias militares, se deverão de ora em diante, à excepção das guarnições em que não puderem funcionar regularmente os

conselhos economicos, tomar para base do calculo do arraçoamento para a força federal, sob sua jurisdição, as propostas que forem recebidas em concurrencia, e não os preços correntes nos respectivos mercados, pelo que remetterão os mesmos comandantes para tal fim a esta Secretaria de Estado as primeiras vias dessas propostas.

Saude e fraternidade. — Francisco de Paula Argollo.

AVISO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1906

Manda contar a antiguidade do posto de um oficial da data em que foi promovido por estudos um outro, por quanto ficaria habilitado a essa promoção, si não estivesse impedido de prestar exame por estar respondendo a processo por factos que se relacionam com a amnistia concedida pelo decreto legislativo n. 1.373, de 2 de setembro de 1905.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1906 — N. 1.933 A.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 30 de julho ultimo, resolveu, em 31 do mes findo, deferindo o requerimento do 1º tenente Felizardo Toscano de Brito, mandar contar a antiguidade de seu posto de 4 de outubro de 1905, em que foi promovido por estudos ao posto imediato o 2º tenente João Manoel de Souza Castro, mais moderno que elle, visto que, por estar respondendo a processo por factos que se relacionam com a amnistia concedida pelo decreto legislativo n. 1.373, de 2 de setembro daquelle anno, deixou de ser submettido a exame na extinta escola militar do Brazil, o qual o habilitaria à promoção que teve este oficial.

Saude e fraternidade. — Francisco de Paula Argollo.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O Supremo Tribunal Militar, em cumprimento à vossa ordem transmittida pelo Ministerio da Guerra em aviso n. 102, de 9 de julho corrente, passa a consultar com seu parecer sobre o requerimento em que o 1º tenente Felizardo Toscano de Brito pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 4 de outubro de 1905.

O requerente allega, e a 4ª seção do estado-maior do exercito confirma, ter sido preso e submettido a processo por constar haver formado parte no acontecimento ocorrido na escola militar em 14 de novembro de 1902, pelo qual não prestou exames, como aluno, que

era, do 3º anno do curso, na época (maio de 1905), em que a elles foram submettidos seus collegas de turma considerados não participantes daquelle acontecimento;

que, tendo sido amnistado pelo decreto legislativo n. 1.373, de 2 de setembro ultimo, foi submettido ás provas de exame, posteriormente, sendo aprovado, e concluiu o curso geral;

que, entretanto, foi promovido por decreto de 4 de outubro, por estudos, o alferes João Manoel de Souza Castro, mais moderno do que elle e seu companheiro de turma.

O tribunal entende que é incontestável o direito do requerente ao que reclama.

A promoção do alferes João Manoel de Souza Castro, mais moderno do que o requerente, realizou-se quando este já se achava em liberdade ex-vi da amnistia de 1905, mas ainda não estava habilitado com o curso, visto não haver prestado os exames finais, por motivo do processo a que estava sujeito.

Tendo, porém, concluído o curso posteriormente e achando-se sob a égide do decreto de amnistia plena, expedido em setembro de 1905, o peticionario readquiriu os direitos que havia perdido por motivo do acontecimento ocorrido em 14 de novembro de 1904, e em seus assentamentos de praça foram cancelladas as notas referentes a esse acontecimento; suas conlícões tornaram, pois, a ser inteiramente iguais ás de seus companheiros alheios á occurrenceia de novembro.

Consequentemente, o reclamante deve ser considerado como si houvesse concluído o curso geral em maio de 1905, com alguns de seus companheiros e, por isso, a antiguidade de seu posto ser contada de 4 de outubro deste anno, em que foi promovido um desses companheiros, João Manoel de Souza Castro, mais moderno do que elle, no posto de alferes.

Convém advertir que, si o requerente, logo depois de expedido o decreto de amnistia de 2 de setembro, houvesse sido submettido, como de direito, aos exames finais do curso geral, o promovido teria sido elle.

Portanto, não ha negar que o reclamante está preterido na antiguidade de seu posto e tem direito ao resarcimento desta preterição.

E' este o parecer que o tribunal submette á vossa consideração.

O ministro marechal Mallet está de acordo com a conclusão pelo fundamento de ter o requerente deixado de ser submettido a exame logo depois de amnistiado, o que o habilitaria á promoção de 4 de outubro em que teve acesso o alferes João Manoel de Souza Castro.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1906.— E. Barbosa.— R. Galvão.— F. A. de Moura.— Mallet.— Thomaz Cantuária.— F. J. Teixeira Junior.— Marinho da Silva.— C. Guillobel.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 31 de outubro de 1906.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1906

Manda contar a antiguidade de varios alferes-alumnos da data em que tiveram essa nomeação varios companheiros seus não implicados no movimento havido na extinta Escola Militar do Brazil em 14 de novembro de 1904.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1906 — N. 1.952.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que, tendo o alferes-alumno Washington Barbosa Rodrigues Pereira pedido que a collocação de seu nome ficasse no *almanak* deste Ministerio entre os dos alferes-alumnos Alarico Honorato de Castro Lago e Aristides Paes de Souza Brazil, resolveu o Sr. Presidente da Republica, em 31 do mez findo, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 6 de agosto ultimo, que, em vista de se acharem comprehendidos na disposição do decreto legislativo n. 1.373, de 2 de setembro de 1905, se conte a antiguidade de alferes-alumno ao requerente e a trinta e quatro alumnos da escola militar do Brazil, que, como elle, foram nomeados em 14 de marzo do corrente anno alferes-alumnos, de 23 de agosto de 1905, em que tiveram essa nomeação varios companheiros seus, não implicados no movimento havido na dita escola em 14 de novembro de 1904.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — No requerimento que, por intermédio da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em aviso n. 113, de 24 de mez proximo passado, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, o alferes-alumno Washington Barbosa Rodrigues Pereira pede que seu nome que no quadro dos officiaes de seu posto entre os dos alferes-alumnos Alarico Honorato de Castro Lago e Aristides Paes de Souza Brazil.

O requerente allega que, não tendo podido fazer os exames do 2º anno da extinta escola militar do Brazil, na época legal, por ter sido mandado excluir, contra sua vontade, das fileiras do exercito, pelo facto de haver tomado parte nos sucessos ocorridos durante a noite de 14 de novembro de 1904, se vê prejudicado em sua collocação no *almanak* do Ministerio da Guerra; e, por ter sido amnistiado por decreto de 2 de setembro de 1905, e também em vista do parecer deste tribunal, de 25 de maio de 1905, referente a uma pretensão do então 2º tenente Francisco Fontes da Silva, pelo a collocação do seu nome entre os dos alferes-alumnos mencionados no aviso retro.

A 4ª secção do estado-maior do exercito diz em sua informação que «de acordo com seu modo de ver em tal assunto, isto é, baseada nas leis, jurisprudencia e factos, é de parecer que assiste razão ao peticionario para contar sua antiguidade de posto de 23 de agosto

de 1905, sendo-lhe dada então a collocação que lhe couber em consequencia dessa antiguidade».

O general de divisão chefe do estado-maior está de acordo com esta informação.

Este tribunal também concorda.

Dominado o movimento ocorrido na escola militar em 1º de novembro de 1904, o governo mandou submetter a conselho de investigação e, em seguida, ao de guerra os officiaes suspeitos de se terem envolvido nesse movimento, e excluir do exercito, com baixa do serviço, os alumnos praças de pret em iguaes circunstancias.

Os alumnos considerados alheios ao movimento foram submettidos a exames das matérias que haviam estudado no anno lectivo proximamente findo.

Terminados esses exames, 16 foram nomeados alferes-alumnos, por decreto de 23 de agosto de 1905.

Decretada em 2 de setembro desse anno amnistia plena para todas as pessoas que tomaram parte nos sucessos de novembro, foi suspenso e archivado o processo a que os officiaes respondiam, e os ex-alumnos reverteram as fileiras, excepto os que desistiram dos favores concedidos por esse decreto legislativo.

Por esse facto os ex-alumnos voltaram à escola e foram submettidos, por sua vez, a exame das disciplinas professadas no anno lectivo de 1904.

Nesses exames satisfizeram as condições legaes, exigidas para o posto de alferes-alumnos, 34 praças, que foram nomeadas para elle a 1º de março ultimo.

Assim, a turma de alumnos que adquiriram direito a esse premio ficou dividida em duas, e os nomeados em março ultimo estiveram collocados na respectiva escala abaixo dos nomeados em 1905, não obstante haver, entre estes, mais modernos do que alguns dos outros.

Esta diferença nas datas das nomeações não pôde persistir.

A amnistia de 2 de setembro de 1905 pôz perpétuo silencio ao processo a que estavam sujeitos os officiaes e annulou as medidas excepcionaes que o governo julgara conveniente adoptar em relação aos alumnos praças de pret.

Consequentemente foram cancelladas nos assentamentos de todos os amnistiados as notas referentes à ocorrência de novembro, desaparecendo assim o desligamento da escola e a exclusão do exercito.

Portanto, o tempo passado fora das fileiras não pôde deixar de ser computado como de serviço efectivo.

As condições desses alumnos tornaram, pois, a ser inteiramente iguaes ás do seus companheiros considerados não participantes do acontecimento de novembro.

Continuarem os alferes-alumnos nomeados em março ultimo a ter collocação na escala abaixo de todos os seus companheiros de turma nomeados em 1905, seria restringir a amnistia, que o Congresso Nacional decretou plena, seria impôr uma pena, não comunhâ-la no código, a quem nem processava.

O parecer deste tribunal, emitido em consulta de 25 de maio de 1903, ao qual o petecionario allude, foi baseado no decreto legislativo n.º 206, de 23 de setembro de 1894, que autorizou o governo a «considerar como aprovados os alumnos das escolas militar e naval, que tiverem frequentado com aproveitamento as aulas das ditas escolas até 6 de setembro de 1893».

Quando irrompeu a revolta de 6 de setembro, foram suspensas as aulas da escola militar, e o alumno Francisco Fontes da Silva, que tinha aprovações plenas no 1º anno, estava classificado com boas

médias nas disciplinas do 2º, que então cursava, passou, em virtude desse decreto, a ser considerado plenamente aprovado e teria sido nomeado alferes-alumno si então já não fosse 2º tenente de artilharia.

Julgando-se este oficial prejudicado em sua antiguidade de posto, que era de 3 de novembro de 1894, reclamou, e o tribunal foi de parecer, dado em consulta de 25 de maio de 1903, que essa antiguidade passasse a ser contada desde dezembro de 1893, em que o reclamante teria sido nomeado alferes-alumno, si não se houvessem suspendido os trabalhos escolares em 6 de setembro.

Com esse parecer vos conformastes em 10 de junho do mesmo anno (1903), e esta resolução foi extensiva a outros oficiais.

Em obediencia ao decreto legislativo n. 206, de 1894, passou, pois, o 2º tenente Fontes, bem como outros, a ser considerado aprovado no 2º anno e a contar antiguidade do posto, como si não tivessem sido suspensos os trabalhos escolares.

Assim também, em virtude do decreto n. 1.373, de 2 de setembro de 1903, a antiguidade de posto do requerente e dos outros, em condições identicas, não pôde deixar de ser contada da data em que foram nomeados alferes-alumnos seus companheiros de turma, que se não envolveram no movimento de 14 de novembro, visto terem sido annulladas por esse decreto as medidas excepcionais tomadas por motivo do movimento referido.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que, para completa execução do acto legislativo de 2 de setembro de 1903, se deve mandar contar desde 23 de agosto desse anno a antiguidade de posto dos 34 amnistiados que, por decreto de 14 de março ultimo, foram promovidos a alferes-alumnos; sendo, portanto, deferida a pretenção do requerente, quanto à sua maior antiguidade.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1906.— E. Barbosa.— R. Galvão.— Mallet.— Thomas Cantuaria.— Marinho da Silva.— C. Guillet.

Foram votos os Srs. ministros marchaes F. Antônio de Moura e Francisco José Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 31 de outubro de 1903.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES — Francisco de Paula Argollo.

AVISO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Approva a ordenança dos toques de corneta e clarim com as ampliações que della constam.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906 — N. 1.981.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — De posse de vossa officio n. 3.627, de 29 de outubro ultimo, ao qual acompanhou a ordenança junta dos toques de corneta e clarim em uso no exercito, revista e ampliada por vossa ordem, e sobre a qual deu parecer a comissão de commandantes de corpos do

exercito para esse fim nomeada, declaro-vos que aprovo a dita ordenança com as ampliações apresentadas, devendo ser apontadas as correccões que a prática aconselhar para ulterior deliberação.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara como deverão ser organisados os livros de registro dos termos de expedição e demarcação de lotes e dos prazos das colonias militares.

Ministerio da Guerra— Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906 — N. 2.035.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — De posse do officio n. 4.737, de 27 do mez findo, em que submetteis á minha consideração o que vos dirigi o inspector da colonia militar do Chopim, tratando da escripturação dos livros de registro dos termos de medição e demarcação de lotes e o de registro de prazos coloniaes, vos declaro, de acordo com a informação da repartição a vosso cargo, n. 608, de 18 do dito mez, e para que o scientificoies em ordem do dia da mesma repartição que cada um de taes livros deverá conter 200 folhas pautadas marginadas, tendo as dimensões de 0^m, 43 × 0^m, 30, e a capa de marroquim com os seguintes disticos em letras douradas:

1.º Colonia Militar (declaração do nome desta) « Livro para registro dos termos de medição e demarcação de lotes ».

2.º Colonia Militar (declaração do nome desta) « Livro para registro dos prazos coloniaes » e que os termos, numerados, deverão ser lançados à proporção que forem os lotes concedidos, fazendo-se nelles a inscrição do nome do colono, sua idade, estado, filiação, naturalidade, declaração de pessoas de familia e a descripção completa do lote ou prazo, quanto á sua área, acidentes, bemfeitorias (si houver), limites, etc., sendo depois assignado pelo director e subscripto pelo es-crivão.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Argollo.*

AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara que são incompatíveis as condições de praça de pret e de oficial honorário e, portanto, deverá ser considerado como tendo resignado o posto o oficial honorário que se alistar como praça de pret no exercito, na armada, na polícia ou nos Corpos de bombeiros.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906 — N. 2.006.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 19 de abril último, relativa ao facto de haver o chefe da polícia do Estado de Minas Geraes consultado si o alferes honorário do exercito João Augusto de Carvalho perde as regalias que lhe foram concedidas pela respectiva patente, visto ter-se alistado na brigada policial do dito Estado, resolveu, em 7 do corrente, que são incompatíveis as condições de praça de pret e de oficial honorário, quer as honras tenham sido conferidas por serviços de guerra, quer por outros motivos, e que, consequentemente, deve ser considerado como tendo resignado o posto, cassando-se, portanto, a patente ao oficial honorário que se alistar como praça de pret no exercito, na armada ou em qualquer corpo de polícia ou de bombeiros.

Saudade e fraternidade. — *Francisco de Paula Argollo.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Por intermédio do Ministério da Guerra, em aviso n. 3, de 17 de janeiro último, mandastes a este tribunal, para consultar com seu parecer, a informação prestada pelo general de divisão, chefe do estado-maior do exercito, sobre um telegramma em que o chefe da polícia do Estado de Minas Geraes inquiriu si o alferes honorário João Augusto de Carvalho, ex-praça do batalhão Tiradentes, ora alista-lo como praça de pret no 1º batalhão da brigada policial do Estado, perde, por este facto, as regalias de seu posto honorário.

A informação do chefe do estado-maior está concebida nestes termos:

«Os oficiais honorários que assentam praça de pret nos corpos de linha não podem usar das respectivas insignias enquanto pertençam ao exercito, por ser isso inteiramente contrário às regras da disciplina militar, como ao próprio decoro daqueles oficiais, não podendo ser considerados sónho com a praça que tenham no exercito, e não se lhes permittindo, nem mesmo fora do serviço, o uso das divisas do posto honorário. (Consulta do extinto Conselho Supremo Militar, de 26 de abril de 1871; ordem do dia da extinta repartição de ajudante-general n. 1.135, de 23 de junho do mesmo anno.)

Parece a esta chefia que as mesmas regras devem ser observadas quando se alistarem os dites oficiais nos corpos da polícia militar.

mente organisados, caso não pareça melhor ao Governo cassar-lhes as horas de oficial do exercito, por incompatíveis com a condição de praça de pret».

O Supremo Tribunal Militar passa a dizer o que pensa sobre o assunto.

Pela provisão de 6 de junho de 1842, em solação a uma consulta do presidente do Maranhão, relativa a dúvida que ocorrera acerca do exercicio que compete aos individuos agraciados com horas de oficiais do exercito, e que pertencem à guarda nacional, declara «essas graduações são puramente honoríficas, sem que taes mercês tenham outro fim que oferecer o gosso pacífico dellas aos agraciados, que não foram obrigados a serviço algum militar, ainda que acompanhadas sejam de concessão de soldo».

Esta disposição acha-se alterada pelos seguintes assentos:

Decreto n.º 2.404, de 16 de abril de 1859, regulando a precedencia entre os officiaes da 1ª linha, honorarios, da guarda nacional, etc., no qual se estabelece «que, em igualdade de posto, seja este efectivo, agregado, reformado ou graduado, os officiaes da 1ª linha, e os honorarios, de que trata o decreto n.º 23, de 16 de agosto de 1838, se precederão conforme suas antiguidades, como se todos fossem da 1ª classe do exercito; que os officiaes da 1ª linha, ainda que graduados, e os honorarios da referida lei terão sempre precedencia aos de 2ª linha, guarda nacional, corpos de polícia, etc., de iguais postos, mesmo efectivos» (art. 1º, §§ 2º e 4º); e que os individuos a quem tiverem sido ou forem concedidas horas militares, com ou sem uso de uniforme, e divisas estabelecidas para o exercito, serão considerados, quando concorrerem em serviço, como si apenas gosassem das horas militares que, pela legislação vigente, naquella época, eram concedidas a diversos graus das diferentes ordens honoríficas, comprehendidos naquelle numero os empregados civis, que, em virtude de lei, gosam de taes horas (art. 1º, § 5º).

— Resolução de 12 de agosto de 1868, mandando passar patentes aos honorarios que prestaram serviços na guerra contra o governo do Paraguai, visto terem suas horas o carácter de vitaliciedade e acharrem-se elles em condições analogas ás daquelles a quem se refere o decreto n.º 23, de 1838;

— Resolução presidencial, de 28 de dezembro de 1904, tomada sobre consulta deste tribunal, de 26 de setembro do mesmo anno, que manda considerar officiaes honorarios do exercito os que foram criados pela lei n.º 23, de 16 de agosto de 1838, os que prestaram serviços na guerra contra o governo do Paraguai e áquelles a quem, posteriormente, tiverem sido concedidas horas militares por serviços efectivos de guerra.

A vista destes dispositivos, os honorarios por serviços efectivos de guerra devem preceder aos officiaes do exercito mais modernos de igual posto e aos da guarda nacional e corpos policiais, também do mesmo posto, ainda que mais antigos; e os individuos, a quem, por outros motivos, se tiverem concedido horas de postos militares só podem ser considerados como gosando apenas das horas que cabiam a diversos graus das ordens honoríficas.

Não é razoável que individuos distinguidos com taes regalias as conservem, ao alistarem-se como praças de pret em qualquer corpo do exercito ou de polícia, ficando, portanto, subordinados a outros, aos quais elles devem preceder, em concorrência de serviço, de acordo com as disposições retrocitadas.

Foi naturalmente por pensar assim que o alferes honorario Sabino Monteiro de Mello pediu, em 1872, exautorização das horas, para alistar-se no exercito e ser reconhecido 1º cadete.

Diversamente, porém, entendeu então o Governo, que, depois de ouvir o Conselho Supremo Militar, resolveu declarar em 14 de agosto desse anno não ser necessaria a exautoração requerida, para se realizar o assentamento de praça.

A esta resolução sucedeu a 22 de maio de 1875, em virtude da qual os officiaes honorarios que assentam praça de pret nos corpos de linha não podem usar das respectivas insígnias em quanto pertencem ao exercito, por ser isso inteiramente contrario às regras de disciplina, como até ao proprio decoro daquelle officiaes.

Esta resolução estabelece, pois, a suspensão de uma só das regalias que gosam os officiaes honorarios — o uso dos distintivos do posto enquanto estiverem alistados no exercito como praças de pret. Portanto esses honorarios, durante tal tempo, continuam no goso das outras regalias e privilegios, e, consequentemente, não podem ser recolhidos à prisão em comum com outras praças de pret, ficam sendo privilegiados como o eram as praças condecoradas com algum grão das ordens honorificas, que também tinham prisão especial, e os cadetes.

Isto podia dar-se no Imperio.

Hoje, porém, no regimen republicano não se admitem praças com privilegios.

E as graduações militares concedidas aos honorarios, porque tem o carácter de vitaliciedade, só podem ser retiradas nos casos previstos por lei.

Não é admissivel a suspensão provisoria das regalias e privilegios inherentes a essas graduações.

Nem se pode admittir que um official honorario, tendo perdido seu posto, por haver se alistado no exercito como praça de pret, sujeito a castigos que em caso algum são applicaveis a officiaes, venha a readquirir a posse deste posto, ao deixar as fileiras.

O tribunal entende que são incompatíveis a condição de praça de pret e o posto do official honorario do exercito, quer as honras tenham sido conferidas por serviços do guerra, quer por outros motivos; parecendo-lhe, por consequencia, que deve ser considerado como tendo resignado o posto, e, portanto, se lhe casse a respectiva patente, o official honorario alistado ou que se alistar como praça de pret no exercito, na armada ou em qualquer corpo de polícia e de hombeiros.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1906.— E. Barbosa.— R. Galvão.— C. Neto.— F. A. de Moura.— F. J. Teixeira Junior.— C. Guilletobel.

Foi voto o Sr. marechal Medeiros Mallet.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Rio, 7 de novembro de 1906.— FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.— Francisco de Paula Argollo.

AVISO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1906

Manda organizar um projecto para a criação de brigadas, divisões e corpo de exercito com os serviços e material necessários á mobilização.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1906 — N. 2.076.

Sr. Chefe do Estado-Maior de Exercito — Convindo agrupar os corpos do 4º, 5º e 6º distritos militares, de acordo com os principios adoptados nos exercitos modernos, afim de se acharem desde já sujeitos á organização, sob a qual se encontrão para as manobras annuaes e para entrarem em campanha, proporcionando aos generaes um tirocinio de commando de grandes unidades, recommendo-vos que, com a possivel brevidade, organizeis um projecto para criação de brigadas, divisões e corpo de exercito com todos os serviços e material estritamente necessarios á mobilização.

Attendendo:

1º, á conveniencia de aproveitar os quarteis, os corpos poderão ter as suas paradas em localidades diferentes da sede do quartel-general da respectiva brigada;

2º, á necessidade imperiosa de respeitar as exigencias estrategicas na distribuição dos corpos em cada distrito militar, podereis propor mudanças de paradas, tendo sempre em vista aquella conveniencia de ordem economica;

3º, ao regimen administrativo dos distritos militares, reduzireis os novos quarteis generaes ao pessoal estritamente necessário ao preparo e expedição do expediente proprio e á circulação dos papeis dos corpos, de modo que os generaes comandantes, livres de preoccupações burocraticas, dediquem-se exclusivamente ao preparo de sua tropa para a guerra;

4º, á dificuldade de alterar o numero de corpos dos referidos distritos, poiereis quebrar a uniformidade recommendeda na organização das grandes unidades, de modo que as forças de cada um dos 4º e 5º, constituam uma divisão e as do 6º um corpo de exercito.

O corpo de transporte, dotado de matorial e animaes necessarios, ficará sob a dependencia immediata do commandante do distrito, bem assim os batalhões de engenharia e de artilharia de posição.

Tratando-se de um plano para vigorar apenas durante o proximo anno, pois que é firme proposito do Governo dotar o exercito com uma organização completa, baseada no recrutamento pelo alistamento de todos os homens aptos, deveis attender ás vantagens de uma simplicidade bem cuidada para que elle se implante facilmente no animo de todos.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara que a calça e a tunica de brim kaki, abonadas por conta do 2º semestre do corrente anno a um sargento a quem se manda dar baixa do serviço do exercito por haver concluido o tempo em que era obrigado a servir, deverão ser consideradas para uniformidade, e que esta providencia é extensiva às praças que desertarem.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1906 — N. 390.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declarae ao commandante do 4º distrito militar, em soluçāo ao officio que vos dirigiu em 16 do mez findo, sob n. 2.621 e de que trataes no de n. 855, de 22 do corrente, que o 2º sargento do 1º batalhão de infantaria Cherubim da Silveira Brazil deverá ser excluido com baixa do exercito, visto haver concluido o tempo de serviço, e que a calça e a tunica de brim kaki que lhe foram abonadas por conta do 2º semestre deste anno deverão ser consideradas para uniformidade, tornando se esta providencia extensiva ás praças que desertarem, de acordo com o que informaes no dito officio.

Saude e fraternilade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara que, quando houver transferencias de praças do exercito, deverão estes ser excluidas de um corpo e incluidas no outro, logo que se apresentarem, correspondendo-se directamente os respectivos commandantes a tal respeito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906 — N. 2.086.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Para os devidos efeitos vos declaro que, sendo de conveniencia, para melhor marcha do serviço, simplificar a troca de officios entre varias autoridades, a propósito de transferencias de praças de pret, do um corpo para outro, determino que, quando houver essas transferencias, a praça ou praças sejam excluidas de um corpo e incluidas no outro logo que a este se apresentarem, devendo os respectivos commandantes se corresponder directamente a este respeito.

Saude e fraternilade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1906

Approva a tabella dos preços das peças de fardamento para as praças dos corpos das tres armas.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1906 — N. 592.

Sr. Intendente Geral da Guerra — Declaro-vos que aprovo a tabella organizada nessa repartição em 3 do mez findo e que acompanhou vosso officio n. 748, de 4 do dito mez, dos preços das peças de fardamento para praças dos corpos das tres armas, peças que estão comprehendidas nas tabellas publicadas na ordem do dia do exercito n. 331, de 11 de fevereiro de 1904.

Declaro-vos outrossim que nesta data mando publicar aquella tabella em ordem do dia do exercito.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 3 DE DEZEMBRO DE 1906

Extingue a comissão de polícia sanitária do exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1906 — N. 2.099.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que de 1 de janeiro vindouro em deante, fica extinta a comissão de polícia sanitária, creada pela portaria de 16 de janeiro de 1896.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1906

Manda imprimir e adoptar provisoriamente no exercito o regulamento de manobras de infantaria e observar a distribuição do pessoal dos 40 batalhões de infantaria conforme o qualro apresentado pela respectiva comissão.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1906 — N. 2.123.

Sr. Marechal Chefe do Estado-Maior do Exercito — Achando-se esgotadas as edições das «Instruções para a infantaria do

Exercito Brazileiro, conforme ponderaes no officio dessa repartição sob n.º 4.053, de 27 do mez findo; e considerando que elles não devem ser reimpressas, porque, além de não corresponderem ás exigencias dos novos processos de combate derivados do aperfeiçoamento do armamento, fizeram-se em desacordo com a organização dada ao batalhão pelo decreto n.º 10.015, de 18 de agosto de 1888, supprimindo a esquadra, dividindo a companhia em dous pelotões em vez de tres e igualando o estado completo de paz ao de guerra, resolvo mandar imprimir e adoptar provisoriamente no exercito, conforme me propuzestes, o «Regulamento de manobras de infantaria», organizado pela commissão que havez presidido, com as modificações indicadas pela 1^a secção dessa repartição em sua informação de 12 de abril de 1905.

Outrosim vos recomendo a observancia immediata da distribuição do pessoal dos 40 batalhões de infantaria conforme o «Quadro» apresentado pela mesma commissão, no qual se conciliam as disposições do decreto já citado de 18 de agosto de 1888 com o de n.º 56, de 14 de dezembro de 1889, convindo que a redução do estado completo para o efectivo exigido pelas leis annuas de fixação de forças e do orçamento, recaia igualmente sobre as esquadras e attinja sómente os soldados; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara que os officiaes que responderam a conselho de guerra e cujos processos foram julgados insubsistentes, tem direito ás vantagens peritivas por motivo desses processos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1906 — N.º 2.127.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — O 1º tenente do 6º regimento de cavallaria João Baptista Ramos, declarando ter a delegacia fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Sul, negado pagamento de gratificação do funcionamento ao capitão Miguel José de Vargas Giloca e ao 2º tenente João Carlos Jatahy, dos quais foi defensor, relativamente ao tempo em que estiveram respondendo a conselho de guerra, cujo processo foi julgado insubstiente, consulta si, sendo absolvido o official ou considerado insubstiente o respectivo processo pelo tribunal competente, tem elle direito a ser indemnizado da importancia da referida gratificação que então deixou de receber.

Em solução a tal consulta, declarae ao commandante do 6º distrito militar, para que scientifique áquelle 1º tenente, que, de acordo com o disposto no art. 62 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo, os officiaes cujos processos forem julgados insistentes teem direito a indemnização das vantagens perdidas e, por consequencia, aos officiaes a que se refere a dita consulta se deverá pagar a gratificação de função que deixaram de receber por motivo de processo.

Sauda e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1906

Manda comprar cavallos necessarios aos officiaes dos corpos a pé e dos estados-maiores dos commandantes de distrito militar.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1906 — N. 2.143.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Communico-vos, para os devidos effeitos que, me conformando com as informações da direcção geral de contabilidade da guerra exaradas em seus officios n. 669, do 23 de abril e n. 1973, de 27 de novembro ultimos, referentes a pedidos de animaes e arreiamentos para montada dos officiaes montados feitos pelos commandos dos 2º e 3º distritos militares e enviados pela intendencia geral da guerra, determino-vos que, para dar cumprimento ao art. 43, § 5, da lei n. 1473 de 9 de janeiro deste anno, scientifiqueis aos commandos de todos os distritos militares, que ficam elles autorizados a comprar os cavallos necessarios aos officiaes dos corpos a pé e aos dos estados maiores dos quartéis-generaes dos referidos commandos e outros mais officiaes, de acordo com o expresso no referida art. 43 da citada lei de 9 de janeiro ultimo, devendo para esse fim abrir concurrencia. E que, quanto aos arreiamentos serão elles fornecidos mediante pedido, pela intendencia geral da guerra á qual nesta data se faz a respectiva comunicação.

Outrosim, que os alludidos animaes deverão ser recolhidos aos corpos ou corpo da guarnição em que servirem, á disposição dos mencionados officiaes, e forrageados por conta do Governo.

Sauda e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1906

Manda adoptar o mappa-modelo n.º 8 do regulamento para as enfermarias militares na escripturação da carga das ambulancias dos corpos montados a que se refere o art. 67 do regulamento da direcção geral de saude.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1906.— N. 178.

Sr. Director Geral de Saude—De posse de vosso officio n.º 2295 de 26 de novembro findo, vos declaro que, para a escripturação da carga das ambulancias veterinarias dos corpos montados, creadas pelo art. 67 do regulamento da direcção geral de saude deve ser adoptado o mappa-modelo n.º 8, do regulamento para as enfermarias militares, approvado pelo decreto n.º 1183, de 27 de dezembro de 1892, conforme propondes no mesmo officio.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1906

Manda suspender as obras do sanatorio militar em Campos do Jordão

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1906 — N. 164.

Sr. Director Geral de Engenharia — Declaro-vos que resolvo nesta data suspender as obras do sanatorio militar em Campos do Jordão, devendo ficar todas as obras e o material existente ali a cargo do chefe da respectiva comissão, tenente-coronel do corpo de engenheiros João Teixeira Maia e mais um auxiliar com um destacamento de 12 praças, commandado por oficial.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1906

Manda suspender até segunda ordem a execução das obras do quartel destinado ao 12º batalhão de infantaria, em Lorena.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1906 — N. 166 A.

Sr. Director Geral de Engenharia — Communico-vos que nesta data resolvo suspender, até segunda ordem, a execução

das obras do quartel destinado ao 12º batalhão de infantaria, em Lorena.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara que a praça transferida de um corpo para outro será desde logo excluída e incluída no corpo para o qual foi transferida.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1906 — N. 2.150.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — A praça transferida de um para outro corpo será imediatamente excluída, ficando addida até seguir o seu destino e incluída no corpo para o qual foi transferida, ficando considerada não apresentada, até fazel-o.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1906

Manda continuar o abono ás praças e aos inferiores do estado-menor dos corpos, de calça de brim branco, além das de brim kaki, sendo daquelle brim uma das capas de gorro e a outra deste brim e declara que é oficial o uso do brim kaki para o uniforme dos officiaes do estado-maior general e dos corpos especiaes e arregimentados.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1906 — N. 2.147.

Sr. Chefe de Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos, para que o scientifiqueis em ordem do dia do exercito, que devão ás praças continuar a receber calças de brim branco conjuntamente com as de brim kaki, abonando-se aos inferiores do estado-menor dos corpos, para haver uniformidade, calças daquelle brim além das calças deste, e bem assim que as duas capas de gorro serão, uma de brim branco e outra de brim kaki.

Outrosim, vos declaro para o mesmo fim, que é oficial o uso do brim kaki para o uniforme dos officiaes do estado-maior general e dos corpos especiaes e arregimentados em serviço interno dos quartéis e das repartições militares e em formaturas.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1906

Manda contar pelo dobro, para a reforma, o periodo decorrido da data em que um oficial chegou á capital do Estado da Bahia, por occasião das operações de guerra, em serviço do então Ministro da Guerra, á data em que terminaram essas operações.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1906 — N. 2.156.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 19 do mes findo, resolvem em 10 do corrente deferir o requerimento em que o 1º tenente do 1º batalhão de infantaria José Antonio da Fonseca Galvão pediu que se lhe conte pelo dobro, para os efeitos da reforma, o periodo decorrido de 7 de agosto de 1897, em que chegou á capital do Estado da Bahia, fazendo parte do estado-maior do marechal Carlos Machado Bittencourt, já falecido, e que então era Ministro da Guerra, a 5 de outubro seguinte, em que terminaram as operações de guerra efectuadas no interior do dito Estado, visto que de modo identico se tem procedido com officiaes e praças que, como o requerente, não foram além de Monte Santo, havendo o mesmo recebido regularmente as vantagens pecuniarias que se abonam aos militares em campanha,

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — O 1º tenente do 1º batalhão de infantaria José Antonio da Fonseca Galvão, põe no requerimento que mandastes a este tribunal com o aviso do Ministerio da Guerra, de 10 do corrente, sob n. 458, que lhe seja contado pelo dobro, para os efeitos da reforma, o periodo decorrido de 7 de agosto a 5 de outubro de 1897, por ter estado em Monte Santo, com o marechal então Ministro da Guerra, na qualidade de seu ajudante de ordens, por occasião das operações de guerra no interior do Estado da Bahia.

A 4ª secção do estado-maior do exercito, informando, diz que «o aviso e portaria em que se baseia o requerente, se referem exclusivamente aos officiaes e praças que fizeram parte da expedição militar em operações de guerra no Estado da Bahia, de que foi chefe o falecido general Arthur Oscar; como, porém, o falecido marechal Carlos Machado, na qualidade de Ministro da Guerra, em beneficio das mencionadas operações de guerra, para alli se transportou com seu estado-maior, com o qual esteve nas duas bases de operações no interior do Estado, parece que, por euidade, poderá o 1º tenente Fonseca Galvão ser attendido, contando, porém, esse tempo a partir de 30 de agosto, pois que das alterações annexas ao seu requerimento se verifica ter seguido a 3 para o referido Estado da Bahia, onde chegou a 7, seguindo a 30 para a villa de Queimados, onde chegou a 31, tudo de agosto; a 4

de setembro seguiu para a villa de Monte Santo, onde chegou a 6, a 16 de outubro partiu de Monte Santo, chegando a Queimados a 19; partiu para a capital da Bahia, onde chegou a 20, tudo do mez de outubro.

Ao tribunal parece dever se contar pelo dobro o periodo decorrido desde 7 de agosto de 1897, em que o requerente chegou á capital do Estado da Bahia, fazendo parte do estado-maior do então Ministro da Guerra, até 5 de outubro seguinte, data da terminação das operações de guerra nesse Estado.

Não ha razão para deixar-se de contar ao requerente, pelo dobro, esse tempo, visto que assim se procedeu com os officiaes e praças que, como elle, não foram além de Monte Santo.

Demais, si o peticionario, como allega, recchue regularmente as vantagens pecuniarias, que se abonam aos militares em campanha, fez jus tambem à que ora requer.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906.— *Pereira Pinto.* — *E. Barboza.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *Thomaz Cantuaria.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Marinho da Silva.* — *C. Guillobel.*

Foi voto o ministro marechal J. N. de Medeiros Mallet.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Governo, 10 de dezembro de 1906.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA. — *Hermes R. da Fonseca.*

PORTARIA DE 14 DE DEZEMBRO DE 1906

Pede ás estações fiscaes uma demonstração da despeza mensal com os vencimentos do pessoal do exercito e determina que se façam pedidos de aumento de credito com antecedencia.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1906 — Circular.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em ..., que deverá ser enviada á dita secretaria uma demonstração detalhada da actual despeza mensal referente a vencimentos do pessoal do exercito, fazendo-se os pedidos de aumentos de creditos com a necessaria antecedencia, visto dependerem estes de solicitação ao Ministerio da Fazenda, que só os concede pela directoria de contabilidade do Thesouro Federal depois de registrados pelo Tribunal de Contas.

Outrosim manda o mesmo Sr. Presidente declarar ao referido Sr. delegado que, nesta data, se pede áquelle Ministerio que autorize a continuação dos pagamentos de vencimentos do mencionado pessoal, não obstante a deficiencia do credito, desde que o Ministerio da Guerra communique haver requisitado os ditos aumentos com as quantias discriminadas.— *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara a data a partir da qual se deverá contar o engajamento de praças e quais as vantagens do engajamento.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1906 — N. 2.214.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exército — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o engajamento de praça é contado da data da terminação do tempo de serviço, e o de ex-praça do dia em que de novo se alistar, tendo direito a gratificação de 250 réis, estipulada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, a praça que, findo aquele tempo, continuar sem interrupção nas fileiras com ou sem engajamento.

Outrosim, vos declaro que as outras vantagens de engajamento, salvo declaração expressa em lei, só se tornarão efectivas depois da respectiva publicação em detalhe do corpo.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1906

Resolve duvidas sobre o disposto no art. 61 da lei n. 1.473 de 9 de janeiro ultimo.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1906 — N. 187.

Sr. Director Geral de Saúde — O dr. José Augusto Moreira Guimarães, medico-adjunto do exercito, na guarnição desta Capital, consulta, em face do disposto no art. 61 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro ultimo:

1º, a quem deverá ser dirigido o atestado medico a que se refere o citado artigo e como deverá ser redigido;

2º, si, não se referindo o artigo em questão às famílias de praças e inferiores, deverão as respectivas receitas ser acompanhadas de atestado medico;

3º, si, no caso de incerteza ou impossibilidade de juizo sobre o diagnóstico, ou no caso de tratar-se de molestias chamadas vergonhosas, poderá o medico deixar de fazer a declaração da natureza do mal;

4º, si os pharmaceuticos poderão, a pretexto de discordância entre o diagnóstico e as prescrições médicas, deixar de aviar a receita ou emitir juizo a esse respeito;

5º, si as disposições do artigo de que trata exoneram o medico militar das responsabilidades inherentes ao art. 192 do código penal.

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio n. 3331 que, em 8 de fevereiro findo, dirigiu á repartição do estado-maior do exercito o commando do 4º distrito militar, declaro-vos para os fins convenientes:

1º, que o attestado medico exigido pelo art. 61, como um meio de fiscalização, se limita a uma declaração de enfermidade, sem especificação de sua natureza, feita na propria receita;

2º, que o fornecimento de modicamentos ás praças de pret e suas famílias é regulado pela portaria de 7 de novembro de 1874, a qual não exige attestado medico, mas apenas a rubrica do commando do corpo;

3º, que os 3º, 4º e 5º quesitos estão prejudicados pela resposta dada ao 1º.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Adopta para modelo do distintivo a que se refere o art. 213 do regulamento para o serviço interno dos corpos do exercito, o que representa um T simples, apresentado pelo commandante do 1º batalhão de engenharia.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906 — N. 2.265.

Sr. Chefe do Estado-Maior do Exercito — Dispondo o art. 213 do regulamento para o serviço interno dos corpos do exercito, em vigor provisoriamente, que os telegraphistas dos batalhões de engenharia terão a graduação de 1º sargento e usarão a divisa no braço direito, encimada por um T de metal amarelo, declaro-vos, para que o scientifiqueis em ordem do exercito, que, dos modelos apresentados pelo commandante do 1º batalhão dessa arma e annexos ao officio do commandante do 5º distrito militar, que, por cópia, acompanhou o de n. 786, de 23 de outubro findo do intendente geral da guerra, é adoptado para esse distintivo o quo representa um T simples.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 4 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1906

Approva as instruções para os estudos do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral até a cidade de Therezina, com um ramal em direcção á Amarração.

O Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, à vista da consignação comprehendida na verba 10º, art. 14 da vigente lei do orçamento n. 1453, de 30 de dezembro do anno proximo passado, resolve aprovar as Instruções que com esta baixam, assignadas pelo Director Geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, para os estudos do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral até á cidade de Therezina, com um ramal em direcção á Amarração.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1906.— *Lauro Severiano Müller.*

Instruções para a organização dos estudos definitivos do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral até Therezina, com um ramal para o porto da Amarração, a que se refere a portaria da presente data.

Art. 1º. A direcção dos trabalhos será confiada a um engenheiro-chefe imediatamente subordinado ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 2º. Os estudos terão por objecto o prolongamento da estrada de Ferro de Sobral, a que se refere o decreto legislativo n. 1347, de 4 de julho de 1905, desde a cidade de Ipu, do Estado de Ceará, onde ella actualmente termina, até Therezina, no Estado do Piauhy, e um ramal do ponto mais conveniente em direcção á Amarração.

Paragrapho unico. Para o trecho comprehendido entre a cidade de Ipu e a villa de Caratéus serão aproveitados, mediante a revisão que se tornar indispensável, os estudos já executados, na forma do aviso n. 5, de 19 de outubro de 1894.

Art. 3º. Na Amarração a comissão procederá aos exames e observações necessários para habilitar o Governo a resolver quanto ao futuro melhoramento do porto, tendo em vista os estudos feitos pela antiga Inspectoria de Portos Marítimos.

Art. 4º. O engenheiro-chefe com o pessoal auxiliar e trabalhador necessário, antes de dar começo aos estudos definitivos

procederá a um reconhecimento geral do traçado e apresentará ao Ministro um esboço da directriz que julgar preferivel, indicando os pontos mais notaveis por ella atravessados, bem como os que lhe ficarem proximos.

Art. 5º. Os estudos constarão:

1º. Da planta geral da linha principal e ramaes e dos perfis longitudinaes, com indicação dos pontos obrigados e de outros importantes que o traçado tenha de atravessar. O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral na escala de 1 / 2.000, com indicação dos raios de curvatura e da topographia do terreno, representada por meio de curvas de nível equidistantes de dous metros e discriminando uma zona de 80 metros para cada lado do eixo da linha, dos campos, mattas, terrenos pedregosos, sempre que fôr possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas. Nessa planta serão indicados as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida do prolongamento, a extensão dos alinhamentos rectos, as extremidades das curvas, seu desenvolvimento, raio e sentido.

2º. Do perfil longitudinal desenhado na escala de 1/200 para as alturas e de 1/2.000 para as distancias horizontaes, mostrando, a tinta preta, o terreno natural e, a vermelha, o leito da estrada. Tambem por tres linhas vermelhas, traçadas na parte inferior do perfil, serão indicados :

I. As rampas, contra-rampas, patamares e suas extensões.

II. As distancias kilometricas contadas da origem do prolongamento.

III. A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento, raio e sentido das curvas. Tanto no perfil longitudinal como na planta serão assignaladas a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

3º. De perfis transversaes na escala de 1/200 em numero sufficiente para o calculo de movimento de terra.

4º. Do projecto de todas as obras de arte mais importantes, das estações e dependencias, abastecimento de agua e dos tipos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-ão de projecções horizontaes e verticaes e de secções transversaes e longitudinaes na escala de 1/100.

5º. Da planta de todas as propriedades que fôr necessario adquirir por meio de desapropriação.

6º. Da relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, situação na linha, sistema de construcção e quantidade de obra.

7º. De um quadro indicativo das excavacões necessarias para executar-se o projecto, classificando-os, e, bem assim, das distancias médias de transporte.

8º. Quadro dos alinhamentos, com indicação dos raios das curvas e extensões.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS 5

9º. Quadros authenticos das notas das operações topograficas, geodesicas e astronomicas, feitas no terreno.

10. Quadro das declividades com as respectivas extensões.

11. Tabella dos preços compostos e elementares em que se basear o orçamento.

12. Do orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes verbas :

I. Estudos definitivos e locação de linha.

II. Movimento de terra.

III. Obras de arte correntes.

IV. Obras de arte especiaes.

V. Superstructura das pontes.

VI. Via permanente.

VII. Estações e edificios, orçada cada uma separadamente, com os accessorios, officinas e abrigos de machinas e de carros.

VIII. Material rodante, mencionando-se especialmente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as especies.

IX. Telegrapho electrico.

X. Administração, direcção e conclusão dos trabalhos de construção.

XI. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possível exactidão a estatística da população e produção, tráfego provável da estrada, o estado de fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro ou os que convier construir e os pontos mais convenientes para estações.

Todos os documentos serão organizados em duplicata e serão acompanhados de uma planta geral da estrada, reduzida na escala de 1:400.000.

Art. 6º. A estrada será projectada com a bitola de um metro entre as faces internas dos trilhos.

Art. 7º. Tanto nos córtes como nos aterros, a plataforma será de quatro metros.

Art. 8º. Os estudos serão feitos, tendo-se em vista que a declividade não exceda de 25 % e que os raios das curvas não sejam inferiores a 150 metros.

Art. 9º. Todo pessoal nomeado para execução dos trabalhos de que se trata servirá em commissão de carácter temporário, podendo ser dispensado desde que o Governo assim o resolva, e constará do seguinte quadro :

Numeros e categorias	Vencimento annual
1 engenheiro chefe	18:000\$000
1 chefe de secção	9:600\$000
1 engenheiro-ajudante	7:200\$000
2 conductores a 3:600\$000	7:200\$000
1 desenhista chefe de escriptorio.	4:800\$000
2 desenhistas a 3:600\$000	7:200\$000
2 auxiliares technicos a 3:000\$000	6:000\$000
1 escripturario-pagador	4:800\$000

Uma terça parte do vencimento annual será considerada como gratificação de exercício.

Além dos vencimentos acima fixados, ao pessoal technico, quando em serviço de campo, poderá o engenheiro-chefe arbitrar uma diária até o maxímo de 10\$, segundo o trabalho de que estiver encarregado.

Ao engenheiro-chefe caberá a diaria de 15\$000.

Art. 10. Ao engenheiro-chefe compete :

1º, nomear e demittir todo o pessoal que não for de nomeação e demissão do Ministro;

2º, organizar, dirigir e fiscalizar os trabalhos e serviços, expedindo os regulamentos, instruções e ordens de serviço que os regulem e estabeleçam as relações dos empregados entre si;

3º, requisitar das autoridades competentes as providencias que das mesmas dependam;

4º, autorizar todas as despezas do serviço a seu cargo;

5º, conceder licença até 30 dias, na forma das disposições em vigor, ao pessoal da comissão e informar sobre o pedido de licença para maior prazo, dependente do Ministro;

6º, reprender, multar ou suspender os empregados da comissão por erro, falta ou pouco zelo no desempenho dos seus deveres, ficando entendido que a multa consistirá na perda de uma parte ou de todo o vencimento, e que a suspensão importará na perda total do vencimento;

7º, fixar o salario dos operarios e o vencimento dos auxiliares que forem precisos.

Art. 11. Serão nomeados :

1º, o engenheiro-chefe, por portaria do Ministro;

2º, do mesmo modo e sob proposta do referido engenheiro o chefe de secção, o engenheiro-ajudante e o escripturario pagador;

3º, pelo engenheiro-chefe todos os demais empregados.

Art. 12. Até o dia 20 de cada mez será remettido ao Ministro um relatorio resumido dos trabalhos e occurrences do mez anterior acompanhado do balancete das despezas effectuadas.

Art. 13. O escriptorio technico da commissão será estabelecido no logar dos trabalhos que melhor convier.

Art. 14. Os pagamentos do pessoal superior, auxiliar e trabalhadores far-se-ão mensalmente.

Art. 15. Os pagamentos serão realizados pelo escripturario-pagador, responsavel, nos termos das leis vigentes, auxiliado, si for preciso, a juizo do engenheiro-chefe, por individuos de sua confiança, aos quaes poderá o engenheiro-chefe conceder uma gratificação diaria, não excedendo de 15\$, sómente pelos dias que trabalharem.

Art. 16. Nenhum pagamento se effectuará sem prévia autorização do engenheiro-chefe, por quem serão assignados ou rubricados todos os documentos de despeza.

Art. 17. O escripturario-pagador deverá prestar uma fiança de 10.000\$000.

Art. 18. O engenheiro-chefe deverá propôr ao Ministro o que julgar conveniente para o bom desempenho da commissão, podendo, entretanto, deliberar e adoptar as medidas urgentes que julgar acertadas ácerca de quaisquer duvidas e embaraços que possam surgir na execução dos serviços e não estejam previstos nas presentes instruções, dando imediatamente conhecimento ao Ministro.

Art. 19. Para pagamento do pessoal e demais despezas, o engenheiro-chefe requisitará da Delegacia Fiscal do Thesouro, em Fortaleza, as quantias necessarias, ficando entendido que ao escripturario-pagador não será feito adiantamento algum, sem que tenha prestado contas do anterior.

Directoria Geral de Obras e Viação do Ministerio da Indústria, Viação e Obras Publicas, 15 de fevereiro de 1906.—*José Freire Parreiras Horta.*

N. 5 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1906

Declara quaes as obrigações da Comissão de melhoramentos do porto da Bahia, na execução dos seus serviços.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas. — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 45—Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1906.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Tenho a honra de declarar-vos, em resposta ao vosso aviso n. 1.293, de 13 de novembro do anno proximo findo, que, pelo decreto n. 5.550, de

6 de junho daquelle anno, que innovou a concessão de melhoramentos do porto da Bahia, é obrigada a respectiva companhia a fazer a dragagem entre o caes e os molhes de abrigo e ainda a remover o casco do vapor *La France*, pela situação em que este se acha; não tendo sido, portanto, previsto o encontro de outros cascos de navios, com a obrigação de destruir-os.

Todavia, se quaesquer cascos submersos constituirem embarramento á navegação do porto, a concessionaria é obrigada a removê-los, de acordo com o § 1º da clausula III do respectivo contracto.

Saude e fraternidade—*Lauro Severiano Müller.*

N. 6 — EM 22 DE MARÇO DE 1906

Autoriza a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil proseguir os estudos de sua linha em mais 50 kilometros.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 73 — Rio de Janeiro, 22 de março de 1906.

Attendendo ao requerimento da Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, que informastes por officio n. 14, de 10 do corrente mez, declaro-vos, para os fins convenientes, em additamento ao aviso n. 37, de 12 de fevereiro ultimo, que concedo á mesma companhia a permissão solicitada para proseguir os estudos definitivos de sua linha em mais 50 kilometros, além do ponto já designado na planta do reconhecimento feito até Itapura, de accôrdo com a vossa informação.

Saude e fraternidade — *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Chefe da Fiscalização da Rêde de Viação de S. Paulo, Matto-Grosso e Goyaz.

N. 7 — EM 28 DE MARÇO DE 1906

Declara ao Governo do Pará não poder a Camara Municipal de Belém cobrar impostos á Companhia Estradas de Ferro do Norte do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2ª Secção — N. 85 — Rio de Janeiro, 28 de março de 1906.

Sr. Governador do Estado do Pará — Trazendo ao conhecimento deste Ministerio a Companhia de Estradas de Ferro do

Norte do Brazil, cessionaria da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, o facto de haverem sido taxados, pela Camara Municipal da Capital desse Estado, bens pertencentes áquelle estrada e serviços que a companhia executa em virtude de contracto com o Governo da União, rogo a vossa interferencia junto ao referido governo municipal no sentido de fazer cessar a cobrança de impostos indevidamente lançados, visto que, como sabeis, são considerados tales bens e serviços como federaes e, assim, isentos, na forma das leis em vigor, dos impostos estatais e municipaes.

Saude e fraternidade—*Lauro Severiano Müller.*

N. 8 — EM 31 DE MARÇO DE 1906

Autoriza o transporte gratuito de sementes, mudas, adubos chimicos, animaes reproductores de raça e machinas agricolas, na Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 18 — Rio de Janeiro, 31 de março de 1906.

A' vista do que solicitou a Presidencia do Estado de São Paulo sobre o que informastes em officio n. 509, de 27 do corrente, resolvo tornar extensiva áquelle Estado a concessão feita ao de Minas Geraes, em aviso n. 277, de 25 de setembro do anno proximo passado, relativamente ao transporte gratuito por essa estrada de sementes, mudas, adubos chimicos, animaes reproductores de raça e machinas agricolas, que, por intermedio do respectivo governo, sejam distribuidos aos lavradores ou adquiridos por estes para uso proprio.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 9 — EM 11 DE ABRIL DE 1906

Modifica a redacção do art. 212 das Condições Regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 21 — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1906.

Communico-vos, para os devidos efeitos, que, tendo em vista o que propuzestes em ofício n. 248, de 12 de fevereiro, resolvo modificar a redacção do art. 212 das Condições Regulamentares dessa estrada como se segue:

Art. 212. A importancia do frete e das despezas accessórias das expedições do interior para a Capital Federal e estações de Juiz de Fóra, Minas e Norte e das estações de S. Diogo, Marítima da Gambôa, Juiz de Fóra, Minas e Norte, feitas pelos preços e segundo as condições da tarifa n. 3 e especial n. 1, será paga na estação de partida ou na do destino, à vontade do expedidor, à vista da primeira ou segunda via da nota de expedição, não sendo a mercadoria de facil deterioração, de valor insignificante ou frete inferior a 10\$, caso este em que a dita importancia será paga na estação de partida.

As disposições acima referidas estendem-se também às estações de destino nas estradas que com a Central do Brazil mantêm tráfego mutuo, contanto que se obriguem a pagar o débito que venham a ter em um mês, até o fim do mês seguinte, sob pena de ficar sem efeito a concessão.

Saudade o fraternidade.—*Lauro Severiano Müller.*—Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 10 — EM 27 DE ABRIL DE 1906

Concede transporte gratuito, na Estrada de Ferro Central do Brazil, aos alienados que se destinem aos manicomios mantidos ou subsidiados pela União ou pelos Estados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 22 — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1906.

Providenciae para que, de acordo com o disposto no art. 8º da vigente lei de orçamento, seja concedido transporte gratuito nessa estrada aos alienados que se destinem aos manicomios.

mantidos ou subsidiados pela União ou pelos Estados, sempre que tal transporte vos for requisitado pelos chefes de polícia dos Estados ou do Distrito Federal para enfermos que tenham de ser gratuitamente tratados nos referidos manicomios em virtude de seu estado de pobreza.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central de Brazil.

N. 11 — EM 2 DE MAIO DE 1906

Adopta nova tarifa para o transporte de cal, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, quando expedida em tráfego mutuo com a Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 10 — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1906.

Communico-vos, para os devidos efeitos, que, attendendo ás representações a que alludem os vossos ofícios ns. 8 e 20, de 12 de outubro e 23 de novembro do anno proximo passado, resolvi adoptar a seguinte tarifa para o transporte da cal, correspondente ás zonas indicadas na Estrada de Ferro Oeste de Minas, que se acha sob a vossa direcção, quando expedida em tráfego mutuo com a Central do Brazil e despachada por vagões completos de nove toneladas :

Até 100 kilometros.	30\$000
» 200	»	40\$000
» 300	»	50\$000
» 400	»	60\$000
» 500	»	70\$000
» 600	»	80\$000
» 700	»	90\$000
» 800	»	100\$000
» 900	»	110\$000

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

N. 12 — EM 4 DE MAIO DE 1906

Approva modificações na escriptura de cessão gratuita de um terreno na Avenida Central, feita ao Club Militar.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 2^a Secção — N. 115 — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1906.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, em solução ao vosso ofício n. 78, de 27 de abril ultimo, que ficam aprovadas as modificações pedidas pelo Club Militar, conforme informaes, na escriptura de cessão gratuita de posse de um terreno, anteriormente aprovado, na Avenida Central, esquina da rua de Santa Luzia, destinado à construcção do edificio—séde do mesmo Club, devendo a respectiva escriptura ser lavrada de conformidade com a minuta que acompanhou aquelle vosso ofício e que junto vos devolvo.

Saudade e fraternidade—*Lauro Severiano Müller.* — Sr. Chefe da Comissão Constructora da Avenida Central.

N. 13 — EM 5 DE MAIO DE 1906

Altera o quadro do pessoal da Comissão de estudos da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, no Estado do Maranhão.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, á vista do que propoz o engenheiro chefe da commissão de estudos da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, no Estado do Maranhão, resolve alterar o quadro do respectivo pessoal constante do art. 9º das instruções aprovadas por portaria de 30 de outubro de 1905, quadro que ficará assim constituído:

NUMERO	CATEGORIA	VENCIMENTO ANNUAL
1	Engenheiro chefe	18:000\$000
3	Chefes de secção a 9:000\$	28:800\$000
3	Engenheiros ajudantes a 7:200\$	21:600\$000
4	Conductores a 3:600\$	14:400\$000
3	Auxiliares technicos a 3:000\$	9:000\$000
1	Desenhista de 1ª classe	4:800\$000
1	Desenhista de 2ª classe	3:600\$000
1	Secretario pagador.	4:800\$000

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1906.— *Lauro Severiano Müller.*

N. 14 — EM 7 DE MAIO DE 1906

Crêa a Superintendencia dos estudos e obras contra os efeitos da secca.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, atendendo á necessidade de estabelecer uma direcção superior dos serviços em toda a zona assolada, ás obras que em cada caso convenham e de systematizar os trabalhos alli em andamento, dando-lhes unidade e aproveitando recursos esparsos, nestes e nos demais serviços publicos, de maneira a reduzir o seu custo, resolve, na forma da vigente lei de orçamento, crear a superintendencia dos estudos e obras contra os efeitos da secca, a qual se deverá regular pelas instrucções que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1906.— *Lauro Severiano Müller*

Instruções a que se refere a portaria desta data

Art. 1º. A superintendencia dos estudos e obras contra os efeitos da secca é subordinada ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, com o qual se corresponderá directamente por intermedio de seu chefe.

Art. 2º. A superintendencia tem por fim a organização e direcção dos serviços contra a secca em toda a região assolada e a uniformização dos serviços actualmente em execução para o mesmo fim, de modo a tornal-os mais efficazes e economicos.

Art. 3º. Além dos serviços de acondagem e de perfuração de poços que se acham em execução nos Estados do Ceará e do Rio

Grande do Norte, deverá a superintendencia proceder à sondagem para a descoberta dos lençóis de águas subterrâneos, determinar a posição, a profundidade e a importância destes e, bem assim, estudar as condições de seu aproveitamento para a irrigação dos terrenos ou abastecimento público, não só nesses Estados, como no da Paraíba e em outros, quando o Governo julgar necessário.

Art. 4º. Nas obras de sondagem deverão ser cuidadosamente recolhidos todos os elementos relativos à constituição geológica do terreno, para sua utilização económica e estudo das leis a que obedece a hidrologia da região.

Art. 5º. Quando as sondagens revelarem a existência de águas abundantes no sub-solo, deverão ser perfurados os poços necessários de modo a poderem ser utilizados as mesmas águas, segundo indicarem as condições locais.

Art. 6º. Nenhum serviço definitivo será iniciado sem prececer a desapropriação do terreno ou acordo com o respectivo proprietário, no sentido de poder o Governo se utilizar livremente dos resultados que a sondagem revelar.

Art. 7º. A superintendencia se porá em relações directas com os governos dos Estados e as autoridades federais, indicando e solicitando as medidas que se tornarem precisas para a proteção, não só das obras executadas, como dos mananciais de onde provierem as águas destinadas a serviços do abastecimento ou de irrigação.

Art. 8º. Para os trabalhos e estudos a que a superintendencia tiver de proceder, poderá requisitar os serviços, o pessoal e o material que, como auxílio, lhe possam fornecer, em prejuízo próprio, as comissões actualmente incumbidas e obras contra os efeitos da seca, e, bem assim, os de outros serviços a cargo deste Ministério.

Art. 9º. O pessoal da superintendencia constará do seguinte quadro, que será preenchido à medida das necessidades do serviço:

Categoría	Vencimento mensal
1 superintendente	2:000\$000
2 engenheiros-ajudantes, cada um . . .	600\$000
4 auxiliares, cada um	300\$000
1 secretario-pagador.	400\$000

Uma terça parte desse vencimento será considerada como gratificação de exercício.

Além do vencimento acima fixado, poderá o superintendente fixar ao pessoal uma diária até o máximo de 10\$, segundo o trabalho de que estiver encarregado.

Ao superintendente caberá a diária de 15\$000.

Art. 10. Ao superintendente compete:

1º, nomear e demitir o pessoal que não for de nomeação do Ministro;

2º, organizar, dirigir e fiscalizar os serviços, expedindo instruções e ordens, que regulem as relações dos empregados entre si;

3º, requisitar das autoridades competentes as providencias que julgar necessarias;

4º, autorizar todas as despezas do serviço a seu cargo;

5º, conceder licenças até 30 dias ao pessoal da superintendencia e informar sobre o pedido de licença, para maior prazo, dependente do Ministro;

6º, reprender, multar ou suspender os empregados de comissão, por erro, falta ou pouco zelo no desempenho dos seus deveres, ficando entendido que a multa consistirá na perda de uma parte ou de todo o vencimento e que a suspensão importará na perda total do vencimento;

7º, admitir o pessoal operario ou jornaleiro que for necessário e fixar-lhe o salario ou vencimento;

8º, Organizar os orçamentos das obras que hajam de ser feitas annualmente e propôr o plano de organização definitiva das obras contra os efeitos da secca, incluindo a construcção de estradas de ferro para esse fim.

Art. 11. Serão nomeados por portaria do Ministro o superintendente e por proposta, deste e igualmente por portaria do Ministro os engenheiros-ajudantes e o secretario-pagador.

Art. 12. Até o dia 20 de cada mez será remetido ao Ministro um relatorio resumido dos trabalhos e occurrences do mez anterior, acompanhado do balancete das despezas efectuadas.

Art. 14. Os pagamentos do pessoal far-se-ão mensalmente e serão realizados pelo secretario-pagador, auxiliado, quando necessário, a juizo do superintendente, por ajudantes de sua confiança, aos quaes será arbitrada uma diaria nunca excedente de 10\$ pelos dias em que trabalharem.

Art. 14. Nenhum pagamento se effectuará sem autorização do superintendente, por quem serão assignados ou rubricados os documentos de despesa.

Art. 15. Para o pagamento do pessoal e demais despezas, o superintendente requisitara da repartição fiscal competente as quantias necessarias.

Art. 16. O superintendente proporá ao Ministro o que julgar conveniente para o bom desempenho dos serviços a seu cargo, podendo, entretanto, deliberar e adoptar as medidas urgentes que julgar acertadas acerca de duvidas e embaraços que possam surgir na execução dos serviços não previstos nestas instruções, dando immediatamente conhecimento ao Ministro.

Art. 17. O secretario-pagador deverá prestar uma fiança de 5:000\$000.

Directoria Geral de Obras e Viação, 7 de maio de 1906.—
José Freire Parreiras Horta.

N. 15 — EM 16 DE MAIO DE 1906

Approva as tarifas provisórias para a Estrada de Ferro de Natal.
a Ceará-Mirim

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve approvear as tarifas provisórias que com esta baixam, assignadas pelo Director Geral de Obras e Viação, para a Estrada de Ferro de Natal a Ceará-Mirim.

Rio de Janeiro, em 16 de maio de 1906. — *Lauro Severiano Müller.*

Bases das tarifas para a Estrada de Ferro de Natal a Ceará-Mirim

Decisões de 1906 — Indústria

1 — Passageiros das duas classes.	Ate 150 kilometros.	\$100	\$060
2 — Bagagens e encommendas.	De 150 kilometros em diante.	\$080	\$050
	Por tonelada e por kilometro:		
	Até 150 kilometros.	\$0000
	De 150 kilometros em diante.	\$800
	Por tonelada e por kilometro:		
	Até 150 kilometros.	\$090
	De 150 kilometros em diante.	\$060
	Por tonelada e por kilometro:		
	Até 150 kilometros.	\$330
	De 150 kilometros em diante.	\$200
2 A — Verduras, gelo, peixe fresco, carne fresca, caça, ovos, leite, manteiga fresca, mel e queijos.	Por tonelada e por kilometro:		
	Até 150 kilometros.	\$120
	De 150 kilometros em diante.	\$008
3 — Generos destinados principalmente á exportação, como: café, couros secos, cera, borracha e outros semelhantes, fumo, comprehendidos tambem os generos fabricados no paiz, não classificados nas outras tabelas.	Por volume de 62 ½ kilogrammos:		
	Para qualquer distancia.	\$200
	Por tonelada e por kilometro:		
	Até 150 kilometros.	\$060
	De 150 kilometros em diante.	\$180
4 — Generos alimenticios de primeira necessidade, como toucinho, assucar bruto, farinha, etc.	De 150 kilometros em diante.	\$150
4 A — Cereaes, de producção do Estado, exportados ou entre estações.			
4 B — Sal commun.			
5 — Cobre, chumbo, ferro não trabalhado, trilhos para estradas de ferro e outros metaes e ferragens em geral, destinados a construções e bem assim as machinas, utensilios para agricultura e industria.			

- | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 6 — Generos de importação não mencionados nas outras tabellas, louça tanto em gigos como em cuixões, e os vidros ordinarios, petroleo, agua-ras e outros espiritos. | Por tonelada e por kilometro:
Até 150 kilometros.
De 150 kilometros em diante. | \$360
\$300 |
| 7 — Objectos de grande volume e pouco peso, como: mobilias, caixões com chapéus e outro semelhantes e objectos frageis de grande responsabilidade, como: vidros, espelhos, pianos, etc. | Por tonelada e por kilometro:
Até 150 kilometros.
De 150 kilometros em diante | \$800
\$600 |
| 8 — Polvora e outras substancias inflammaveis e explosivas como: phosphoros, vitriolo e fogos de artificio. | Por tonelada e por kilometro:
Até 150 kilometros.
De 150 kilometros em diante | 1\$000
\$600 |
| 9 — Perdizes, gâncos, patos, marrecos, gallinhas, papagaios e quaesquer outras aves domesticas ou sylvestres, macacos, pacas, coatis, kagados e quaesquer outros animaes pequenos. | Por tonelada e por kilometro:
Até 150 kilometros.
De 150 kilometros em diante | \$300
\$150 |
| 10 — Bezerros, carneiros, cabritos, porcos, cães amordaçados e outros quadrupedes semelhantes. | Por tonelada e por kilometro:
Até 150 kilometros.
De 150 kilometros em diante. | \$018
\$015 |
| 11 — Bois, vaccas, touros, cavallos, bestas e jumentos. | Frete minimo 1\$000.
Por cabeça e por kilometro
Frete minimo 3\$000.
Por vagão completo cobrar-se-á a taxa de 40\$000, por vagão, até 150 kilometros, e mais 300 réis por kilometro excedente e por vagão. | \$055 |
| 12 — Madeiras serradas, lavradas ou brutas, não comprehendidas nas outras tabellas. | Por tonelada e por kilometro:
Até 150 kilometros.
De 150 kilometros em diante | \$080
\$060 |

13 — Madeiras serradas e lavradas já apparelhadas para construcçāo.

Sendo a lotação de um vagão far-se-á o abatimento de 10 % ; em fraccões, a parte pagará pela tarifa e a estrada fica obrigada ao transporte quando houver oportunidade.

Por tonelada e por kilometro :

Até 150 kilometros. \$100
De 150 kilometros em diante. \$080

Para as tarifas ns. 12 e 13, a estrada cobrará por vagão e para cada operação de carga ou descarga, quando esse serviço for feito por pessoal da estrada, a taxa de 5\$000 por vagão.

Por tonelada e por kilometro :

Até 150 kilometros. \$060
De 150 kilometros em diante. \$030

14 — Cimento, cal, telhas, tijolos, tubos de ferro, betumes, carvão, peças de madeira de menos de 4^m,50 de comprimento, como : ripas, moirões, caibros, achas de lenha, capim e outras substâncias uteis á industria e á lavoura e de pouco valor.

14 A — Adubos naturaes ou chimicos.

15 — Carros ou carroças ordinarias de qualquer especie, de duas rodas.

Por tonelada e por kilometro :

Até 150 kilometros. \$026
De 150 kilometros em diante. \$015

Por um e por kilometro \$100
Para os de quatro rodas, mais 50 %.	

PAUTA**A**

TABELLA

Abanos de pennas ou ventarolas	7
Abanos de palha.	6
Abelhas pelo trem de passageiros	2
Aboboras	2 A
Absintho	6
Acafates e semelhantes	7
Açafraão	6
Accessorios de trilhos.	5
Achas de lenha.	14
Acidos mineraes	7
Aço.	5
Aço bruto.	5
Aço em obra.	6
Acordeons.	7
Adubos naturaes ou chimicos	14 A
Aluellas	5
Agua para beber	4
Agua de Colonia e flor de laranjeira	6
Aguas medicinaes ou mineraes estrangeiras.	6
Aguas artificiaes	6
Aguaz-raz	6
Aguardente nacional	3
Aguardente importada	6
Akulhas	6
Alabastro em obra.	7
Alabastro em bruto	6
Alcool nacional.	3
Alcool importado	6
Alambiques e portencias	5
Alavancas.	5
Alcatifas	6
Alcatrão	6
Aletria	4
Alfafa	14
Alfinetes	6
Algodão em rama.	3
Alho	4
Almofadas	7
Almofariz.	6
Alpiste	6
Alfazema	6
Alvaiade	6
Amendoas.	6
Amendoim	3

Tabella

Amido	4
Ancores e ancorotes vazios	6
Angico «resina»	3
Anil	6
Aniagem	6
Animaes empalhados ou embalsamados	7
Animaes pequenos ou passaros engaiolados	9
Animaes ferozes (taxa convencional)	
Animaes de sella (o dobro no trem de passageiros).	11
Aniz	6
Anzões	6
Aparadores	7
Apparelhos de gaz	6
Apparelhos telegraphicos	6
Apparelhos scientificos	6
Arados	5
Arame.	5
Araras.	9
Araruta	4
Arbustos	7
Arbustos pelo trem de passageiros.	2
Archotes	6
Arcos de ferro ou madeira	5
Arções para sellins.	
Ardosia, aréa, argilla.	14
Argolas de metal	6
Armações para chapéos de sol	6
Armações para igrejas	7
Armações para lojas	7
Armamentos	6
Armarios	6
Armarios desmontados.	6
Armas de fogo	6
Arreios	6
Arroz importado	4
Arroz exportado ou entre estações.	4 A
Artigos de folhas de Flandres não classificados.	3
Artigos de armario.	6
Artigos de desenho.	6
Artigos de escriptorio.	6
Artigos de confeitoria.	6
Artigos inflamáveis não classificados.	8
Artigos de pacotilha não classificados.	6
Artigos de luxo não classificados	7
Arvores	7
Arvores pelo trem de passageiros.	2
Asphalto	14
Assucar refinado	3
Assucar bruto exportado.	4

Tabella.

Assucareiros de metal	6
Assucareiros de folhas de Flandres	3
Aveia	4
Avelãs.	6
Aves engaioladas	9
Aves empalhadas	7
Azarcão	6
Azeite doce	6
Azeite de mamona do paiz e outros exportados.	4
Azeite importado	6
Azeitonas.	6
Azulejos	14

B

Tabella.

Babeiras	6
Bacalhão	4
Bacias.	6
Baetas.	6
Bagagem pelo trem de passageiros.	2
Bagagem pelo trem de carga	8
Bagas de mamona.	14
Bagas de zimbro	14
Bahús vasios.	7
Bahús contendo bahús (ternos de bahús)	6
Bagatellas	7
Balaio.	7
Balança	6
Balas de chumbo ou de ferro	5
Baldes.	6
Balões.	7
Bambinellas	6
Bambús	13
Bananas	2 A
Bancos envernizados	7
Bancos ordinarios	3
Bancos de ferro.	3
Bandeira de estofo.	6
Bandeiras de portas e janellas	7
Bandeiras de panno.	6
Bandejas de prata 1/2% ad valorem.	
Bandejas diversas	6
Bangues	15
Banha para cabello.	6
Banha de porco.	4
Banheiras.	7
Barbante.	6

Tabela

Barbatanas	6
Barbatanas de aço	6
Barracas	6
Barricas e barris vazios	6
Barrilha	6
Barro	14
Barrotes	13
Batatas	4
Batatas exportadas ou entre estações.	4 A
Baunilha	6
Bayonetas.	6
Bebidas espirituosas não classificadas	6
Beijús	4
Bengalias	7
Benjoim	6
Bergos.	7
Bestas e burros.	11
Bezerros	10
Bigornas	5
Bilhares e bagatellas	7
Bilros	6
Biscoitos	3
Betume	14
Balões vazios	6
Bois	11
Bolacha	3
Bolsas de viagem vazias	6
Bolas de bilhar ou bagatella.	6
Bombas	6
Bonecos	7
Bonets.	6
Borracha	6
Borracha bruta exportada	3
Borra de vinho, azeite ou vinagre.	6
Botijas vazias	5
Botões de prata ou ouro, 1/2%, ad valorem.	5
Botões diversos.	6
Breu	5
Bridas	6
Brinquedos	7
Brocas.	6
Brochas para pintar ou cairar	6
Bronze em obra de arte	7
Bronze em obra	6
Bronze em bruto	5
Brunidores de café.	5
Bules de metal.	6
Burras de ferro.	6
Buracos.	7

TABELLA

Cabeçadas.	6
Cabeções para animaes	6
Cabello	6
Cabello em obra	7
Cabides envernizados	7
Cabides de ferro ou de madeira	6
Cabos de canhamo, linho, etc	6
Cabos de arame.	5
Cabos de madeira	5
Cabrioletes	15
Cabritos	10
Caca	2 A
Cachimbos.	6
Cacáo.	3
Cadavares (vide art. 74).	
Cadeados.	6
Cadeiras finas	7
Cadeiras desmontadas ou de pão ordinarias	6
Cadernaes.	5
Cadiños.	5
Cães amordaçados	10
Café	3
Café moido	3
Café em côco 20 %.	3
Caibros.	13
Caixas de rapé, de ouro ou de prata, 1/2 %. <i>ad valorem.</i>	
Caixas ordinarias	6
Caixas de guerra	7
Caixas vasias, de madeira, folha ou papelão	7
Caixão de defunto, vasio	7
Caixão com defunto (vide art. 74).	
Caixões vasios	7
Caixilhos com vidros	7
Caixilhos sem vidros	5
Cal.	14
Calcado	6
Caldeiras e suas pertenças.	5
Camas envernizadas	6
Camas ordinarias usadas	3
Camas de ferro	6
Camas de lona	3
Campphora.	6
Campainhas	6
Campanas de vidro.	6
Canna da India	6
Canna de assucar	4

TABELLA

Candieiros.	6
Canivetes.	6
Canella.	6
Canetas de ouro ou prata, 1/2 %, <i>ad valorem</i> .	
Canetas de madreperola, marfim ou outras.	6
Cangalhas.	5
Cangica.	4
Canhamo bruto.	5
Canôa.	12
Canos de cobre, chumbo, ferro ou zinco.	5
Canos de barro.	14
Caoutchu em obra.	6
Capachos.	6
Capilé.	6
Capoeiras vasias.	5
Capotes.	6
Capim.	14
Carborina.	6
Cardas.	5
Carnaúba.	5
Carnaúba em palha.	3
Carnaúba em cera.	6
Carne secca ou salgada.	4
Carne fresca.	2 A
Carneiro.	10
Caroços de algodão.	14
Carrinhos de mão.	5
Carrinhos de crianças pelo trem de passageiros.	2
Carrinhos pelo trem de carga.	7
Carros e carroças de duas rodas.	15
Carros e carroças de quatro rodas mais 50 %.	15
Carroças desmontadas.	5
Carros desmontados.	5
Carros para estradas de ferro, desmontados.	5
Cartas para jogar.	6
Carteiras.	6
Carvão.	14
Cascalho.	14
Cascas de arvore para cortume.	14
Cassarolas.	6
Casca de côco.	14
Castanhas.	6
Castiçaes de ouro ou prata, 1/2 %, <i>ad valorem</i> .	
Castiçaes de metal, madeira ou vidro.	6
Cavallos.	11
Cavallos em trens de passageiros o dobro.	11
Cebolla e cebolinhas.	4
Centeio.	4
Cera em bruto.	3

Tabela

Céra em velas	6
Céra em obra	7
Cerveja importada	6
Cerveja mineira exportada	3
Cestas vasias.	6
Cevada.	4
Cevadinha.	4
Chá mineiro exportado	3
Chá importado	6
Chales.	6
Chaleiras	6
Champagne	6
Chapas de ferro e zinco, para cobrir casas.	5
Chapas para fogão	5
Chapéos	7
Chapéos de sol	6
Chapelaria (artigos não classificados)	6
Chapeleiras	7
Chárutos	6
Charrúas	5
Chifre em bruto.	3
Chifre em obra	6
Chocolate.	3
Chouriços.	6
Chumbo em bruto	5
Chumbo de munição ou em obra, não classificado	6
Cigarros	6
Cilhas	6
Cilhões.	6
Cimento	14
Coalho.	6
Coatis	9
Cobertores	6
Cobre velho, em bruto ou em folhas.	5
Cobre em obra não classificada	6
Côco (fructas)	4
Côco para tirar agua	6
Cochonilhos	6
Cochonilha	6
Coelhos	9
Cofres de ferro ou madeira	6
Cognac.	6
Coke	14
Colchão e pertenças.	7
Coldres.	6
Colheres de ouro ou prata, 1/2 % ad valorem.	6
Colheres de metal ou madeira	6
Colla	6
Colmeias	6

Tabela

Colchas.	6
Colchetas.	6
Colza em grão.	3
Colza em óleo.	6
Comestíveis.	6
Cominhos.	6
Conchas.	6
Confeitos.	6
Conservas nacionaes exportadas.	3
Conservas estrangeiras em latas.	6
Consolos.	7
Copos de vidro.	6
Copos de vidro finos com lavor.	7
Copos de crystal.	7
Copos de folha ou madeira.	3
Coral em bruto.	6
Cordas de instrumentos.	6
Cordas de embira e outras do paiz.	3
Cordas de canhamo, linho.	6
Corréame para tropa.	6
Corrente de ferro ou metal.	6
Cortiça.	7
Couçoieras e outras semelhantes.	12
Couros secos.	3
Couros salgados.	5
Couros trabalhados.	6
Couves.	2
Coxins.	6
Cravos de ferraduras.	5
Cravos da India.	6
Creosoto.	6
Cré.	6
Crina.	6
Crinolina.	6
Cubos, pinos e raios para rodas.	6
Cubos para distillação.	5
Crystal em obra.	7
Crystal bruto, pedra.	5
Cuisas.	6
Cutilaria, artigos não classificados.	6
Cylindros de ferro ou metal.	5

D

Dados.	6
Debulhadores de milho.	5
Dedaes de ouro ou prata, 1/2 % ad valorem.	.
Dedaes.	6
Defuntos (vide art. 74).	.

TABELLA

Dentes artificiais	5
Descarocadores de café, arroz, algodão, etc	6
Despolpadores de café	5
Diamantes e outras pedras preciosas, 1/2 % ad valorem	
Dinheiro, 1/2 % ad valorem	
Dobradicas	5
Doces importados	6
Doces do paiz exportados	3
Dominós	6
Dormentes de madeira	12
Dormentes de ferro	5
Dragonas	7
Drogas	8

IE

Eixos	6
Elasticos	3
Embiras	6
Encerados	6
Encerados para mesas, assoalhos, etc	6
Encerados para vagões, barracas, etc	5
Encommendas	2
Engenhos para estabelecimentos agrícolas	5
Enxadas	5
Enxergas para animaes	6
Enxergões	7
Enxofre	6
Equipamento militar não classificado	6
Ervilhas em latas	6
Ervilhas do paiz	4
Escadas de mão	5
Escaleres	12
Escarradeiras	6
Escorrias de metal	13
Escovas	6
Esmeril	6
Espadas	6
Espanadores	6
Espartilhos	6
Especiarias não classificadas	6
Espelhos	7
Espermacete	6
Espetos de ferro para cozinha	6
Espingardas	6
Espiritos não classificados, importados	6
Espoletas	7

Tabella

Esquifes	7
Espojas	7
Esporas de ouro ou prata, 1/2 %, ad valorem.	
Esporas	6
Escumadeiras	5
Essencias não classificadas	6
Estacas	14
Estampas	6
Estampas em molduras	7
Estanho em bruto	5
Estanho em obra	6
Estantes	6
Estantes importadas de luxo	7
Estatuas	7
Esteiras da India	6
Esteiras do paiz	3
Estojos e instrumentos cirurgicos e mathematicos	7
Estopa	5
Estopim	8
Estrados para vagões	5
Estrados para camas	6
Estribos de ouro ou prata, 1/2 % ad valorem	
Estribos	6
Estrume	14
Extractos não classificados	6

F

Facas	6
Facões	6
Faxinas	14
Farelo	5
Farelo de milho exportado	4 A
Farinha de trigo	4
Farinha de milho ou mandioca	4
Farinha não classificada	6
Favas	14
Fazendas	6
Fechaduras	5
Feculas	4
Feltro	6
Ferrolhos	5
Feijão importado	4
Feijão exportado ou entre estações	4 A
Filtro	5
Feno	14
Ferraduras	5

Tabella

Ferragens ordinarias não classificadas	5
Ferramenta de arte e officio	5
Ferro bruto para fundição	14
Ferro em barra batido	5
Ferro velho	14
Ferro não classificado	5
Ferro de engommar	6
Fibra vegetal para cordoaria	14
Figos secos	6
Figos frescos	2 A
Fios de algodão, linho, lã ou seda	5
Fios telegraphicos	5
Fitas	6
Flecha	7
Flores artificiaes	7
Flores naturaes	2
Flor de canna e outras, para enchimento	7
Fogareiros	6
Fogos artificiaes	8
Fogões de ferro	6
Folhas medicinaes	6
Folhas de cobre, chumbo, estanho, etc.	5
Folles	5
Forjas portateis	5
Fôrmas para assucar	5
Fôrmas diversas	5
Formicidas	5
Fornalhas e fornos de ferro	5
Fornalhas de engenho	5
Forragens não classificadas	5
Fouces	14
Frangos	5
Frascos	9
Freios	7
Frigideiras	6
Fructas secas	6
Fructas frescas	6
Fubá	2 A
Fubá, exportado ou entre estações	4
Fumo	4 A
	3

G

Gaiolas	7
Galheteiros	6
Gallinhas	9
Gallos	9

Tabella

Gamellas	6
Gancos.	9
Garrafas de crystal ou vidro fino	7
Garrafas ordinarias.	6
Garrasões vasios	7
Gaz globo.	6
Gazolina	6
Garfos.	6
Garfos de ouro ou prata, 1/2 % <i>ad valorem.</i>	
Gatos de ferro	5
Gatos (animaes).	9
Geléas	6
Gelatina	6
Gelo	2 A
Gengibre	6
Genebra	6
Generos de importação não classificados	6
Generos de exportação não classificados	3
Generos alimenticios de primeira necessidade.	4
Gesso em pó.	6
Gesso em pedra	14
Gesso em obra	7
Gigos (cascos vasios)	6
Giradores para estradas de ferro.	5
Giz	6
Globos de vidro ou louça.	7
Globos geographicos	6
Goiabada	4
Gomma arabica e outras não classificadas.	6
Gomma de mandioca e outras do puz.	5
Grades para lavoura	5
Grades de ferro ou madeira	5
Grampos para cerca	5
Granadas	6
Granadeiras	6
Graxa para calçado.	6
Graxa animal	5
Grelhas de ferro.	5
Guano	14 A
Guaraná	6
Guarda-roupa	7
Guaritás	6
Guinchos	5
Guindastes	5
Guitarras	6

H

Tabella

Harpas	7
Herva-doce	6
Herva-matte	3
Hervas medicinaes e outras não classificadas	6
Hortaliças em conserva	6
Hortaliças frescas	2 A

I

Inflammaveis não classificados	8
Imagens	7
Iman	6
Impressos	6
Incenso	6
Inhames e outras raizes semelhantes	4
Instrumentos de cirurgia, engenharia, optica, musica e outros semelhantes	7
Instrumentos uteis á lavoura	5
Isoladores do telegrapho	5

J

Jaboty	9
Jacás vasios	5
Jardineiras	6
Jarras e jarros de porcellana ou louça fina	7
Jarras ordinarias	6
Jaspe	7
Joias, 1/2 % ad valorem.	
Jogos de damas, dominó, xadrez e outros	6
Jumentos	11
Junco da India	3
Junco do paiz para esteiras	5

K

Kagado	9
Kaleidoscopio	7
Kerosene	6
Kirch	6

L

TABELLA

Lã em bruto.	5
Lã em obra não classificada	6
Lacre	6
Ladrilho de louça, barro, marmore ou pedra.	14
Lages	14
Lambazes.	6
Lambequins de madeira ou metal.	5
Lamparinas	6
Lameões sem vidro	6
Lameões com vidro	7
Lanchas de madeira ou de ferro, desmontadas	5
Lanternas.	6
Lanternas mágicas.	7
Lápides para sepulturas	6
Lápis	6
Latas de folha, zinco, etc.	6
Latão em obra não classificada	6
Latão em bruto ou velho	5
Lavatorio.	5
Lavatórios de ferro ou madeira, ordinários	6
Lebres.	9
Legumes em conserva.	6
Leite fresco	2 A
Leite em conserva	6
Legumes frescos.	2 A
Leitões	9
Lenha	14
Lentilha	6
Leques.	7
Licores	6
Limalhas de ferro	14
Limas de aço.	5
Linguisas secas ou salgadas	6
Linguisas frescas	2 A
Linguicás.	4
Linguicás em conserva	6
Linha para costura.	6
Linhaça	6
Linho bruto	5
Literas	15
Livros.	6
Lixa	5
Locomotivas	5
Locomóveis	5
Lombo de porco salgado	4
Lona	6

Tabelia

Lóros	6
Louça de luxo	7
Louça conatum.	6
Louça de barro.	3
Louza para escrever	6
Lupulo	6
Lustres	7
Luvas.	7

M

Macaco de ferro.	6
Macaco (animal)	9
Macarrão e outras massas alimenticias	4
Machados.	5
Machinas de copiar cartas.	6
Machinas de costura	6
Machinas desmontadas.	6
Machinas photographicas	7
Machinas de imprimir.	6
Machinas de tecidos.	5
Machinas para lavoura	5
Machinas de descarregar algodão.	5
Machinas de fazer farinha	5
Machinas de fazer tijolos.	5
Machinas não classificadas	6
Machinas para industria ou agricultura	5
Madeiras apparelhadas	13
Madeira lavrada, serrada ou bruta	12
Madeiras brutas até 4 1/2 metros	14
Madeiras para tinturaria.	6
Madreperola	7
Maizena	4
Malas para viagens, vasiás	7
Malhos para ferreiros	5
Mamona em baga	4
Mangas de vidro	7
Mangueiras para bombas de incendio.	6
Mandioca	4
Manometro	7
Manteiga	4
Manteiga fresca.	2 A
Mantegueiras de metal, louça ou vidro	6
Mappas ou manuscripts	7
Marfim	6
Mariscos	4
Marmore em bruto	5
Marmore trabalhado	6

Tabella

Marmore em obra d'arte.	7
Marrecos	9
Marroquim	6
Marmellos.	5
Mascaras	7
Massas alimenticias diversas	4
Matte	3
Materiaes de construcção não classificados	5
Materias explosivas	8
Medicamentos não classificados.	6
Medidas diversas	6
Melaço.	3
Mel de abelha	2 A
Mel de canna	3
Mel de fumo.	3
Mercearias não classificadas	6
Mercurio	6
Mesas de ferro	6
Mesas finas	7
Mesas ordinarias communs	6
Metaes brutos não classificados.	5
Metaes em obras não classificados	6
Milho importado	4
Milho exportado ou entre estações.	4 A
Mineraes não denominados	5
Minerios de cobre, chumbo, zinco e outros	14
Miudezas	6
Missangas.	6
Mobiliais finas de luxo.	7
Mobiliais desmontadas.	6
Mobiliais finas usadas	6
Mobiliais ordinarias ou em máo estado	5
Mochos envernizados superiores.	7
Mochos de madeira ou ferro fino	6
Modelos	6
Moldes	5
Moendas para engenhos	5
Moinhos para café, arroz, cevada e semelhantes	5
Moinhos para lavoura.	5
Moirões	14
Moitões	5
Molas	5
Molduras	7
Moringues de barro	6
Mós	5
Musicas	6

N

Tabelia

Naphta	6
Naphatalina	6
Navalhas	6
Nickel bruto.	5
Nickel em obra	6
Nitratos	6
Noras	5
Noz-moscada.	6
Novilhos	11
Nozes	6

O

Objectos preciosos de arte, 1/2 % <i>ad valorem.</i>	
Objectos de arte de luxo ou metal	7
Objectos de grande responsabilidade	7
Objectos manufacturados não classificados	6
Objectos de carpinteiro desmontados	6
Objectos de marmore e trabalhos para tumulos	6
Obras de cabelleireiro	7
Obras de qualquer qualidade não classificadas	6
Obreias	6
Ocre	6
Oleados	6
Oleos exportados	4
Oleos diversos	6
Opio	6
Oratorios	7
Orgãos.	7
Origones	6
Ornamentos para igrejas	7
Ornamentos de ferro, bronze ou outros metaes	6
Ossos	14
Ossos em obras	6
Ostras em conserva	6
Ostras frescas	2 A
Ouro, 1/2 % <i>ad valorem.</i>	
Ovas frescas	2 A
Ovas secas ou salgadas	4
Ovos	2 A

P

Pacas	9
Padiolas	7
Paios exportados	3

Tabella

Paios importados	6
Paina de seda importada	6
Paina exportada.	3
Painço.	6
Palas para bonets	6
Palanques	7
Palhas de coqueiros e palmeiras.	3
Palhas de trigo, cannas e outras.	14
Palhas do Chile e semelhantes	6
Paliteiros de ouro ou prata, 1/2 % ad valorem.	
Paliteiros diversos	6
Palitos.	6
Panacús	6
Pandeiros.	7
Panelhas de barro exportadas	3
Panelhas de ferro ou cobre	6
Panelhas de ferro a granel sem responsabilidade da estrada.	5
Panelhas de metal	6
Panelhas de barro ou granito.	6
Panno de qualquer qualidade.	6
Pão	2 A
Pãos preparados para tamancos.	6
Pãos para tinturaria	5
Papel de qualquer qualidade.	6
Papel pintado	6
Papelão	6
Parafusos.	5
Parallelipipedos.	14
Paramentos ecclesiasticos.	7
Pás.	5
Passas	6
Passaros empalhados	7
Passaros vivos	9
Passaros engaiolados	9
Pastas de papel ou papelão	6
Patos	9
Patronas	6
Pavios	6
Pavões	9
Pedras de afiar ou amolar	5
Peanha	6
Pecas de artilharia.	6
Pecas de engenho de assucar	5
Pecas de machinismo.	5
Pedras de cantaria, calcáreas e outras para calçamentos	14
Pedras açorianas	5
Pedras lithographicas	6
Pedras de filtrar.	6

Tabelia

Pedra hume	6
Pedra pomes	6
Peixe fresco	2 A
Peixe em salmoura, salgado, secco ou em conserva	4
Pelles em bruto	3
Pelles preparadas	6
Pellica	6
Peneiras de arame, cabello ou seda	6
Peneiras de palha do paiz	3
Pendulas para relogio	6
Pennas para escrever	6
Pennas para enchimento	6
Pentes	6
Perfumarias	7
Perolas, 1/2 % ad valorem	
Perús	9
Pesos para balança	5
Petrechos para caça	5
Petrechos bellicos	6
Petrechos explosivos	8
Petroleo	6
Pez	5
Phosphoros	8
Pianos	7
Piassava	3
Picaretas	5
Pichoá	3
Pilhas electricas	6
Pimenta da India	6
Pimenta do paiz	3
Pinceis	6
Pinos para rodas	3
Pinhão	3
Pipas vasias	6
Pistolas	6
Pixe	5
Plantas medicinaes	6
Plantas vivas	7
Platina, 1/2 % ad valorem	
Plumas	7
Poltronas	7
Polvilho	3
Polvera	8
Polvorinho	7
Pomadas para cabello	6
Pombos	9
Porcellana	7
Porcos	10
Porphiro bruto	5

Tabella

Porphiro em obra	7
Portas, portões e portadas finas	7
Portas communs	5
Portoiras de madeira e ferro	5
Pós de sapato	6
Postes telegraphicos	5
Postes de madeiras.	14
Potassa	6
Potes de barro diversos	6
Pranchões	14
Prata, 1/2 % ad valorem.	6
Prateleiras	6
Pratos de folha ou chumbo	6
Pregos.	5
Prensa para algodão e outras não classificadas	5
Prensa para escriptorio	6
Presuntos.	6
Prélos	6
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas	6
Punhaes	6
Puxadores para gaveta	6

Q

Quadros	7
Queijos frescos	2 A
Queijos estrangeiros	6
Queijos nacionaes	4
Quilhas de jogo	7
Quina	6
Quinino	6
Quinquilharias	6

R

Rabecas e rabecões.	7
Raios, pinos e cubos para rodas	3
Raizes alimenticias.	4
Raizes medicinaes	6
Raizes para tinturaria.	5
Raladores de mandioca	6
Rapaduras	4
Rapé	6
Raspas de ponta de veado.	6
Ratoeiras	6
Realejos	6

Tabella

Rebolos de pedra	5
Rêdes	6
Redomas de vidro	7
Regoas	6
Relogios	7
Relogios de gaz	6
Relogios de ouro ou prata, 1/2 % ad valorem.	
Remos	14
Rendas	6
Resinas não classificadas	6
Reservatorios para agua	5
Restillo	6
Retortas	6
Retortas para gaz	14
Retretes	5
Retratos	7
Ricino importado	6
Ricino exportado	4
Ripas	14
Rodas para carros e carroças	5
Rolhas	7
Rodetes e rodas para machinas.	5
Rotim	6
Roupa	6

S

Sabão	6
Sabão nacional	3
Sabonetes	6
Sacca-rolhas	6
Saccos de algodão e outros do paiz	5
Sagú	4
Salame	6
Sal ordinario.	4 B
Sal refinado	6
Sal amomniaco	6
Sal de azedas	6
Sal de Epsom	6
Salitre	6
Sanguesugas	6
Sapatos	6
Sapé	14
Sebo nacional	3
Sebo estrangeiro	6
Sedas	6
Sellins e suas pertenças	6

Tabella

Sementes	6
Serpentinhas de vidro, crystal, bronze, etc.	7
Serpentinhas para alambique	5
Serralheria (artigos de)	6
Serragens	14
Serras e serrottes	5
Sinos	6
Sipó	14
Sirgueiro (artigos de)	6
Soda	6
Sofás	7
Solas	6
Sovelas e instrumentos de sapateiro	6
Stearina	6
Suadores para sellins	6
Substancias de pouco valor uteis á lavoura	14
Sulfureto de carbono	6
Surrões	4
Suspensorios	6

T

Tabaco	8
Taboado em pequena quantidade	5
Taboleiros envernizados e com vidraça	7
Taboleiros ordinarios	6
Taboletas	7
Taboas de gamão	6
Tachos	5
Tacos de bilhar ou bagatella	7
Talhas de barro para agua	6
Tamancos	6
Tamarindos em conserva	6
Tambores de musica	7
Tambores para engenho	5
Tamboretes de luxo	7
Tamboretes ordinarios	6
Tanques para engenho	5
Tapioca	6
Tapetes	4
Tarrafas	6
Tartaruga em obra não classificada	7
Tartaruga bruta	6
Tartaruga animal	9
Tearce	5
Tecidos	6
Telhas de barro	14
Telhas de vidro	7

Tabela

Tela metallica	6
Tigellas	6
Tijolos de barro.	14
Tijolos de marmore ou louça	6
Tijolos para limpar facas	6
Tinas	5
Tinta de qualquer qualidade	6
Tinteiros	6
Torcidas	6
Torneiras	6
Torradores de café.	6
Toucadores	7
Toucados para senhoras	7
Toucinho	4
Toros	14
Transparentes para janellas.	6
Trapos.	14
Travesseiros	7
Trem de cozinha.	6
Trigo em grão	4
Trihos para estrada de ferro	5
Trollys	15
Trollys desmontados	5
Tubos para encanamentos.	5
Tubos de barro.	14
Tubos de vidro	7
Tumulos	7
Turfa	14
Typos	6

U

Uuguento.	6
Unhas de animaes	6
Urucú.	3
Urnas.	7
Utensilios ordinarios para casa de familia	6
Uvas secas	6
Uvas frescas.	2 A

V

Vaccas	11
Varas	13
Varandas de ferro.	6
Vassouras.	6

Tabela

Velas de cera, carnaúba, espermacete, composição ou stearina	6
Velas de sebo nacionaes	3
Velludo	6
Velocipedes	6
Venezianas	6
Ventarolas	7
Ventiladores	5
Verdete	7
Verduras	2 A
Vermelhão	6
Vermouth	6
Verniz.	6
Vidros ordinarios	6
Vidros de grande responsabilidade	7
Vigas	14
Vimes	6
Vinagre	6
Vinho estrangeiro	6
Vinho nacional	4
Vitela	10
Vitriolo	8

W

Wagões desmontados	5
------------------------------	---

X

Xarope	6
Xarque	4
Xergas para animaes	6

Z

Zabumbas.	7
Zarcão.	6
Zinco em bruto ou em folha	5
Zinco em obra	6

Directoria Geral de Obras e Viação, em 16 de maio de 1906.
—José Freire Purreiras Horta.

N. 16 — EM 16 DE MAIO DE 1906

Manda adoptar, na Estrada de Ferro de Natal a Ceará-Mirim, as condições regulamentares em vigor na Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 13 — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1906.

Havendo sido aprovadas por portaria da presente data as tarifas provisórias da Estrada de Ferro de Natal a Ceará Mirim, a vossa cargo, declaro-vos, em solução ao vosso officio n. 13, de 27 de fevereiro ultimo, que deverão ser observadas na respectiva applicação as condições regulamentares em vigor na Estrada de Ferro Central do Brazil no que for ali applicável, cabendo-vos, outrossim, estabelecer em carácter provisório o quadro do pessoal indispensável e o horario que convier para o tráfego que assim ficas autorizado a inaugurar e manter até que as circunstancias vos habilitem a propôr a este Ministerio as modificações reclamadas pelos interesses da estrada e da região por ella servida.

Saude e fraternidade — *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Engenheiro Chefe da Comissão de estudos e construcção de obras contra os efeitos da secca no Estado do Rio Grande do Norte.

N. 17 — EM 26 DE MAIO DE 1906

Estabelece diversas classificações para o transporte do crème de leite pela Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 26 — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1906.

Em solução ao que expuzestes em officio n. 647, de 19 do corrente, autorizo-vos a providenciar de modo a que o crème de leite, produzido em localidades do interior e dahi procedente, seja classificado na 6^a classe da tarifa n. 3, se o transporte se efectuar em trens de carga, na 5^a classe se o for em trens mixtos e na 4^a quando em trens expressos.

Saude e fraternilade — *Lauro Severiano Müller*.— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 18 — EM 9 DE JUNHO DE 1906

Inclue a terra graphitosa nas classes 5^a e 7^a da tarifa n. 3, em vigor na Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 30 — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1906.

A' vista do que propuzestes em officio n. 639, de 30 de maio findo, autorizo a inclusão nas classes 5^a e 7^a da tarifa n. 3, em vigor nessa Estrada, de terra graphitosa, que será considerada como metal não precioso.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller.*—Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 19 — EM 16 DE JUNHO DE 1906

Autoriza o desconto em folha de pagamento das mensalidades dos socios contribuintes da Caixa Geral do pessoal jornaleiro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 31 — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1906.

Em conveniencia do que informastes em officio n. 734, de 9 do corrente mez, sobre o pedido feito pela administração da Caixa Geral do pessoal jornaleiro dessa Estrada, declaro, para os necessarios efeitos, que resolvi attender ao mesmo pedido, no sentido de serem descontadas em folhas de pagamento as mensalidades dos socios contribuintes da referida Caixa.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller.*—Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 20 — EM 23 DE JUNHO DE 1906

Manda lavrar escriptura de doação de um terreno, feita pelo engenheiro Christino do Valle e seus filhos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2^a Secção — N. 166 — Rio de Janeiro, em 23 de julho de 1906.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda — Havendo o governo aceitado o offerecimento gratuito do engenheiro Christino do Valle e seus filhos, de uma faixa de terreno de 2,"0 de largura tirada da propriedade que possuem na rua do Aqueducto n.º 65, em Santa Thereza, para passagem dos encanamentos de agua que tem de abastecer as partes altas das ruas Conselheiro Pereira da Silva e antiga da Princeza Imperial, conforme a planta inclusa, rogo-vos dignais de expedir as necessarias ordens para que na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, á vista dos titulos de propriedade que serão exibidos, seja lavrada a competente escriptura de doação do alludido terreno, de conformidade com o termo que, junto por cópia, vos remetto, assignado na Ispecção Geral das Obras Publicas.

Saude e Fraternidade. — Lauro Severiano Müller.

N. 21 — EM 7 DE JULHO DE 1906

Manda executar o projecto de esgotos no bairro de Copacabana.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 5 — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1906.

Relativamente ao assumpto, do que tratam os officios dessa repartição, n.º 1061, de 19 de dezembro de 1904, e n.º 628, de 23 de junho de 1905, autorizo-vos a aprovar e fazer executar o projecto de esgotos no bairro de Copacabana, que foi submetido á consideração deste Ministerio pelo vosso antecessor, engenheiro José Mattoso Sampaio Corrêa, ficando a área de esgotamento constante do referido projecto considerada como prolongamento do 5º distrito desta Capital e os serviços regulados pelo contracto de 30 de dezembro de 1899.

Saude e fraternidade. — Lauro Severiano Müller. — Sr. Engenheiro fiscal do Governo junto á Companhia City Improvements.

N. 22 — EM 13 DE JULHO DE 1906

Estabelece passagens de ida e volta, com o abatimento de 25 %, na Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 22 — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1906.

Attendendo a uma representação que o Club Lavoura Ceará-Mirim dirigiu-me por telegramma de 18 do mez proximo passado, autorizo-vos a estabelecer passagens de ida e volta, na Estrada de Ferro Central a vosso cargo, com o abatimento de 25 % sobre os preços das tarifas approvadas pela portaria de 16 de maio do corrente anno, nas condições adoptadas nas demais estradas de ferro.

Saude e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Engenheiro chefe da Comissão de Estudos e Construção de Obras contra os efeitos da secca no Estado do Rio Grande do Norte.

N. 23 — EM 21 DE JULHO DE 1906

Approva as instruções para a commissão fiscal das obras de melhoramentos do porto de Belém, no Pará.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve approvar as instruções que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, pelos quaes se deve reger a Comissão fiscal das obras de melhoramento do Porto de Belém, Estado do Pará.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1906.— *Lauro Severiano Müller.*

Instruções a que se refere a Portaria desta data

I

A Comissão fiscal das obras de melhoramento do porto de Belém, Estado do Pará, reger-se-á pelo decreto n. 2.917, de 21 de junho de 1898.

II

O pessoal, seus vencimentos e despesas diversas da Comissão fiscal, serão os seguintes:

	Ord.	Grat.	Total
Um engenheiro-chefe . .	12:000\$	6:000\$	18:000\$000
Um engenheiro-ajudante .	6:000\$	3:000\$	9:000\$000
Despesas de escritório e fiscalização, inclusive o pessoal que fôr ne- cessário			10:000\$000
Total			37:000\$000

III

As atribuições do pessoal serão descriminadas pelo engenheiro-chefe da Comissão fiscal.

IV

Serão nomeados por portaria do Ministro o engenheiro-chefe e o engenheiro-ajudante; e pelo engenheiro-chefe o demais pessoal da Comissão.

Directoria Geral de Obras e Viação, 21 de julho de 1906.—
J. F. Parreiras Horta.

N. 24 — EM 25 DE JULHO DE 1906

Acceita os estudo de reconhecimento da linha ferrea de Araguary a Goyaz.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2^a Secção — N. 199 — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1906.

Tendo em consideração a concordancia dos estudos da Companhia Estrada de Ferro de Goyaz com explorações anteriores e a conveniencia de facilitar as ramificações para a bacia do Amazonas, resolvo aceitar os estudos de reconhecimento da linha ferrea de Araguary a Goyaz, apresentados pela referida

companhia, na forma da clausula III do decreto n. 5349 de 18 de outubro de 1904, e a respeito dos quaes informastes por officio n. 23 de 9 de abril ultimo.

Assim, vol-o comunico para os fins convenientes.

Saude e fraternidade — *Lauro Severiano Müller* — Sr. Engenheiro-Chefe da Fiscalização da Rêde de Viação de S. Paulo, Matto-Grosso e Goyaz.

N. 25 — EM 26 DE JULHO DE 1906

Autoriza o desconto, em folha de pagamento, das mensalidades dos socios da Associação Beneficente União dos Foguistas da Estrada de Ferro Central do Brazil

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 42 — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1906.

A' vista do que informastes em officio n. 1045, de 17 do corrente, relativamente ao pedido feito pela Associação Beneficente União dos Foguistas dessa Estrada, no sentido de se effectuar em folha de pagamento o desconto de mensalidades de sous associados, declaro, para os necessarios effeitos, que resolvi deferir semelhante pretenção.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller*.—Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 26 — EM 30 DE JULHO DE 1906

Modifica para o transporte de salames, linguiças, paios, presuntos e salchichas a pauta em vigor na Estrada de Ferro Central do Brazil

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 43 — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1906.

Communico-vos, para os devidos effeitos, á vista do que expuzestes em officio n. 1036, de 16 do corrente, relativamente ao pedido feito por R. Rudge & Comp., proprietarios da fabrica de salame e de outros productos alimenticios, estabelecidos na rua Formosa, desta Capital, para lhes ser transferida a con-

cessão de abatimento de que gozava a firma anterior, J. Souza & Comp., em virtude do aviso n.º 169, de 9 de setembro de 1902, no transporte de tales productos por essa estrada, que resolvi adoptar, como medida geral, de acordo com a vossa proposta, a seguinte modificação da pauta em vigor:

	TARIFA N.º 3	TARIFA N.º 4 ESPECIAL
Classes		
Salame, linguicas, paios, presuntos, salchichas procedentes do interior, das fabricas nacionaes	5*	E
Salame, linguicas, paios, presuntos e salchichas, quando não procederem de fabrícias nacionaes ou no sentido da importação	4*	D

Saudade e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.*— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 27 — EM 7 DE AGOSTO DE 1906

Approva a tabella de preços para as obras da Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 6 — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1906.

Não estando igualmente nos casos de ser approvada por este Ministerio a tabella de preços organizada pela Companhia *City Improvements* e annexa ao officio dessa repartição n.º 36, de 18 de janeiro de 1905, em substituição á que acompanhou o officio dessa repartição, n.º 19, de 13 de janeiro de 1903, para os fins do respectivo contracto, por não se achar de conformidade com a situação dos mercados, como ficou demonstrado não só no citado officio, como no de n.º 3, de 26 de abril de 1905, resolvo, usando do direito que no mesmo contracto ficou reservado ao Governo, relativamente à revisão periodica de tales tabellas, aprovar a que foi organizada pelo vosso antecessor e

por elle submettida a este Ministerio com o ultimo dos mencionados officios, e que deverá, portanto, vigorar por um triennio, na fórmula do contracto vigente.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller*.—Sr. Engenheiro fiscal da Companhia Rio de Janeiro City Improvements.

N. 28 — EM 20 DE AGOSTO DE 1906

Altera provisoriamente o art. 5º das Condições Regulamentares da Estrada de Ferro Minas e Rio

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1ª Secção — N. 6 — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1906.

A' vista do que expuzestes em officio n. 16, de 10 de julho proximo passado, autorizo a substituição, a titulo provisório, do art. 5º das instruções que, segundo declaraes, estão em vigor nessa estrada, pela seguinte disposição :

A administração poderá conceder aos viajantes bilhetes de ida e volta entre as diversas estações da estrada com o prazo de 15 dias, abatendo 25 % da importancia total de suas passagens. Os bilhetes de ida e volta para as estações de águas mineraes de S. Lourenço, Cachambú, Águas Virtuosas e Cambuquira — terão 40 dias de prazo, também com 25 % de abatimento.

Continuarão a vigorar, sem alteração, os paragraphos do art. 5º das citadas condições regulamentares.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller*.—Sr. Engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Minas e Rio.

N. 29 — EM 25 DE AGOSTO DE 1906

Eleva o prazo concedido ao Club Naval para pagar o terreno ao mesmo cedido na Avenida Central.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.—Directoria Geral de Obras e Viação.—2ª Secção — N. 236 — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1906.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que, attendendo ás razões apresentadas pelo Club Naval, em requerimento de 23 de julho ultimo, resolvi elevar a dez annos o prazo de cinco, mar-

cado na escriptura lavrada entre essa Comissão e o mesmo Club para pagamento da quantia de 150:000\$000, caso lhe convenha ter a plena propriedade do terreno cedido para a sua séde na Avenida Central.

Saude e fraternidade — *Lauro Severiano Müller*—Sr. Chefe da Comissão Constructora da Avenida Central.

N. 30 — EM 27 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza provisoriamente diversos abatimentos nos fretes das cargas expedidas ou recebidas pelas xarqueadas de Santa Maria, ao longo das linhas de Porto Alegre a Uruguiana e Santa Maria ao Passo Fundo

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 37 — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1906.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que, attendendo ao que requereu a *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil* e à vossa informação constante do officio n. 196, de 3 do mez corrente, resolvo autorizar, como medida provisória, os seguintes abatimentos nos fretes das cargas expedidas ou recebidas pelas xarqueadas que se establecerem em Santa Maria, ao longo das linhas Porto Alegre a Uruguiana e Santa Maria ao Passo Fundo, desde que expecam ou recebam suas cargas de ou para as estações de Pelotas e Rio Grande:

« Dentro de cada anno, as primeiras 2000 toneladas de carne que a xarqueada expeça ou receba pagarão os fretes, sem redução, pelas tarifas geraes.

O que exceder de 2000 toneladas a 3000 toneladas gozará de um abatimento de 20 %.

O que exceder de 3000 toneladas até 4000 toneladas gozará do abatimento de 25 %.

O que exceder de 4000 toneladas gozará do abatimento de 30 %.

Saude e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller*.—Sr. Engenheiro-chefe da comissão fiscal da rede de viação ferrea do Estado do Rio Grande do Sul.

N. 31 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1906

Altera a redacção da letra F da clausula XX do convenio de trâsfeço mutuo telegraphicco, celebrado entre a Estrada de Ferro Central do Brazil e a Repartição Geral dos Telegraphos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação—1^a Secção—N. 29—Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1906.

Declaro, para os devidos efeitos, que resolvi approvar a alteração proposta pela Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil em officio n. 645, de 18 de maio ultimo, letra F da clausula XX do convenio de trâsfeço mutuo telegraphicco, ficando neste ponto aquella disposição assim redigida:

«O pessoal da Repartição Geral dos Telegraphos, que servir nas secções onde esta tem linhas e nos postes da Estrada de Ferro Central do Brazil, terá passagem gratuita nos trens da Estrada, quando requisitada por escrito e assignada por empregado competente da Repartição Geral.»

Sauda e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller.*—Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 32 — EM 5 DE SETEMBRO DE 1906

Altera o quadro do pessoal da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

O Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, á vista do que propoz o engenheiro chefe da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, resolve alterar o quadro do pessoal da mesma estrada aprovado por portaria de 23 de fevereiro de 1904, o qual ficará organizado de conformidade com o novo quadro que esta acompanha, assignado pelo Director Geral interino de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1906.—*Lauro Severiano Müller.*

Quadro do pessoal da Estrada de Ferro do Rio Grande do Norte, a que se refere a portaria de 5 de setembro de 1906

Um engenheiro-chefe	18:000\$000
Um 1º engenheiro	12:000\$000
Dous chefes de secção (cada um).	9:600\$000
Tres engenheiros ajudantes (idem)	7:200\$000

Um conductor de 1 ^a classe	4:800\$000
Um dito de 2 ^a idem	3:600\$000
Um desenhista	4:800\$000
Dous escripturarios (cada um)	3:600\$000
Um amanuense	2:400\$000
Um armazenista	3:000\$000
Um secretario, thesoureiro e contador.	6:000\$000
Um pagador	3:600\$000

Directoria Geral de Obras e Viação, 5 de setembro de 1906.

— Pelo director geral, José Diniz Villasbôas

N. 33 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1906

Approva, provisoriamente, o quadro e tabella de vencimentos do pessoal da linha ferrea de Bauru a Cuyabá.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, atendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brasil, resolve aprovar, em carácter provisorio, o quadro e tabella de vencimentos do pessoal para os diversos serviços do trasiego, até a extensão de 20 kilometros, da linha ferrea de Bahurú a Cuyabá, os quaes com esta baixam, assignados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1906.— Lauro Severiano Müller.

N. 34 — EM 8 DE OUTUBRO DE 1906

Manda lavrar termo de ajuste provisorio de compra ao Dr. João Franklin de Alencar Lima do sitio da Taquara

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação.—2^a Secção.—N. 282—Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1906.

Tomando em consideração o que expuzestes em officio n. 674, de 23 de Julho ultimo, relativamente à aquisição do sitio da Taquara, de propriedade do Dr. João Franklin de Alencar Lima, autoriso-vos a mandar lavrar o respectivo termo de ajuste provisorio que tem de servir para a escriptura definitiva a celebrar-se na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, pela quantia de 14:000\$000, attribuida ao dito sitio e accepta pelo referido proprietario.

Saudade e fraternidade — Lauro Severiano Müller — Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

N. 35 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1906

Approva, provisoriamente, as taxas a cobrar pelos serviços prestados no Açude de Acarahú-mirim, da Comissão de Açudes e Irrigação.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, de conformidade com o disposto no art. 1º das instruções que acompanham a portaria de 2 de maio de 1904, para a Comissão de Açudes e Irrigação, no Estado do Ceará, resolve aprovar provisoriamente as taxas a cobrar por diversos serviços prestados no açude de Acarahú-mirim, constante da tabella que com esta baixa, assignada pelo director geral de Obras e Viação.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1906. — *Luiz Severiano Müller.*

Tabella de taxas a cobrar no açude de Acarahú-mirim, a que se refere a portaria desta data

Pelo fornecimento de agua para açudes, aparelhos hidráulicos ou outro qualquer fim, por metro cubico, por anno	· · · · ·	\$005
Pela utilização dos terrenos de vasante, por metro correto sobre 30,0 ^m de fundo, por anno, de	· · · · ·	\$040 a \$060
Por hectare de outros quaisquer terrenos, por anno	· · · · ·	1\$000 a 2\$000
Por licença para pesca de rede ou de tarrafa, annualmente	· · · · ·	5\$000
Por jangada ou canoa de pescaaria, por anno além da taxa anterior, mais	· · · · ·	5\$000
Por outras embarcações, annualmente	· · · · ·	15\$000
Por trabalhos executados nas officinas, 15 % sobre a despesa em material e pessoal.		

Observações

I — São considerados para efeito da cobrança das taxas, terrenos de vasante os comprehendidos entre as curvas de nível 12 a 16.

II — No caso em que, devido a uma secca prolongada, ou outra qualquer circunstancia, as aguas desçam abaixo da curva de nível 12, os arrendatarios dos terrenos de vasantes pagaráo nova taxa correspondente á nova área descoberta.

III — É prohibida a pesca com arrastão ou explosivos, e ainda a lavagem de roupas e outros objectos na bacia do açude.

Directoria Geral de Obras e Viação, em 13 de outubro de 1906.—Pelo director geral, *José Diniz Villasboas.*

N. 36 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o abatimento, em determinadas condições, no frete da farinha de trigo transportada da estação Marítima da Gambôa para a do Norte, em S. Paulo, na Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação—1^a Secção—N. 60—Rio de Janeiro, 16 do outubro de 1906.

A' vista do que requereram diversos representantes da Sociedade Anonyma Moinho Fluminense e do que informastes em officio n. 1522, de 6 do corrente, autorizo-vos a fazer o abatimento de 3\$200 por tonelada no despacho de farinha de trigo que fôr transportada da estação Marítima da Gambôa para a do Norte, em S. Paulo, com a condição de ser o despacho diario em quantidade superior a setenta toneladas e correr por conta da referida sociedade a despesa de carga e descarga, além de ficar a mercadoria de que se trata sujeita à respectiva taxa de vigilancia, tudo nos termos do vosso citado officio.

Saudade e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 37 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1906

Modifica o art. 169 das Condições Regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 61 — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1906.

A' vista do que expuzestes em officio n. 1541, de 10 do corrente, resolvo modificar o art. 169 das Condições Regulamentares pelo seguinte:

« As mercadorias, vehiculos, etc., devem ser retirados das estações Marítima, S. Diogo e Norte dentro de 24 horas uteis ou dous dias ordinarios, e das do interior, dentro de 48 horas uteis ou quatro dias ordinarios.

O café e as madeiras despachadas para a estação Marítima devem ser retiradas dentro de 36 horas uteis ou tres dias ordinarios.

As mercadorias, cujo peso exceder de 10 toneladas e não precisarem ficar armazenadas sob coberta enxuta, podem ser retiradas das estações do interior dentro do prazo de 10 dias.

Descontam-se os domingos e dias de festa nacional, dentro do prazo concedido.

Terminado o prazo permittido, a demora é calculada sobre todas as horas seguintes, tanto do dia como da noite, sem exceção dos domingos e dias de festa nacional, até o prazo de 90 dias. »

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 38 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1906

Modifica a classificação de marmelada da classe C para D da tarifa especial n. 1, da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 66 — Rio de Janeiro, 3º de outubro de 1906.

Attendendo ao que requereu a Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias e á vista do que informastes em officio n. 1639, de 24 do corrente, autorizo-vos a modificar a classificação de marmelada da classe C para D da tarifa especial n. 1, equiparando-se assim o seu frete aos demais doces nacionaes.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 39 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1906

Modifica o art. 35 das Condições Regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 68 — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1906.

A' vista do que expuzestes em officio n. 1640, de 24 de outubro ultimo, relativamente á modificação do art. 35 das Condições Regulamentares, resolvo ampliar o prazo de estadia nas

estações do Cruzeiro e do Norte aos passageiros que se destinam ás estações balneárias, devendo ser suprimidas as palavras prazo maximo de 48 horas — nos diferentes períodos do citado art. 35.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 40 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1906

Approva as instruções para o fim de regular as condições em que deve ser estabelecido provisoriamente o tráfego nas secções ou trechos que forem sendo definitivamente apparelhado.

O Ministro de Estado dos Negocios da Indústria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República: considerando de vantagem para a navegação e para o comércio autorizar o tráfego provisório nas obras de portos, executadas por concessão, resolve aprovar as instruções que com este baixam, assinadas pelo director geral de Obras e Viação, para o fim de regular as condições em que deve ser estabelecido provisoriamente o tráfego nas secções ou trechos que forem sendo definitivamente apparelhados.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1906. — *Lauro Severiano Müller.*

N. 41 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza a applicação dos fretes aprovados pelo Aviso n. 120, de 20 de dezembro de 1899, para a cal procedente da estação do Norte, da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 69 — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1906.

Attendendo ao que requereua Companhia Melhoramentos de S. Paulo e á vista do que informastes em officio n. 1684, de 31 do mez findo, autorizo-vos a aplicar á cal procedente da estação do Norte os fretes aprovados pelo Aviso n. 120, de 20 de dezembro de 1899.

Saude e fraternidade. — *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 42 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1906

Cede á *Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company* uma faixa de terrenos no Trapicheiro, para atravessar as suas linhas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.—Directoria Geral de Obras e Viação.—2^a Secção.—N 327.—Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906.

Tomando em consideração o que informastes por officio numero 554 de 14 de junho ultimo, sobre o requerimento em que a *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Limited*, pede cessão de uma faixa de terrenos na extensão de 1.400^m, no Trapicheiro, para atravessar a linha de energia electrica da usina estabelecida no Ribeirão das Lages para esta capital, autoriso-vos a celebrar accordo com aquella peticionaria, mediante as providencias que indicastes e reservada a essa Inspecção a fiscalização de todo o serviço durante a sua execução, fixadas as condições regulamentares a que o mesmo serviço ficará sujeito durante a respectiva exploração e responsabilizando-se a mesma companhia, até a quantia de 20:000\$000, pelas obras que por essa Inspecção forem realizadas nos ditos terrenos, para o fim de resguardar os interesses que alli lhe estão confiados e outros benefícios.

Saudade e fraternidade.—*Lauro Severiano Müller*.—Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.

Instruções a que se refere a portaria desta data

I

Nas obras de melhoramentos de portos adjudicadas a empresas particulares, á medida que forem sendo construidas secções ou trechos, em condições de permittirem o acostamento dos navios ao cais, o embarque e desembarque de passageiros, o movimento e abrigo de mercadorias, poderá o Governo autorizar, desde logo, que as ditas secções sejam entregues provisoriamente á exploração publica, continuando sob a responsabilidade dos concessionarios, na fórmula dos respectivos contractos, a conservação e o remate de tais obras.

II

Dentro do prazo de seis mezes, a contar da data do recebimento dos trechos promptos, organisarão os concessionarios, na devida forma, as respectivas contas de capital, que serão feitas por uma junta nomeada expressamente para esse fim.

III

Fixada pelo Governo a somma effectivamente despendida, em um ou mais trechos ou secções em trafego provisório, será desde logo estabelecido o regimen do trafego definitivo, para todos os efeitos dos contractos.

IV

As companhias que já tiverem um ou mais trechos de caes em trafego provisório, deverão apresentar as respectivas contas de despezas dentro do prazo maximo de 90 dias, afim de que, observado o disposto no final da clausula II, passe o trafego a ser considerado definitivo.

Directoria Geral de Obras e Viação, 7 de novembro de 1906.
—Pelo director geral, *José Diniz Villasboas*.

N. 43 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1906

Manda remover para a commissão Fiscal do Rio de Janeiro o arquivo, material, terrenos e predios a cargo da commissão da Avenida Central

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.—Directoria Geral de Obras e Viação.—2^a Secção.—N. 347.—Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1906.

Em resposta ao vosso officio n. 322, de hontem datado, em que comunicaes que essa commissão em curto prazo terá ultimado os seus trabalhos e pedis instruções, com a necessaria antecedencia, para o caso de sua extinção, cabe-me declarar-vos que, salvo ulterior resolução, o arquivo, material, terrenos e

predios a cargo dessa Comissão devem ser entregues á Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, a cujo cargo deve igualmente ficar a execução dos serviços contractados e sua fiscalização.

Saudade e fraternidade — *Lauro Severiano Müller*. — Sr. Chefe da Comissão Constructora da Avenida Central.

N. 44 — EM 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Autoriza o despacho livre de frete, pela Estrada de Ferro Central do Brazil, de adubos chimicos destinados a experiencias em propriedades agricolas dos Estados de S. Paulo e Rio de Janeiro

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 73 — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906.

Attendendo ao que solicitou a Sociedade Nacional de Agricultura e de accordo com o que informastes em officio n. 1735, de 14 do corrente mez, autorizo-vos a despachar nessa estrada, como mercadorias, livres de frete, os adubos chimicos destinados a experiencias em diversas propriedades agricolas nos Estados de S. Paulo e do Rio de Janeiro, a exemplo de igual concessão feita áquelle Estado e ao de Minas Geraes por Avisos n. 277, de 25 de setembro de 1905, e n. 18, de 13 de março do corrente anno.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida*. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 45 — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1906

Inclue o logar de ajudante do chefe do Trafego no quadro do pessoal da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve incluir no quadro do pessoal da Estrada de Ferro Oeste de Minas, fixado provisoriamente em portaria de 13 de junho de 1904, o logar de ajudante do chefe do Trafego da mesma Estrada, com o vencimento annual de 4:800\$000.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1906. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida*.

N. 46 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza o desconto, em folha de pagamento, das mensalidades dos associados da Caixa Auxiliar dos Bagageiros da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 77 — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1906.

A' vista do que requereu a Directoria da Caixa Auxiliar dos Bagageiros dessa Estrada e informastes em officio N. 1.729, de 12 de novembro ultimo, resolvo autorizar o desconto da mensalidade dos associados daquella Caixa na respectiva folha de pagamento; o que vos comunico para os devidos fins.

Saude e fraternidade. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida*. — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 47 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1906

Transfere diversos cereaes nacionaes da classe G, tarifa especial n. 1 da classe C para a classe 7^a da tarifa n. 3 da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 79 — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1906.

Em consequencia do que propuzestes em officio n. 1.872, de 12 do corrente, autorizo a transferencia dos cereaes nacionaes — arroz, aveia, centeio, cevada, favas secas, feijão, milho e painço, por tonelada, procedentes da estação do Norte, com destino à Central ou vice-versa, os sete primeiros da classe G, tarifa especial n. 1, e o ultimo da classe C, todos para a classe 7^a da tarifa n. 3, incluidas nesta classificação as despesas de carga e descarga.

Saude e fraternidade. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 48 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1906

Approva o novo quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro S Paulo-Rio Grande.

O Ministro dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, attendendo ao que requereu a companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, resolve approvear o novo quadro e tabella de vencimentos do pessoal da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, os quaes com este baixam, assignados pelo director geral de Obras e Viação desta Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1906. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 49 — EM 21 DE DEZEMBRO DE 1906

Adopta provisoriamente, durante o primeiro semestre de 1906, uma tarifa especial para o transporte de assucar pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 83 — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1906.

A' vista do que propuzestes em officio n. 1.895, de 13 do corrente, e no intuito de attender a reclamações dos representantes da industria assucareira do paiz, resolvo que, durante o primeiro semestre de 1907 proximo, seja adoptada em carácter provisório, nessa Estrada, a tarifa especial de mil réis por sacca de 60 kilos de assucar de qualquer qualidade e em qualquer quantidade, bruto ou refinado, expedido de qualquer e para qualquer das estações da mesma Estrada.

Saude e fraternidade — *Miguel Calmon du Pin e Almeida* — Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 50 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Autoriza a Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro a permitir que os empreiteiros das mesmas obras procedam á abertura de um canal de acesso na nova ponte das barcas em Nietheroy.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 2^a Secção — N. 396 — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906.

Tomando em consideração o que informastes por officio n. 146, de 20 do corrente mês, sobre o requerimento do visconde de Moraes, presidente da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, declaro-vos, para os devidos efeitos, que podeis autorizar aos empreiteiros das obras do porto do Rio de Janeiro, C. H. Walker & C., Ltd., a incumbência de proceder á abertura de um canal de acesso necessário á atracação das barcas na nova ponte de Nietheroy, mediante as condições, que propuzestes, de ser o mesmo serviço medida e pago por essa Comissão áquelles empreiteiros nos termos do seu contracto e utilizadas as areias limpas no aterro do cais do dito porto ; devendo, porém, a Companhia Cantareira indemnizar essa Comissão mensalmente pelo material dragado, a razão de 2\$500 por metro cúbico, independentemente de serem ou não utilizadas as areias extraídas.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*
— Sr. Director Técnico da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

N. 51 — EM 12 DE JANEIRO DE 1906

Declara que deve ser observada a resolução constante do aviso de 28 de maio de 1905, na contagem de tempo para gratificação aos empregados do Correio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria geral da Industria — 2^a Secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1906.

Declaro-vos em solução ao vosso officio n. 1.269, de 19 de dezembro ultimo, que na contagem dos vinte annos de efectivo serviço nessa repartição, para as vantagens da gratificação de 20 % decorrentes do decreto legislativo n. 1.191, de 28 de junho de 1904, deve ser observada a resolução constante do aviso expedido por este Ministerio em 28 de maio de 1905.

Saudade e fraternidade. — *Lauro Müller.* — Sr. Director General dos Correios.

N. 52 — EM 29 DE JANEIRO DE 1906

Declara que é da competencia do Poder Legislativo resolver sobre depósito prévio das multas no caso de recursos interpostos nos processos administrativos por infracção do regulamento postal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 12 — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1906.

Resolvendo a consulta que fizestes em ofício n. 416, de 23 de novembro ultimo, sobre o depósito prévio das multas no caso de recursos interpostos nos processos administrativos por infracção do regulamento postal, declaro-vos que essa medida não pode ser posta em execução sem prévia autorização do Poder Legislativo, pois não é lícito aplicar o art. 40 do regulamento para arrecadação dos impostos de consumo, no intuito de tornar necessário ao seguimento do recurso o depósito prévio da multa imposta, além de que esse proceder seria uma limitação da defesa e profunda alteração dos arts. 286 e 288 do regulamento dessa Repartição.

Sauda e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 53 — EM 20 DE ABRIL DE 1906

Estabelece a taxa e o premio a serem cobrados pela correspondencia registrada sem declaração de valor e manda observar a redução decorrente da lei orçamentaria vigente para as demais, modificada, assim, a portaria de 29 de dezembro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 35 — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1906.

A lei n. 1.452, de 30 de dezembro ultimo, reduziu a 100 réis o porte das cartas ordinarias destinadas à distribuição no perímetro urbano das capitais em que forem postas, no territorio da Republica, ficando mantidas todas as taxas postas internas, de conformidade com o disposto no n. 12 do art. 1º da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897.

A administração dos Correios do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro tem, entretanto, applicado à correspondencia registrada, sem declaração de valor, a taxa de 100 réis, e o premio de 300 réis, este em desacordo com § 2º do art. 92 do regulamento dessa Repartição, que o fixou em 200 réis.

De semelhante pratica têm resultado reclamações, não só em relação ao aumento do premio cobrado a essa especie de correspondencia, mas tambem á de natureza expressa.

E por serem procedentes essas reclamações, urge que providencias no sentido de serem cobradas a taxa de 100 e o premio de 200 réis da correspondencia registrada sem declaracão do vator, e, das demais, com a reducção decorrente da respectiva disposição da lei de orçamento vigente, ficando nesta parte modificada a portaria deste Ministerio, de 29 de dezembro de 1897.

Saudade e fraternidade.— *Lauro Severiano Müller.* — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 54 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza o pagamento das contas da Estrada de F. C. do Brasil no Thesouro Federal, com excepcão da indemnização daquellas que forem de prompto pagamento dependente de suprimento feito pelo Thesouro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 87 — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1906.

Com referencia ao vosso officio n. 678 2, de 25 de agosto ultimo, pedindo para serem pagas no Thesouro Federal as contas da E. F. Central do Brasil, comunico-vos que a directoria da mesma Estrada já deu as providencias necessárias afim de ser atendida a requisição de que se trata, continuando, porém, a fazer-se ali a indemnização das contas de prompto pagamento e que dependam de suprimentos feitos pelo Thesouro Federal.

Saudade e fraternidade.— *Lauro Müller.* — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 55 — EM 2 DE NOVEMBRO DE 1906

Determina que não deve sofrer desconto em seus vencimentos o empregado do Correio ao serviço da Guarda Nacional.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 109 — Rio de Janeiro, 2 de novembro de 1906.

O art. 408, § 4º, n. 3 do Regulamento Postal, aprovado, pelo Dec. n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896, determina que nenhum desconto se fará ao empregado que estiver fora da repartição em serviço publico obrigatorio, e sendo o serviço da Guarda Nacional obrigatorio e pessoal, nos termos do art. 13 da lei n. 602, de 1º de setembro de 1850, não devem os empregados

nos Correios sofrer descontos nos seus vencimentos, por motivo daquelle serviço.

Assim, não deve o 3º oficial da Administração dos Correios do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro José Nicolau Burlamaqui sofrer desconto algum nos seus vencimentos correspondentes ao tempo em que esteve fora da Repartição, presidindo o Conselho de qualificação de Guardas Nacionaes da parochia de Inhaúma.

O que vos comunico em solução à consulta constante do vosso officio n. 261/2, de 6 de agosto ultimo.

Saude e fraternidade.— *Miguel Calmon.*— Sr. Director Geral dos Correios.

N. 56 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara que não ha nenhum inconveniente em serem feitas, nas Administrações postaes, as cauções para garantia de contractos para condução de malas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 115 — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1906.

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda.— Tenho a honra de declarar-vos, em resposta ao vosso aviso n. 306, de 21 de setembro ultimo, que, á vista de informação da Directoria Geral dos Correios, não ha nenhum inconveniente em serem feitas, nas Administrações postaes, as cauções para garantia de contractos sobre condução de malas, tendo exposto aquella Directoria que tal medida só trará vantagens para o serviço publico.

Saude e fraternidade.— *Miguel Calmon.*

N. 57 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1906

Dá providencias sobre pagamento de contas á Leopoldina Railway provenientes de passagens concedidas a empregados do correio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2ª Secção — N. 118 — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1906.

Declaro-vos para os fins convenientes que, de acordo com a clausula XXVI do decreto n. 10.245, de 31 de maio de 1889, as contas da Leopoldina Railway, provenientes de passagens con-

cedidas a empregados dos Correios em commisão devem ser processadas como abatimento de 50 %.

Pelos termos dessa clausula, a Leopoldina Railway só é obrigada a dar transporte gratuito ás malas do Correio e aos seus conductores.

Fica assim resolvida a consulta constant do vosso officio n. 679, de 25 de agosto do corrente anno.

Saude e fraternidade.— *Miguel Calmon.* — Sr. Director Geral dos Correios.

N. 58 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara que os sellos das nomeações para emprego de vencimento diário devem ser pagos antes do assentamento do título em folha e antes que se efectue qualquer pagamento ao nomeado.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral da Industria — 2^a Secção — N. 122 — Rio de Janeiro — 20 de dezembro de 1906.

Declaro-vos, em solução ao vosso officio n. 840, de 15 de outubro de 1904, que o art. 10, n.º 2, do regulamento anexo ao decreto n.º 3.562, de 22 de janeiro de 1900, que os sellos das nomeações para emprego de vencimento diário devem ser pagos antes do assentamento do título em folha, ou, quando não dependa desta formalidade, antes que se efectue qualquer pagamento ao nomeado, não tendo applicação no caso as disposições do n.º 1 daquelle artigo e do art. 11 do mesmo regulamento.

Saude e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. Director Geral dos Correios.

	Pags.
N.º 56 — Recomenda a remessa ao Thesouro, impreterivelmente, até 31 de janeiro vindouro, dos relatórios, orçamentos da receita e despesa acompanhados dos elementos e informações, de acordo com a circular n.º 68, de 21 de dezembro de 1899	56
N.º 57 — Declara que os 15 dias úteis de férias que são concedidos aos funcionários da Fazenda poderão ser gozados dentro do paiz, independente de consentimento prévio deste Ministério, excepto em relação aos chefes das repartições	57
N.º 58 — Recomenda aos Srs. chefes das repartições de Fazenda a mais assídua e severa fiscalização acerca dos impostos de consumo	57
N.º 59 — Recomenda aos Srs. chefes das repartições nos Estados que façam voltar aos seus logares os empregados que se acharem com exercício fora das suas repartições	58
N.º 60 — Altera a circular n.º 32, de 3 de agosto do anno passado, dependendo de prévia autorização o despacho <i>ad valorem</i> de arame farrapado e ovalado	58
N.º 61 — Declara que os tecidos enumerados nas letras <i>a</i> e <i>b</i> do art. 1º do regulamento de 10 de fevereiro do corrente anno estão incluídos nos arts. 472 e 473 da actual Tarifa das Alfândegas e não nos arts. 473 e 474, como por equívoco se acha declarado no mesmo regulamento	58
N.º 62 — Declara que o appello ao juízo arbitral tem lugar em qualquer caso de classificação ou qualificação do mercadorias, esteja ou não o valor dentro da alçada	59
N.º 63 — Recomenda aos Srs. inspectores das Alfândegas que imponham a quem de direito a multa comminada no § 5º do art. 16 da lei n.º 741, de 26 de dezembro de 1900, sempre que não for exhibido o certificado de que trata o § 2º daquelle artigo	59
N.º 64 — Declara o vencimento que compete ao agent-thesoureiro do Instituto Nacional dos Surdos-Mudos, Paulino Bastos, que substituiu o escripturário archivista do mesmo estabelecimento	60
N.º 65 — Declara ao Tribunal de Contas que não ha necessidade de mais esclarecimentos sobre a natureza dos serviços prestados pelo 1º escripturário do Thesouro Federal João Baptista Magno de Carvalho, por tratar-se de gratificação mandada abonar ao critério do Ministério ordenador da despesa	60
N.º 66 — Declara ao Governador do Amazonas que não podem deixar de ser mantidas as providências mandadas adoptar no território do Acre, no sentido de impedir que os agentes do fisco estadual exerçam actos de jurisdição a bordo das embarcações	61
N.º 67 — Declara que não podem servir na mesma Delegacia procurador fiscal e thesoureiro, sendo este sogro daquelle	62

	Pags.
N. 68 — Declara que o processo de contrabando é regulado pelo título IX da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.	62
N. 69 — Determina o inteiro cumprimento da circular n. 45, de 9 de agosto de 1897, que manda reunir em volumes, à semelhança de autos foreuses, os papéis em andamento nas espartirções de Fazenda	63
N. 70 — Declara que o despacho de armas de caça e respectivas munições pode ser feito independente de licença do commandante do Distrito Militar.	63
N. 71 — Revoga a circular n. 4, de 28 de janeiro de 1905, que exigia a prévia autorização do Ministerio da Guerra para o despacho de armamento e munição de guerra.	64
N. 72 — Recomenda que as repartiçãoes aduaneiras, situada em lugares onde não haja autoridade consular de Chile, expedam certificado dessa falta para todo o qual quer despacho de exportação de productos e nacionaes para aquele paiz.	64
N. 73 — Não aprova o acto da Delegacia Fiscal no Paraná, mandando restituir ao Dr. Victor Ferreira do Amaral o sollo pago pela sua nomeação de delegado fiscal do Gymnasio Paranáense	65
N. 74 — Releva o pagamento da armazenagem de armas, em atenção à demora havida na expedição da licença do Ministerio da Guerra.	65
N. 75 — Declara não ser permitida a acumulação do cargo de procurador fiscal da Delegacia com o de lente ou professor da Escola Normal.	66
N. 76 — Declara incompatíveis os cargos de guarda-mor da Alfandega e fiscal das Companhias de Navegação.	66
N. 77 — Declara que o sollo proporcional é exigível de todos os actos translativos <i>inter-vivos</i> ou <i>causa-mortis</i> que não paguem imposto de transmissão á União, quer por estarem isentos deste, quer por deverem tal imposto aos Estados ou Municípios	67
N. 78 — Trata do pagamento de porcentagens aos empregados da Alfandega de Manaus, relativamente à importação e exportação de generos provenientes dos postos fiscaes do Breu e Cittay, ou a elles destinados.	67
N. 79 — Declara que o despacho de algumas mercadorias para as quais se havia concedido isenção de direitos pela or. lei n. 167, fe abr il do anno passado, deve ser feito nos termos do art. 3º da lei do orçamento vigente	68
N. 80 — Responde à consulta do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro acerca da execução da Lei n. 1452, de 30 de dezembro do anno passado	68
N. 81 — Declara que o instrumento de procuração paga a taxa fixa de 1\$000, qualquer que seja o numero de	

	Pags.
outorgantes, uma vez que não se trate de procuração com a clausula <i>in rem propriam</i>	69
N. 82 — Declara á Delegacia Fiscal em Londres que deve dar scienzia ao Ministerio das Relações Exteriores da demora havida no recolhimento dos saldos dos Consulados á mesma Delegacia.	70
N. 83 — Não approva a designação de um contador <i>ad-hoc</i> para assistir o balanço dos cofres da Delegacia Fiscal no Estado da Parahyba e declara não ter sido regular o procedimento do contador efectivo recusando-se a assistir o dito balanço.	71
N. 84 — Communica o provimento de um recurso do acto do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro mandando cobrar direitos em dobro de dez mil charutos em excesso mencionados na lista dos sobresalentes.	71
N. 85 — Declara não ter fundamento a reclamação do chefe de secção da Alfandega de Santos, Philippe Monteiro de Barros, relativamente ao facto de haver o conferente Antonio Rufino de Andrade Luna Junior assumido interinamente o exercicio do logar de inspector da mesma Repartição.	72
N. 86 — Não pôde ser cobrado sello proporcional sobre a importância do acervo de uma sociedade em comandita que passou a constituir o capital da Companhia Cervejaria Brahma.	73
N. 87 — Nega permissão para admitir um auxiliar para a Caixa Económica annexa á Delegacia Fiscal no Estado do Espírito Santo	73
N. 88 — Responde às consultas da Recebedoria do Rio de Janeiro inquirindo como deve ser cobrado o imposto de consumo dos stocks de vinhos em caso de declarando que em relação aos inspectores fiscais, que passaram para o quadro dos agentes, deve guardar a expedição dos competentes títulos de nomeação	74
N. 89 — Mantém a multa imposta á firma Barros & Levy por ter importado tres caixas de tecido de algodão sem conterem nos rotulos a indicação do paiz da procedencia	74
N. 90 — Não approva a fiança prestada por um fiel da Alfandega do Maranhão, visto não se achar assignada pelo procurador fiscal nem pelo responsável a cópia do termo respectivo	75
N. 91 — Mantém o acto da Recebedoria do Rio de Janeiro mandando cobrar com revalidação o sello correspondente aos juros dos «debentures» da Companhia Novo Mercado Municipal	76
N. 92 — Nega provimento ao recurso interposto por D. Evelina Kinghofer do acto da Recebedoria do Rio de Janeiro que negou a transference da posse de agua de um predio arrematado em praça judicial, por não haver a respectiva provado o direito do executado ao dispor do predio inscripto em nome de outrem.	76

Pags.

N. 93 — Declara o vencimento que deve ser abonado ao confador da Delegacia Fiscal no Pará pela substituição do respectivo delegado	77
N. 94 — Declara que o recolhimento do imposto de transporte deve ser feito nos Estados, nas Delegacias, que são as repartições fiscais, e não nas Alfandegas, Mesas de Rendas ou Collectorias, que são repartições arrecadadoras.	77
N. 95 — Declara que o delegado fiscal no Estado do Maranhão pôde aceitar o lugar de lente da Escola Normal, desde que esse cargo não seja remunerado e seja exercido fora das horas do expediente da Delegacia.	78
N. 96 — Manda promover o processo, por crime de peculato, do ex-thosoureiro da Administração dos Correios do Pará, baharele Frederico Calan Irini de Azevedo, convertendo-se a prisão administrativa em judiciária	78
N. 97 — Não aprova o acto do inspector da Alfandega da Bahia, que concedeu licença para que o vapor nacional <i>Hanema</i> carregasse no porto de Currumaxatuba areias monazíticas extraídas de terrenos afundados a John Gordon.	79
N. 98 — Declara que nos casos de prévio acordo, reduzido a termo, é que as companhias ou empresas que arrecadarem o imposto de transporte poderão recolher o produto da arrecadação com o desconto da porcentagem.	80
N. 99 — Declara que as Delegacias Fiscais podem requisitar das Estradas de Ferro particulares e estaduais passageiros para os agentes fiscais dos impostos de consumo, quando em serviço nas respectivas circunstâncias ou em comissão especial	80
N. 100 — Não aprova o processo de fiança do thosoureiro da Delegacia Fiscal do Maranhão, pelos motivos que expõe	81
N. 101 — Manda cobrar direitos simples de 1,500 charutos e outros artigos não considerados como necessários ao consumo dos passageiros, e declara que em tais casos deve ser cumprido o disposto no § 1º do art. 402 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas	81
N. 102 — Dá provimento a um recurso de classificação de cedados de cobre com bomba, por isso que, sendo o ferro a matéria predominantem nos alludidos cedados, a sua classificação deve obedecer ao determinado no art. 11 das Preliminares da Tarifa	82
N. 103 — Dá provimento a um recurso de multa de direitos em dôbro, por não haver disposição legal que a autorize no caso julgado, e manda proibir a entrada dos recorrentes na repartição, uma vez que se tornem suspeitos aos interesses da Fazenda	83

	Pags.
N. 104 — Declara que a disposição do art. 1º § 13 do decreto n. 1178, de 16 de janeiro de 1904, só se refere aos em pregados de Fazenda	83
N. 105 — Declara que os reformados não podem ser nomeados agentes fiscais, à vista do resolvido pela ordem n. 47, de 8 de novembro de 1904	84
N. 106 — Declara isentos de multa os comerciantes, fabricantes, indústriaes etc., que se apresentarem espontaneamente a pagar os respectivos registros fora do prazo estabelecido no regulamento que baixou com o decreto n. 1890, de 10 de fevereiro do corrente anno	84
N. 107 — Declara que as fitas photographicas para cinematographo devem ser despachadas <i>ad valorem</i> , nos termos do § 3º do art. 13 das Preliminares da Tarifa	85
N. 108 — Manda entregar ao agente do Correio de Anchieta, Estado do Espírito Santo, os documentos referentes à sua fiança, que deverá ser prestada na Administração respectiva	85
N. 109 — Declara que é de 300 réis cada um e não 300 réis por metro a taxa do imposto de consumo a que estão sujeitos os tecidos constantes da letra f do § 1º do art. 1º do regulamento anexo ao decreto n. 1890, de 10 de fevereiro deste anno.	86
N. 110 — Declara que as diárias que percobrem os officiaos do Exército encarregados da construção da Estrada de Ferro de Cacequy a Uruguaiana estão sujeitas ao imposto sobre vencimentos.	86
N. 111 — Autoriza a restituição dos direitos de uma mercadoria dada a consumo por nociva à saúde pública	87
N. 112 — Approva o acto da Delegacia Fiscal do Amazonas considerando insubsistente o acordo celebrado em Huacapistéo, no Breu, território neutralizado do Juruá, entre os commissários de Fazenda brasileiro e peruano em 22 de dezembro de 1905.	87
N. 113 — Permite que o collector das rendas federais em Serra Negra, Estado do S. Paulo, entre em exercício do seu cargo independentemente da aprovação de sua fiança pelo Tribunal de Contas.	88
N. 114 — Dá provimento ao recurso da Empreza Brazileira de Navegação Freitas, afim de ser-lhe restituída a quantia paga pelos seus vapores, a título de contribuição para a Santa Casa da Misericordia da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.	88
N. 115 — Dá provimento ao recurso interposto pela firma Rodrigues Cardoso & C., da praça de Alagoas, declarando que violada como entraram para a Alfândega as caixas despachadas pela recorrente, a responsabilidade da falta cabia ao commandante do navio.	89

Pags.

N. 116 — Dá provimento ao recurso do agente das companhias hamburguezas, para o fim de intentar o comandante do vapor alemão <i>Paranaguá</i> do pagamento dos di- reitos dobrados das mercadorias contidas em 30 caixas que não embarcaram no dito vapor.	90
N. 117 — Declara que no computo das lotações para fianças dos colectores das rendas federaes não devem entrar as rendas dos correios e telegraphos, das quaes não devem os colectores retirar porcentagem, que só lhes é concedida pelas reais effetivamente arrecadadas.	90
N. 118 — Mantém a decisão da Alfandega de Pernambuco man- dando calcular sobre o valor oficial da mercadoria despachada a multa de expediente por diferença de qualidade.	91
N. 119 — Comunica o provimento de um recurso sobre clas- sificação de caixinhas de papetão e declara que, já tendo sido adoptada pelo Thesouro a classificação de mercadoria identica à de que se trata, cumpre as comissões de Tarifa e aos conferentes respeitarem taes decisões, evitando vexames aos importadores.	91
N. 120 — Declara que mal procedeu o Delegado fiscal em Pernambuco avocando o julgamento do processo da multa imposta aos negociantes M.A. Ramos & C., por infracção do regulamento de impostos de consumo	92
N. 121 — Declara que a Companhia Docas de Santos não está isenta do imposto de sello, ao qual não se podia referir o art. 19 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.	93
N. 122 — Declara à Delegacia de Matto Grosso que não pode continuar a ser feito por navios estrangeiros o ser- vicio de comunicação e commercio entre os portos do mesmo Estado.	93
N. 123 — Recomenda à Delegacia Fiscal no Amazonas que providencie para que os agentes fiscaes do mesmo Estado não exerçam actos de jurisdição estadual das embarcações ou que sob qualquer fundamento em- baracem a saída das embarcações, desde que este- jam correntes pelas respectivas estações federaes. . .	94
N. 124 — Dá provimento ao recurso de A. Petit para o fim de serem restituídos os direitos de nove volumes de inflamáveis mandados lançar ao mar pelo com- mandante da barca <i>Remonstrand</i>	94
N. 125 — Declara que o commandante, sargentos e guardas da Alfandega do Maranhão não podem ser dispensados do pagamento do imposto de subsídios e vencimentos, por não serem praças de pret.	95
N. 126 — Declara que as cadernetas das Caixas Económicas são penhoráveis mediante precatória de venia expedida pelo Juiz competente.	95
N. 127 — Declara que não se devem contar os domingos, feriados e dias de eleição no prazo concedido para os despa- chos sobre agua.	96

	Pags.
N. 128 — Declara que as mercadorias despachadas sobre agua gozarão de estadia livre nos armazens da <i>Mandos Harbour, limited</i> até tres dias depois de descarregadas.	96
N. 129 — Manda providenciar no sentido de serem presos administrativamente os responsaveis pelo desfalque havido na estação telegraphica de Corumbá, instaurando contra-íles o competente processo crime.	97
N. 130 — Declara que não estão sujeitos ao sello os recibos da <i>The Western Telegraph Company, limited</i> , devendo ser mantida a doutrina da Circular n. 31, de 4 de julho de 1901	97
N. 131 — Declara que os tecidos enumerados nas letras <i>a</i> e <i>b</i> do art. 1º do Regulamento anexo ao decreto n. 5890, de 10 de fevereiro do corrente anno, estão incluidos nos arts. 472 e 473 da actual Tarifa das Alfandegas e não nos artigos declarados naquelle regulamento.	98
N. 132 — Indefere o requerimento do contínuo da Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, declarando que o empregado substituto não pôde ser melhor remunerado que o substituído.	98
N. 133 — Declara que os vales ouro estão isentos do pagamento não só do sello fixo, mas também do proporcional.	99
N. 134 — Declara que o despacho de armas de caça e respectivas munícipes pôde ser feito independente de licença dos commandantes de distritos militares.	99
N. 135 — Declara que não deve ser suspenso o abono da pensão do montepio á pensionista que contrahe casamento religioso sómente, que não é valido perante o Estado	100
N. 136 — Nega provimento ao recurso da Knight, Harrison & C., agentes da <i>Royal Mail Steam Packet Company, limited</i> , e julga boa a apreensão, por contrabando, da lancha <i>Ritta</i> e das mercadorias nela encontradas	100
N. 137 — Confirma a decisão da Alfandega do Rio de Janeiro exigindo o pagamento dos direitos em separado das latas de folha do Flandres em que veio acondicionada a canella despachada pela firma Alberto Martins & C.	101
N. 138 — Declara que as porcentagens devidas aos collectores e encrivães das rendas federais incidem sobre todas as rendas, excluidos os depósitos e devem ser calculadas pela fórmula indicada no art. 1º do decreto n. 1193, de 2 de julho de 1901.	101

MINISTERIO DA FAZENDA

N. 1 — EM 5 DE JANEIRO DE 1906

Declara que a intervenção diplomática não é meio legal de interromper a prescrição da dívida reclamada por Alfredo Goupil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1906.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Em resposta ao vosso aviso n. 1307, de 25 de agosto proximo findo, comunico-vos, para os devidos efeitos, que o pagamento da dívida reclamada por Alfredo Goupil, na importância de 700 francos, proveniente de uma passagem de volta desta Capital para a França, tendo sido autorizado em 13 de abril de 1898 e só se apresentado o interessado para receber a importância em 22 de dezembro de 1903, está prescrito, nos termos do art. 4º do decreto n. 857, de 22 de novembro de 1851, embora se tenha dado intervenção diplomática, visto não ser este o meio legal de interromper a prescrição.

Entretanto, constando de um dos documentos, que acompanham o citado aviso, que o reclamante se achava com as faculdades mentais alteradas, poderá ser attendido, à vista do dispositivo no art. 7º n. 1, do mencionado decreto, si fôr apresentada por quem de direito, a prova de que continua esse estado.

Saudade e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 2 — EM 10 DE JANEIRO DE 1906

Impõe ao auditor de guerra desta Capital, Dr. José Olegario de Almeida Moura, a multa de 100\$, pelo facto de haver julgado por sentença uma justificação, antes de pago o sello devido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1906.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra—Tendo D. Barbara de Souza Vasconcellos, mãe do finado capitão do exército Horacio de

Vasconcellos, requerido a expedição de seus títulos de meio soldo e montepio, e verificando-se da justificação com que instruiu o mesmo requerimento, que o auditor de guerra desta Capital, Dr. José Olegario de Almeida Meira, perante quem foi processada, incorreu na multa do art. 65, n. 1 do decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, pelo facto de tal-a julgado por sentença, antes de pago o sello devido, resolveu este Ministério por despacho do 27 de dezembro último, impor ao mesmo auditor, nos termos do art. 69 do referido decreto, a multa de 100\$, mínimo da de que trata aquelle artigo.

O que me cabe comunicar-vos para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 3 — EM 13 DE JANEIRO DE 1906

Recomenda aos Srs. delegados fiscais que providenciem para que de ora em diante os orçamentos das Caixas Económicas sejam organizados em comparação com o do exercício anterior.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1906.

Recomendo aos Srs. delegados fiscais do Tesouro Federal nos Estados que providenciem para que, de ora em diante, os orçamentos para as despezas das Caixas Económicas sejam organizados em comparação com o do exercício imediatamente anterior; devendo, no caso de apresentarem aumento ou diminuição, dar as razões que justifiquem a alteração.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 4 — EM 17 DE JANEIRO DE 1906

Declara que os habitantes da colónia militar do Alto Uruguay estão sujeitos ao pagamento dos impostos de consumo.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1906.

Sr. Ministro dos Negócios da Guerra — Relativamente ao objecto do vosso aviso n. 569, de 21 de setembro último, cabe-me declarar-vos que o procedimento das autoridades fiscais da União, no Rio Grande do Sul, exigindo o pagamento dos impostos de consumo dos habitantes da colónia militar do Alto Uruguay tem fundamento no art. 53 do decreto n. 4062, de 22 de novembro de 1902 e na lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, a qual não estabeleceu excepção em favor dos mesmos habitantes.

Saudade e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 5 — EM 17 DE JANEIRO DE 1906

Declara que os thesoureiros das Delegacias Fiscaes podem assignar, na ausencia dos interessados, as propostas para uniformização das apólices que estiverem caucionadas à Fazenda Federal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1906.

Não tendo as instruções expedidas com a circular n. 23, de 16 de junho do anno proximo passado, para o serviço de uniformização dos tipos das apólices da dívida pública, dos diversos empréstimos internos, papel, do juro de 5%, cogitado do modo de proceder-se à substituição das que estiverem caucionadas à Fazenda Federal, declaro aos Srs. delegados fiscaes, nos Estados, que as propostas para a alludida substituição podem ser assignadas, na ausencia dos interessados, pelos thesoureiros das respectivas Delegacias Fiscaes.

Saude e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 6 — EM 18 DE JANEIRO DE 1906

Declara que a circular n. 42, de 31 de outubro ultimo, só se refere aos pedidos de credito para restituição de impostos ou direitos cobrados a maior, em exercícios encerrados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1906.

Tendo aparecido duvidas sobre o modo de executar a disposição contida na circular n. 42, de 31 de outubro ultimo, declaro aos Srs. chefes das Repartições de Fazenda, de acordo com o que representou a Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, que aquella circular só se refere aos pedidos de credito para restituição de impostos ou direitos cobrados a maior, em exercícios já encerrados; que esses pedidos deverão ser encaminhados directamente a Directoria das Rendas Públicas, si esta não tiver sido ouvida a respeito, e a Directoria de Contabilidade, si o processo já tiver transitado por aquella Directoria e houver sido reconhecido o direito à restituição reclamada. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 7 — EM 25 DE JANEIRO DE 1906

Declara que os manifestos das mercadorias procedentes de Barcelona, transbordadas em Montevidéu com destino a portos brasileiros, deverão ser organizados no consulado de Montevidéu, com a declaração da procedência das mesmas.

Ministério dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1906.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 165, de 21 de dezembro ultimo, cabe-me declarar-vos que os manifestos das mercadorias procedentes de Barcelona, transbordadas em Montevidéu, com destino a portos brasileiros, deverão ser organizados no consulado de Montevidéu com a declaração da procedência das mesmas, para perfeita harmonia com as facturas e conhecimentos de carga que, por sua vez, deverão ser legalizadas naquelle consulado.

Saude e fraterna lade. — *Lopoaldo de Bulhões.*

N. 8 — EM 31 DE JANEIRO DE 1906

Declaro que o imposto sobre a tazes não pôde ser arrecadado no corrente exercício, por não ter sido incluído na lei do orçamento.

Ministério dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1906.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministério, para os devidos efeitos, que, não tendo sido incluído na lei n. 1.522, de 30 de dezembro ultimo, o imposto sobre cartas, não pôde ser o mesmo arrecadado no corrente exercício de 1906. — *Lopoaldo de Bulhões.*

N. 9 — EM 31 DE JANEIRO DE 1906

Resolve impor ao auditor de guerra da Brigada Policial, a multa de 100\$, por infracção do art. 65, n. 1, do regulamento annexo ao decreto n. 3534, de 22 de janeiro de 1900.

Ministério dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1906.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Tendo D. Veronica Rodrigues de Oliveira requerido a expedição do título declaratório do soldo a que se julga com direito, na qua-

lidade de viúva do 2º sargento de infantaria da Brigada Policial desta Capital, José Henrique de Oliveira, e verificando-se que as estampilhas da justificação com que instruiu o alludido requerimento, em vez de serem inutilisadas pelo escrivão da Auditoria de Guerra da mesma Brigada, na forma do art. 19, § 1º, n. 21 b, do regulamento anexo ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, o foram pelo respectivo auditor Dr. Barros Campello, que deste modo infringiu o disposto no art. 65, n. 1, do citado regulamento, resolveu este Ministerio impor ao dito auditor de guerra a multa de 100\$, mínimo da estabelecida neste artigo, facto esse que levo ao vosso conhecimento para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 10 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1906

Declara que a seda vegetal e celulósica designada sob a denominação genérica da seda artificial deve ser assemelhada à seda animal para ficar sujeita às taxas do art. 595 da Tarifa em vigor.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1906.

Declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, de acordo com a decisão proferida sobre recurso de Pinto, Monteiro & Comp. e comunicada à Alfândega do Rio de Janeiro por ofício da Directoria do Expediente do Tesouro Federal n. 692, de 26 de dezembro último, a seda vegetal e celulósica, que o Laboratório Nacional de Analyses designa sob a denominação genérica de seda artificial, deve ser assemelhada à seda animal para ficar sujeita às taxas do art. 595 da tarifa em vigor. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 11 — EM 7 DE MARÇO DE 1906

Declara que a Companhia Nacional de Navegação Costeira assignou no Tesouro o contracto para a arrecadação do imposto de transporte, mediante a percentagem de 4%.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de março de 1906.

Declaro aos Srs. delegados fiscais do Tesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, em data de 20 de novembro do anno passado, foi assignado na Directoria

do Contencioso do mesmo Thesouro o contracto, em virtude do qual o Governo Federal se obriga a pagar á Companhia Nacional de Navegação Costeira a porcentagem de 4 % pela arrecadação do imposto de transporte, que a mesma efectuar, na forma do Regulamento annexo ao Decreto n. 2701, de 11 de janeiro de 1898, sujeitando-se á fiscalização de que trata o Decreto n. 5233, de 4 de junho de 1904, contracto esse que já foi registrado pelo Tribunal de Contas. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 12 — EM 10 DE MARÇO DE 1906

Não attende o pedido da Legação da Austria-Hungria no sentido de serem as encomendas postaes a ella dirigidas entregues, livres de direitos e sem serem abertas, aos respectivos agentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de março de 1906.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 10, de 25 de janeiro ultimo, tratando da pretenção da Legação da Austria-Hungria no sentido de serem as encomendas postaes a ella endereçadas que vierem nos vapores das Companhias *Lloyd Austriaco* e *Adria*, entregués, livres de direitos e sem serem abertas, aos respectivos agentes que as encaminharão a seu destino e cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que as encomendas não podem deixar de sofrer a necessária fiscalização nas repartição competentes, onde os ditos agentes as pederão receber devidamente autorizadas, sendo que, no caso de tratar-se de objectos isentos de direitos pelos §§ 5º e 6º do art. 2º das disposições preliminares da Tarifa basta para efectividade desse favor simples requisição desse Ministerio ou dos proprios interessados.

Saudade e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 13 — EM 13 DE MARÇO DE 1906

Declara que o Poder Executivo pode usar da faculdade que lhe confere o art. 20, § 1º, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1905, no periodo de setembro de 1905 a março de 1906.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de março de 1906.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — Transmittindo-vos novamente os inclusos papéis referentes ao credito de 30:000\$, supplementar á verba «Ajudas de custo» do orçamento de 1905, e cuja abertura declarastes por ofício n. 70, de 29 de

janeiro proximo findo, não poder ter logar, conforme resolveu esse Tribunal em sessão de 26 do mesmo mez, visto não ser licito ordenar despeza nova no trimestre complementar do exercicio, de accordo com o art. 2º do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, e serem esses creditos adstrictos ao decorso do anno financeiro, peço-vos digneis de providenciar no sentido de ser reconsiderada aquella decisão, não só porque o alludido credito tem de ser applicado ao pagamento de despesas autorizadas durante o anno de 1905, como tambem, porque, conforme se deduz da disposição do art. 20, § 1º, da lei n. 3140, de 30 de outubro de 1882, o Poder Executivo pôde usar da faculdade que lhe confere o art. 20, § 1º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, no periodo de setembro de 1905 a março de 1906.

Sauds e fraternilade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 14 - EM 13 DE MARÇO DE 1906

Declara que a Companhia Hespanhola A. Folch & Comp., de Barcelona, assignou ao Thesouro o contracto para a arrecadação do imposto de transporte, mediante a porcentagem de 4%.

Ministério dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de março de 1906.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, em data de 4 de dezembro do anno passado, foi assignado na Directoria do Contencioso do mesmo Thesouro o contracto em virtude do qual o Governo Federal se obriga a pagar à Companhia Hespanhola A. Folch & Comp., de Barcelona, a porcentagem de 4 % pela arrecadação do imposto de transporte que a mesma effeetuar, na forma do regulamento annexo ao decreto n. 2791, de 11 de janeiro de 1898, sujeitando-se à fiscalização de que trata o decreto n. 5233, de 4 de junho de 1904, contracto esse que já foi registrado pelo Tribunal de Contas. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 15 — EM 21 DE MARÇO DE 1906

Declara que as mercadorias consignadas no art. 124 da Tarifa de 1900 estão sujeitas as taxas estabelecidas na mesma Tarifa e não às que resultaram de modificações nella introduzidas pelas leis ns. 1144, de 30 de dezembro de 1903 e 1313 de 30 de dezembro de 1904.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de março de 1903.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, de acordo com a disposição contida no art. 2º, n. III, letra a, da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905, as mercadorias consignadas no art. 124 da Tarifa de 1900 estão sujeitas às taxas estabelecidas na mesma tarifa e não às que resultaram de modificações nella introduzidas pelas leis ns. 1144, de 30 de dezembro de 1903 e 1313, de dezembro de 1904. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 16 — EM 26 DE MARÇO DE 1906

Declara que as nomeações de feis de armazém das Alfandegas devem ser feitas pelos delegados fiscaes nos Estados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de março de 1906.

Suscitando-se duvidas sobre qual a autoridade competente para nomear, nos Estados, os feis de armazém, das respectivas Alfandegas, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal que, apesar de não estar incluída no art. 22, n. 5, do decreto n. 5330, de 10 de dezembro de 1904, essa atribuição, continua ella a ser dos delegados, conforme o disposto no art. 18, n. 17, do decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898, pelo qual foi revogado o art. 94, letra c, do decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892, alludido na Consolidação de 13 de abril de 1894 (art. 33, § 2º) e que conferia tal atribuição aos inspectores das Alfandegas. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 17 — EM 30 DE MARÇO DE 1906

Recomenda que no caso de verificar-se entre os sobresalentes dos navios quantidade de generos ou provisões excessiva, cumpra-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 402 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de março de 1906.

Na conformidade da resolução tomada em sessão do Conselho de Fazenda, de 14 do corrente, sobre o recurso de Fiorita & C., recommendo aos Srs. inspectores das Alfandegas que no caso de verificar-se entre os sobresalentes dos navios quantidade de generos ou provisões, excessiva em relação ás necessidades de bordo, cumpram o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 402 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 18 — EM 10 DE ABRIL DE 1906

Recomenda a observância das instruções que a esta acompanham, em relação ás fianças dos responsáveis para com a Fazenda Federal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1906.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, em relação ás fianças dos responsáveis para com a Fazenda Federal, observem as instruções que a esta acompanham.— *Leopoldo de Bulhões.*

INSTRUCCÕES

Art. 1.º A garantia da fiança dos responsáveis para com a Fazenda Federal pôde consistir em dinheiro, em letras do Tesouro, na hypotheca de bens immoveis devidamente especializada, em apólices da dívida pública da União ou em caderetas das Caixas Económicas da União. (Lei n. 1352, de 19 de setembro de 1866, art. 7º; decisão de 10 de junho de 1882; circular de 8 de setembro de 1890.)

Paragrapho único. Não são admittidas as fianças pessoais idoneas para os responsáveis que estiverem sujeitos á juris-

dicção do Tribunal de Contas, na forma do art. 2º, § 2º, letra d, do decreto n.º 392, de 18 de outubro de 1896.

Art. 2.º O valor das fianças será o fixado nas leis, regulamentos, etc., e na falta de acto fixando-o expressamente, será arbitrado provisoriamente pelo Ministro da Fazenda ou pelos delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, devendo ser neste caso, sujeito o arbitramento á approvação daquelle Ministro.

§ 1.º A fiança provisória vigorará por tre annos, findos os quais será mantida ou alterada por acto do Ministro da Fazenda ou dos delegados fiscaes, com approvação do mesmo Ministro, converter-se então em definitiva; devendo ser aquelle acto determinado pela média da renda arrecadada no mencionado período pela repartição em que servir o responsável.

§ 2.º Nenhuma fiança de collector das rendas federaes importará em menos de duzentos mil réis e as dos escrivães de tales collectores não poderão ser menores de cem mil réis. (Ordem do Thesouro de 6 de fevereiro de 1902.)

§ 3.º A Directoria do Contencioso do Thesouro Federal e as delegacias fiscaes nos Estados proporão ao Ministro da Fazenda, de tres em tres annos, as alterações que julgarem convenientes na quantia das fianças dos responsáveis, de de que haja acréscimo ou decréscimo da renda das respectivas repartições ou qualquer outro motivo que afecte a responsabilidade.

§ 4.º No caso de ser elevada a lotação em virtude da diligencia de que trata o parágrafo anterior, os responsáveis serão intimados a reforçar a sua fiança no prazo de 60 dias, que poderá ser prorrogado por igual tempo pelo Ministro da Fazenda.

Art. 3.º A fiança pôde ser prestada pelo proprio responsável, por terceiros ou parte pelo proprio e parte por terceiros, respondendo estes sempre como principais pagadores por qualquer alcance, multas, juros e custas até a importância do compromisso que houverem assumido. (Instruções do Contencioso de 17 de dezembro de 1856 e 30 de novembro de 1863; dec. de 18 de abril de 1885.)

§ 1.º Não podem ser fiduciários de outrem:

a) as mulheres (Ord. liv. 4º, tit. 61; decisões de 7 de fevereiro de 1874 e 4 de junho de 1883);

b) as firmas commerciaes ou qualquer dos respectivos sócios, si o contracto social, em devida forma e que deverá ser exigido pela repartição competente, proibir a prestação de fianças, quer por parte da firma, quer dos membros desta (Instruções do Contencioso de 28 de setembro de 1867);

c) os empregados subalternos do responsável (Código Penal, art. 231);

d) os thesoureiros, pagadores, collectores e quaequer outros funcionários que já tenham responsabilidade para com a Fazenda Federal. (Regimento de 17 de outubro de 1816.)

§ 2.º O fiador é considerado socio do responsavel. (Lei de 22 de dezembro de 1761.)

Art. 4.º É indispensavel a outorga da mulher do fiador para que possa ser accepta a fiança. (Officio do Contencioso de 14 de setembro de 1852.)

Art. 5.º Os responsaveis são obrigados a apresentar, no principio de cada semestre, aos chefes das repartições competentes, certidão de vida de seus fiad res. (Circulars de 21 de março de 1855 e 15 de setembro de 1856.)

Paragrapho unico. Falecendo o fiador, o responsavel será suspenso do exercicio de seu cargo até que tenha prestado nova fiança. (Dec. de 27 de abril de 1880.)

Art. 6.º A fiança prestada por terceiros, assim como a prestada pelo proprio, responde pela gestão não só do responsavel, desde o inicio do exercicio no respectivo cargo, mas tambem pela dos fieis, ajudantes ou prepostos do responsavel, quando os houver. (Circ. de 6 de novembro de 1874.)

§ 1.º No caso de substituição da fiança, no todo ou em parte por falecimento do fiador ou qualquer outro motivo, a responsabilidade da fiança dada em substituição só começa na data da assignatura do respectivo termo, salvo quando os interessados, para poderem levantar logo a fiança substitui-la, se obrigarem no respectivo termo a garantir a gestão anterior com a nova fiança, fazendo retrotrahir os seus efeitos até a data do começo do exercicio do responsavel.

§ 2.º No caso de reforço de fiança, a responsabilidade deste começa da data em que entrar em vigor a lei, decreto ou acto da autoridade competente que o estabeleceu.

Art. 7.º As fianças só poderão ser prestadas no Thesouro Federal ou na delegacia fiscal do mesmo Thesouro no Estado onde servir o responsavel. (Decisão de 31 de março de 1902.)

Paragrapho unico. As fianças deverão ser prestadas dentro de 60 dias, contados da data em que os responsaveis tiverem conhecimento oficial de sua nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual tempo pelo Ministro da Fazenda. (Circ. de 26 de dezembro de 1878 e 14 de março de 1879.)

Art. 8.º O fiador de outrem pôde retirar a sua fiança em qualquer tempo, mediante requerimento dirigido à autoridade perante a qual a tenha prestado; procedendo-se em tal caso na conformidade da Circ. n. 22, de 6 de março de 1888.

Art. 9.º A fiança só poderá ser levantada, ressalvada a hypothese figurada na parte final do § 1º do art. 6º, depois que o Tribunal de Contas der ao responsavel a necessaria quituação e ordenar a baixa da fiança e que a autoridade competente do Ministerio da Fazenda, sciente do julgado do mesmo tribunal, determinar o seu cumprimento. (Decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.)

Paragrapho unico. Dada a hypothese a que allude este artigo, a primitiva fiança só poderá ser levantada depois que o Tribunal de Contas julgar idonea e suficiente a fiança dada em substituição.

Art. 10. Os termos das finanças estão sujeitos ao sello proporcional da tabella A (§ 1º, n. 16) annexa ao decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, o qual deverá ser inutilizado pelo director do Contencioso do Thesouro ou pelo procurador fiscal, na forma do art. 19 (§ 1º, n. 8) do regulamento aprovado pelo mesmo decreto.

Art. 11. A fiança só produzirá efeito legal depois de aceita ou aprovada pelo Ministro da Fazenda e julgada boa e suficiente pelo Tribunal de Contas; não podendo o responsável entrar em exercício do seu cargo antes desse julgamento. (Dec. n. 736, de 20 de novembro de 1850; instruções do Contencioso de 27 de abril de 1866; decisão de 28 de junho de 1866; decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.)

Art. 12. Quando o fiador se fizer representar por procurador no acto da prestação da fiança, o instrumento de procuração deverá conter todas as clausulas que terão de figurar no termo da fiança, de modo a não se dar excesso de mandato e, em consequencia, ficar nulo o mesmo termo.

Art. 13. As fianças deverão ser prestadas por meio de requerimento dirigido ao Ministro da Fazenda ou ao delegado fiscal competente e ao qual serão juntos os documentos necessarios à prova da idoneidade da garantia oferecida.

S 1.º Esses documentos consistem:

a) quanto às fianças em immoveis, no titulo de propriedade, quitação de impostos, certidão negativa da existencia de hypotheca ou qualquer outro onus e, sempre que for possível, apolice de seguro em companhia legalmente habilitada a funcionar no Brazil;

b) quanto às apolices, em certidão declarando que houve a emissão dos títulos oferecidos, se forem ao portador, e que e acham escriptas em nome do fiador e livres e desembaraçadas de qualquer onus, si forem nominativas;

c) quanto às cadernetas das Caixas Economicas, em certidão declarando não existir em relação ao respectivo deposito embargo, penhora ou qualquer outro onus.

S 2.º Os requerimentos para prestação de fiança em immoveis deverão conter sempre, além do preço em que são estimados os immoveis, a declaração de que o fiador se obriga a promover oportunamente a especialização da respectiva hypotheca perante o juiz competente, na conformidade do art. 132, parte 5º, do decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898.

S 3.º Nos requerimentos para prestação de fiança em apolices e em cadernetas das Caixas Economicas é tambem de rigor a menção exacta dos numeros das apolices, valor de cada uma, taxa do juro, especie deste e data da emissão, e do numero e serie das cadernetas com o deposito respectivo.

S 4.º Os procuradores juntarão sempre aos requerimentos para prestação de fiança os instrumentos de procuração, em devida forma.

Art. 14. Os processos de prestação de fiança no Thesouro Federal correrão pela Directoria do Contencioso e nas delegacias fiscaes, na secção do contencioso, sendo ouvida a contadaria sempre que for preciso, e serão decididos no primeiro caso pelo Ministro da Fazenda e no segundo caso pelo delegado fiscal em sessão da Junta de Fazenda.

§ 1.º Aceita a fiança, mandará o delegado fiscal lavrar o respectivo termo em livro especialmente destinado a esse fim, depois expedir guia para a realização da caução, em seguida, realizada esta, enviar todas as peças do processo, com uma copia authentica do termo, ao Ministro da Fazenda para a necessaria approvação, que será dada depois de prestadas as devidas informações pela Directoria do Contencioso, e, finalmente, recebendo communicação de haver sido julgada definitivamente a fiança, fazer todo o expediente que o caso requer.

§ 2.º Todas as cópias dos documentos existentes na secção do contencioso e que tenham de ser enviados pelas delegacias fiscaes do Ministerio da Fazenda com os processos de fiança, deverão ser authenticadas pelo procurador fiscal e as dos que existirem na contadaria pelo respectivo contador. (Circular u. 38, de 13 de setembro de 1905.)

Art. 15. Quando a fiança for prestada em immoveis, serão, depois de lavrado o termo, entregues ao interessado, mediante recibo, os documentos juntos ao processo e necessarios para a especialização da hypotheca, o só depois de aceita pelo Ministro da Fazenda ou pelo delegado fiscal, em sessão da Junta de Fazenda, conforme o caso, a sentença de especialização passada em julgalo, devidamente inscripta a hypotheca, seguirá o processo os seus ulteriores termos até final decisão do Tribunal de Contas.

Art. 16. As decisões do Tribunal de Contas, sobre os processos de fiança, serão anotadas à margem dos respectivos termos nos livros competentes, de modo claro, devendo ser as notas rubricadas pelos empregados que as fizerem.

Paragrapho único. Da mesma forma serão anotadas as aceitação das sentenças de especialização de hypotheca e respectiva inscrição, em relação ás fianças em immoveis, e a efectividade das cauções, em relação ás fianças de outra especie.

Art. 17. Quando definitivamente findos os processos de prestação de fianças, são de rigor as comunicações ás repartições a que pertencerem os responsaveis e as que tiverem á seu cargo a escripturação dos titulos ou valores caucionados, afim de serem feitas as competentes notas e proceder-se nas Caixas Economicas de acordo com a circular n. 40, de 13 de julho de 1899.

Art. 18. Toda e qualquer occurrence relativa ás fianças deverá ser anotada á margem dos respectivos termos, sempre pela forma estabelecida no art. 16.

Art. 19. A especialização da hypotheca dos immoveis dados em fiança deverá ser processada no juizo federal da

séde da repartição perante a qual for prestada a fiança, e a inscrição na sede dos immoveis,

Paragrapho unico. Nos Estados o procurador fiscal é o representante da Fazenda Federal nos processos de especialização de que trata este artigo.

Art. 20. Os responsáveis são obrigados a apresentar, de tres em tres annos, aos chefes das repartições competentes prova de quitação de impostos dos immoveis que constituirem a sua fiança.

Art. 21. O valor do imovel dado em fiança deve exceder, pelo menos, da terça parte o *quantum* desta, afim de evitar-se prejuízo para a Fazenda Federal quando se houver de fazer o abatimento da quarta parte, de que tratam os decretos n.º 9.885, de 29 de fevereiro de 1888 (art. 20), e n.º 9.984, de 5 de novembro de 1898 (parte 5ª, título 2º, capítulo 2º, art. 72).

Art. 22. A Directoria do Contencioso do Thesouro Federal e as delegacias fiscaes nos Estados deverão exigir nos processos de fiança o reconhecimento de firmas e adoptar sempre que julgarem conveniente, todo e qualquer procedimento que, sem infração à disposições legais em vigor, tenha por fim acutelar os interesses da Fazenda Federal.

Art. 23. A Directoria do Contencioso do Thesouro Federal e as delegacias fiscaes nos Estados verificarão sempre, pelos meios ao seu alcance, o estado de conservação dos immoveis dados em fiança, comunicando imediatamente ao Ministro da Fazenda, para a adoção das providencias que forem de mister, qualquer circunstancia que possa determinar desvalorização ou depreciação dos mesmo immoveis.

Art. 24. Os processos de prestação de fiança serão considerados de natureza urgente nas repartições de Fazenda.

Art. 25. Os termos das fianças dos responsáveis para com a Fazenda Federal, lavrados no Thesouro e nas delegacias fiscaes, deverão obedecer aos modelos que acompanham as presentes instruções.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1906. — *Leopoldo de Bulhões.*

Modelo n.º 1

FIANÇA EM DINHEIRO, ETC., PRESTADA PELO PRÓPRIO RESPONSÁVEL, POR SI OU REPRESENTADO POR PROCURADOR

Aos... (*por extenso*) dias do mez de... do anno de... (*por extenso*) na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal (*ou Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de...*) presente o senhor Director (*ou procurador fiscal*) F..., compareceu o senhor F... nomeado para o logar de... por...

(acto de nomeação) de... (data da nomeação) (1) e disse que, em virtude do despacho do senhor Ministro da Fazenda (ou de legado fiscal em sessão da Junta de Fazenda) de... (data do despacho), vinha assignar este termo pelo qual se obriga a depositar nos cofres deste Thesouro (ou desta Delegacia Fiscal a importância de... (por extenso) em moeda corrente (ou letras) do Thesouro, apólices da Dívida Pública da União ou cedernata de Caixas Económicas) (2) em garantia da responsabilidade que assume de indemnizar a Fazenda Federal do todo e qualquer alcance em que for encontrado, bem como qualquer de seus fiéis, ajudantes ou prepostos, que tenha ou venha a ter naquelle lugar, desde o inicio do respectivo exercício, pagar as multas, juros e custas que forem devidos, tudo até a referida importância de... (por extenso), valor da fiança arbitrado por... (acto que fixou o quarto um da fiança). Pelo senhor Director (ou procurador fiscal) foi dito que em nome da Fazenda Federal acceptava para esta a presente fiança, que só produzirá os seus effeitos legais depois de julgada idênea e sufficiente pelo Tribunal de Contas, e que ficavam salvos os direitos da mesma Fazenda sobre os demais bens do responsável, havidos e por haver, no caso de exceder o alcance, com as multas, juros e custas porventura acercéios, ao valor da fiança. E sendo lido este termo e achado conforme pelas partes interessadas, vae elle assignado pelo dito senhor Director (ou procurador fiscal) e pelo responsável (ou procurador do responsável) — Eu... (nome e emprego), o escrevi.

Date.....

Assignatura do director (ou procurador fiscal).....

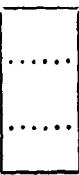
Assignatura do responsável ou do seu procurador.

(1) Quando o responsável se fizer representar por procurador, escrever-se-á : «representado por seu bastante procurador senhor F..., conforme o instrumento junto ao respectivo processo, que fica archivado nesta Directoria (ou Delegacia Fiscal)».

(2) Excepto o caso de depósito em moeda corrente, devem ser feitas no termo todas as especificações exigidas em relação aos títulos oferecidos.

Modelo n.º 2**FIANÇA EM IMMOVEIS PRESTADA PELO PROPRIO RESPONSAVEL, POR SI OU REPRESENTADO POR PROCURADOR**

Aos... (*por extenso*) dias do mez de... do anno de... (*por extenso*), na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal (*ou Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de...*) presente o senhor Director (*ou procurador fiscal*) F... compa-receu o senhor F... nomeado para o logar de... por... (*acto de nomeação*) de... (*data da nomeação*) (*) e disse que, em virtude do despacho do Sr. Ministro da Fazenda (*ou delegado fiscal em sessão da Junta de Fazenda*) de... (*data do despacho*), vinha assignar este termo pelo qual se obriga a especializar no juizo competente, na forma do art... do decreto n... de... de... de..., a hypotheca legal do immovel de sua propriedade, sito à rua... n... (*por extenso*), freguezia de... estimado em... (*a quantia por extenso*), em garantia da responsabilidade que assume de indemnizar a Fazenda Federal de todo e qualquer alcance em que for encontrado, bem como qualquer de seus fieis, ajudantes ou prepostos que tenha ou venha a ter naquelle logar, desde o inicio do respectivo exercicio, e pagar as multas, juros e custas que forem devidos, tudo ate a importancia de... (*por extenso*), valor da fiança arbitrado por... (*acto que fixou a quantia da fiança*). Pelo senhor Director (*ou procurador fiscal*) foi dito que, em nome da Fazenda Federal, aceitava para esta a presente fiança, que só produziria os seus effeitos legaes depois de julgada ilinea e suficiente pelo Tribunal de Contas, e que ficavam salvos os direitos da mesma Fazenda sobre os demais bens do responsavel, havidos e por haver, no caso de exceder o alcance, com as multas, juros e custas, porventura acrescidos, ao valor da fiança. E sendo lido este termo e achado conforme pelas partes interessadas, vae elle assignado pelo dito senhor Director (*ou procurador fiscal*) e pelo responsavel (*ou procurador do responsavel*). Eu... (*nome e emprego*), o escrevi.

Data..... 

Assignatura do director (ou procurador fiscal)..... 

Assignatura do responsavel ou do seu procurador.

(*) Quando o responsavel se fizer representar por procurador, proceder-se-á conforme a nota 1^a ao modelo n.º 1.

Modelo n.º 3

FIANÇA EM IMMOVEIS PRESTADA PELO RESPONSÁVEL E SUA MULHER, POR SI OU REPRESENTADOS POR PROCURADOR

Aos... (*por extenso*) dias do mês de..... do anno de... (*por extenso*) na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal (*ou Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de...*) presente o senhor Director (*ou procurador fiscal*) F..., compareceram o senhor F..., nomeado para o lugar de... por... (*acto de nomeação*) de... (*data da nomeação*), e sua mulher D. F... (*) e disseram que, em virtude do despacho do sehor Ministro da Fazenda (*ou delegado fiscal em sessão da Junta de Fazenda*) de... (*data do despacho*), vinham assignar este termo pelo qual se obrigam a especializar no juízo competente, na forma do art.... do decreto n.... de... de... a hypotheca legal do immóvel sito á rua... n.... (*por extenso*), freguesia de... estimado em..... (*a quantia por extenso*) e de propriedade do casal, por viverem no regimen de communhão de bens, em garantia da responsabilidade que assumem de indemnizar a Fazenda Federal de todo e qualquer alcance em que for encontrado o mesmo senhor F..., bem como qualquer de seus fiéis, ajudantes ou prepostos que tenha ou venha a ter naquelle lugar, desde o inicio do respectivo exercicio, e pagar as multas, juros e custas que forem devidos, tudo até a importancia de..... (*por extenso*), valor da fiança arbitrado por... (*acto que fixou o quantum da fiança*). Pelo senhor Director (*ou procurador fiscal*) foi dito que, em nome da Fazenda Federal aceitava para esta a presente fiança, que só produzirá os seus efeitos legaes depois de julgada idonea e sufficiente pelo Tribunal de Contas, e que ficavam salvos os direitos da mesma Fazenda sobre os demás bens do referido casal, havidos e por haver, no caso de exceder o alcance com as multas, juros e custas porventura accrescidos, ao valor da fiança. E sendo lido este termo e achado conforme pelas partes interessadas, vai elle assignado pelo dito senhor Director (*ou procurador fiscal*) e pelo responsável e sua mulher (*ou procurador do responsável e de sua mulher*). Eu... (*nome e emprego*), o escrivi.

Data.....

Assignatura do director (ou procurador fiscal).....

Assignaturas do responsável e sua mulher, ou do procurador de ambos.

(*) Quando o responsável e sua mulher se fizerem representar por procurador, proceder-se-á conforme a nota 1ª no modelo n.º 1.

Modelo n.º 4**FIANÇA EM IMMOVEIS PRESTADA PELO PROPRIO RESPONSÁVEL, POR,
SI E COMO PROCURADOR DE SUA MULHER**

Aos... (por extenso) dias do mes de... do anno de... (por extenso), na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal (ou Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de...), presente o senhor Director (ou procurador fiscal) F..., compareceu o senhor F..., nomeado para o logar de... por... (acto da nomeação) de... (data da nomeação) e disse que, em virtude do despacho do senhor Ministro da Fazenda (ou delegado fiscal em sessão da Junta de Fazenda) de... (data do despacho), vinha por si e como procurador bastante de sua mulher D. F..., conforme o instrumento junto ao processo, que ficará archivado na mesma directoria (ou Delegacia), assignar este termo pelo qual se obrigam, elle e sua mulher, a especializar no juizo competente, na fórmula do artigo... do decreto n..., de... de... de..., a hypotheca legal do immovel sito á rua... n.... (por extenso), freguezia de... estimado em... (a quantia por extenso) e de propriedade do casal, por viverem no regimen de communhão de bens, em garantia da responsabilidade que assumem de indemnizar a Fazenda Federal de todo e qualquer açoite e em que for encontralhe elle, F..., bem como qualquer de seus fieis, ajudantes ou prepostos que tenha ou venha a ter naquelle logar desde o inicio do respectivo exercicio, e pagar as multas, juros e custas que forem devidos, tudo até a importancia do... (por extenso) valor da fiança, arbitrado por... (acto que fixou o quantum da fiança). Pelo senhor Director (ou procurador fiscal) foi dito que, em nome da Fazenda Federal, acceptava para esta a presente fiança, que só produzirá os seus effeitos legaes depois de julgada idonea e sufficiente pelo Tribunal de Contas, e que ficavam salvos os direitos da mesma Fazenda sobre os demais bens do referido casal, havidos e por haver, no caso de exceder o alcance, com as multas, juros e custas porventura acrescidos, ao valor da fiança. E sendo lido este termo e achado conforme pelas partes interessadas, vae elle assignado pelo dito senhor Director (ou procurador fiscal) e pelo responsável por si e como procurador de sua mulher. Eu... (nome e emprego), o escrevi.

Data..... |

Assignatura do director (ou procurador fiscal). | ...

Assignaturas do responsável por si e por procuração de sua mulher.

Modelo n. 3**FIANÇA EM DINHEIRO, ETC., PRESTADA POR TERCEIRO POR SI OU
REPRESENTADO POR PROCURADOR**

Aos... (*por extenso*) dias do mez de... do anno de... (*por extenso*) na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal (*ou na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de...*) presente o senhor Director (*ou procurador fiscal*) F... compareceu o senhor F... (1) e disse que, em virtude do despacho do senhor Ministro da Fazenda (*ou delegado fiscal em sessão da Junta de Fazenda*) de... (*data do despacho*), vinha assignar este termo pelo qual se obriga a depositar nos cofres deste Thesoure (*ou desta Delegacia*) a importancia de..... (*por extenso*) em moeda corrente (*ou letras do Thesouro, apólices da dívida pública da União e cadernetas de Caixa Económica da União*) (2) em garantia da responsabilidade que assume, como fiador e principal pagador do senhor F..., nomeado para o lugar de... por... (*acto da nomeação*) de... (*data da nomeação*), de indemnizar a Fazenda Federal de todo e qualquer alcance em que for encontrado o mesmo senhor F... bem como qualquer de seus fieis, ajudantes ou prepostos que tenha ou venha a ter naquelle lugar, desde o inicio do respectivo exercicio, e pagar as multas, juros e custas que forem devidos, tudo até a referida importancia de... (*por extenso*), valor da fiança arbitrado por... (*acto que fixou o quantum da fiança*). Pelo senhor Director (*ou procurador fiscal*) foi dito que, em nome da Fazenda Federal, aceitava para esta a presente fiança, que só produzirá os seus effeitos legaes depois de julgada idonea e sufficiente pelo Tribunal de Contas, e que ficavam salvos os direitos da mesma Fazenda sobre os bens do afiançado, havidos e por haver, no caso de exceder o alcance, com as multas, juros e custas porventura accrescidos, ao valor da fiança. E sendo lido este termo e achado conforme pelas partes interessadas, vae elle assignado pelo dito senhor Director (*ou procurador fiscal*) e pelo fiador (*ou procurador do fiador*). Eu... (*nome e emprego*)... o escrevi.

Data..... |

Assignatura do director (ou procurador fiscal). |

Assignatura do fiador ou de seu procurador.

(1) Quando o fiador se fizer representar por procurador, proceder-se-á conforme a nota 1^a ao modelo n. 1.

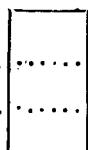
(2) Veja a nota 2^a do modelo n. 1.

Modelo n. 6**FIANÇA EM IMMOVEIS PRESTADA POR TERCEIRO POR SI OU
REPRESENTADO POR PROCURADOR**

Aos... (*por extenso*) dias do mez de... do anno de... (*por extenso*) na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal (*ou Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de...*) presente o senhor Director (*ou procurador fiscal*) F...., compareceu o senhor F.... (*) e disse que, em virtude do despacho do senhor Ministro da Fazenda (*ou delegado fiscal em sessão da Junta da Fazenda*) de... (*data do despacho*) vinha assignar este termo pelo qual se obriga a especializar no juizo competente, na forma do art... do decreto n.... de... de... de..., a hipoteca legal do immovel de sua propriedade sito á rua... n. (*por extenso*) freguezia de..., estimado em... (*uma quantia por extenso*) em garantia da responsabilidade que assume, como fiador e principal pagador, do senhor F..., nomeado para o logar de..., por... (*acto da nomeação*) de... (*data da nomeação*), de indemnizar a Fazenda Federal de todo e qualquer alcance em que for encontrado o mesmo senhor F.... bem como qualquer de seus fieis, ajudantes ou prepostos que tenha ou venha a ter naquelle logar, desde o inicio do respectivo exercicio, e pagar as multas, juros e custas que forem devidos, tudo até a importancia de... (*por extenso*) valor da fiança arbitral por... (*acto que fixou o quantum da fiança*). Pelo senhor Director (*ou procurador fiscal*) foi dito que, em nome da Fazenda Federal, aceitava para esta a presente fiança, que só produzirá os seus effeitos legaes depois de julgada idonea e sufficiente pelo Tribunal de Contas, e que ficavam salvos os direitos da mesma Fazenda sobre os bens do afiançado, havidos e por haver, no caso de exceder o alcance, com as multas, juros e custas porventura acrescidos, ao valor da fiança. E sendo lido este termo e achado conforme pelas partes interessadas, vae elle assignado pelo dito senhor Director (*ou procurador fiscal*) e pelo fiador (*ou procurador do fiador*). Eu... (*nome e emprego*), o escrevi.

Data | |

Assinatura do director (ou procurador fiscal)



Assinatura do fiador ou do seu procurador.

(*) Quando o fiador se fizer representar por procurador, proceder-se-á conforme a nota 1^a do modelo n. 1.

OBSERVAÇÕES

1.^a Para as fianças em immoveis prestadas por terceiro, por si ou por procuração de sua mulher, e por si e sua mulher ou representados ambos por procurador, os termos serão lavrados na conformidade dos modelos ns. 3, 4 e 6, feitos as necessárias alterações e tendo-se sempre em vista que é indispensável a declaração de que os fiadores de outrem respondem como principaes pagadores.

2.^a Nos termos de fianças dadas em substituição de outras ter-se-á em vista que a responsabilidade começa da data da assignatura dos mesmos termos, salvo o caso figurado no art. 6º, § 1º, *parte final*, destas instruções, e far-se-á sempre menção da fiança substituída e do motivo da substituição.

3.^a Nos casos de reforço de fiança mencionar-se-á sempre a data do acto que elevou o valor da fiança, tendo-se em vista que da data do inicio da execução desse acto é que começa a responsabilidade do reforço.

N. 19 — EM 19 DE ABRIL DE 1906

Marca o prazo de 30 dias para a sellagem dos vinhos em casco existentes nas casas commerciaes e recebidos na vigencia da lei anterior ao decreto n. 5890, de 19 de fevereiro deste anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1906.

Confirmando meu telegramma-circular desta data, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, que fica marcado o prazo de 30 dias para a sellagem, de acordo com o decreto n. 5890, de 19 de fevereiro ultimo, dos vinhos em casco existentes nas casas commerciaes e recebidos na vigencia da lei anterior, que só tributava com o imposto de consumo o vinho engarrafado. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 20 — EM 23 DE ABRIL DE 1906

Declara que os livros da Caixa de Amortização só poderão ser examinados por ordem da Junta Administrativa por funcionários da mesma caixa, ou por ordem deste Ministerio por empregados sob a sua jurisdição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1906.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Em resposta ao vosso aviso n. 1517, de 25 de agosto ultimo, tratando do exame referente às apólices pertencentes ao Instituto Benjamin Constant, cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, na conformidade da resolução da Junta Administrativa da Caixa de Amortização, que não pôde ser satisfeita a vossa requisição, porque, salvo o caso de intervenção judicaria, ocorrendo delicto, os livros daquella repartição só poderão ser examinados por ordem da mesma junta por funcionários da Caixa, ou, attenta a natureza da repartição, por ordem deste Ministerio, por empregados sob a sua jurisdição.

Saudade e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 21 — EM 23 DE ABRIL DE 1906

Declara que só no caso de expedição feita directamente pela fábrica se deve exigir que os tecidos nacionais sejam acompanhados de guia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1906.

Em solução ao vosso telegramma de 24 do mês proximo findo, declaro-vos, para os devidos efeitos, que só no caso de expedição feita directamente pela fábrica, se deve exigir que os tecidos nacionais sejam acompanhados da guia de que trata o art. 200, parágrapho unico, do regulamento anexo ao decreto n. 3622, de 26 de março de 1903, pois que é impossível subdividir a mesma guia nos casos em que a mercadoria é vendida em fracções pelo primeiro comprador.

Fica assim confirmado o meu telegramma de 23 do citado mês proximo findo. — *Leopoldo de Bulhões.* — Sr. Inspector da Alfandega de Pernambuco.

N. 22 — EM 27 DE ABRIL DE 1906

Transfere à firma M. Buarque & Comp. as isenções de direitos concedidas à extinta Companhia Novo Loyd Brazileiro, de que aquella firma é sucessora.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1906.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para os devidos effeitos, que, em deferimento ao que requereu a firma M. Buarque & Comp., ficam transferidas para a mesma firma as isenções de direitos já concedidas à extinta Companhia Novo Lloyd Brazileiro, de que a requerente é sucessora. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 23 — EM 4 DE MAIO DE 1906

Declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que passam a ter a denominação de agentes fiscaes da produção do sal os antigos agentes fiscaes do imposto de consumo de sal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1906.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, tendo entrado em execução o regulamento aprovado pelo decreto n. 58.0, de 10 de fevereiro ultimo, passam a ter a denominação de agentes fiscaes da produção do sal, os antigos agentes fiscaes do imposto de consumo de sal que se acham em exercicio, aos quais deverão ser abonados os vencimentos fixados na tabela annexa ao mesmo regulamento. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 24 — EM 4 DE MAIO DE 1906

Chama a atenção dos Srs. inspectores das Alfandegas para as disposições legaes referentes á liquidação dos manifestos e folhas de descargas e recomenda-lhes exerçam completa acção fiscal sobre os serviços de capatacias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1906.

Attendendo ao que propoz a Directoria das Rendas Publicas em seu parecer a respeito do objecto do aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. 127, de 17 de outubro ultimo, chamo a atenção dos Srs. inspectores das Alfandegas para as disposições legaes referentes á liquidação de manifestos e folhas de descarga e recomendo-lhes exerçam completa acção fiscal sobre os serviços de capatacias, desde as folhas de descarga, ou rôes, entrada dos volumes nos armazens e trapiches, até as averbações de sahida. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 25 — EM 29 DE MAIO DE 1906

Declara que o recolhimento do producto da arrecadação do imposto de transporte deve ser efectuado, nos Estados, nas respectivas Delegacias que são as repartições fiscaes existentes nos mesmos Estados, e não nas Alfandegas e outras repartições arrecadadoras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1906.

Declaro aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos fins, que o recolhimento do producto da arrecadação do imposto de transporte deve ser, nos Estados, efectuado nas respectivas Delegacias, que são as repartições fiscaes existentes nos mesmos Estados e a que se refere o art. 15 do decreto n. 5874, de 27 de janeiro ultimo, e não nas Alfandegas, Mesas de Rendas ou Collectorias, que são Repartições arrecadadoras. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 26 — EM 31 DE MAIO DE 1906

Concede aos vapores *Argentino, Berenguer el Grand, José Gallart, Juan Forgas*, pertencentes à firma A. Folch & Comp., de Barcelona, os favores consignados no decreto n. 4955, de 4 de maio de 1872.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1906.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para os devidos efeitos, que este Ministerio, attendendo ao que requereu a firma A. Folch & Comp., de Barcelona, proprietaria dos vapores *Argentino, Berenguer el Grand, José Gallart, Juan Forgas*, por seu agente nesta capital, Juan Caplonch y Puerto, resolveu, por despacho de 10 do corrente, conceder aos mesmos vapores os favores consignados no decreto n. 4955, de 4 de maio de 1872.
—Leopoldo de Bulhões.

N. 27 — EM 4 DE JUNHO DE 1906

Responde a uma consulta do secretario do interior do Estado de São Paulo, declarando estarem sujeitas ao pagamento do sello astransferencias de ordens a terceiros e os recibos passados por estranhos ao pagador da Camara Municipal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1906.

Sr. Secretario dos Negocios do Interior do Estado de São Paulo — Accuso recebido o vosso officio n. 208, de 9 de março ultimo, transmittindo o em que a Camara Municipal de Nuporanga consulta si estão sujeitos ao sello federal os seguintes papeis:

- 1.º Ordens da Camara contra a sua caixa, por pagamentos de ordenados dos empregados municipaes;
- 2.º Ditas para pagamento de pessoas estranhas á Camara, de serviços em fornecimentos á mesma feitos;
- 3.º As transferencias dessas ordens a terceiros;
- 4.º Os recibos, quer dos empregados, quer de estranhos, passados ao pagador da Camara.

Em resposta, cabe-me declarar-vos haver este Ministerio resolvido por despacho de primeiro do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, na conformidade do parecer deste, só estarem sujeitas ao pagamento daquelle sello as transferências de ordens a terceiros, de que trata o n.º 3 da consulta e os recibos passados por extranhos ao pagador da Camara.

Saude e fraternidado.— *Leopoldo de Bulhões.*

N.º 28 — EM 16 DE JUNHO DE 1906

Respondo ao ofício do Ministro da Alemanha declarando que o regimen em vigor nas Alfandegas faculta aos comandantes de vapores os meios de defesa em casos de multas impostas por falta de volumes verificada em acto de descarga e ás de mercadorias manifestadas e não descarregadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1906.

Sr. Ministro da Alemanha — Accuso o recebimento de vosso ofício n.º 648, de 25 de abril proximo findo, tratando de multas impostas aos comandantes de vapores pela actual legislação aduaneira do Brazil, em relação ás faltas de volumes verificadas em acto do descarga e ás de mercadorias manifestadas e não descarregadas.

Em resposta, cabe-me comunicar-vos que o regimen em vigor a respeito nas Alfandegas do Brazil está de ha muito estabelecido e facilita aos comandantes de vapores amplos meios de defesa, autorizando a applicação das penalidades a que vos referisteis nos casos em que elles não conseguem provar devidamente a sua inculpabilidade.

Quanto ás volumes que se estiverem no mar por accusação de descarga, nenhuma responsabilidade atribue a lei aos comandantes de vapores per ce o facto, que é levado pelo competente empregado da Alfandega ao conhecimento do chefe da repartição, assim de maneira salvaguardadas os direitos os consignatários dos mesmos volumes.

Saude e fraternidado.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 29 — EM 19 DE JUNHO DE 1906

Declara que aos empregados deste Ministerio, quando nomeados para exercerem em comissão logares de chefe de Repartição e quando dispensados, pôde ser concedido transporte da sua bagagem, além da comprehendida no preço das passagens.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1906.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, que aos empregados deste Ministerio, quando nomeados para exercerem, em comissão, logares de chefe de repartição quando dispensados, pôde ser concedido transporte de sua bagagem, além da comprehendida no preço das passagens.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 30 — EM 21 DE JUNHO DE 1906

Declara, de acordo com o despacho preferido no requerimento da *The Great Western of Brasil Railway Company, Limited*, que os materiaes que a mesma companhia pôde despachar livres de direitos são os constantes da relação que esta acompanha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1906.

Declaro aos Srs. chefes das repartições da Fazenda, na conformidade do despacho deste Ministerio, de 15 de maio ultimo, proferido sobre requerimento da *The Great Western of Brasil Railway Company, Limited*, de 31 de janeiro do corrente anno, que os materiaes que a mesma companhia pôde despachar, livres de direitos, para tráfego e construção de suas linhas, são os constantes da relação que a esta acompanha.— *Leopoldo de Bulhões.*

RELAÇÃO A QUE SE REFERE A CIRCULAR N. 19, DE 21
DE JUNHO DE 1906

Acido muriatico.
Acido carbolico.
Aço em barra.
Aço em chapa.
Aço em chapa, galvanizado.
Aço para molas.
Agua-raz.
Alcatrão vegetal.
Aldrabas de ferro.
Aldrabas de latão.
Alfinetes brancos, de ferro.
Alicates para cortar.
Alicates nickelados para conductor.
Alvaiade de chumbo.
Alvaiade de zinco.
Alavancas de marcha de locomotiva.
Alavancas de manobra.
Almofadas.
Almosfadas de *papier-marché* para carros.
Annilhas de aço para tubos de caldeira.
Apitos nickelados, para conductores.
Apitos de machinas.
Apparelhos para esticar arame para telegrapho.
Apparelhos Morse, completos.
Apparelhos telephonicos de parede, completos.
Apparelhos electricos para carros.
Apparelhos para postes-signal e pertences.
Apparelhos completos para illuminação acetylene para carros.
Apparelhos de vidro de nível de agua.
Apparelhos de cravação mecanica.
Apparelhos de luz incandescente.
Arame de aço.
Arame de cobre.
Arame de latão.
Arame de cobre coberto com gutta-percha ou parafina.
Arame de cobre coberto com seda.
Arame de ferro meio redondo.
Arame de ferro galvanizado, farpado.
Arame de ferro galvanizado para telegrapho.

Arame de chumbo ou estanho.
Arame para apagar fagulhas.
Areia para moldar.
Areia para refractaria.
Arruelas de aço.
Arruelas de ferro.
Arruelas de mola.
Arruelas de ferro galvanizado.
Arruelas de borracha.
Arruelas de cobre.
Aros de rodas de locomotivas, *tenders*, carros e vagões.
Asbestos em papelão, em pó e em gacheta.
Azeite de colza.
Azeite de Oliveira.
Armação de trucks.
Aguilhas completas para cruzamento.
Apara-choques para locomotivas, carros e vagões.
Accumuladores (pilhas secundarias).
Anuel de excentrico.
Annel da porta da fornalha.
Atracadeiras de ferro para trilho.
Assentos para carros de passageiros.
Abraçadeiras de mola.
Alphabetos de aço.
Antimonio em barra.
Bacias com encanamento de louça para latrinas.
Balanças de plataforma e pertences.
Balanças para pesar vagões.
Baterias completas Leclanché para telegrapho.
Bittas de aço.
Bigornas.
Bombas rotativas de ferro e pertences.
Bombas galvanizadas.
Bombas communs.
Bombas para locomotivas.
Bocas para candieiros.
Borracha em lençol.
Borax crystallizado ou em pó.
Brochas para cal.
Brochas para pixe.
Brochas alcatroadas (escopeiras).
Breu.
Bronze em barra.
Bronze phosphoretado.
Bronze em pó.
Bronze em chapa.
Bronze em vergalhão.
Bronze para as caixas de graxa.
Base de chaminé para locomotiva.
Braço de púa para carpinteiro.
Braços de freios.

Braços e mancal para contra-eixo do movimento.
Braços e mancal para eixo e movimento.
Brocas para púa.
Brocas para furador a vapor.
Brocas americanas espiraes.
Barra da marcha das locomotivas.
Barra de engate das locomotivas.
Barra de equilibrio das locomotivas.
Barra de tracção com gato.
Barra de excentrico.
Bobinas.
Botões de metal para carros de passageiros.
Botões para campainhas electricas.
Bracagem completa, tendo escopos, parafusos, chavetas e
bronzes.
Bracadeiras de mola de suspensão.
Badames.
Bracadeira das caixas de graxa ou oleo.
Bracadeira de mangueira.
Bracadeira para postes telegraphicos.
Barbante de linho.
Barbante de juta.
Bussolas do engenheiro.
Bicas e canes de ferro galvanizado para aguas pluviaes.
Cabo (amarras) alcatroado.
Cabo de linho manilha.
Cabo de madeira para ferramenta.
Cabo de arame de aço.
Cabos conductores para corrente electrica.
Cadeados de ferro galvanizado para carros.
Cadeados de latão.
Cadinhos de plombagina.
Caldeiras para locomotivas.
Caldeirinha.
Campainhas electricas.
Camurças (couros).
Carimbadores de bilhetes.
Carros para passageiros.
Carros para mercadorias, fechados e abertos.
Carros para transporte de gado ou ave.
Carros para bagagens e correios.
Cartão para impressão de bilhetes.
Carvão de pedra ou briquetes.
Carvão para ferreiro.
Carvão para pilhas electricas.
Cera parafina.
Catracas.
Canos de ferro fundido para agua.
Canos de ferro galvanizado.
Canos de chumbo.
Canos de cobre.

Canos de latão.
Canos de alimentação.
Canos de vapor para injector.
Carrinhos de mão.
Carrinhos para transporte de bagagem nas estações.
Cimento Portland.
Chaminés para apparelhos de illuminação.
Chamiués para machinas.
Chaminés para arandellas do carros.
Chumbo em lençol.
Chumbo em barra.
Clichés e typos para impressão de bilhetes.
Chaves para parafusos do trilhos.
Chaves de carpinteiros para parafusos.
Chaves inglezas.
Chaves de cano.
Chaves de ferro diversas, para parafuso.
Chapas de ferro rugado e galvanizado.
Chapa mestra da mola.
Chapa de cobre para caldeira.
Chapa da caixa da fumaça.
Chapa da frente.
Chapa de ferro para pára-choque.
Chaleiras de ferro para derreter sebo para locomotivas.
Cisadores.
Cobre em chapa.
Cobre em barra.
Cobre-juntas de cano de ferro galvanizado.
Colchetes de metal para correias.
Corda de linho.
Corda de seda.
Correias de sola dobrada.
Correias de sola singela.
Correias de borracha.
Correntes de ferro.
Correntes de metal.
Correntes de ferro galvanizado.
Correntes para medição.
Correntes de segurança para carros e vagões.
Contra-pinos de ferro.
Cravos de cobre.
Cravos de ferro.
Cravos estanhados.
Corta-canos.
Corta-freios.
Cré.
Caixas de graxa ou oleos para machinas e carros.
Caixas de pára-choque.
Caixas de valvula de retensão.
Contactos electricos.
Conductores de cobre.

Copos para pilhas.
Copos de lubrificação.
Corda circuito (fuziveis de lampadas electricas).
Cruzamentos ou corações.
Curvas para canos de ferro fundido e galvanizado.
Cupulas.
Comutadores.
Cylindros para locomotivas.
Cylindros para breck (brake) automatico.
Connectores para locomotivas.
Cruzetas para locomotivas.
Calços de borracha.
Columnas de ferro fundidop ara officinas.
Carbureto de calcio.
Cunhas de aço para atracadeiras de trilhos.
Capote de ferro galvanizado para telhado.
Desinfectante em pó.
Diamantes em cabo, para cortar vidros.
Discos pára-choques.
Dobradiças de ferro.
Dobradiças de metal.
Dobradiças de mola para carro de passageiros.
Dormentes de aço com chapas correspondentes.
Diaphragmas de locomotivas.
Dynamos.
lados de quadrante.
Desencaçôes de Longerons de carro de carga.
Espelho de caldeira.
Eixo de transmissão.
Eixo montado para machinas, carros e vagões.
Eixo sem rodas.
Eixo de movimento e pertences.
Eixo secundario de transmissão.
Eixo-manivelas.
Enxadas de ferro.
Enxós.
Encerados de lona para carros.
Enxofre em pedra.
Enxofre em pó.
Escarradeiras de agatha.
Escalas métricas.
Escovas de cabello para lavagem de carros.
Escovas de palha para lavagem de carros.
Escovas para limpar tubos.
Escovas de arame para limas.
Escovas de lã para lubrificação de eixos.
Escopros para machinas de madeira.
Esmeril em pó.
Esponjas.
Estanho em barra.
Estanho para soldar.

Estopa para locomotivas e carros.
Estopim.
Ebonite.
Emendas (splitlinks).
Engates.
Estacas rectas e curvas com roldanas para signaes Saxby.
Esquadros de agrimensor.
Excentricos e collares.
Estaeas de cobre ou ferro.
Elos.
Fechaduras de ferro para portas e armarios.
Fechaduras de latão.
Fechaduras de trinco para carros de passageiros.
Ferrolhos de ferro.
Ferrolhos de latão.
Ferro em barra.
Ferro em vergalhão.
Ferro em cantoneira.
Ferro em chapa.
Ferro T I U.
Ferramenta para ferreiro.
Ferramenta para carpinteiro.
Filete de lã.
Fita para carimbar bilhetes.
Fita para apparelho telegraphicó.
Folhas de Flandres.
Folles grandes para ferreiros.
Forjas portateis.
Foices.
Fichas de engenheiros.
Fornalhas de cobre ou aço para machinas.
Fornos de fundição de ferro ou bronze.
Gazolina.
Gaxeta mialhar.
Gaxeta patente.
Gesso em pó.
Giz em pedra ou pó.
Clobos de vidro para lampiões de carros.
Globos para lampadias electricas.
Gomma lacca.
Galvanometros.
Grampos para trilhos.
Guinchos manuaes e a vapor.
Gyradores de ferro.
Guias das caixas de mancaes.
Guia da corrediça para locomotivas.
Ganchos de engate.
Ganchos communs de ferro.
Ganchos communs de metal.
Guarda pó das caixas de mancaes.
Hastes de embolo de valvulas e de motores.

Hydrantes.
Injectores completos.
Isoladores de vidro, porcellana ou louça.
Janellas para carros.
Jogo de tarrachas.
Junco de palhinha para assento de carros de passageiros.
Kerozene.
Lã em obra para lubrificadores de vagões.
Laminas de carvão para pilhas electricas.
Laminas de zinco para pilhas electricas.
Lampiões para carros.
Lampiões de mão para signaes.
Lampiões de pharol.
Lampiões para plataforma de estação.
Lampiões de luz patente Durr.
Lampadas para soldar.
Lampadas electricas.
Lanternas de mão.
Latão em barra.
Latão em chapa.
Limas de aço.
Lixa papel.
Locomotivas completas.
Locomoveis.
Lona de lodo.
Lona de juta.
Lona de algodão.
Lona para coberta de carros.
Louça vasos para latrinas e mictorios.
Louza Gobet para desenho.
Linolema para carros.
Longerons para machinas e carros.
Lingas de ferro para guindaste.
Longarinhas de pontes metallicas.
Lavatorios para carros.
Lavatorios portateis.
Lubrificadores de cylindros.
Lubrificadores completos para mancaes de carros.
Laminadores para chapas de ferro.
Machados.
Machadinhas.
Machinas ferramentas.
Machinas fixas das officinas.
Machinas de fazer molduras.
Machinas de furar e encaixar, para madeira.
Machinas de aplainar.
Machinas de furar ferro.
Mangueiras de borracha com arame, para curvar.
Mangueiras de couro.
Mangueiras de lona.
Manometros para pressão.

Marretas de aço.
Martellos de aço.
Metal branco patente.
Molas de aço para portas.
Molas de tracção e de suspensão para machinas e carros.
Molas de borracha para carros.
Macacos para machinas.
Macacos para trilhos.
Mandrilhos para tubos.
Maçanetas.
Matrizes de aço para estampar parafusos e porcas.
Microphones.
Miras de engenheiro.
Movimentos de locomotivas.
Moitões.
Mancaes ajustaveis de suspensão.
Mancaes de suspensão para eixo de transmissão.
Manivellas lateraes.
Motor electrico.
Niveis bolha de ar.
Niveis de madeira e metal.
Niveis de engenheiros.
Navalhas de machinas de apparelhar madeira.
Numeros de aço.
Oleos para cylindros.
Oleo de linhaça crû.
Oleo de linhaça servido.
Oleo de petroleo residuum.
Oleos para relojoeiros e apparelhos telegraphicos.
Panno de esmeril.
Parafusos de ferro com porcas para carros e vagões.
Parafusos de ferro para correias.
Parafusos de latão para correias.
Parafusos de ferro, galvanizados.
Parafusos de latão para madeira.
Parafusos de ferro para madeira.
Parafusos de cruzamento.
Parafusos de ligação de linhas.
Parafusos de breck (brake).
Polias.
Pár-rraio para apparelho «Morse».
Pára-raio para edificio.
Pás para locomotivas.
Pás de aço.
Pedra-pome.
Pedra de esmeril.
Pedra de amollar (rebolo).
Peneiras de ferro.
Peneiras de latão.
Picaretas.
Ponta de ponte.

Peças dos indicadores do nível de agua.
Pilhas electricas Leclanché.
Platina.
Pinos de rodas motrizes.
Pinos para carros e vagões...
Pinceis para caição.
Pinceis para pintar.
Pincetas de Paris.
Porcas de ferro.
Puchavante locomotiva.
Pharol para machina.
Pharol de campo.
Plombogina.
Potassa negra.
Potassa prussiato.
Pregos galvanizados.
Pregos de cobre.
Prensas para copiadores.
Prensas para sellos de carros.
Pó para emmassar.
Pó para ligar borracha.
Pó preto.
Puxadores de janellas para carros de passageiros.
Puxadores de portas para carros de passageiros.
Pião de truck para locomotivas.
Pavio para candieiro.
Pão de ouro.
Pertences de encanamento.
Pertences para apparelhos telegraphicos «Morse» ou para telephones.
Pertences para janellas de carros.
Porta da caixa de fumaça...
Pulsometros.
Pluviometros.
Quadrantes de movimento de machinas.
Quadro das grelhas de truck e de tender.
Quadros indicadores para campainhas electricas.
Rede de linho e algodão para carros e passageiros.
Relogio de parede para estação.
Resina.
Rodas com eixos para trolleys.
Rodas para vagões.
Rodas motrizes ferradas com aros de aço soltas ou mun-tadas.
Rodas de esmeril.
Rodas para enrolar fitas telegraphicas.
Relais Siemens não polarizados.
Reps de lã ou algodão para cortinas.
Rodellas de algodão para lavagem de carros.
Roldanas para signaes.

Roldanas lizas e de gornes para gyroskopos.
Repuxo.
Safras de ferro.
Sal amoniaco.
Seccante branco em pó ou oleo.
Sellos de chumbo e arame para portas de vagões.
Serras de linha para metal.
Serras circulares.
Serras de fita sem fim.
Serra para metal.
Serras verticaes.
Serrotos de mão.
Sinetas para estações.
Soda carbonata.
Soda caustica.
Solda de bronze.
Sulphato de cobre.
Siringas de borracha para pilhas electricas.
Semaphoras de signaes.
Sobretampas de cylindros.
Sobrepostas de cylindros
Sobresalentes do tornos mecanicos.
Sobresalentes para lampiões.
Supportes para lampadas electricas.
Supportes de metal para redes de carros de passageiros.
Supportes de pavios de lubrificação.
Sapatos de mola para carros.
Suspensores de mola.
Tesoura e columnas de ferro para officinas.
Talhas de ferro para cordas.
Talhas de ferro patente com correntes.
Tanques de tender completos para locomotivas.
Tamancos de ferro fundido para trilhos.
Tamancos de brack.
Talas de junção para trilhos.
Tarracha para estacar caldeira.
Taxas de cobre.
Taxas com cabeça de latão.
Tela de arame de cobre.
Tela de arame de latão.
Teta de arame de ferro.
Tela de arame de ferro galvanizado.
Tijolos para limpar metaes.
Tijolos refractarios.
Tintas preparadas em oleo.
Verrumas.
Vassouras de cabello.
Vassouras de palha.
Vasos porosos para telegrapho.
Vasos porosos para telegrapho, com laminas de carvão.
Vasos de vidro commun para telegrapho.

Valvulas de borracha.
Valvulas corredicas.
Valvulas communs para serviço de agua.
Valvulas para vapor.
Vernizes.
Vidraças communs.
Vidraças em chapa para carros de passageiros.
Vidraças communs de cores.
Vidro para oculo de locomotivas.
Ventiladores para carros.
Velocipedes a vapor, alcool ou gazolina.
Volantes para machinas.
Voltímetros.
Vigamentos de carros.
Vigas de aço.
Vigas para guindaste de motor-officina.
Vulcanite em chapa.
Zarcão.
Zincos em barra.
Zincos em lençol.
Grade de ferro para vidro para illuminar as officinas.
Encanamentos de ferro para brack automatico.
Mesa motor para vagões.
Reostato.
Arruelas de borracha para cylindro de brack automatico.
Dynamite.
Espoletas para dynamites.
Tintas em pó.
Tintas para impressão de bilhete.
Tintas para telegrapho.
Tineal.
Tinteiros para apparelhos «Morse».
Trados.
Torneiras do latão.
Torneiras de ferro.
Torneiras de injector dos cylindros de caldeiras e de prova.
Torno do ancada.
Trenas metallicas.
Trenas de aço.
Trucks de quatro rodas.
Trilhos de aço.
Trilhos de aço portateis Decauville.
Tirantes de carros com porcas e manivellas.
Tirefondos para cruzamentos de trilhos.
Tubos de ferro para caldeira.
Tubos de latão para caldeira.
Tubos de vidro indicador.
Tubos de borracha.
Tenders.
Theodolito.

Transito de engenheiro.
Tripeças de instrumentos de engenheiro.
Tympanos electricos para apparelhos telegraphicos, telephonicos, de signaes e sinetas de alarme.

N. 31 — EM 2 DE JULHO DE 1905

Communica á Alfandega do Rio de Janeiro que o Governo resolveu conceder, a partir de 1 de julho até 31 de dezembro, uma redução de 20 % nos direitos de importação de varios artigos de producção dos Estados Unidos da America do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1906.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communi-co-vos, para os fins convencionados, que, pelo decreto de 30 de junho ultimo, sob n. 6079, o Sr. Presidente da Republica, resolveu conceder, a partir de 1 deste mez até 31 de dezembro pro-ximo, uma redução de 20 % nos direitos de importação para consumo dos artigos de producção dos Estados Unidos da America do Norte, que tiverem entrada no Brazil, a saber : farinha de trigo, leite condensado, manufacturas de borracha do art. 1.023 da Tarifa; relogios, tintas, do art. 173 da Tarifa, excepto para escrever, vernizes, machinas de escrever, caixas trigenticas, pianos, balanças, moinhos de vento.

Saude e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 32 — EM 9 DE JULHO DE 1906

Autoriza o pagamento dos juros das apolices chamadas á substituição, uma vez que sejam estas depositadas na Delegacia e satisfeitas as formalidades exigidas para a uniformização.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1906.

Em confirmação de meu telegramma do 4 do corrente, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que a providencia constante do n. 3 das instruções expe-

didas pela circular n. 23, de 16 de junho de 1905, quanto à suspensão de pagamento de juros, foi adoptada para impedir que os possuidores demorassem a substituição, mas que, atendendo à conveniencia de evitar os prejuízos que poderia causar o adiamento de tal pagamento, ficam os mesmos Srs. delegados autorizados a mandar pagar os juros das apólices chamadas à substituição, uma vez que sejam depositadas estas na Delegacia e satisfeitas as formalidades exigidas para a uniformização; ficando entendido que, esta autorização tem apenas o intuito de, sem prejudicar o serviço de uniformização, evitar que os possuidores tenham de esperar o pagamento durante o periodo compreendido entre a remessa dos antigos títulos ao Thesouro e o recebimento dos novos nas Delegacias. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 33 — EM 11 DE JULHO DE 1906

Recommenda aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que, logo que tenham conhecimento de autos lavrados contra os commerçiantes que tiverem em suas casas de negocio mercadorias sem sello, indevidamente selladas ou com sello insuficiente, providenciem para que os mesmos commerçiantes sejam logo obrigados a sellar regularmente as mercadorias que ficarem em seu poder.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1906.

Tendo em vista a deliberação tomada por este Ministerio em sessão do Conselho de Fazenda, de 16 de maio ultimo, relativamente ao recurso *ex-officio* interposto pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Ceará, da decisão que proferiu a favor de Manoel de Souza Alvaro, multado pela respectiva Alfandega, como infractor do regulamento dos impostos de consumo, recomendando aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que, logo que tenham conhecimento dos autos lavrados contra os commerçiantes que tiverem em suas casas de negocio mercadorias sem sello, indevidamente selladas ou com sello insuficiente, de modo que, pela sua grande quantidade, só possam ser apprehendidos alguns specimens, providenciem para que os mesmos commerçiantes sejam logo obrigados a sellar regularmente as que ficarem em seu poder, afim de evitar-se a falta de cobrança do imposto. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 34 — EM 26 DE JULHO DE 1906

*Declara que os tecidos constantes da letra f do §. 14 do art. 1º do regulamento annexo ao decreto n. 5890, de 10 de fevereiro ultimo, estão sujeitos à taxa de 300 réis cada um e não à de 300 réis por metro, como figura nos exemplares impressos daquelle regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1906.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que a taxa do imposto de consumo a que estão sujeitos os tecidos constantes da letra f do § 14 do art. 1º do regulamento annexo ao decreto n. 5890, de 10 de fevereiro ultimo, é de 300 réis para cada um, conforme determina o § 13 do art. 3º da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, e não de 300 réis por metro, como figura nos exemplares impressos daquelle regulamento, devido a erro na revisão de provas. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 35 — EM 31 DE JULHO DE 1906

Providencia para que as sociedades de seguros marítimos e terrestres só obtenham o archivamento das alterações feitas em seus estatutos depois de approvadas pelo Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1906.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Verificando-se do officio da Inspectoría de Seguros n. 282, de 20 de junho ultimo que, apesar do aviso desse Ministerio n. 72, de 25 de novembro de 1884, diversas Juntas Commerciaes continuam a mandar archivar os documentos relativos ás alterações feitas nos estatutos das companhias de seguros que dependem de autorização prévia para poderem funcionar, sem que este Ministerio, a que as mesmas se acham sujeitas, tenha approvado os respectivos estatutos, rogo vos dignais determinar que as sociedades de seguros, terrestres, marítimos e de vida, nacionaes ou estrangeiras, quer operem sob a forma anonyma, quer sob o regimen de mutualidade, só possam obter o archivamento das alterações feitas em seus estatutos, nos termos do art. 63 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, depois de pprovadas pelo Governo.

Saude e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 36 — EM 7 DE AGOSTO DE 1906

Recomenda que nos processos de dívida de exercício findo de vencimentos do pessoal activo ou inactivo seja o processo annotado na folha de pagamento e declarado no que for enviado ao Tesouro ter sido feita essa annotação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1906.

Recomendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que, sempre que for organizado nas repartições a seu cargo processo de dívida de exercício findo de vencimentos de pessoal activo ou inativo, façam annotar o mesmo processo na respectiva folha de pagamento e declarar no que for enviado ao Thesouro ter sido feita essa annotação, afim de evitar-se duplicata de pedido de credito para pagamento da mesma dívida.

— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 37 — EM 8 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza os Srs. inspectores das Alfandegas a mandar restituir a importancia do imposto de importação das mercadorias consignadas no art. 124 da Tarifa que se verificar ter sido arrecadada a maior no corrente exercício.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1906.

Em additamento á circular deste Ministerio, n. 8, de 21 de março ultimo, autorizo os Srs. inspectores das Alfandegas a mandar restituir a importancia do imposto de importação para consumo das mercadorias consignadas no art. 124 da Tarifa que se verificar ter sido arrecadada a maior no corrente exercício, á vista da interpretação dada pela mesma circular ao art. 2º, n. III, letra *a*, da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905, em relação áquellas mercadorias.—*Leopoldo de Bulhões.*

N. 38 — EM 21 DE AGOSTO DE 1903

Declara que a multa de expediente cabível nos casos de diferença de qualidade quando os direitos não excedem de 100\$000, deve ser calculada sobre o valor oficial da mercadoria e não sobre a diferença dos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1903.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que a multa do expediente, cabível nos casos de diferença de qualidade quando os direitos da diferença não excedem de 100\$, deve ser calculada sobre o valor oficial da mercadoria, de acordo com a decisão de 5 de junho de 1886, proferida pelo Tribunal do Thesouro sobre recurso de Lates & Comp. e publicada no *Diário Oficial* de 11 do mesmo mez, e não sobre a diferença entre os direitos do declarado e do verificado.—*Leopoldo de Bulhões*.

N. 39 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1906

Declara o valor, peso e título das moedas de prata, cuja cunhagem foi autorizada pelo art. 31 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1906.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que as novas moedas de prata, cuja cunhagem foi autorizada pelo art. 31 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, são do valor, peso, título e módulo seguintes:

Valor em réis	Peso	Título	Módulo
2\$000	20,00	900	33
1\$000	10,00	900	26
\$500	5,00	900	22

Teem no anverso a effigie da Republica com o barrete phrygio, a data 1906 no enxergo e a inscrição « Republica dos Estados Unidos do Brazil »; e no reverso, em algarismos romanos, o peso de cada moeda, o seu valor respectivo e a inscrição «Ordem e Progresso.»— *Leopoldo de Bulhões*.

N. 40 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1906

Dá instruções para o fornecimento, substituição e escripturação das moedas de prata, cunhadas de acordo com o art. 31 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1906.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio que, em relação ao fornecimento, substituição e escripturação das moedas de prata cunhadas na conformidade da autorização constante do art. 31 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, observem as seguintes instruções:

1.º A Casa da Moeda, em virtude de ordem da Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, suprirá directamente as Delegacias Fiscaes das moedas de prata e dará sciencia, desde logo, à mesma Directoria das remessas que forem sendo realizadas.

2.º As Delegacias Fiscaes comunicarão imediatamente à mesma Directoria o recebimento das remessas assim feitas e as escripturarão em livro especial, de acordo com o modelo junto.

3.º Nesse livro serão diariamente escripturadas as operações realizadas, dando-se saída às moedas de prata e entrada ao papel-moeda.

4.º A substituição das notas de 2\$, 1\$ e 500 réis pelas moedas de prata deverá ser anunciada pelas Delegacias Fiscaes, mas sem limitação de prazo para esse serviço.

5.º As notas dos referidos valores que forem recebidas em troco serão, em acto continuo, inutilizadas com um carimbo que deverá conter o nome da Delegacia e as letras T. Pr.

6.º Nos balanços mensaes e definitivos as Delegacias Fiscaes demonstrarão, em conta especial, o estado da caixa de substituição das mesmas notas por moedas de prata.

7.º Mensalmente, balanceada essa caixa e verificado o saldo, as Delegacias Fiscaes enviarão á Caixa de Amortização as notas que houverem sido substituídas, em caixotes separados e acompanhados de officios áquella Caixa e á Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal.

8.º As Delegacias Fiscaes não poderão applicar, sob pena de responsabilidade, as moedas de prata que receberem da Casa da Moeda a outro fim que não seja o troco pelas notas de 2\$, 1\$ e 500 réis. — Leopoldo de Bulhões.

Caixa especial do troco da moeda de prata

Caixa especial do troco

DEVE

DATAS		PRATA	NOTAS
1905			
Outubro	2 Importancia recebida nesta data da Casa da Moeda em moeda de prata dos valores de.....	1:000\$000	
	O thesoureiro O escrivão		
»	10 Importancia recebida de diversos por troco de prata.....	400\$000	
	O thesoureiro O escrivão		
»	20 Idem, idem nesta data.....	000\$000	
	O thesoureiro O escrivão		

Observações — Todas as quantias deverão ser escriptas
cargas dos recibimentos da moeda de prata da Casa da Moeda
de \$500, 1\$000 e 2\$000. Do mesmo modo se procederá quanto
as de cada um daquelles valores.— *Leopoldo de Bulhões*.

da moeda de prata

HAVER

DATAS		PRATA	NOTAS
1905			
Outubro	10 Importancia trocada nesta data a diversos.....	400\$000	
	O escrivão		
»	20 Importancia trocada nesta data a diversos.....	600\$000	
	O escrivão		
»	31 Importancia em notas de \$500, 1\$00 e 2\$00 remettidas à Cai- xa de Amortização nesta data	1:000\$000	
	O escrivão		

por extenso nas cargas de receita como nas de despesa. Nas deve ser declarado o valor recebido em cada especie de moeda ás remessas de notas á Caixa de Amortização, declarando quan-

N. 41 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1906

Recommenda que, nos contractos lavrados para o aforamento ou arrendamento dos bens do dominio federal, seja incluida a clausula de ficarem os respectivos foreiros ou arrendatarios sujeitos á multa de 20 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1906.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes nos Estados que providenciem para que, nos contractos lavrados para o aforamento ou arrendamento dos bens do dominio federal, seja incluida a clausula de ficarem os respectivos foreiros ou arrendatarios sujeitos á multa de 20 % de que trata o art. 3º, letra e, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 42 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1906

Pede providencias ao Presidente do Estado de Minas Geraes para que cesse a pratica de serem recolhidos aos cofres estaduaes os dinheiros de orphãos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1906.

Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes — Constando do relatorio apresentado, em 20 de julho proximo findo, pelo inspector de Fazenda Carlos Augusto Proença sobre a inspecção a que procedeu em diversas Collectorias das rendas federaes nesse Estado, que na cidade de Leopoldina os dinheiros dos orphãos e ausentes são recolhidos, por ordem do Juizo, à Collectoria estadual, rogo vos digneis providenciar para que cesse essa pratica, por isso que pelas leis em vigor, notadamente o decreto n. 5143, de 27 de fevereiro de 1904, taes dinheiros devem ser recolhidos ás repartições federaes.

Saudé e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 43 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1906

Declara que aos Procuradores Fiscaes cabe promover perante os Juizes Federaes a execução das sentenças do Tribunal de Contas, sobre desfalques apurados pelo mesmo Tribunal nas contas dos responsáveis para com a Fazenda Federal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1906.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, conforme o disposto no decreto legislativo n. 1178, de 16 de janeiro de 1904, cabe aos Procuradores Fiscaes promover perante os Juizes Federaes a execução das sentenças do Tribunal de Contas, sobre desfalques apurados pelo mesmo Tribunal nas contas dos responsáveis para com a Fazenda Federal, só competindo aos Procuradores Seccionaes, *ex-ae* do art. 24 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, a promoção da responsabilidade criminal daquelles responsáveis, quando esta se tornar devida. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 44 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1906

Declara que o recolhimento, por meio de guias, das contribuições para o montepio dos funcionários publicos deve ser feito mensalmente, excepto quando os contribuintes já tenham pedido e obtido permissão para o fazer, abrangendo mezes vencidos e por vencer.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1906.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que, conforme resolução deste Ministerio sobre requerimento de Ignacio Barbosa dos Santos, o recolhimento, por meio de guias, das contribuições para o montepio dos funcionários publicos deve ser feito mensalmente, excepto quando os contribuintes já tenham pedido e obtido permissão para o fazer, abrangendo mezes vencidos e por vencer. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 45 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1906

Submette de novo á deliberação do Tribunal de Contas um processo de dívida de exercícios findos e declara que o facto de ter estado sem andamento no Tesouro o processo alludido não pôde prejudicar os credores, á vista do disposto no art. 7º, n. 2. do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1906.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — Accuso recebido o officio n. 447, de 25 de junho ultimo, no qual comunicas haver esse Tribunal recusado registro á despesa com o pagamento da dívida de exercícios findos de que são credores Soares Baptista & Comp., por se achar prescripta a mesma dívida nos termos do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851.

Submettendo de novo o caso á deliberação desse Tribunal, peço venia para expor os motivos que tem este Ministério para não considerar prescripta a dívida em questão.

Trata-se de dívida proveniente de fornecimentos feitos ao Ministério da Guerra em 1899 e reconhecida por aquelle Ministério no anno seguinte, em virtude de requerimento dos credores e cujo pagamento foi requisitado, por conta da verba — Exercícios findos — pelo aviso n. 428, de 11 de agosto de 1900.

Não houve, portanto, infração do disposto na ordem n. 204, de 2 de junho de 1856, e no art. 13 do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, citado no parecer da 2ª Directoria desse Tribunal, porque o que aquelle decreto exige é que as dívidas sejam liquidadas depois de requerimento dos credores, apresentado em tempo opportuno, e o que aquella ordem proíbe ás repartições fiscaes nos Estados é a liquidação das dívidas de exercícios findos sem a formalidade do alludido requerimento.

O facto de ter estado sem andamento no Tesouro até 21 de maio ultimo o processo relativo á dívida de que se trata não pôde prejudicar os credores, á vista do disposto no art. 7º, n. 2, do citado decreto n. 857, desde quo para ter logar aquelle andamento não se fazia mister nova petição dos interessados que nenhuma disposição de lei exige e ainda ha pouco foi julgada desnecessaria em despacho vosso, exarado no processo de pagamento do 2º tenente Pedro Cavalcante de Albuquerque Vasconcellos, a que se refere o aviso do mencionado Ministério n. 295, de 10 de maio do corrente anno.

Saudade e fraternidade.— Leopoldo de Bulhões.

N. 46 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1906

Declara que não se restituem direitos pagos por mercadorias que gosam de isenção, sem que tenha sido préviamente pedida a efectividade desse favor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1906.

Sr. Secretario dos Negocios da Fazenda do Estado de São Paulo — Communicando-vos haver autorizado a restituição dos direitos, solicitada em vosso officio n. 363, de 21 do mez proximo findo, tenho, entretanto, a ponderar-vos que, em virtude da circular deste Ministerio n. 16, de 6 de março de 1901, não se restituem direitos pagos por mercadorias que gosam de isenção, sem que tenha sido préviamente pedida a effectividade desse favor.

Saudo e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 47 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1906

Manda cessar a pratica de serem recolhidas ás Collectorias Federaes as rendas dos Correios e Telegraphos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1906.

Doprehendendo-se do officio da Delegacia Fiscal, no Estado do Rio Grande do Sul, n. 308, de 21 de dezembro do anno proximo findo, que em algumas localidades são recolhidas á Collectoria Federal as rendas dos Correios e Telegraphos, recomendo aos Srs. delegados fiscaes que providenciem no sentido de cessar essa pratica, que, além de não ser autorizada por nonhuma disposição legal, aumenta a responsabilidade dos collectores, sem proveito real para o serviço publico. — *Leopoldo de Bulhões.*

N. 48 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1906

Declara que o titulo de nacionalização de um navio desmarchado e novamente armado não pôde ser aproveitado, devendo o proprietário do novo navio promover o registro do mesmo na Capitanía do porto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1906.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Em resposta ao vosso aviso n. 533, de 23 de junho último, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio não pôde attender ao pedido que fizestes no sentido de vos ser devolvido o titulo de nacionalização do patacho *Etevína*, novamente armado para empregar-se na navegação de cabotagem com o nome de *S. Salvador*, porque tendo sido desmarchado o referido patacho, aquelle titulo ficou pertencendo ao archivo do Thesouro como dispõe o art. 26 do decreto n. 2304, de 2 de julho de 1897, não podendo, portanto, aproveitar ao seu actual proprietário, que deverá, tratando-se do navio novo ao serviço de cabotagem, promover o registro do mesmo na Capitanía do porto e posteriormente solicitar nova carta de nacionalização.

Saudade e fraternidade. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 49 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1906

Autoriza os collectores das rendas federaes que estão accumulando as funções de escrivão a indicar, dentro de 15 dias, pessoas idóneas para exercerem o mesmo cargo de escrivão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1906.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos fins, haver ressalvado autorizar aos collectores das rendas federaes que estão accumulando as funções de escrivão a indicar, dentro de 15 dias, pessoas idóneas para exercerem o mesmo cargo de escrivão; bem assim manter a decisão constante da ordem n. 81, do 12 de setembro de 1903, à Delegacia Fiscal no Maranhão, pela qual os escrivães das Collectorias estadoaes devem funcionar na arrecadação das rendas federaes, quando esta estiver a cargo de tais Collectorias, em virtude de acordo com os Governos dos Estados. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 50 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1906

Declara que à Prefeitura do Acre incumbe impedir, por todos os meios legaes, que os agentes fiscaes do Estado exerçam actos de jurisdição estadaoal a bordo das embarcações ou que, sob qualquer fundamento ou pretexto, embaracem a sahida e a viagem dellas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1906.

Sr. Profeito do Alto Acre — Tenho em vista o que consta dos papéis enviados a este Ministerio pelo delegado do Governo Federal no territorio do Acre com o officio n. 879, de 27 de abril ultimo, e attendendo a que, nos termos da Constituição da Republica, consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas e officio ao Governador do Estado do Amazonas n. 45, de 15 de outubro de 1901, é da competencia do Governo Federal a jurisdição fiscal sobre o commercio e navegação dos rios e o transito internacional de mercadorias, declaro-vos para os devidos fins que a essa Prefeitura incumbe impadir por todos os meios legaes que os agentes fiscaes do Estado exerçam actos de jurisdição estadaoal a bordo das embarcações ou que, sob qualquer fundamento ou pretexto, embaracem a sahida e a viagem dellas; devendo cessar a prática do permittir essa mesma Prefeitura que os ditos agentes lancem visto nas segundas vias dos manifestos expedidos pelas estações fluviaes, pois tais documentos, como qualquer outro processado por essas estações, não estão sujeitos a semelhante formalidade, a qual não decorre do decreto n. 5206, de 30 de abril de 1901, nem das ordens mandadas vigorar pelos seus arts. 8 e 10.

Outrosim vos declaro que, sempre que se agitem questões que não possam ser resolvidas por esta Prefeitura, necessitando esta da interferencia das autoridades federaes no porto do destino das embarcações, convem que requisiteis da competente Delegacia Fiscal do Thesouro as diligencias e medidas quo forem necessarias para garantia dos direitos e interesses da União.

Saudade e fraternidade.— *Leopoldo de Bulhões.*

N. 51 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1906

Manda providenciar para que nas visitas de embarcações se observe a escala indicada no art. 318 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1906.

Confirmo o telegramma que vos expedi em 29 do corrente e assim concebido: já no regimen passado a visita da Policia precedia a da Alfandega como declarava o art. 33 do regulamento n. 378, de 28 de janeiro de 1843, confirmada essa doutrina pela decisão n. 442, de 13 de outubro de 1866, e 535, de 15 de dezembro de 1877.

Também o art. 369, § 2º, do regulamento de 18 de setembro de 1860 enumerava em terceiro lugar a visita da Alfandega, disposição e usignava ainda nos arts. 344 da Consolidação de 1885 e 318 da de 1894. À vista das decisões referidas e atendendo-se a que o serviço federal de polícia da entrada não tendo sido organizado ainda no novo regimen ficou a cargo da polícia estadual, que nesse caso exerce funções de caráter federal, torna-se necessário providenciar para que nas visitas às embarcações se observe a escala indicada no art. 318 da Consolidação das Leis. — *Leopoldo de Bulhões*.

Sr. Inspetor da Alfandega do Estado de Pernambuco.

N. 52 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1906

Declaro que não estando isentos de penhora os dinheiros recolhidos às Caixas Económicas sob a responsabilidade do Tesouro, devem ser cumpridas as requisições legaes para qualquer diligencia sobre tais dinheiros.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1906.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Tesouro Federal nos Estados, na conformidade do que foi resolvido sobre o officio da Delegacia Fiscal, no Paraná, n. 95, de 1 do mez proximo findo, que, não sendo isentos de penhora os dinheiros recolhidos às Caixas Económicas sob a responsabilidade do Tesouro, devem ser imediatamente cumpridas as requisições que com as formalidades legaes forem feitas pelos juizes competentes, para qualquer diligencia sobre tais dinheiros, desde que estes não estejam onerados de obrigação para com a Fazenda Nacional. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 53 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara que devem ser restituídos os direitos porventura já pagos por despachos sobre agua, uma vez não realizada a importação das mercadorias por incidentes de transporte por via marítima ou terrestre.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1906.

Na conformidade da resolução tomada em Conselho de Fazenda sobre o recurso de A. Petit encaminhado com o ofício da Alfândega do Rio de Janeiro n. 598, de 11 de agosto ultimo, declaro aos Srs. inspectores das Alfândegas, para os devidos fins, que, uma vez não realizada a importação das mercadorias por incidentes de transporte por via marítima ou terrestre, ocorridos em viagem e devidamente comunicados ou registrados legalmente em lugar próprio e ocasião opportuna, conforme estabelece o Regulamento das Alfândegas, o Código do Commercio e mais legislação em vigor, cumpre aos mesmos Srs. inspectores autorizar a restituição dos direitos porventura já pagos por despacho sobre agua, deduzindo-se das importâncias por esse modo pagas a que concerne a arrecadação fiscal, que é devida pelo expediente da administração praticado no processo do despacho de importação.

Outrosim, declaro aos ditos Srs. inspectores das Alfândegas que, nos casos ocorridos em actos de descarga nos ancoradouros aduaneiros, nos quais não se verificam incidentes daquella natureza, sucedidos em alto mar, cumpre-lhes, apreciando os pedidos de restituição de direitos, em minha em a Th souro esses pedidos para a devida solução. — *Leopoldo de Bulhões*.

N. 54 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1906

Solicita providencias para que os processos de dívidas de exercícios findos, enviados ao Tesouro, contenham sempre o despacho do Ministerio reconhecendo a dívida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1906.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Attendendo ao que representou a Directoria de Contabilidade do Tesouro Federal, rogou nos dignos providenciar para que os processos de dívidas de exercícios findos, enviados ao mesmo Tesouro para o respe-

ctivo pagamento, contenham sempre o despacho desse Ministerio reconhecendo a dívida, conforme o disposto no art. 31 da lei n. 470, de 16 de dezembro de 1897, e no art. 14 do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889.

Saude e fraternidade. — David Campista.

Identicos aos Ministerios da Marinha, Guerra e da Indústria, Viação e Obras Publicas.

N. 55 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara que o expediente ordinário deverá durar seis horas diariamente, sem interrupção, começando às 10 horas e terminando às 4 da tarde.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1906.

Convindo uniformizar as horas de trabalho nas repartições deste Ministerio, declaro aos Srs. directores do Thesouro e chefes das demais repartições de Fazenda que o expediente ordinário deverá durar seis horas diariamente, sem interrupção, começando às 10 horas da manhã e terminando às 4 da tarde, excepto o das Capatacias nas Alfândegas, que será executado de acordo com o art. 2º do decreto n. 3529, de 15 de dezembro de 1890. — *David Campista.*

N. 56 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1906

Recomenda a remessa ao Thesouro, impreterivelmente, até 31 de janeiro vindouro, dos relatórios, orçamentos da receita e despesa acompanhados dos elementos e informações, de acordo com a circular n. 68, de 21 de dezembro de 1899.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1906.

Devendo estar organizados, por occasião da abertura do Congresso Nacional, no dia 3 de maio do anno próximo, a proposta do orçamento da receita e despesa geral da Republica para o exercício de 1903 e o relatório deste Ministerio, recomendo aos Srs. chefes de repartições de Fazenda providenciem afim de que sejam enviados ao Thesouro Federal, impreterivelmente, até 31 de janeiro vindouro, os seus relatórios annuaes, e até

28 de fevereiro subsequente os orçamentos da receita e despesa para o exercicio de 1908 das repartições a seu cargo e das que lhes são subordinadas, acompanhados dos outros elementos e informações que costumam fornecer, de acordo com a circular n. 68, de 21 de dezembro de 1899. — *David Campista.*

N. 57 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara que os 15 dias uteis de férias que são concedidos aos funcionários da Fazenda poderão ser gozados dentro do paiz, independente de consentimento prévio deste Ministerio, excepto em relação aos chefes das repartições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1906.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para os devidos efeitos, que os 15 dias uteis de férias que são concedidos aos funcionários de Fazenda, em virtude do art. 1º, § 13, da lei n. 1178, de 16 de janeiro de 1904, poderão ser gozados dentro do paiz, independente de consentimento prévio deste Ministerio, excepto em relação aos mesmos chefes. — *David Campista.*

N. 58 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1906

Recomenda aos Srs. chefes das repartições de Fazenda a mais assidua e severa fiscalização acerca dos impostos de consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1906.

Recomendo aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que exerçam a mais assidua e severa fiscalização acerca dos impostos de consumo, chamando ao stricto cumprimento dos seus deveres os respectivos agentes fiscaes, e propondo a este Ministerio, por intermedio da Directoria das Rendas Publicas, as medidas que julgarem necessarias á boa arrecadação dos mesmos impostos, inclusive a transferencia dos alludidos agentes fiscaes de umas para outras circunscripções ou a sua exoneracão, devendo, neste caso, justificar a sua proposta. — *David Campista.*

N. 59 — EM 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Recommenda aos Srs. chefes das repartições nos Estados que façam voltar aos seus logares os empregados que se acharem com exercício fóra das suas repartições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes e inspectores de Alfandegas nos Estados, que façam voltar aos seus logares os empregados que se acharem com exercício fóra das suas repartições, marcando-lhes o prazo de 30 dias para se apresentarem ás mesmas; peloendo, para esse fim, requisitar as respectivas passagens. — *Davi Campista.*

N. 60 — EM 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Altera o circular n. 32, de 3 de agosto do anno passado, dependendo da presente ação o despacho *ad valorem* de arame farpado e ovalado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1906.

Tendo ressalvado este Ministerio, em processo oriundo da Delegacia Fiscal em Pernambuco, que depende de prévia autorização para o despacho *ad valorem* de arame farpado e ovalado, de que trata o art. 3º da vigente lei orçamentaria da receita, declaro ás Srs. Delegados fiscaes, para os devidos effitos, que está alterada a circular n. 32, de 3 de agosto do anno passado. — *Davi Campista.*

N. 61 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1906

Declaro que os tecidos enumerados nas letras *a* e *b* do art. 1º do regulamento de 10 de fevereiro do corrente anno estão incluidos nos arts. 472 e 473 da actual Tarifa das Alfandegas e não nos arts. 473 e 474, como por equívoco se acha declarado no mesmo regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1906.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o officio da Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, n. 398, de 6 do mez proximo findo, comunico aos Srs. chefes das repartições subor-

dinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que os tecidos enumerados nas letras *a* e *b* do art. 1º do regulamento annexo ao decreto n. 5890, de 10 de fevereiro do corrente anno, estão incluidos nos arts. 472 e 473 da actual tarifa das Alfandegas, e não nos arts. 473 e 474, como por equívoco se acha declarado naquelle regulamento.—*David Campista.*

N. 62 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara que o appello ao juizo arbitral tem lugar em qualquer caso de classificação ou qualificação de mercadorias, esteja ou não o valor dentro da alçada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1906.

No intuito de firmar-se a doutrina estabelecida pelo despacho deste Ministerio, proferido em sessão do Conselho de Fazenda sobre o recurso de V. Moitrel Barbosa, interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, relativamente à classificação do producto denominado — Ferro Girard — declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que o appello ao juizo arbitral tem lugar em qualquer caso de classificação ou qualificação de mercadorias, esteja ou não o valor dentro da alçada do inspector da Alfandega; que esse juizo é facultativo, podendo a parte prescindir delle e recorrer logo para este Ministerio; finalmente, que das decisões arbitrais há sempre recurso para este Ministerio, nos termos do art. 517 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Renda. — *David Campista.*

N. 63 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1906

Recommenda aos Srs. inspectores das Alfandegas que imponham a quem de direito a multa comminada no § 5º do art. 16 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, sempre que não fôr exhibido o certificado de que trata o § 2º daquelle artigo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1906.

Tendo em vista o que em officio n. 84, de 29 de setembro ultimo, representou o director do Serviço de Estatística Commercial, recommendo aos Srs. inspectores das Alfandegas que imponham a quem de direito a multa comminada no § 5º do art. 16 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, sempre que não fôr exhibido, 48 horas depois da sahida dos navios, o certificado de que trata o § 2º daquelle artigo.— *David Campista.*

N. 64 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara o vencimento que compete ao agente thesoureiro do Instituto Nacional dos Surdos-Mudos, Paulino Bastos, que substituiu o escripturário archivista do mesmo estabelecimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1906.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Em resposta ao aviso do V. Ex. n. 3588, de 29 de agosto proximo findo, solicitando que, ao agente thesoureiro do Instituto Nacional dos Surdos-Mudos, Paulino Bastos, que se acha substituindo o escripturário archivista do mesmo estabelecimento, Luiz Honório da Silva, seja paga a quantia de 660\$66, que este perde por estar suspenso, cabe-me declarar a V. Ex. que, à vista do disposto no art. 41 do decreto n. 2343, de 29 de janeiro de 1859, ao alludido agente compete apenas os vencimentos de seu próprio cargo e mais a gratificação do substituto, que fôr necessaria para completar os vencimentos deste, a qual, no caso vertente, é de 33\$33.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Saudade e fraternidade. — *Dávid Campista.*

N. 65 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara ao Tribunal d. Contas que não ha necessidade de mais esclarecimentos sobre a natureza dos serviços prestados pelo 1º escripturário do Thesouro Federal João Baptista Magno de Carvalho, por tratar-se de gratificação manifada abonar ao critério do Ministério ordenador da despesa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1906.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — Em resposta ao ofício que me dirigistes em 27 de novembro proximo findo, sob n. 747, solicitando esclarecimentos sobre a natureza dos serviços prestados pelo 1º escripturário do Thesouro Federal João Baptista Magno de Carvalho, que autorizem esse tribunal a instituir apreciação sobre a legalidade da despesa a que se refere o mesmo ofício, cabe-me declarar-vos que este Ministério não pôde fornecer informações precisas ácerca de tais serviços,

por terem sido prestadas durante a administração do meu antecessor.

Parece-me, entretanto, que não ha necessidade de tais esclarecimentos, por tratar-se de gratificação mandada abonar pela verba — Despezas eventuais —, ao criterio do Ministerio ordenador da despesa. — *David Campista.*

N. 66 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara ao Governador do Amazonas que não podem deixar de ser mantidas as providencias mandadas adoptar no territorio do Acre, no sentido de impedir que os agentes do fisco estadual exerçam actos de jurisdição a bordo das embarcações.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1906.

Sr. Governador do Estado do Amazonas — Aceuso recebido o telegramma de V. Ex., de 24 do mez proximo findo, no qual são apresentadas ponderações a respeito dos officios deste Ministério, expedidos á Delegacia Fiscal nesse Estado e ao Prefeito do Alto Acre, declarando que lhes incumbe impedir por todos os meios legaes que os agentes do Fisco Estadoal exerçam actos de jurisdição a bordo das embarcações e visem a 2^a via dos manifestos expedidos pelas repartições federaes.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que este Ministério, adoptando as providencias em questão e que é forcado a manter, não teve a intenção de impedir ou embaraçar a ação desse Estado, no tocante à fiscalização de suas rendas, mas ressalvar as prerrogativas da União, cercando de todas as garantias o transito internacional, tendo em vista reclamações diplomáticas, oriundas de exigencias, talvez mal comprehendidas, dos agentes fiscaes desse Estado.

O regimen a adoptar em relação a esse Estado não pôde ser diverso do que já se acha em pratica nos demais, e que V. Ex. melhor conhecerá com a leitura da cópia inclusa, da ordem da Directoria das Rendas de 29 de outubro findo, expedido á Alfandega do Recife.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distinta consideração.

Saudade e fraternidade.—*David Campista.*

N. 67 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara que não podem servir na mesma Delegacia procurador fiscal e tesoureiro, sendo este sogro daquelle.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1906.

Sr. Secretario Geral do Estado de Santa Catharina — Respondendo á consulta feita em vosso telegramma de 1º do corrente mez, cabe-me declarar-vos que, á vista da doutrina constante da ordem n.º 4, de 8 de fevereiro de 1877 e do que dispõe o decreto n.º 5390, de 10 dezembro de 1904, art. 27, especialmente n.º 1, não podem servir na mesma Delegacia procurador fiscal e tesoureiro, sendo este sogro daquelle.

Saudade e fraternidade.— *David Campista.*

N. 68 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara que o processo de contrabando é regulado pelo titulo IX da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1906.

Na conformidade da resolução tomada em sessão do Conselho de Fazenda, sobre o recurso de Knight Harrison & Comp., a que se refere o ofício do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, n.º 657, de 5 de setembro último, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, para os devidos fins, que, tendo sido revogados pelo art. 11, *in fine*, da lei n.º 428, de 10 dezembro de 1896, os decretos ns. 196 e 805, de 1890, o processo por contrabando é regulado pelo titulo IX da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, de 1885.— *David Campista.*

N. 69 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1906

Determina o inteiro cumprimento da circular n. 45, de 9 de agosto de 1897, que manda reunir em volumes, à semelhança de autos forenses, os papeis em andamento nas Repartições de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1906.

Determino aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos efeitos, que providenciem no sentido de ser dado inteiro cumprimento à circular n. 45, de 9 de agosto de 1897, que manda reunir em volumes, à semelhança de autos forenses, os papeis em andamento de modo que os documentos, informações e pareceres sejam presos por ordem chronologica, ou pela connexão das matérias, permitindo assim sua facil leitura e evitando-se a sua disposição e collocação tumultuarias, que impossibilitam o exame, não sendo admissíveis processos com informações e pareceres escriptos á margem dos papéis, por ser isto contrario ao fim que se tem em vista. — *David Campista.*

N. 70 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara que o despacho de armas de caça e respectivas munições pôde ser feito independente de licença do commandante do Distrito Militar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1906.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Tendo o Delegado Fiscal do Tesouro Federal no Pará trazido ao meu conhecimento, por ofício n. 93, de 10 de setembro proximo findo, haver o Inspector da Alfandega do mesmo Estado recusado permissão ao commandante do Distrito Militar para examinar todo o armamento e munição sujeito a despacho na repartição a seu cargo, afim de verificar si é de guerra ou de caça, resolveu este Ministerio aprovar o procedimento daquelle inspector, porquanto, nos termos da circular n. 44, de 7 de novembro do anno proximo passado, o despacho de armas de caça e respectivas munições pôde ser feito independente de licença dos alludidos commandantes, devendo sómente ter lugar a sua intervenção, quando, em casos de duvida, fôr solicitada pelos inspectores das Alfandegas ou administradores das Mesas de Rendas.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Saudade e fraternidade. — *David Campista.*

N. 71 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1906

Revoga a circular n. 4, de 28 de janeiro de 1905, que exigia a prévia autorização do Ministerio da Guerra para o despacho de armamento e munição de guerra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1906.

Tendo em vista o que comunicou o Ministerio da Guerra em aviso n. 657, de 11 de outubro ultimo, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Tesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos fins, que fico revogada a circular n. 4, de 28 de janeiro de 1905, que exigia a prévia autorização daquele Ministerio para o despacho de armamento e munição de guerra nas Alfandegas. — *David Campista*.

N. 72 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1906

Recomenda que as Repartições aduaneiras, situadas em lugares onde não haja autoridade consular do Chile, expeçam certificado dessa falta para todo e qualquer despacho de exportação de produtos nacionais para aquele país.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1906.

Attendendo ao que expôz o Ministerio das Relações Exteriores em aviso n. 187, de 23 do mês proximo julho, recomendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Tesouro Federal providenciem para que as repartições aduaneiras, situadas em lugares onde não haja autoridade consular do Chile, expeçam certificado dessa falta para todo e qualquer despacho de exportação de produtos nacionais para aquele país. — *David Campista*.

N. 73 — EM 12 DE JANEIRO DE 1906

Não approva o acto da Delegacia Fiscal no Paraná, mandando restituir ao Dr. Victor Ferreira do Amaral o sello pago pela sua nomeação de delegado fiscal do Gymnasio Paranáense.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1906.

Communico-vos, em obediencia ao despacho do Sr. ministro, do 20 de dezembro do anno proximo passado, que, á vista da doutrina contida na circular n. 16, de 28 de março de 1898, e na ordem desta directoria à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, n. 152, de 9 de agosto findo, não pôde ser aprovado o acto, de que dais conta em officio n. 83, de 16 de novembro daquelle anno e pelo qual mandastes restituir ao Dr. Victor Ferreira do Amaral o sello pago por sua nomeação de delegado fiscal do Gymnasio Paranáense e o imposto sobre seus vencimentos; pelo que vos recommendo que providencias no sentido de ser recolhida aos cofres a importancia deste imposto e a do sello, que deverá ser o designado no § 8º, n. 1, da tabella A, annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, e não o de n. 7 do mesmo paragrafho e tabella. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Paraná.

N. 74 — EM 16 DE JANEIRO DE 1906

Releva o pagamento da armazenagem de armas, em attenção á demora havida na expedição da licença do Ministerio da Guerra.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1906.

Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro — Relativamente ao recurso transmitido com o vosso officio n. 684, de 13 de novembro ultimo, interposto por Eduardo Machado, do acto pelo qual indeferistes o requerimento em que o recorrente, allegando a demora havida na expedição da licença do Ministerio da Guerra para o despacho das armas constantes das notas de importação ns. 1003 e 1004, de 4 de setembro proximo passado, solicita relevação do pagamento da armazenagem da referida mercadoria, comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 13 de dezembro proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de acordo com o parecer deste, resolveu dar provimento ao alludido recurso.

Saudade e frate nidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 75 — EM 19 DE JANEIRO DE 1906

Declara não ser permitida a acumulação do cargo de procurador fiscal da Delegacia com o de lente ou professor da Escola Normal.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1906.

Em resposta á consulta feita em vosso telegramma de 26 de outubro do anno proximo passado, declaro vos, para os devidos efeitos e de acordo com o despacho do Sr. ministro, de 21 de dezembro do mesmo anno, que não é permitida a acumulação do cargo de procurador fiscal desta Delegacia com o de lente ou professor da Escola Normal.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Amazonas.

N. 76 — EM 22 DE JANEIRO DE 1906

Declara incompatíveis os cargos de guarda-mór da Alfandega e fiscal das Companhias de Navegação.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1906.

Em solução ao vosso ofício n. 49, de 24 de julho do anno próximo findo, declaro-vos, para os devidos efeitos, haver o Sr. ministro resolvido, por despacho de 20 de dezembro ultimo proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer do mesmo Conselho, que são incompatíveis os cargos de guarda-mór da Alfandega dessa Capital e fiscal, por parte do Governo desse Estado, das companhias de navegação.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Amazonas.

N. 77 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1906

Declara que o sello proporcional é exigível de todos os actos translativos *inter-vivos* ou *causa-mortis* que não paguem imposto de transmissão á União, quer por estarem isentos deste, quer por deverem tal imposto aos Estados ou Municípios.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1906.

Sr. Juiz da Comarca de Alegrete no Estado do Rio Grande do Sul — Em resposta ao vosso ofício de 2 de dezembro proximo passado, cabe-me comunicar-vos, de acordo com o despacho do Sr. ministro de 29 do m^oz proximo findo, que o sello proporcional do § 1º, n.º 9, da tabella A, annexa ao Regulamento que baixou com o decreto n.º 3564, de 22 de janeiro de 1903, é exigível de todos os actos translativos *inter-vivos* ou *causa-mortis* que não paguem imposto de transmissão á União, quer por estarem isentos deste, quer por deverem tal imposto aos Estados ou Municípios.

Saudade e fraternidade. — Pedro Teixeira Soares.

N. 78 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1906

Trata do pagamento de porcentagens aos empregados da Alfândega de Manáos, relativamente à importação e exportação de generos provenientes dos postos fiscaes do Breu e Catay, ou a elles destinados.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1906.

Em solução á consulta que fizestes em telegramma de 9 de janeiro proximo findo, sobre o pagamento de porcentagens aos empregados da Alfândega, relativamente á importação e exportação de generos provenientes dos postos fiscaes do Breu e Catay, ou a elles destinados, declaro-vos, de acordo com o despacho do Sr. ministro de 18 do mesmo mez: — que os referidos empregados tem direito á porcentagem sobre a renda de importação e exportação dos generos procedentes das regiões neutralizadas, ou que a elles se destinam; que essa porcentagem deve ser calculada sómente sobre a metade da renda pertencente ao Brasil, excluída a que pertence ao Perú; — que a porcentagem deve ser paga na época em que os empregados costumam receber os seus vencimentos; — e, finalmente, que a liquidação da renda deve ser feita semanalmente. — Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Amazonas.

N. 79 — EM 6 DE MARÇO DE 1906

Declara que o despacho de algumas mercadorias para as quaes se havia concedido isenção de direitos pela ordem n. 167, de abril do anno passado, deve ser feito nos termos do art. 3º da lei do orçamento vigente.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 6 de março de 1906.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — De posse do officio n. 126, de 28 de fevereiro ultimo, em que, informando terem sido importadas no corrente anno algumas mercadorias para as quaes, de acordo com o art. 2º n. XII, alinea 1ª, da lei n. 1383, de 30 de dezembro de 1904, foi concedida isenção de direitos pela ordem constante do officio desta Directoria n. 167, de abril do anno passado e que, segundo o art. 3º da lei do orçamento vigente, deviam pagar sómente 5 % «ad-valorem» de direitos de importação, consultaes a que regimem devemellas obedecer, declaro-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 5 do corrente, que se tratando de concessão feita por lei annua, o despacho daquellas mercadorias deve ser feito nos termos do alludido art. 3º da vigente lei do orçamento, à vista da resolução do mesmo Sr. Ministro, publicada no *Diário Official* de 8 do mez findo.

Saudade e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 80 — EM 9 DE MARÇO DE 1906

Responde à consulta do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro acerca da execução da Lei n. 1452, de 30 de dezembro do anno passado.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 9 de março de 1906.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Em solução à consulta feita por essa Inspectoria em officio n. 24, de 12 de janeiro ultimo, comunico-vos, para os fins convenientes, de acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 14 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, na conformidade do parecer do mesmo conselho, que a taxa de 160 réis de que trata o art. 1º, n. 1, da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905, é unica e se applica a toda especie de arroz; que subsiste à razão de 20 %, consignada no art. 113 da Tarifa, em re-

lação ao feno, alfafa, palha, etc.; que na execução do disposto na dita lei com referência ao succo de uvas não fermentado, devem ser adoptadas a razão e a taxa do art. 134 da Tarifa, do qual foi retirado essa mercadoria; que só as obras de ferro fundido pintadas estão sujeitas ao augmento da taxa estabelecida na referida lei; que o ultimo exercício a que se refere a disposição da lei citada, quando trata da importação dos pa-litos de madeira para phosphoros, não pôde deixar de ser o de 1905; que tão sómente o arame farpado e os grampos ou pe-gadores para cerca passam a pagar a taxa de 150 réis estabelecionda pela vigente lei do orçamento, continuando sujeitos á taxa de 100 réis os demais arames classificados na 1^a parte do art. 740 da Tarifa; que as mercadorias enumeradas no art. 3º da mencionada lei não podem pagar o expediente de 10 %, por isso que não gozam de isenção de direitos, mas estão sujeitos á taxa especial de 5% *ad valorem*; finalmente, que só os pro-fissionaes competentes, como sejam a Academia de Medicina ou o Laboratorio Nacional de Analyses podem fornecer os ele-mentos de que, carecem as autoridades fiscais para conhecer quaeas as aguas mineraes naturaes, que, por serem de uso the-rapeutico, devam gozar de abatimento nos direitos em ouro.

Saude e fraternidade. — Pedro Teixeira Soares.

N. 81 — EM 10 DE MARÇO DE 1906

Declara que o instrumento de procuração paga a taxa fixa de 1\$000, qualquer que seja o numero de outorgantes, uma vez que não se trate de procuração com a clausula *in rum propriam*.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 10 de março de 1903.

Sr. Director da Recebedoria do Rio de Janeiro — Commu-nico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente a reclamação do senador João Cordeiro, no sentido de ser restituída a importancia de 250\$ paga nessa repartição em 23 de agosto de 1905, em virtude da exigencia da Pagadoria do Thesouro Federal, a titulo de sello de uma procuração por instrumento publico passada pelos comerciantes do Ceará M. Dias & Comp., Antonio da Silva Porto & Filho e outros, resolveu, por despacho de 27 de dezembro do dito anno, pro-ferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer da maioria deste, deferir a mesma reclamação, por isso que já tendo sido cobrada do referido instrumento a taxa fixa de 1\$ da tabella B (§ 4º n. 8) annexa ao regulamento de

22 de janeiro de 1900, nenhum sello era devido, nada importando que fossem em numero de seis os outorgantes, uma vez que não se tratava de procuração com a clausula *in rem propriam*, ou outra semelhante, em virtude da qual houvesse de ser exigido o sello proporcional.

Saudade e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 82 — EM 16 DE MARÇO DE 1906

Declaro à Delegacia Fiscal em Londres que deve dar sciença ao Ministerio das Relações Exteriores da demora havida no recolhimento dos saldos dos Consulados á mesma Delegacia.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 16 de março de 1906.

Sr. Delegado do Thesouro em Londres — Em resposta ao vosso ofício n. 26, de 13 de julho do anno proximo passado, em que solicitaes instruções para dar execução ao decreto n. 5509, de 14 de abril do mesmo anno, visto estatuir o mesmo decreto que a cobrança da multa aos consules pela demora no recolhimento dos saldos; só deverá ser efectuada pola Delegacia a vosso cargo, depois que o Ministerio das Relações Exteriores a tiver autorizado, em vista da reclamação dessa mesma Delegacia, o que, no vosso entender, é contrario a diversas disposições em vigor, comunico-vos, para os devidos efeitos, que, por despacho de 15 de janeiro ultimo, resolveu o Sr. Ministro que, não collidindo a disposição do alludido decreto com as do vosso ofício, nada mais cumpre a essa Delegacia do que, tendo conhecimento de que qualquer funcionario consular exceder o prazo marcado no art. 30 do decreto n. 2847, de 21 de março de 1893, para o recolhimento dos saldos dos respectivos consulados, dar sciença do facto ao Ministerio das Relações Exteriores, a que estão sujeitos, para deliberar a respeito.

Saudade e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 83 — EM 21 DE MARÇO DE 1906

Não aprova a designação de um contador *ad-hoc* para assistir o balanço dos cofres da Delegacia Fiscal no Estado da Paraíba e declara não ter sido regular o procedimento do contador efectivo recusando-se a assistir o dito balanço.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 21 de março de 1906.

Em resposta aos officios ns. 38 e 43, de 9 e 23 de outubro do anno proximo passado, em que, dando conta do resultado do balanço extraordinario a que procedestes em 30 de setembro anterior, nos cofres da Repartição a vossa cargo, trazeis ao conhecimento do Sr. ministro a deliberação, que tomastes, de designar um escripturário para assistir ao mesmo balanço, na qualidade de contador *ad-hoc*, visto ter o contador efectivo se recusado a attender ao convite que lho fizestes para tal fim, declaro-vos, para os devidos efeitos e de acordo com o despacho do Sr. ministro, de 26 de janeiro proximo findo, que não pôde ser aprovada a designação do escripturário de que se trata, para servir de contador *ad-hoc*, visto que, nos termos do art. 26 do decreto n. 5390, de 10 de dezembro de 1904, o contador só pôde ser substituído nos casos alli previstos.

Outrosim, vos declaro, na fórmula do mesmo despacho, que, comquanto taes balanços possam ser dados sem a presença do contador e do procurador fiscal, todavia não foi regular o procedimento daquelle funcionário recusando-se a tomar parte naquele trabalho, desde que julgastes conveniente aos interesses da Fazenda a presença do mesmo.— Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal na Paraíba.

N. 84 — EM 26 DE MARÇO DE 1906

Communica o provimento de um recurso do acto do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro mandando cobrar direitos em dôbro de dez mil charutos em excesso mencionados na lista dos sobre-salentes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 26 de março de 1906.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communique-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 14 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fa-

zenda, de acordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu dar provimento ao recurso, encaminhado com o vosso ofício n.º 99, de 16 do mês próximo findo e interposto por D. Fiorita & C., do vosso acto mandando cobrar direitos em dôbro de dez mil charutos existentes a bordo do vapor italiano *Carolina*, entrado neste porto em 14 de dezembro último, pelo facto de considerar excessiva a quantida de daquelle artigo mencionada na lista dos sobrealentes; bem assim recommendar-vos que em casos identicos providencieis para que sejam cumpridos os §§ 1º e 2º do art. 401 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Saudade e fraternidade. — J. A. da Visitação, servindo de director.

N.º 85 — EM 28 DE MARÇO DE 1903

Declara não ter fundamento a reclamação do chefe de secção da Alfandega de Santos, Filipe Monteiro de Barros, relativamente ao facto de haver o conferente Antonio Rufino de Andrade Luna Junior assumido interinamente o exercício do lugar de inspetor da mesma Repartição.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 28 de março de 1903.

Em resposta ao vosso ofício n.º 83, de 26 de fevereiro ultimo, comunico-vos, para os fins convenientes, de acordo com o despacho do Sr. ministro de 15 do corrente, que, à vista do disposto no art. 67, § 1º, 2º parte da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, não tem fundamento a reclamação do chefe da secção da Alfandega de Santos Filipe Monteiro de Barros, relativamente ao facto de haver o conferente Antonio Rufino de Andrade Luna Junior assumido interinamente o exercício do lugar de inspetor da mesma Repartição.

— J. A. da Visitação, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal no Estado de S. Paulo.

N. 86 — EM 30 DE MARÇO DE 1906

Não pôde ser cobrado sello proporcional sobre a importancia do acervo de uma sociedade em commandita que passou a constituir o capital da Companhia Cervejaria Brahma.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de março de 1906.

Sr. Director da Recebedoria do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 7 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer da maioria do mesmo Conselho, resolveu, á vista da decisão de 24 de julho de 1875, dar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 93, de 30 de dezembro ultimo e interposto por Georg Maschke, socio liquidante da sociedade em commandita por acções Georg Maschke & C., do acto dessa Repartição cobrando sello proporcional sobre a importancia do acervo daquella sociedade, que passou a constituir o capital da Companhia Cervejaria Brahma.

Saudade e fraternidade. — J. A. da Visitação, servindo de director.

N. 87 — EM 10 DE ABRIL DE 1906

Nega permissão para admittir um auxiliar para a Caixa Económica annexa à Delegacia Fiscal no Estado do Espírito Santo.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1906.

Communico-vos, para os fins convenientes e em resposta ao vosso officio n. 3, de 19 de janeiro deste anno, que o Sr. Ministro, por despacho de 28 de março ultimo, resolveu deixar de conceder-vos permissão para admittir um auxiliar para a Caixa Económica annexa a essa Delegacia, visto não estar a despesa comprehendida na tabella a que se refere o decreto n. 2882, de 18 de abril de 1898, nem poder ser levada á conta do material do custeio da mesma Caixa. — J. A. da Visitação, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal no Estado de Espírito Santo.

N. 83 — EM 11 DE ABRIL DE 1906

Responde ás consultas da Recebedoria do Rio de Janeiro indicando como deve ser cobrado o imposto de consumo dos stocks de vinhos em caso e declarando que em relação aos inspectores fiscaes, que passaram para o quadro dos agentes, deve guardar a expedição dos competentes titulos de nomeação.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1906.

Sr. Director da Recebedoria do Rio de Janeiro — Em solução ás consultas constantes do vosso officio n. 18, de 10 do corrente, sobre a execução do decreto n. 5890, de 10 de fevereiro ultimo, comunico-vos, para os fins convenientes, de acordo com o despacho do Sr. Ministro, do referido dia 10, que o imposto de consumo deve ser cobrado dos stocks de vinhos em caso existentes nas casas commerciaes e que tiverem sido recebidos na vigencia da lei anterior, que tributava apenas o vinho engarrafado, ficando marcado o prazo de trinta dias para iniciar-se essa cobrança: — que em relação à passagem dos inspectores fiscaes para o quadro dos agentes deve essa Repartição aguardar a expedição dos competentes titulos de nomeação; — que a divisão desta capital, em secções para os efeitos da fiscalização, deve ser feita por essa directoria e submetida á approvação do Thesouro.

Saudade e fraternilidade. — J. A. da Visitação, servindo de director.

N. 89 — EM 17 DE ABRIL DE 1906

Mantém a multa imposta á firma Barros & Levy por ter importado tres caixas de tecido de algodão sem conterem nos rótulos a indicação do paiz da procedência.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1906.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, em referencia ao objecto do vosso officio n. 83, de 30 de novembro ultimo, que o Sr. Ministro, por despacho de 21 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu manter a multa imposta pela Alfandega desse Estado á firma Barros & Levy por ter impor-

tado tres caixas de tecidos de algodão sem conterem nos rotulos a indicação do paiz de procedencia; bem assim que satisfeita a importancia daquelle multa e despachada a mercadoria, mediante o pagamento dos impostos devidos, seja entregue a quem de direito, visto não haver a lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, cogitado de proibição de entrada de mercadorias em tais condições ; cumprindo que, no caso de não ser a mesma despachada dentro do prazo de estadia legal, quer esteja paga ou não a multa, se proceda na conformidade das disposições em vigor em relação às mercadorias retardadas.— J. A. da Visitação, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Amazonas.

N. 90 — EM 25 DE ABRIL DE 1906

Não aprova a fiança prestada por um fiel da Alfândega do Maranhão, visto não se achar assignada pelo procurador fiscal nem pelo responsável a cópia do termo respectivo.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1906.

Devolvendo o inclusivo processo transmittido com o vosso ofício n. 55, de 14 de março ultimo, referente á fiança prestada pelo fiel de armazém da Alfândega desse Estado, Ricardo José da Silva, declaro-vos, para os devidos efeitos e de acordo com o despacho do Sr. Ministro de 7 do corrente, que não pôde ser ella aprovada, visto não se achar assignada pelo procurador fiscal nem pelo responsável a cópia do respectivo termo.

Em obediencia ao citado despacho, recommendo-vos observáveis, de ora em diante, não só o que dispõe o art. 3º do regulamento expedido com o decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851 e a circular n. 36, de 9 de agosto de 1897, quanto a papéis em andamento nas Repartições de Fazenda, como também o que exige o art. 17, n. 16, do decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1893, e o art. 2º, n. 19, do de n. 5390, de 10 de dezembro de 1904, quanto á remessa dos processos da natureza dos de que se trata.— J. A. da Visitação, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Maranhão.

N. 91 — EM 10 DE MAIO DE 1906

Mantém o acto da Recebedoria do Rio de Janeiro mandando cobrar com revalidação o sello correspondente aos juros dos «debentures» da Companhia Novo Mercado Municipal.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1906.

Sr. Director da Recebedoria do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o officio n. 21, do 3 de março ultimo, à Directoria das Rendas Publicas, e interposto pela Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro, do acto pelo qual o vosso antecessor mandou cobrar com revalidação de 50 vezes o sello correspondente aos juros dos *debentures* relativos ao segundo semestre de 1904 e primeiro de 1905, visto terem sido apresentadas as respectivas guias fóra do prazo marcado no art. 39, n. 3, do decreto n. 5564, de 22 de janeiro de 1903, resolveu por despacho de 4 do mez findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso, quanto á primeira guia, datada de 31 de janeiro de 1905, por ter sido apresentada fóra do prazo legal, e dar provimento quanto á segunda, datada de 10 de julho do mesmo anno.

Saudade e fraternidade.—J. A. da Visitação, servindo de director.

N. 92 — EM 15 DE MAIO DE 1906

Nega provimento ao recurso interposto por D. Eudina Kinglo, referente ao acto da Recebedoria do Rio de Janeiro que negou a transferencia da penha de agua de um predio arrematado em praça judicial, por não haver a ré corrente provado o direito do executado a dispor do predio inscripto em nome de outrem.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 15 de maio de 1906.

Sr. Director da Recebedoria do Rio de Janeiro — Em resposta ao vosso officio n. 12, de 7 de fevereiro ultimo, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 27 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer do mesmo

Conselho, resolveu, á vista das decisões de 10 de outubro de 1835 e de 4 de fevereiro de 1860, negar provimento ao recurso, interposto por D. Evelina Kinglhoefer, do vosso acto exigindo para permitir a transferencia de penna de agua do predio n. 28 da rua Senhor de Mattosinhos, arrematado em praça judicial pela recorrente, que esta provasse o direito do executado Manoel Moreira Dias a dispôr daquelle predio, inscripto nessa Repartição em nome de João da Silva Balthazar.

Saudo e fraternidade.—J. A. da Visitação, servindo de director.

N. 93 — EM 22 DE MAIO DE 1906

Declara o vencimento que deve ser abonado ao contador da Delegacia Fiscal no Pará pela substituição do respectivo delegado.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1906.

Rectificando a ordem desta Directoria n. 1906, de 30 de dezembro do anno passado, declaro-vos, de acordo com o despacho do Sr. Ministro de 20 do mesmo mez, que no caso de substituição do delegado fiscal pelo contador por motivo de molestia, e deste pelo 1º escripturário indicado, deve ser abonado ao contador o seu vencimento integral e mais a gratificação que remunera o exercício da commissão de Delegado Fiscal, e do 1º escripturário o seu vencimento integral e mais pela verba — Eventuaes — conforme a decisão de 13 de dezembro de 1865, a diferença entre esse vencimento e o do logar de contador.— J. A. da Visitação, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Pará.

N. 94 — EM 22 DE MAIO DE 1906

Declara que o recolhimento do imposto de transp. rte deve ser feito nos Estados, nas Delegacias, que são as repartições fiscais, e não nas Alfadegas, Mesas de Rendas ou Collectorias, que são repartições arrecadadoras.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1906.

Em solução á consulta constante de vosso officio n. 21, de 7 do mez proximo findo, declaro-vos, para os devidos fins, de acordo com o despacho do Sr. Ministro de 16 do corrente, que

o recolhimento do producto da arrecadação do imposto de transporte deve ser, nos Estados, efectuado nas respectivas Delegacias, que são as repartições fiscaes existentes nos Estados e a quo se refere o art. 15 do decreto n. 5874, de 27 de janeiro deste anno, e não nas Alfandegas, Mesas de Rentas e Collectorias, que são repartições arrecadadoras.—J. A. da Visitação, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Espírito Santo.

N. 95 — EM 26 DE MAIO DE 1906

Declaro que o Delegado Fiscal no Estado do Maranhão pôde aceitar o lugar de lente da Esc. da Normal, desde que esse cargo não seja remunerado e seja exercido fóra das horas do expediente da Delegacia.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1906.

Em resposta ao vosso telegramma de 7, declaro-vos, de acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 25 do corrente, que podeis aceitar a nomeação de lente de portuguêz e matemática do curso annexo à Escola Normal desse Estado, desde que esse cargo não seja remunerado e seja exercido fóra das horas do expediente da Delegacia Fiscal.

Fica assim confirmado o meu telegramma desta data.—J. A. da Visitação, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Maranhão.

N. 96 — EM 30 DE MAIO DE 1906

Manda promover o processo, por crime de peculato, do ex-thesoureiro da Administração dos Correios do Pará, bacharel Frederico Calandrini de Azevedo, convertendo-se a prisão administrativa em judiciaria.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1906.

Confirmando meu telegramma de 26 do corrente, declaro-vos, em resposta ao vosso telegramma de 26 de abril ultimo, haver o Sr. Ministro resolvido, por despacho de 18, também do corrente, recommendar-vos providências para que o procurador

seccional nesse Estado promova o processo, por crime de peculato, do ex-thesoureiro da Administração dos Correios, bacharel Frederico Calandrini de Azevedo, convertendo-se a prisão administrativa em judiciaria e aguardando-se a decisão do Tribunal de Contas, somente para o efeito da fixação do débito, que deverá ser cobrado executivamente.

Outrosim vos declaro, para os fins convenientes e na conformidade do mesmo despacho, que deve ser promovido o sequestro da fiança e de quaisquer bens que possua o alludido responsável.

— J. A. da Visitação, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Pará.

N. 97 — EM 4 DE JUNHO DE 1906

Não aprova o acto do inspector da Alfândega da Bahia, que concedeu licença para que o vapor nacional *Itanema* carregasse no porto de Currumaxatuba areias monazíticas extraídas de terrenos aforados a John Gordon.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1906.

Em resposta ao vosso ofício n.º 62, de 18 de abril proximo findo, declaro-vos, de acordo com o despacho do Sr. Ministro de 19 do mês ultimo, que, à vista da ordem n.º 160, de 25 de abril de 1904, não pôde ser aprovado o acto do inspector da Alfândega desse Estado que concedeu licença para que o vapor nacional *Itanema* carregasse no porto de Currumaxatuba areias monazíticas extraídas de terrenos aforados a John Gordon; e recomendo-vos que, sempre que se tratar de areias a exportar nas condições daquelas, transmittaos ao Thesouro os pedidos de licença competentemente informados, afim de serem resolvidos pelo mesmo Thesouro. — J. A. da Visitação, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal no Estado da Bahia.

N. 98 — EM 16 DE JUNHO DE 1906

Declara que nos casos de prévio acordo, reduzido a termo, é que as companhias ou empresas que arrecadarem o imposto de transporte poderão recolher o produto da arrecadação com o desconto da porcentagem.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1906.

Em solução à consulta constante do vosso ofício n. 47, de 19 do mês próximo findo, declaro-vos, para os devidos efeitos, na conformidade do despacho do Sr. Ministro de 4 do corrente, que só nos casos de prévio acordo, reduzido a termo, é que as companhias ou empresas que arrecadarem o imposto de transporte poderão recolher o produto dessa arrecadação com o desconto da porcentagem de que trata o art. 24 do regulamento anexo ao decreto n. 5874, de 27 de janeiro último. — J. A. da Visitação, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Espírito Santo.

N. 99 — EM 19 DE JUNHO DE 1906

Declara que as Delegacias Fiscais podem requisitar das Estradas de Ferro particulares e estaduais passageiros para os agentes fiscais dos impostos de consumo, quando em serviço nas respectivas circunscrições ou em comissão especial.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1906.

Em resposta à consulta que fizestes em ofício n. 208, de 22 de maio próximo findo, declaro-vos, para os fins convenientes e em obediência ao despacho do Sr. Ministro de 1 do corrente, que, de acordo com o disposto no art. 44 do regulamento que baixou com o decreto n. 5890, de 10 de setembro deste anno, pôde essa Delegacia requisitar das estradas de ferro particulares e estaduais passageiros para os agentes fiscais dos impostos de consumo, quando em serviço nas respectivas circunscrições ou em comissão especial. — J. A. da Visitação, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal no Estado de S. Paulo.

N. 100 — EM 20 DE JUNHO DE 1906

Não approva o processo de fiança do thesoureiro da Delegacia Fiscal do Maranhão, pelos motivos que expõe.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1906.

Em resposta ao vosso officio n. 84, de 5 do mez proximo findo, a Directoria do Contencioso, declaro-vos, para os devidos efeitos, de acordo com o despacho do Sr. Ministro de 9 do corrente, que não pôde ser approvado o incluso processo de fiança do thesoureiro dessa Delegacia, Manoel Moreira Gomes, pelos seguintes motivos:

1.º Não consta que tivesse sido recolhida aos cofres dessa repartição a caderneta da Caixa Económica a que se refere o termo de fiança no valor de 5:250\$, lavrado em 20 de abril proximo passado;

2.º A authenticidade dos termos e mais documentos está feita no alto, quando o devora ser no fim delles;

3.º Não consta a inscrição no registro hypothecario em relação aos predios da rua dos Afogados n. 67 e do Pespontão n. 23.—J. A. da Visitação, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Maranhão.

N. 101 — EM 23 DE JUNHO DE 1906

Manda cobrar direitos simples de 1.500 charutos e outros artigos não considerados como necessarios ao consumo dos passageiros, e declara que em taes casos deve ser cumprido o disposto no § 1º do art. 402 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1906.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 123, de 23 de fevereiro ultimo, e interposto polos agentes da *Hamburg Sudamerikanisch Dampfschiffahrts Gesellschaft*, da decisão pela qual o vosso antecessor mandou cobrar multas de direitos em dóbore de 1.500 charutos e outros artigos encontrados a bordo do vapor alemão *San Nicolas*, entrado em 5 de janeiro pro-

Fazenda—Decisões de 1906.

ximo findo, procedente de Hamburgo, os quaes não foram considerados como necessarios ao consumo dos passageiros e tripulação do mesmo vapor, resolveu, por despacho de 16 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de acordo com o parecer deste, dar provimento ao alludido recurso sómente na parte referente á multa sobre os charutos, por isso que em relação a esta mercadoria cumpria a essa Alfandega proceder de conformidade com o disposto no § 1º do art. 402 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Saude e fraternidade. — *J. A. da Visitação, servindo de director.*

N. 102 — EM 25 DE JUNHO DE 1906

Dá provimento a un recurso de classificação de cadeados de cobre com bomba, por isso que, sendo o ferro a materia predominante nos alludidos cadeados, a sua classificação deve obedecer ao determinado no art. 11 das Preliminares da Tarifa.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1906.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 170, de 16 de março ultimo, e interposto por João Ramos & Comp. da decisão pela qual essa Inspectoria, de acordo com a Comissão de Tarifa e arbitros por parte da Fazenda, mandou classificar na 2ª parte do art. 677 da Tarifa como cadeados de cobre, de bomba, sujeitos á taxa de 6\$ por kilogramma, a mercadoria que os recorrentes submeteram a despacho pela nota n. 6330, de janeiro do corrente anno, como cadeados de ferro, de bomba, da taxa de 3\$, da 2ª parte do art. 725, resolveu, por despacho de 1 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, na conformidade do parecer deste, dar provimento ao alludido recurso, por isso que, sendo o ferro a materia predominante da confecção dos alludidos cadeados, a sua classificação deve obedecer ao determinado no art. 11 das Disposições Preliminares da Tarifa.

Saude e fraternidade. — *J. A. da Visitação, servindo de director.*

N. 103 — EM 28 DE JUNHO DE 1906

Dá provimento a um recurso de multa de direitos em dôbro, por não haver disposição legal que a autorize no caso julgado, e manda prohibir a entrada dos recorrentes na Repartição, uma vez que se tornem suspeitos aos interesses da Fazenda.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 28 de junho de 1906.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communique-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 327, de 7 do mez proximo findo, e interposto por Maciel Ferreira & Comp. da vossa decisão impondo-lhes a multa de direitos em dôbro, de 140 kilos de carne em conserva (linguiças) por havermem os recorrentes descripto essa mercadoria na nota de importação n. 2351, de 7 de abril ultimo, como —carne fumada— e proposto, não obstante, pagar a taxa de 1\$200, devida pela verificação, resolveu, por despacho de 6 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer deste, dar provimento ao mesmo recurso, por não haver disposição legal que autorize, no caso, a applicação daquella multa; devendo, porém, ser prohibida a entrada dos recorrentes nessa Repartição, uma vez que por seu procedimento se tornem suspeitos aos interesses da Fazenda.

Saudade e fraternidade. — J. A. da Visitação, servindo de director.

N. 104 — EM 30 DE JUNHO DE 1906

Declara que a disposição do art. 1º § 13 do decreto n. 1178, de 16 de janeiro de 1904, só se refere aos empregados de Fazenda.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1906.

Sr. Director Geral da Imprensa Nacional — Communique-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento transmittido com o vosso officio n. 465, de 21 de maio ultimo, e em que o pessoal da secção de artes desse estabelecimento solicita se lhe torne extensiva a disposição do art. 1º, § 13 do decreto n. 1173, de 16 de janeiro de 1904, resolveu, por despacho de 12 do corrente, indeferir o mesmo requerimento, visto que aquella disposição só se refere aos empregados de Fazenda.

Saudade e fraternidade. — J. A. da Visitação, servindo de director.

N. 105 — EM 30 DE JUNHO DE 1906

Declara que os reformados não podem ser nomeados agentes fiscaes, á vista do resolvido pela ordem n. 47, de 8 de novembro de 1904.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1906.

Em resposta ao vosso officio n. 81, de 22 de novembro proximo passado, no qual comunicastes a nomeação do alferes reformado do exercito Ismael Cesar Paes Barreto para exercer interinamente o lugar de agente fiscal dos impostos de consumo nessa capital, declaro-vos, para os devidos effeitos, na conformidade do despacho do Sr. Ministro, de 16 do corrente, que os reformados não podem ser nomeados agentes fiscaes, á vista do resolvido pela ordem n. 47, de 8 de novembro de 1904, publicada no *Diário Oficial* de 9 do mesmo mez. — J. A. da Visitação, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Amazonas.

N. 106 — EM 30 DE JUNHO DE 1906

Declara isentos de multa os commerciantes, fabricantes, industriaes etc., que se apresentarem espontaneamente a pagar os respectivos registros fóra do prazo estabelecido no regulamento que baixou com o decreto n. 5890, de 10 de fevereiro do corrente anno.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1906.

Em resposta ao vosso officio n. 157, de 16 de abril proximo findo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 5 do corrente, resolveu manter a doutrina da ordem da Directoria de Rendas n. 15, de 19 de julho de 1901, à Collectoria das rendas federaes na Paraíba do Sul, para o fim de serem isentos de multa os commerciantes, fabricantes, industriaes, etc., que se apresentarem espontaneamente a pagar os respectivos registros fóra do prazo estabelecido no regulamento que baixou com o decreto n. 5890, de 10 de fevereiro deste anno, por isso que a multa comminada no mesmo regulamento só pôde ser applicada mediante processo administrativo e este tem por base o auto de infracção, que pôde ser lavrado no proprio estabelecimento não registrado. — J. A. da Visitação, servindo de director.

Sr. Delegado Fiscal no Estado de S. Paulo.

N. 107 — EM 2 DE JULHO DE 1906

Declara que as fitas photographicas para cinematographo devem ser despachadas *ad valorem*, nos termos do § 5º do art. 13 das Preliminares da Tarifa.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1906.

Sr. Inspector da Alfandega, do Rio de Janeiro — Communi-co-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 191, de 19 de março ultimo, e interposto por Jarbas Guimarães, da decisão dessa Inspectoria, impondo-lhe a multa de direitos em dóbro pelo facto de terem sido classificadas na conformidade dos pareceres das comissões da Tarifa e Arbitral como obras de celuloide não classificadas, sujeitas à taxa de 50 % *ad valorem*, as fitas photographicas para cinematographo, que o recorrente despachou pela nota de importação n. 8432, de 22 de fevereiro do corrente anno, para pagar a taxa de 15 %, resolveu, por despacho de 6 do mês proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, do acordo com o parecer deste, tomar conhecimento do mesmo recurso para o fim de mandar considerar omissa aquella mercadoria e, como tal, sujeita ao pagamento da referida taxa de 50 % *ad valorem*, nos termos do § 5º do art. 13 das Preliminares da Tarifa; bem assim, relevar a multa em questão, por isso que, no caso, não cabia nem mesmo a de expediente, desde que a simples indicação de uma razão por outra não constitue elemento de dúvida no processo do despacho e na alludida nota foram satisfeitos todos os requisitos exigidos no art. 476 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Saudade e fraternidade.— *Pedro Teixeira Soares.*

N. 108 — EM 6 DE JULHO DE 1906

Manda entregar ao agente do Correio de Anchieta, Estado do Espírito Santo, os documentos referentes á sua fiança, que deverá ser prestada na Administração respectiva.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1906.

Devolvendo-vos o inclusivo processo transmittido com o officio dessa Delegacia n. 34, de 9 de maio proximo findo e referente á fiança do agente do Correio de Anchieta, nesse

Estado, Julio Torres, recommendo-vos, de acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 18 de junho ultimo, providencias no sentido de serem entregues ao interessados necessarios documentos, afim de que seja a mesma fiança prestada na administração respectiva, de conformidade com o disposto no art. 20 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Espírito Santo.

N. 109 — EM 21 DE JULHO DE 1906

Declara que é de 300 réis cada um e não 300 réis por metro a taxa do imposto de consumo a que estão sujeitos os tecidos constantes da letra f do § 14 do art. 1º do regulamento annexo ao decreto n. 5890, de 10 de fevereiro deste anno.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1906.

Declaro-vos, para vosso conhecimento e devidos fins, querendo o Inspector da Alfandega desse Estado consultado em telegramma de 28 de maio proximo findo, sobre a taxa do imposto de consumo a que estão sujeitos os tecidos constantes da letra f do § 14 do art. 1º do regulamento annexo ao decreto n. 5890, de 10 de fevereiro ultimo, resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 3 de corrente, que a referida taxa é de 300 réis para cada um, de acordo com o § 13 do art. 3º da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, e não de 300 réis por metro, como figura nos exemplares impressos daquele regulamento, devido a erro na revisão das provas. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado de Santa Catharina.

N. 110 — EM 30 DE JULHO DE 1906

Declara que as diárias quo percobrem os oficiais do exercito encarregados da construção da Estrada de Ferro de Cacequy a Uruguiana estão sujeitas ao imposto sobre vencimentos.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1906.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 23 de junho ultimo, resolveu aprovar a acto, de que d'estes conta em ofício n. 107, de 14 de abril proximo

fundo e pelo qual decidistes, em sessão da Junta de Fazenda, que as diarias que percebem os officiaes do exercito encarregados da construção da Estrada de Ferro de Cacequy a Uruguayana estão sujeitas ao imposto sobre vencimentos. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 111 — EM 21 DE AGOSTO DE 1906

Autoriza a restituição dos direitos de uma mercadoria dada à consumo por nociva á saude publica.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1906.

Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 3 do mês proximo findo, junto vos devolvo o processo enviado com o vosso officio n. 15, de 16 de maio deste anno, referente à restituição pedida por F. H. Vergara & C. dos direitos de bacalhão, que fôra dado a consumo por nocivo á saude publica, afim de ser effectuada a devida restituição pela Alfandega desse Estado, visto não se tratar da hypothese do art. 528 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e sim do caso previsto no § 6º do art. 445. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Thesouro no Estado da Parahyba.

N. 112 — EM 25 DE AGOSTO DE 1906

Approva o acto da Delegacia Fiscal do Amazonas considerando insubsistente o acordo celebrado em Huacapistéo, no Breu, territorio neutralizado do Juruá, entre os commissarios de Fazenda brasileiro e peruano em 22 de dezembro de 1905.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1906.

Em resposta ao vosso officio n. 19, de 6 de março deste anno, comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 6 do corrente, resolveu approvar o vosso acto proferido em sessão da Junta de 23 de fevereiro do mesmo anno considerando insubsistente para todos os efeitos

o acordo celebrado em Huacapistéo, no Breu, territorio neutralizado do Juruá, entre os commissarios de Fazenda brasileiro e peruano, em 22 de dezembro de 1905, visto ser o mesmo acordo contrario ao estabelecido no protocollo de 12 de julho de 1904 e nas instruções de 21 de janeiro do dito anno de 1905. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Amazonas.

N. 113 — EM 28 DE AGOSTO DE 1906

Permitte que o collector das rendas federaes em Serra Negra, Estado de S. Paulo, entre em exercicio do seu cargo independentemente da approvação de sua fiança pelo Tribunal de Contas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1906.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu o collector das rendas federaes em Serra Negra, José Ferreira Guimarães, na petição transmittida com o vosso officio n. 258, de 27 de junho ultimo, resolveu, por despacho de 7 do corrente, permitir que o requerente entre em exercicio do seu cargo independentemente da approvação de sua fiança pelo Tribunal de Contas. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado de S. Paulo.

N. 114 — EM 31 DE AGOSTO DE 1906

Dá provimento ao recurso da Empreza Brazileira de Navegação Freitas, assim de ser-lhe restituída a quantia paga pelos seus vapores, a titulo de contribuição para a Santa Casa da Misericordia da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1906.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 7, de 12 de fevereiro ultimo, interposto pela Empreza Brazileira de Navegação Freitas, de vossa decisão confirmando a do inspector da Alfandega desse Estado, que lhe negara restituição de contribuições pagas para a Santa Casa da Misericordia

dessa cidade pelos vapores da recorrente, quando os mesmos já estavam isentos de tal obrigação em virtude da resolução constante da circular n. 29, de 20 de setembro de 1904, resolveu, por despacho de 9 do corrente mês, proferido em sessão do conselho de Fazenda de acordo com o parecer deste, dar provimento ao recurso para o fim de ser effectuada a restituição daquellas contribuições, a partir de 23 de outubro do dito anno de 1904, devendo ser intimada a Santa Casa de Misericórdia a repôr a importância das mesmas e, caso esta se recuse a fazê-lo, exigida a respectiva indemnização pelo modo indicado no art. 33 das instruções de 15 de dezembro de 1899 do empregado que indevidamente effectou a cabrança. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Ceará.

N. 115 — EM 13 DE SETEMBRO DE 1906

Dá provimento ao recurso interposto pela firma Rodrigues Cardoso & C., da praça de Alagões, declarando que violadas como entraram para a Alfândega as caixas despachadas pela recorrente, a responsabilidade da falta cabia ao commandante do navio.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1906.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 7, de 16 de março do corrente anno, interposto pela firma Rodrigues Cardoso & C. do acto do inspector da Alfândega desse Estado obrigando-a ao pagamento dos direitos das mercadorias que deveriam conter duas caixas ns. 101 e 105 de marca 1171 dentro de um triangulo, despachadas pela nota de importação n. 2504, de 26 de dezembro de 1905, resolveu, por despacho de 18 de julho ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda de acordo com o parecer deste, dar provimento ao mesmo recurso, por isso que, tendo aquellas caixas entrado na Alfândega violadas e com falta de mercadoria, a responsabilidade dessa falta cabia ao commandante do vapor, de conformidade com os ns. 2 e 3 do art. 370 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas e decisões do Thesouro. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado das Alagoas.

N. 116—EM 17 DE SETEMBRO DE 1906

Dá provimento ao recurso do agente das companhias hamburguezas, para o fim de isentar o commandante do vapor alemão *Paranaguá* do pagamento dos direitos dobrados das mercadorias contidas em 30 caixas que não embarcaram no dito vapor.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1906.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 312, de 22 de dezembro do anno proximo findo interposto por Alberto Krall, agente das companhias hamburguezas, da decisão da Alfandega desta Capital obrigando o commandante do vapor alemão *Paranaguá* ao pagamento de direitos dobrados das mercadorias que se deveriam conter em trinta caixas de marca J D & C., cuja falta de descarga foi verificada, resolveu, por despacho de 25 de junho ultimo proferido em sessão do Conselho de Fazenda de acordo com o parecer deste, tomar conhecimento do mesmo recurso, para o fim de dar-lhe provimento, á vista da declaração do referido commandante, feita na Alfandega do Rio Grande, por occasião da baldeação da carga daquele vapor, de não terem embarcado as caixas em questão.
— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 117—EM 20 DE SETEMBRO DE 1906

Declara que no computo das lotações para fianças dos collectores das rendas federaes não devem entrar as rendas dos correios e telegraphos, das quaes não devem os collectores retirar porcentagem, que só lhes é concedida pelas rendas efectivamente arrecadadas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1906.

Em solução ao vosso officio n. 308, de 21 de dezembro do anno findo, declaro-vos, de acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 22 do mez de agosto ultimo, que no computo das lotações para fianças dos collectores das rendas federaes não

devem entrar as rendas dos Correios e Telegraphos, que das importâncias dessas rendas, não devem os collectores retirar porcentagem, a qual só lhes é concedida pelas rendas efectivamente arrecadadas; bem assim que pela venda de sellos adhesivos tem os collectores as mesmas vantagens que auferem pelas rendas de outra proveniencia. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 118 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1906

Mantém a decisão da Alfandega de Pernambuco mandando calcular sobre o valor oficial da mercadoria despachada a multa de expediente por diferença de qualidade.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1906.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 1º do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, e de acordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu dar provimento ao recurso *ex-officio* a que se refere vosso officio n. 139 de 30 de abril ultimo, para o fim de manter a decisão da Alfandega desse Estado mandando calcular sobre o valor oficial de mercadoria despachada por Gonçalves Cunha & C., pela nota de importação n. 1252, de 10 de julho de 1905, a multa de expediente por diferença de qualidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado de Pernambuco.

N. 119 — EM 22 DE SETEMBRO DE 1906

Communica o provimento de um recurso sobre classificação de cai-xiuhas de papelão e declara que, já tendo sido adoptada pelo Thesouro a classificação de mercadoria identica à de que se trata, cumpre ás commissões de Tarifa e aos conferentes respeitarem taes decisões, evitando vexames aos importadores.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1906.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmitido com o vosso officio n. 524, de 16

de julho ultimo e interposto por Meirelles & Moura Brasil da decisão pela qual, de acordo com a Comissão de Tarifa e árbitros por parte da Fazenda, mandastes classificar como cai-xinas de papelão para botica, da taxa de 1\$500 por kilogramma do art. 600 da Tarifa, a mercadoria que os recorrentes submeteram a despacho pela nota de importação n. 2715, de maio do corrente anno, como obras de papelão não classificadas para pagamento de direitos *ad-valorem*, na razão de 50 %, resolveu, por despacho de 5 do corrente proferido em sessão do Conselho de Fazenda, na conformidade do parecer deste, dar provimento ao alludido recurso.

Outrosim, vos declaro, na forma do citado despacho, que já tendo sido adoptada pelo Thesouro a classificação de mercadoria identica á de que se trata, cumpre á comissão de Tarifa, bem como aos conferentes, respeitarem taes decisões, evitando vexames aos importadores.

Saudade e fraternidade. — *Pedro Teixeira Soares.*

N. 120 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1901

Declara que mal procedeu o Delegado Fiscal em Pernambuco avocando o julgamento do processo da multa imposta aos negociantes M. A. Ramos & C., por infracção do regulamento de impostos de consumo.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1901.

Declaro-vos, para osdevidos efeitos e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 5 do corrente mez, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, e de acordo com o parecer do mesmo Conselho, que mal procedestes avocando o julgamento do processo encaminhado com o vosso ofício n. 108 de 17 de abril proximo findo e relativo á multa imposta aos negociantes M. A. Ramos & C., por infração do regulamento dos impostos de consumo, visto que, tratando-se de multa imposta por essa Delegacia, tinha sido bem interposto pelos interessados recurso para a Directoria das Rendas Publicas, nos termos do art. 39, letra b, do respectivo regulamento.

Outrosim, vos recommendo, na forma do citado despacho, que mandeis intimar os interessados, de vossa decisão, impondo a multa e lhes faculteis o recurso de que trata o art. 128, n. 2, do regulamento que baixou com o decreto n. 5890, de 10 de fevereiro do corrente anno. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado de Pernambuco.

N. 121 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1906

Declara que a Companhia Docas de Santos não está isenta do imposto de sello, ao qual não se podia referir o art. 19 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1906.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 5 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, e de acordo com o parecer da maioria do mesmo Conselho sobre reclamação da Companhia Docas de Santos, datada de 19 do fevereiro de 1904, resolveu que aquella Companhia não está isenta do imposto de sello, ao qual não podia se referir o art. 19 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

— Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal no Estado de S. Paulo.

N. 122 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1906

Declara á Delegacia de Matto-Grosso que não pôde continuar a ser feito por navios estrangeiros o serviço de comunicação e comércio entre os portos do mesmo Estado.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1906.

Relativamente ao objecto do telegramma do Inspector da Alfândega desse Estado, de 12 do mez proximo findo, declaro-vos, para os devidos efeitos, e de acordo com o despacho do Sr. Ministro de 20 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, na conformidade do parecer do mesmo Conselho, que não pôde continuar a ser feito por navios estrangeiros, à vista do disposto na lei n. 123, de 11 de novembro de 1892 e nos regulamentos de cabotagem, o serviço de comunicação e comércio entre os portos deste Estado, fóra dos casos especificados nos arts. 4º daquella lei e 35 do regulamento anexo ao decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896; bem assim que á dita Alfândega compete adoptar as medidas que entender necessárias para garantia dos interesses fiscaes, em relação aos incidentes de viagem a que estão sujeitos os vapores e que os obrigam a atracar á margem paraguaya do rio Paraguay.

— Pedro Teixeira Soares.

Sr. Delegado Fiscal no Estado de Matto Grosso.

N. 123 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1906

Recommenda á Delegacia Fiscal no Amazonas que providencie para que os agentes fiscaes do mesmo Estado não exerçam actos de jurisdição estadaoal das embarcações ou que sob qualquer fundamento embaracem a sahida das embarcações, desde que estejam correntes pelas respectivas estações federaes.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1906.

Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 22 de agosto ultimo, proferido sobre o objecto do officio do delegado federal do Governo no territorio do Acre n. 879, de 27 de abril do corrente anno, declaro-vos, para os devidos fins, que, sendo a competencia do Governo Federal a jurisdição fiscal sobre o commercio e a navegação dos rios e o transito internacional de mercadorias, nos termos da Constituição da Republica (arts. 7, 13 e 34 ns. 5 e 6), Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Renlas (arts. 16, 17, 18, 31, 32, 33, 298, 299, 311 e 315) e officio ao Governador desse Estado n. 45 de 15 de outubro de 1901, incumbe á Repartição a vossa cargo impedir, por todos os meios legaes, que os agentes fiscaes desse mesmo Estado exerçam actos de jurisdição estadaoal a bordo das embarcações ou que, sobre qualquer fundamento ou pretexto, embaracem a sahida e a viagem dellas, desde que estejam correntes com as respectivas estações federaes.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Amazonas.

N. 124 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1906

Dá provimento ao recurso de A. Petit para o fim de serem restituídos os direitos de nove volumes de inflammaveis mandados lançar ao mar pelo commandante da barca *Remonstrand*.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1906.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 20 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de acordo com o parecer do mesmo Conselho, resolvem dar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 598 de 11 de agosto ultimo, e interposto

por A. Petit, de vossa decisão indeferindo o seu pedido de restituição dos direitos de nove volumes de inflammaveis, que o commandante da barca *Remonstrand* mandou arrojar ao mar durante a viagem, por consideral-os perigosos á boa marcha daquellea embarcação, conforme declarou ao entrar neste porto.

Saude e fraternidade.—*Pedro Teixeira Soares.*

N. 125 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1906

Declara que o commandante, sargentos e guardas da Alfandega do Maranhão não podem ser dispensados do pagamento do imposto de subsídios e vencimentos, por não serem praças de pret.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1906.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, e de acordo com o despacho do Sr. Ministro, de 26 de setembro proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, na conformidade do parecer deste, que não pôde ser aprovado o acto de que dais conta em officio n.º 39, de 16 de maio ultimo e pelo qual dispensastes o commandante, sargentos e guardas da Alfandega desse Estado do pagamento do imposto de vencimentos e subsídios, ao qual devem ficar sujeitos, uma vez que não podem ser considerados praças da pret.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Maranhão.

N. 126 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1906

Declara que as cadernetas das Caixas Economicas são penhoraveis mediante precatória de venia expedida pelo Juizo competente.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1906.

Em solução ao vosso officio n.º 95, de 1 do mez proximo findo, declaro-vos, para os devidos fins, na conformidade do despacho do Sr. Ministro, de 17 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda de acordo com o parecer do mesmo conselho, que as cadernetas das Caixas Economicas são penhoraveis, só podendo, porém, ser permitida a penhora mediante precatória de venia, expedida pelo juiz competente e na qual esteja detalhadamente descripto o que deva ser penhorado.— *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Paraná.

N. 127 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1906

Declara que não se deve contar os domingos, feriados e dias de eleição no prazo concedido para os despachos sobre agua.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1906.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro tendo presente a reclamação feita pelo Centro Commercial e Industrial de Santos, encaminhada com officio do Centro Commercial do Rio de Janeiro, de 23 de maio de 1903, contra a pratica, adoptada pela Companhia Docas de Santos, de contar os domingos, feriados e dias de eleições no prazo concedido para os despachos sobre agua, resolveu em sessão do Conselho de Fazenda de 10 do corrente mez, na conformidade do parecer do mesmo conselho, attender áquelle reclamação, porque o artigo 7º do decreto n. 5474, de 26 de novembro de 1873, na falta de disposição expressa revogando-o, não pôde deixar de estar em vigor e os arts. 17 e 2º do decreto n. 1286, de 17 de fevereiro de 1893 não podem deixar de ser interpretados de acordo com o art. 2º, que impõe á companhia as responsabilidades, obrigações e onus estabelecidos para os armazens alfandegados. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado de S. Paulo.

N. 128 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1906

Declara que as mercadorias despachadas sobre agua gozarão de estadia livre nos armazens da *Mandas Harbour, limited* até 3 dias depois de descarregadas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1906.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 3 do corrente mez, proferido em sessão do conselho de fazenda, de acordo com o parecer do mesmo conselho sobre o objecto de vosso officio, n. 50, de 24 de julho do anno proximo findo, resolveu recommendar-vos providencieis para que pela Alfândega desse Estado seja observada a decisão constante da ordem desta Directoria n. 37, de 2 de maio daquelle anno; ficando entendido que as mercadorias que se despacham sobre agua gozarão de estadia livre nos armazens da *Mandas Harbour, limited* até 3 dias depois de descarregadas. — *Pedro Teixeira Soares.*

Sr. Delegado Fiscal do Estado do Amazonas.

N. 129 — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1906

Manda providenciar no sentido de serem presos administrativamente os responsaveis pelo desfalque havido na estação telegraphica de Corumbá, instaurando contra elles o competente processo crime.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1906.

Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 8 do corrente, proferido sobre o objecto do vosso oficio n. 19, de 16 de maio ultimo, recomendo-vos que, verificada a exactidão quanto ao desfalque na estação telegraphica de Corumbá, providencieis no sentido de serem presos administrativamente os responsaveis, instaurando-se contra elles o competente processo crime e sequestrando-se-lhes, além da fiança, quaisquer bens que possuam.

Outrosim vos recomendo, em obediencia ao mesmo despacho, providencieis para que o Inspector da Alfandega desse Estado declare por que motivo não prestou as informações exigidas pela Directoria das Rendas Públicas em telegramma de 29 de maio e 10 de junho do corrente anno, sobre o numero de praças necessário para guarnecer a Mesa do Rendas de Bella Vista. — *Alfredo Regulo Valdetaro.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado de Matto Grosso.

N. 130 — EM 29 DE NOVEMBRO DE 1906

Declara que não estão sujeitos ao sello os recibos da *The Western Telegraph Company, Limited*, devendo ser mantida a doutrina da Circular n. 31, de 4 de julho de 1901.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio d, Janeiro, 29 de novembro de 1906.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro por despacho de 9 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda de acordo com o parecer da maioria do mesmo Conselho sobre o oficio dessa Delegacia n. 18, de 14 de março de 1901, resolveu que não estão sujeitos ao sello os recibos da *The Western Telegraph Company, Limited*, enviados com aquelle oficio e que junto vos devolvo; devem ser mantida a doutrina da circular n. 31, de 4 de julho do dito anno. — *Alfredo Regulo Valdetaro.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado de Santa Catharina.

N. 131 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1906

Declaro que os tecidos enumerados nas letras *a* e *b* do art. 1º do Regulamento annexo ao decreto n. 5890, de 10 de fevereiro do corrente anno, estão incluídos nos arts. 472 e 473 da actual Tarifa das Alfândegas e não nos artigos declarados naquelle regulamento.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1906.

Respondendo ao vosso ofício n. 398, de 6 do mês proximo findo, declaro-vos, para os devidos fins, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 30 do mesmo mês, que os tecidos enumerados nas lottras *a* e *b* do art. 1º do Regulamento annexo ao decreto n. 5890, de 10 de fevereiro do corrente anno, estão incluídos nos arts. 472 e 473 da actual Tarifa das Alfândegas e não nos arts. 473 e 474, como, por equívoco, se acha declarado naquelle Regulamento — *Alvredo Regulo Valdetaro*.

Sr. Delegado Fiscal no Estado de S. Paulo.

N. 132 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1906

Indicar o requerimento do continuo da Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, declarando que o empregado substituto não pode ser melhor remunerado que o substituído.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1906.

Comunico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso ofício n. 262, de 29 de junho ultimo e no qual o continuo dessa Delegacia Nicolão Romano pediu abono dos vencimentos do logar de fiel do Thesoureiro, que exerceu de 11 de setembro de 1903 a 31 de dezembro de 1904 e de 18 de janeiro a 22 de abril do corrente anno, quando se achava o mesmo logar vago, resolveu, por despacho de 24 do mês proximo findo, nada haver que deferir, por não poder ser o empregado substituto melhor remunerado que o substituído. — *Alvredo Regulo Valdetaro*.

Sr. Delegado Fiscal no Estado de S. Paulo.

N. 133 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara que os vales ouro estão isentos do pagamento não só do selo fixo, mas tambem do proporcional.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1906.

Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 30 de novembro proximo findo, exarado no officio de 9 deste mez, no qual o Banco do Brazil reclama contra o facto de entender o inspector da Alfandega do Rio Grande que o vale-ouro (geral) mensal, dado em substituição dos parciaes emitidos pelo Banco Pelotense e suas agencias está sujeito ao selo proporcional, recomendo-vos scientificeis aquella Inspectoria que, de conformidade com a ordem desta Directoria, n. 68, expedida em 31 de outubro de 1900 á Delegacia Fiscalno Maranhão, e o officio do mesmo Sr. Ministro, n. 14, de 23 de julho de 1901, ao referido Banco do Brazil, os vales-ouro estão isentos do pagamento não só do selo fixo, mas tambem do proporcional.— *Alfredo Regulo Valdetaro.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.

N. 134 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara que o despacho de armas de caça e respectivas munições pôde ser feito independente de licença dos commandantes de Distritos Militares.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio do Janeiro, 11 de dezembro de 1906.

Em resposta ao officio n. 93, de 10 de setembro proximo findo, em que submetteis á apreciação do Sr. Ministro o procedimento do inspector da Alfandega desse Estado não permitindo a interferencia do commandante do respectivo Distrito Militar para examinar e declarar préviamente ser de guerra ou de caça o armamento sujeito a despacho na mesma Alfandega, comunico-vos, para os devidos efeitos e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 24 de novembro proximo passado, que fica aprovado o procedimento do dito Inspector, por isso que, nos termos da circular n. 44, de 7 do ultimo dos citados mezes, o despacho de armas de caça e respectivas munições pôde ser feito independente de licença dos ditos commandantes, só devendo ter lugar a sua intervenção, quando, em casos de dúvida, for solicitada pelos inspectores das Alfandegas ou Administradores das Mesas de Rendas.— *Alfredo Regulo Valdetaro.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Pará.

N. 135 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara que não deve ser suspenso o abono da pensão do montepio á pensionista que contrahe casamento religioso sómente, quo não é valido perante o Estado.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1906.

Em solução á consulta, que fizestes em officio n. 30, dc 13 de março ultimo, relativamente á suspensão do abono da pensão do montepio dos funcionários publicos, que percebe D. Marieta Corrêa Brígido, polo facto de haver a mesma contrahido casamento religioso, declaro-vos, para os devidos fins, na conformidade do despacho do Sr. ministro, dc 9 de maio proximo findo, que não deve ser suspenso aquelle abono, porque as pensionistas do mencionado montepio, depois de obter a pensão, só a poderão perder, além do caso de morte, por motivo de novo casamento válido perante o Estado. — *Alfredo Regulo Valdetaro.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Ceará.

N. 136 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1906

Nega provimento ao recurso da Knight, Harrison & C., agentes da *Royal Mail Steam Packet Company, limited* e julga boa a apprehensão, por contrabando, da lancha *Ritta* e das mercadorias nella encontradas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1906.

Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro — Communique-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 5 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda de acordo com o parecer do mesmo Conselho, resolveu negar provimento ao recurso da Knight, Harrison & C., agentes da *Royal Mail Steam Packet Company, limited*, encaminhado com o vosso officio n. 667, de 5 de setembro proximo passado, interposto da decisão pela qual, julgando boa a apprehensão, por contrabando, da lancha *Ritta* e das mercadorias nella contidas, na noite de 23 de julho do corrente anno, condennastes as re-correntes e o seu empregado José do Rego Maceido á perda total das mercadorias e lancha appreendidas e mais á multa corres-pondentes á metade do seu valor.

Saudade e fraternidade. — *Alfredo Regulo Valdetaro.*

N. 137 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1906

Confirma a decisão da Alfandega do Rio de Janeiro exigindo o pagamento dos direitos em separado das latas de folha de Flandres em que veio acondicionada a canella despachada pela firma Alberto Martins & C.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1906.

Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 5 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, na conformidade do parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso transmittido com o officio n. 764, de 7 de novembro de 1902, interposto por Alberto Martins & C. da decisão pela qual essa Inspectoria, de acordo com a comissão de Tarifa, exigiu o pagamento de direitos em separado, das latas de folha de Flandres em que veio acondicionada a canella que os recorrentes submeteram a despacho pelas notas de importação ns. 1558 a 1562, de outubro daquelle anno.

Sauda e fraternidade. — *Alfredo Regulo Valdetaro.*

N. 138 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1906

Declara que as porcentagens devidas aos collectores e escrivães das rendas federaes incidem sobre todas as rendas, excluidos os depositos e devem ser calculadas pela fórmula indicada no art. 1º do decreto n. 1193, de 2 de julho de 1901.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1906.

De acordo com o despacho do Sr. ministro, de 8 de novembro ultimo, proferido sobre o vosso officio n. 60, de 25 de agosto de 1904, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, com exceção dos depositos, as porcentagens devidas aos collectores e escrivães das rendas federaes incidem sobre todas as rendas, inclusive as do sello adhesivo, e devem ser calculadas pela fórmula indicada no art. 1º do decreto n. 1193, de 2 de julho daquelle anno, para as arrecadações feitas no regimen do mesmo decreto. — *Alfredo Regulo Valdetaro.*

Sr. Delegado Fiscal no Estado do Maranhão.